

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**  
Procurador-Geral da República**JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**  
Vice-Procurador-Geral da República**BLAL YASSINE DALLOUL**  
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.br>

Procuradoria Regional da República da 3ª Região .....	22
Procuradoria da República no Estado do Acre .....	36
Procuradoria da República no Estado de Alagoas .....	38
Procuradoria da República no Estado do Amapá .....	39
Procuradoria da República no Estado do Amazonas .....	40
Procuradoria da República no Estado da Bahia .....	41
Procuradoria da República no Estado do Ceará .....	44
Procuradoria da República no Distrito Federal .....	77
Procuradoria da República no Estado de Goiás .....	78
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso .....	78
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul .....	81
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais .....	83
Procuradoria da República no Estado do Pará .....	128
Procuradoria da República no Estado do Paraíba .....	130
Procuradoria da República no Estado do Paraná .....	130
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco .....	131
Procuradoria da República no Estado do Piauí .....	132
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro .....	132
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte .....	134
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul .....	139
Procuradoria da República no Estado de Rondônia .....	142
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina .....	144
Procuradoria da República no Estado de São Paulo .....	145
Procuradoria da República no Estado do Tocantins .....	151
Expediente .....	154

**SUMÁRIO**

Página

Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão..... 1

**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO****DECISÃO Nº 647, DE 7 DE OUTUBRO DE 2016****REFERÊNCIA:** NF 1.22.003.000341/2015-27. Notícia de Fato. Pleito para realização de cirurgia de Hiatoptasia. Impossibilidade de localização do paciente após várias diligências. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiante, Dr. Cléber Eustáquio Neves, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos:  
“(…)”

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar a necessidade de realização de cirurgia por Moisés Ezequiel Jacinto. Ocorre que, mesmo após tentativa de contato telefônico e do envio de ofício, não foi possível encontrar o paciente.

Assim, tendo em vista a inocuidade do prosseguimento do presente feito, com base no art. 5º-A da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, INDEFIRO a instauração de inquérito civil e determino o seu ARQUIVAMENTO.

(…)”

2.É o relatório.

3.Secundando as razões expostas, voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

**DEBORAH DUPRAT**

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

**DECISÃO Nº 648, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016****REFERÊNCIA:** IC 1.14.002.000023/2011-14. Saúde. Acompanhamento do funcionamento do Hospital Regional Dom Antônio Monteiro. Município Senhor do Bonfim/BA. Falta de condições mínimas de higiene. Carência de pessoal. Ausente interesse direto e específico da União (Enunciado nº 10/PFDC). Apuração em curso pelo Ministério Público do Estado da Bahia. Desnecessidade de declínio de atribuição. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Elton Luiz Freitas Moreira, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

“Trata-se de inquérito civil que visa acompanhar o funcionamento do Hospital Regional Dom Antônio Monteiro, no município de Senhor do Bonfim/BA.

O referido procedimento foi instaurado com base no relatório de auditoria da Secretaria Estadual de Saúde da Bahia (SESAB), referente a fiscalização realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Senhor do Bonfim-BA, no ano de 2007 (fls. 06/65).

Oficiada, a Diretoria de Auditoria/SUS/BA informou, às fls. 74/75, que o Secretário da Saúde do Estado da Bahia acolheu a manifestação da Auditoria SUS/BA, constante do Parecer Conclusivo de Auditoria; que não houve valores glosados em decorrência dos resultados de auditoria e que não realizou nova auditoria na gestão de saúde do município de Senhor do Bonfim para acompanhamento das medidas adotadas pelo Gestor Municipal visando correção das inconformidades. Encaminhou ainda cópia do parecer conclusivo (fls. 76/85).

O Secretário Municipal de Saúde prestou informações e encaminhou documentos (fls. 86/116).

Juntou-se aos autos o expediente nº 00002384/2012, contendo o termo de declarações do Diretor Geral do Hospital Regional Dom Antônio Monteiro, dentre outros documentos (fls. 121/124).

No despacho de fl. 149 foi determinada, dentre outras providências, a alteração do objeto do presente ICP para 'Acompanhar o funcionamento do Hospital Regional Dom Antônio Monteiro, no município de Senhor do Bonfim/BA'.

Oficiada, a 5ª Promotoria de Justiça de Senhor do Bonfim/BA informou a existência do procedimento investigatório tombado sob o nº SIMP 592.7046/2013, no bojo do qual foram adotadas medidas destinadas à apuração das condições de funcionamento do Hospital Regional Dom Antônio Monteiro, situado no município de Senhor do Bonfim e que a Vigilância Sanitária Estadual realizou minuciosa inspeção nas dependências daquele nosocômio, já tendo encaminhado, inclusive, o respectivo relatório (fl. 154).

Por sua vez, o Secretário da Saúde do Estado da Bahia informou que a referida secretaria se encontra impossibilitada de intervir no nosocômio em questão (fls. 160/172).

Juntou-se aos autos o expediente nº 00000864/2015, noticiando possível descumprimento do TAC firmado nos autos do procedimento nº 592.0.172524/2014, em trâmite no MPE (fls. 176/182).

No ofício de fl. 183 o Ministério Público Estadual noticia a realização de audiência pública para discutir aspectos relacionados ao funcionamento do Hospital Regional Dom Antônio Monteiro e subsidiar a atuação ministerial quanto ao objeto do inquérito civil nº 592.0.172524/2014, o qual visa a apuração das condições técnicas, sanitárias e profissionais de operacionalização da aludida unidade de saúde.

Eis o relato. Pois bem.

Segundo o disposto no art. 198, I, da Constituição Federal, o SUS é um serviço descentralizado, com direção única em cada esfera de governo, financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (art. 198, §1º, CF/88).

Esta descentralização importa na repartição de competências entre os três entes da Federação, as quais estão disciplinadas nos artigos 15, 16, 17, 18 e 19, da Lei nº 8.080/1990, estando enfatizada a descentralização da execução dos serviços para os municípios (art. 7º, IX, a, da Lei nº 8.080/1990).

À União compete a execução direta de raras ações em saúde (art. 16, VI, VII, parágrafo único, da Lei nº 8.080/1990), aparecendo, via de regra, como o agente incumbido da transferência de recursos aos demais entes federativos (art. 16, XII e XV, da Lei nº 8.080/1990), sendo que os recursos financeiros transferidos passam a integrar o patrimônio do ente federativo que os recebeu, salvo quando a transferência for realizada através de convênio ou contrato de repasse, no qual persiste o interesse direto da União.

Nesse contexto, é oportuno pontuar que, mesmo em casos de repasse de recursos federais, não se pode inferir que o MPF seja o responsável por apurar todas as irregularidades atinentes à prestação dos serviços públicos de assistência à saúde tão somente porque a União teria contribuído com recursos provenientes do Sistema Único de Saúde.

De fato, o interesse federal só se configura caso se verifique desvio, malversação ou aplicação irregular da verba transferida pela União ao Município/Estado, ou, ainda, quando a União não exercer atribuições que lhe foram cometidas pela Constituição Federal.

No caso dos autos, é certo que o acompanhamento das ações para sanar as diversas irregularidades estruturais, a falta de condições mínimas de higiene e a carência de pessoal no Hospital Regional Dom Antônio Monteiro refoge as atribuições do Ministério Público Federal.

O referido hospital pertence a uma instituição filantrópica sediada no mesmo Município (IBAPS).

Com efeito, as irregularidades citadas não se relacionam ao efetivo desvio de recursos federais, a suscitar interesse direto e específico da União, autarquias federais ou empresas públicas federais, a teor do disposto no inciso I do art. 109 da CF/88.

Em estudo específico a respeito da divisão de atribuições entre Ministérios Públicos, no tocante aos serviços de saúde, o procurador da República Edilson Vitoreli afirma que:

Desta forma, tem-se que a propositura de ações judiciais deve levar em consideração as responsabilidades assumidas por cada ente federativo para a prestação de serviços no âmbito do SUS, devendo ser ajuizadas ações perante a Justiça Comum Federal somente em dois casos: 1) quando a União tiver a responsabilidade direta pela execução de determinado serviço; 2) quando a ausência de prestação do serviço decorrer de uma deficiência sistêmica, que possa ser visualizada de modo não episódico, mas como uma cadeia que, a partir da gestão federal, afeta, ao menos potencialmente, todos os usuários no país, uma vez que perpassa a má-atuação de todos os entes federados. É, portanto, uma situação excepcional.

No mesmo sentido, cito o Enunciado nº 10 da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC dispõe, in verbis:

'Em matéria de saúde, é facultado ao membro do Ministério Público Federal o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual quando não houver nenhuma responsabilidade direta de órgão público federal ou não envolver questão sistêmica.'

Nesse cenário, a ofensa ao interesse da União é meramente reflexa e não se verificando a presença de questão sistêmica, a apuração dos fatos e eventual propositura de Ação Civil Pública são, portanto, atribuições do Ministério Público do Estado da Bahia.

Portanto, constatada a ausência de atribuição deste Parquet Federal para atuar sobre as irregularidades já apontadas é caso de declínio de atribuição em favor da 5ª Promotoria de Justiça de Senhor do Bonfim/BA.

Ocorre que segundo consta nos autos, os fatos já estão sendo investigados pelo Ministério Público Estadual, de modo que se revela desnecessário o envio dos presentes autos à referida instituição.

Face ao exposto, determino, com base no art. 17 da Res. n.º 87/2006 do CSMPE, o ARQUIVAMENTO do presente feito.

À Secretaria para:

1. AUTUAR as cópias dos procedimentos nsº 592.0.172524/2014 e 003.0.50385/2008, oriundas do 4ª e 5ª Promotorias de Justiça de Senhor do Bonfim/BA como anexos.

2. REMETER os autos, no prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 9º, § 1º, da Lei 7.347/85, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 17, §2º, da Res. n.º 87/2006, do CSMPF).”

2. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 649, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

Inquérito Civil. Publicações com conteúdo homofóbico, preconceituoso, discriminatório e sexista. Questão judicializada (ação civil pública proposta pelo MPF). Homologação do arquivamento. REFERÊNCIA: IC 1.22.000.002503/2015-91 (MPF/PRMG)

1. O Procurador oficiante, Dr. Helder Magno da Silva, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos:  
“(…)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir do recebimento do Ofício-Circular n.º 19/2015/PFDC/MPF, por meio do qual foram remetidas cópias do Inquérito Civil n.º 1.25.005.000100/2014-75, em trâmite na PRDC do Estado do Paraná, ante a notícia da existência de livros com conteúdo homofóbico, preconceituoso, discriminatório e sexista no acervo do Centro Acadêmico da Universidade Estadual de Londrina, de autoria dos autores Luciano Dalvi e Fernando Dalvi.

Foi encaminhado a esta Procuradoria, cópia do Ofício n.º 6270/2015-PRDC/PR, da Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão no Paraná, Eloísa Helena Machado, sugerindo que as PRDCs dos outros estados repliquem as medidas adotadas no Paraná, quais sejam: solicitar às principais bibliotecas do Estado e às Instituições de Ensino que retirem as obras Jurídicas com conteúdo homofóbico, preconceituoso, discriminatório e sexista de seus acervos; e expedir recomendação à editora responsável para tirar de circulação os exemplares dessas obras.

Nesse sentido, com o objetivo de apurar os fatos e adotar as medidas cabíveis ante a notícia de possível circulação, também no Estado de Minas Gerais, de livros jurídicos com tais características (conteúdo discriminatório), instaurou-se, nesta Procuradoria, o presente Inquérito Civil n.º 1.22.000.002503/2015-91.

Com o fito de instruí-lo, expediu-se memorando à Chefe da Seção de Biblioteca, Pesquisa e Documentação da PR/MG, requisitando-lhe que informasse as bibliotecas do Estado de Minas Gerais que continham exemplares das obras em questão de Luciano Dalvi e Fernando Dalvi em seus acervos.

Em resposta, a Chefe da Seção de Biblioteca e Pesquisa da PR/MG informou que conseguiu o contato de 24 bibliotecas jurídicas, sendo que 15 delas disseram não possuir os exemplares e o restante ainda não havia respondido. Novamente instada, informou não ter chegado outras respostas.

A par de tratarem-se autores desconhecidos do público mineiro, é de anotar, como registrado pela douta colega Ana Padilha Luciano de Oliveira, Procuradora da Regional dos Direitos do Cidadão da PR/RJ, na decisão de arquivamento do Procedimento Preparatório n.º 1.30.001.001193/2016-97, já tramita na 2ª Vara Federal de Curitiba, registrada sob o n.º 5051226-34.2015.4.04.7000, Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal através da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Paraná, em face da EDITORA CONCEITO EDITORIAL, de LUCIANO DALVI NORBIM e de FERNANDO DALVI NORBIM, “objetivando, inclusive através de tutela antecipada inaudita altera pars, a retirada de circulação dos exemplares colocados à venda, bem como do acervo de qualquer biblioteca em território nacional de todas as edições dos cinco livros mencionados. Formularam-se ainda pedidos de reparação por danos morais coletivos e de destruição de todos os livros indicados”. Destarte, verifica-se, que a questão já se encontra judicializada, eis que eventual decisão adotada pela justiça federal do Paraná há de ter abrangência nacional.

Ademais, é de se ressaltar que foi indeferido o pedido de tutela de urgência, para a determinação de recolhimento dos exemplares e o agravo de instrumento interposto pelo MPF restou improvido pelo E. TRF da 4ª Região, Autos n.º 5046653-98.2015.4.04.0000/PR, em decisão assim ementada:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PUBLICAÇÃO DE LIVROS COM TRECHOS DE CONTEÚDO HOMOFÓBICO, SEXISTA E DISCRIMINATÓRIO. PEDIDO DE RETIRADA DE CIRCULAÇÃO DOS EXEMPLARES COLOCADOS À VENDA E DO ACERVO DE QUALQUER BIBLIOTECA DO PAÍS. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA FORMULADO PELO MPF.**

1. Trata-se de caso em que foram publicados comentários homofóbicos, sexistas e discriminatórios em uma série de obras com conteúdo jurídico. Estes comentários estariam nas obras 'Curso Avançado de Direito do Consumidor', 'Manual de Prática Trabalhista', 'Curso Avançado de Biodireito' e 'Teoria e Prática do Direito Penal', todos de autoria dos requeridos e editado pela Editora Conceito Editorial.

2. As referidas publicações datam de 2008/2009, e os trechos não formam um conjunto, mas estão dispersos nas obras mencionadas. Nos trechos transcritos na inicial da ACP, percebe-se que os autores estão preocupados com a publicidade dirigida às crianças, entendendo que seria pernicioso à sua formação, e abusiva aquela que as manipulassem à homossexualidade. Combatem a prática de relações homossexuais com o escopo de prevenir a disseminação do vírus HIV. Defendem o heterossexualismo, trazendo citações bíblicas e conceitos religiosos. Posicionam-se contra pretensos privilégios em favor da 'causa gay'.

3. Em que pese os aspectos estilísticos pouco elegantes, também não vejo, como o eminente juiz federal Cláudio Roberto da Silva, potencial para disseminar o ódio social, sexista ou homofóbico. Tratam-se de publicações já antigas, de 2008/2009, sequer encontradas em grandes livrarias, e em parte com questões já ultrapassadas por legislação superveniente. Por outro lado, não tiveram o potencial de impedir recentes conquistas dos grupos de orientação homossexual, devendo ser indeferido o pedido de antecipação de tutela para destruição dos livros indicados.

4. Daí porque o acolhimento de pedidos semelhantes ao formulado na presente ação apenas poderiam ser acolhidos nos casos excepcionais de obras voltadas e orientadas expressamente à disseminação do ódio ou preconceito, como foi o 'Caso Ellwanger', mencionado em inicial e a pretexto de obra que claramente foi publicada para fomentar o antissemitismo, por isso que no HC 82.424-2, o Supremo Tribunal Federal partiu da idéia sobre a possibilidade de restringir um discurso que teria a própria intenção e propósito de causar ações ilícitas.

5. O artigo 220, parágrafo 2º, da CF/88, garante a liberdade de expressão e tal preceito também é albergado pela Convenção Européia dos Direitos do Homem, pela Declaração Americana de Direitos Humanos, de 1969, e pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, acreditado pelo Decreto 592/92.

6. Manutenção da decisão que indeferiu o pedido formulado pelo MPF em tutela antecipada.

Nesse contexto, não se vislumbra a presença de elementos que justifiquem o prosseguimento da atuação ministerial no âmbito desta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em Minas Gerais, porquanto inexistem providências úteis a serem implementadas fora da sede processual acima indicada.

Destarte, diante da aparente inexistência de exemplares nas principais bibliotecas do Estado de Minas Gerais e da existência da ação civil pública acima mencionada em curso, determino o arquivamento deste Inquérito Civil e sua subsequente remessa à homologação da Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 9.º, § 1.º, da Lei 7.347/85 e da Resolução n.º 87 de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Deixo de dar cumprimento ao disposto no artigo 17 da Resolução n.º 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, eis que instaurado ex officio.

(...)"

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 650, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016

Procedimento Preparatório. Pleito para realização de cirurgia. Necessidade de diligências. Falta de dados para localização do representante. Homologação do arquivamento. REFERÊNCIA: PP 1.22.003.000634/2016-95 (MPF/PRM - Uberlândia/MG)

1. O Procurador oficiante, Dr. Cléber Eustáquio Neves, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

"Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar a necessidade de realização de cirurgia por João Paulo dos Santos Olinda. Ocorre que, mesmo após a realização de diligências e a consulta a vários sistemas de cadastro de pessoas, não foi possível encontrar a representante.

Assim, esgotado o objeto da representação, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Encaminhem-se os autos à PFDC para as providências cabíveis."

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 651, DE 15 DE AGOSTO DE 2016

Notícia de Fato. Negativa de tratamento Home Care por plano de saúde. Remessa dos autos à DPU pelo procurador oficiante. Caracterização de promoção de arquivamento. Enunciado nº 6 da PFDC. Homologação do arquivamento, com remessa de cópias das peças essenciais dos autos à DPU na Bahia. Referência: NF MPF/PR/BA 1.14.000.001720/2016-17

1. Trata-se de notícia de fato na qual a senhora Rosaide Rosa de Souza Lopes narra que seu esposo, portador de esclerose lateral há 9 anos, é usuário do plano de saúde Unimed, e não obteve autorização para instalação Home Care. Destaca, ainda, que tentou solucionar o problema junto à Agência Nacional de Saúde, mas não logrou êxito.

2. O procurador oficiante, não vislumbrando hipótese de atuação do Ministério Público Federal, por se tratar de direito individual, reconheceu a atribuição da Defensoria Pública da União para atuar no caso.

3. Em questões individuais de saúde, como é a hipótese dos autos, é facultada ao membro do Ministério Público Federal a remessa do procedimento às Defensorias Públicas já instaladas, de acordo com o Enunciado nº 11 da PFDC1.

4. Além disso, nos termos do Enunciado nº 6 da PFDC2, o encaminhamento dos autos à Defensoria Pública caracteriza arquivamento, devendo ser previamente submetido aos NAOPs ou à PFDC para homologação antes da remessa do procedimento instaurado.

5. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, remetam-se cópias das peças essenciais dos autos à DPU do Estado da Bahia, para as providências cabíveis, com a consequente homologação do arquivamento deste procedimento.

6. Homologação do arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 652, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

REFERÊNCIA: IC 1.14.000.000833/2015-14 (MPF/PRBA). Inquérito Civil para apurar possível falha no sistema operacional do financiamento estudantil - FIES. Ausência de atribuição do MPF. Direito individual. Homologação do arquivamento.

1. A Procuradora oficiante, Dra. Vanessa Gomes Prevítera, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes

2. termos:

“(…)

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar suposto erro operacional do FIES que impediu o aditamento do contrato pela discente da UNIFACS Marina Marques Pacheco, gerando débitos da aluna com a universidade.

Instada a se manifestar, a UNIFACS declarou que não possui nenhuma ingerência sobre o aditamento do contrato, uma vez que o erro ocorreu no Sistema Informatizado do FIES – SISFIES.

Em resposta ao ofício desta procuradoria, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FIES, declarou que disponibilizou à discente “aditamento extemporâneo para que seu pleito seja satisfeito com efetividade”, de modo que a estudante teria condições de impulsionar o processo de aditamento em aberto. Ao fim, pontuou que a Portaria Normativa do MEC n.º 10 proíbe a cobrança direta dos discentes beneficiários do FIES pelas Instituições de Ensino Superior, devendo as Universidades ressarcir os estudantes de eventuais cobranças.

A Caixa Econômica Federal, ao seu turno, declarou que a discente fez seus pagamentos regularmente e que o provável motivo do erro no sistema informatizado SISFIES foi a liberação tardia de recursos para a UNIFACS pelo FNDE. Por fim, informou que o aditamento tentado pela estudante, objeto deste inquérito, já foi realizado.

Também oficiada por esta procuradoria, a Secretaria de Educação Superior do MEC também pontuou que é vedada à IES a cobrança direta ao estudante beneficiário do FIES e salientou que o FNDE é o agente operador responsável pelos procedimentos operacionais no SISFIES.

Instada a manifestar-se, a representante informou que o problema ocorrido no semestre que ocasionou a representação foi resolvido, mas que se repetiu no semestre seguinte e não foi solucionado, ocasionando graves prejuízos morais e materiais à representante.

É o relatório.

Em que pese o quanto relatado pela representante, a análise pormenorizada dos autos revela ser o arquivamento do feito a medida mais adequada, ante a ausência de atribuição deste parquet para persecução do objeto deste inquérito, por se tratar de demanda de caráter individual, senão veja-se.

O art. 127, caput, da Constituição Federal é claro ao preceituar que, ao Ministério Público, incumbe “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. No mesmo sentido caminha o art. 178, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, ao dispor que o Órgão Ministerial, na condição de fiscal da ordem jurídica, deve atuar em processos que envolvam “interesse público ou social”.

Desse modo, malgrado o contrato com o FIES apresente caráter social, esse fato não reveste a demanda em interesse social, nem resta configurado o interesse como individual indisponível.

Conquanto o financiamento tenha sido adquirido através de programa do Governo Federal, o objeto deste inquérito consubstancia-se em matéria estritamente patrimonial privada e individual, posto que não versa sobre potencial irregularidade em todo o programa, mas sobre benefício através dele adquirido por um indivíduo.

Assim, cabe à estudante lesada buscar judicialmente o ressarcimento pelos danos sofridos, além da regularização de seu benefício, constituindo causídico próprio. Isso porque, repise-se, não restou identificado que o problema relatado atingiu o contrato de diversos estudantes, firmando a faceta de direito coletivo e, assim, a atuação deste Órgão Ministerial.

Ante o exposto, esgotado o objeto sob apuração, não havendo mais diligências pendentes e não sendo o caso de ajuizamento de ação de civil pública, promovo o arquivamento do inquérito civil n.º 1.14.000.000833/2015-14.

Comunique-se a representante, com cópia da presente promoção, na forma do art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Cumprida a diligência e certificada a cientificação da representante, encaminhe-se o presente procedimento à PFDC, para análise e homologação do arquivamento.

Embora não seja o caso de atuação do Ministério Público, recomenda-se à representante que se dirija à unidade da Defensoria Pública da União – DPU, com o objetivo de solicitar assistência jurídica para sua demanda e eventual propositura de ação para reparação dos danos morais e materiais sofridos. Em caso de inexistência de DPU na localidade, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado ou qualquer advogado.

(…)

2.É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, voto pela **HOMOLOGAÇÃO** do arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 653, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

REFERÊNCIA: NF 1.22.020.000125/2016-54. Notícia de Fato. Cirurgia para recomposição óssea. Materiais necessários não fornecidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS. Necessidade de ajuizamento de ação. Alegação de inércia do advogado da prefeitura. Informação datada de 2/6/16 no sentido de que houve ingresso da ação em favor do representante. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiante, Dr. Lucas de Moraes Gualtieri, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos:“(…)

O Procurador da República signatário, vem, nos autos da notícia de fato em epígrafe, apresentar **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**, pelos fatos e fundamentos que se passa a expôr.

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir do termo de depoimento colhido na Procuradoria da República no município de Manhuaçu-MG, em 03/05/2016, na qual Carlos Alves de Freitas noticiou haver passado por cirurgia para remoção de tumor no osso do crânio, o que ocasionou falha óssea na região, sendo necessário, portanto, a realização de cirurgia para reconstituir a área afetada. Insta salientar que tal cirurgia não é coberta pelo SUS-Fácil. Por não haver órgão de Defensoria Pública na região, a parte recorreu a um advogado da prefeitura – Roberto Gomes Pereira Neto, que faz as vezes de defensor público de acordo com contrato firmado com a prefeitura de Manhuaçu. Tendo o depoente percebido que desde a data que o procurou, em janeiro de 2016 o advogado nada havia feito, o depoente recorreu a essa Procuradoria.

É, em suma, o relatório.

Em contato realizado pelos servidores dessa procuradoria em 23/05/2016 com o citado advogado, o mesmo admitiu não ter ingressado com a ação em nome da parte e requereu dilação de prazo. Em 02/06/2016 o advogado Roberto Gomes Pereira Neto encaminhou a essa Procuradoria cópia do ingresso da ação em favor de Carlos Alves de Freitas. Por esse motivo o Procurador subscritor houve por bem arquivar os autos. Ressalva-se, contudo, que, foi observado que a ação foi proposta em desfavor apenas do Estado de Minas Gerais. Assim, foi efetuado contato telefônico com a parte informando o ingresso da ação pelo advogado e advertindo que, caso o pleito não seja atendido poderá entrar novamente em contato com essa Procuradoria para que as medidas cabíveis sejam tomadas, vez que, no caso em tela, a prestação é de responsabilidade solidária entre Município, Estado e União.

Assim, submeto a este Procurador Regional dos Direitos do Cidadão do MPF a presente manifestação, para a respectiva análise revisional.

(...)"

2.É o relatório.

3.Secundando as razões expostas, voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 654, DE 21 DE SETEMBRO DE 2016

REFERÊNCIA: IC 1.14.000.002139/2013-70 (MPF/PRBA). Inquérito Civil. Investigação sobre a existência de mecanismos capazes de assegurar o direito de voto aos presos provisórios e adolescentes recolhidos em unidades de internação. Informação de que foram criadas 6 seções especiais para atender a essa finalidade. Problema sanado. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Ruy Nestor Bastos Mello, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

“Trata-se de inquérito civil instaurado em 04 de setembro de 2013 para verificar a existência de mecanismos capazes de assegurar o direito de voto aos presos provisórios e adolescentes recolhidos em unidades de internação, mormente quanto à criação de seções eleitorais especiais para o exercício do direito ao voto nas eleições no Estado da Bahia.

O IC foi instaurado pela PRDC da PRBA a partir do Of. Circular nº 31/2013/PFDC/MPF, da Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, que encaminhou cópia do Procedimento Administrativo nº 1.00.000.013999/2011-62, instaurado pela PGE para acompanhar a organização da votação de presos provisórios nas eleições de 2012.

A apuração também buscou efetivar o direito de voto aos presos provisórios e adolescentes em unidades de internação, nas eleições estaduais de 2014, na qual houve a instalação de seções especiais em 07 (sete) Zonas Eleitorais (16ª, 17ª, 19ª, 150ª, 155ª, 157ª e 183ª), verificou-se um alto índice de abstenção (fls. 103/104).

Prosseguiu-se o apuratório a fim de se buscar mecanismos que assegurem o exercício do direito de voto aos presos provisórios e adolescentes recolhidos em unidades de internação, nas eleições municipais de 2016 (fls. 111/112).

A PRE então adotou diversas diligências instrutórias com o fim de buscar informações sobre as providências adotadas para criação das seções especiais, identificar a relação de estabelecimentos prisionais e unidades de internação no Estado e possibilitar o direito de voto aos presos provisórios e adolescentes internados: (a) ofícios expedidos ao TRE, à Fundação da Criança e do Adolescente – FUNDAC e à Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização – SEAP e respostas recebidas (fls. 113/123 e 158/183); (b) reunião com a coordenadora das eleições do TRE (fl. 126); e (c) assinatura de Termo de Cooperação Técnica nº 08/2016 (fls. 151/156).

Através da Portaria nº 32/2016, determinei a conversão do presente Inquérito Civil em Procedimento Preparatório Eleitoral.

Certidão de fl. 184 registra a impossibilidade de conversão dos autos em PPE, tendo em vista que a providência, embora disponível no Sistema Único, não funciona, bem como a orientação do GENAFE e do TSE.

É o que cabe relatar.

Inicialmente, considerando a certidão de fl. 184, revogo a Portaria nº 32/2016.

Outrossim, compulsando os autos, verifico que já foram adotadas as medidas necessárias pela PRE/BA para assegurar o direito de voto aos presos provisórios e adolescentes internados nas eleições de 2016, nos termos da Res. TSE nº 23.461/2015, sendo desnecessário o prosseguimento deste inquérito civil.

De acordo com o informe de fls. 179/180 encaminhado pela Coordenadoria de Eleições do TRE/BA, foram criadas 6 seções especiais, abrangendo as 14ª, 64ª e 171ª zonas eleitorais, totalizando 163 eleitores, em 3 municípios (Salvador, Guanambi e Camaçari). As demais zonas eleitorais não se interessaram em instalar as seções especiais ou não puderam, quer por motivos de ordem técnica, quer em decorrência da limitação imposta pelo art. 3º da Res. 23.461/201, conforme informado no expediente de fls. 145/147.

Por fim, a Coordenadoria de Eleições informou à fl. 182 a desnecessidade de indicação de mesários por parte do Ministério Público Federal para compor as mesas receptoras de votos nas seções especiais instaladas.

Assim, o inquérito civil em tela findou por cumprir seu desiderato, ao coletar elementos sobre o objeto dos autos, com a finalidade de viabilizar o direito de voto aos presos provisórios e adolescentes internados. Com relação às eleições de 2018, outros procedimentos serão instaurados para acompanhamento da questão.

Desse modo, determino o arquivamento do presente feito e sua remessa à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, para o devido controle institucional.”

2.É o relatório.

3.Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 655, DE 21 DE SETEMBRO DE 2016

REFERÊNCIA: NF 1.14.000.000583/2016-01 (MPF/PRBA). Notícia de Fato. Investigação sobre atos de intolerância religiosa em disputa de terreno. Alegação de que pessoas adeptas ao Candomblé teriam ameaçado o representante caso fizesse alguma construção no imóvel. Inércia do representante em fornecer elementos ao órgão ministerial, especialmente para fins de individualização das pessoas que teriam supostamente praticados os atos mencionados. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Leandro Bastos Nunes, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

“Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em representação encaminhada pelo Sr. Ricardo Fontes Santos, noticiando a suposta prática de atos de intolerância religiosa no bairro de Cajazeiras.

Narra o representante que, no dia 15 de fevereiro de 2016, por volta das 15:00 horas, em Fazenda Grande 1, Setor 3, Rua B, Quadra B, Caminho 4, Cajazeiras, uma senhora chamada Cristina e seu irmão teriam ameaçado as pessoas ali presentes, em disputa pelo terreno, e, ao, final, dito que por ser o representante do Candomblé e ter a pretensão de construir um terreiro no citado terreno, não deixaria ninguém fazer “macumba nenhuma na casa dela” e que ia “mandar derrubar tudo”.

Como diligência inicial, foi determinado o encaminhamento de ofício ao representante, a fim de que prestasse maiores esclarecimentos sobre os fatos narrados, informando, sobretudo, os cargos que tais servidores exerceriam.

Referido ofício foi reiterado duas vezes, sem apresentar resposta.

É o relatório.

Com efeito, a ausência de resposta por parte do representante inviabiliza a adoção de quaisquer outras medidas, uma vez que os dados por ele apresentados são insuficientes para subsidiar uma linha investigativa.

Isso porque, na representação que deu azo a este apuratório, as pessoas que teriam supostamente praticado atos de intolerância religiosa não foram individualizadas com precisão, limitando-se o representante a indicar o seu prenome.

Em sendo assim, diante da ausência de resposta do representante, o que não permite a continuidade das investigações, o arquivamento do feito é medida que se impõe, nada obstante a possibilidade de instauração de nova investigação, caso haja notícia de eventuais irregularidades.

Em virtude, todavia, da existência do Inquérito Civil nº 1.14.000.002637/2012-31, que investiga, de forma ampla, a prática de atos de intolerância religiosa, cumpre encaminhar, como diligência adicional, cópia destes autos ao 15º Ofício de Tutela Coletiva, para a adoção das providências que entender cabíveis.

Ante o exposto, com base no art. 9º, caput, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente apuratório e determino: a) notifique-se a representante sobre a presente promoção de arquivamento para, querendo, apresentar razões escritas e/ou documentos (art. 9º, § 2º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985); b) encaminhe-se cópia dos presentes autos ao 15º Ofício de Tutela Coletiva; c) Após, remetam-se estes autos, com as homenagens de estilo, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, na forma da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 e da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985.”

2.É o relatório.

3.Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 656, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

REFERÊNCIA: IC 1.14.000.000749/2015-09 (MPF/PRBA). Educação. Programa de Financiamento Estudantil – FIES. Impedimentos ao aditamento do contrato. Falhas detectadas. Esclarecimentos prestados. Disponibilizado o aditamento extemporâneo ao representante. Irregularidades sanadas. Notificado para que informasse se o aditamento foi realizado, o representante se quedou inerte. Transcurso de tempo. Provável obtenção do pleito. Homologação do arquivamento.

1.A Procuradora oficiante, Dra. Vanessa Gomes Previtiera, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

“Trata-se de inquérito civil público instaurado, a partir de representação, para ‘apurar possíveis irregularidades no repasse das verbas destinadas ao financiamento dos estudantes bolsistas do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) às instituições financeiras’ (Portaria nº. 17/2015 – fls. 05/06).

Narra o representante, DANIEL HEITOR DE ALBUQUERQUE CALDAS, que não conseguiu realizar o aditamento do FIES, relativo ao período de 2014.2, por motivos alheios a sua vontade, uma vez que o banco demorou a atualizar a informação do pagamento da amortização trimestral, e repassar tal informação ao FNDE.

Instado a se manifestar, o FNDE/MEC informou, por meio do ofício nº. 2143/2015-CGFIN/DIGEF/FNDE/MEC que, em face do impedimento à realização do aditamento, decorrente de óbices operacionais não motivados pelo representante, estava disponibilizando o aditamento extemporâneo, que deveria ser realizado no prazo de 10 (dez) dias, devendo o estudante tomar as providências necessárias para tal mister (fl. 16).

Considerando o teor das informações prestadas, foi expedido ofício ao representante, solicitando que esclarecesse se seu pleito já fora atendido, e se o estudante tomara as providências necessárias para finalizar o aditamento.

Ocorre que o representante, apesar de devidamente cientificado, conforme AR acostado à fl. 20-verso, ficou-se inerte.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que houve erro operacional por parte do FNDE e da CEF quanto ao aditamento do FIES do representante.

Outrossim, reconhecido o erro, em que pese o FNDE ter disponibilizado o aditamento extemporâneo do FIES, o representante quedou-se inerte, demonstrando desinteresse na apuração – provavelmente já deve ter feito o aludido aditamento, face o transcurso de tempo desde a época da representação.

Ante todo o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Comunique-se ao representante, com cópia da presente promoção, na forma do art. 10, § 1º, da Resolução nº. 23/2007 do CNMP.

Cumprida a diligência e certificada a cientificação do representante, encaminhe-se, dentro do lapso de 03 (três) dias (art. 10, § 1º, da Resolução nº. 23/2007), o presente procedimento à PFDC, para análise do arquivamento.”

2. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 657, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

REFERÊNCIA: PA 1.14.000.001114/2016-00 (MPF/PR/BA). Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia - IFBA. Direitos da pessoa com deficiência. Reserva de cotas em concurso público. Firmado compromisso de ajustamento de conduta. Cumprimento substancial do acordo. Pendência relativa ao reembolso das inscrições, para a qual foi instaurado procedimento próprio (1.14.000.000479/2016-17). Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Fábio Conrado Loula, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

“1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para "acompanhar o cumprimento do Compromisso de Ajustamento de Conduta, firmado em 20 novembro de 2015, entre o Ministério Público Federal e o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano – IF Baiano (Processo n.º 34285-23.2015.4.01.3300, que tramitou na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia)" (fl. 2). O referido compromisso de ajustamento de conduta está acostado às fls. 3 e 4, frente e verso.

2. Visando à instrução do feito, foi oficiado o IF Baiano, requisitando que informasse se foram adotadas todas as providências para cumprimento do que foi acordado, instruindo a resposta com os documentos comprobatórios (fl. 8, frente e verso).

3. A seguir, foram recepcionadas duas manifestações. A primeira apontou o seguinte (fls. 13-14):

Descrição

BOM DIA!

NO DIA 02/10/2015 FIZ UMA MANIFESTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (SOB O NÚMERO 20150060101), A RESPEITO DE ILEGALIDADE COMETIDA EM EDITAL PARA CONCURSO PÚBLICO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA IFBaiano/EDITAL 65/2015, ORGANIZADO PELA BANCA FUNRIO, QUE NÃO RESPEITAVA LEI DE RESERVA DE COTAS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. NA OCASIÃO, ESTE MPF INTERVIU, TRAZENDO COMO CONSEQUÊNCIA A SUSPENSÃO DO CERTAME, ATÉ SOLUÇÃO DAS ILEGALIDADES. O QUE OCORREU COM A RETIFICAÇÃO DO EDITAL, SEGUNDO O QUAL, HAVENDO UMA VAGA, SERIAM CONVOCADOS 05 APROVADOS PARA A PRÓXIMA ETAPA, CONFORME ARQUIVO ANEXO.

OCORRE QUE UMA DAS RETIFICAÇÕES FEITAS NO EDITAL FOI IGNORADA, PERSISTINDO PARTE DA ILEGALIDADE ANTERIOR. COM ISSO, UMA VAGA RESERVADA PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, DO CARGO DE PROFESSOR DE LITERATURA (29-E-LPLITER), FOI SUPRIMIDA NA SEGUNDA ETAPA DO CERTAME. RESERVA PREVISTA PÓS RETIFICAÇÃO DE EDITAL. COM ISSO, NÃO FOI CONVOCADO, PARA ESSE CARGO, NENHUM DOS CANDIDATOS ENQUADRADOS NO PERFIL DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA, AINDA QUE APROVADOS NA FASE ANTERIOR DO CONCURSO.

NÃO CONSEGUI ANEXAR O EDITAL, MAS ESTÁ DISPONÍVEL EM <http://funrio.org.br/>. CONTUDO, CONSEGUI ANEXAR UMA IMAGEM DA PÁGINA 29 DAQUELE, QUE MOSTRA QUE A VAGA SUPRIMIDA CONSTA NO MESMO, COMO RESERVADA PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. E ANEXEI TAMBÉM UMA IMAGEM DA PÁGINA 18, MOSTRANDO QUE QUANDO HOUVESSE 01 VAGA SERIAM CONVOCADOS 05 CANDIDATOS PARA A PRÓXIMA FASE.

PODE SER PERCEBIDA A APROVAÇÃO DE PELO MENOS DUAS CANDIDATAS NA PRIMEIRA FASE QUE SE ENQUADRAM NA CONDIÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA, E QUE, POR ISSO, DEVERIAM SER CONVOCADAS PARA A FASE DE PROVA DE DESEMPENHO DIDÁTICO, QUE, NO ENTANTO, NÃO CONSTAM NA LISTA PUBLICADA PELA FUNRIO, NA DATA DE HOJE, ASSIM COMO NENHUM OUTRO CANDIDATO COM DEFICIÊNCIA. A SABER, A CANDIDATA MILCA ARAÚJO CAMPOS (INSCRIÇÃO 514080) E DA CANDIDATA AUDA RIBEIRO SILVA (INSCRIÇÃO 967124).

Solicitação

TORNA-SE NECESSÁRIO QUE O MPF ATUE DA FORMA QUE LHE COMPETE, DE MANEIRA ENTRAR COM AÇÃO JUDICIAL, SE NECESSÁRIO, PARA QUE SE FAÇA CUMPRIR OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ISSO PARA QUE, NESTE CONCURSO PÚBLICO, POSSA EXISTIR A POSSIBILIDADE DE A PESSOA COM DEFICIÊNCIA POSSA EXERCER O SEU DIREITO DE RESERVA DE VAGAS, E PROSSIGA NO CERTAME, COMO LHE É DE DIREITO, O QUE TEM SIDO NEGADO PELA BANCA DESDE O INÍCIO DO CERTAME.

4. Já a segunda suscitou suposta omissão na publicação da "lista de candidatos que concorreram as vagas destinadas às pessoas com deficiência e às reservadas a negros" (fls. 20-21).

5. Então, foi expedida nova requisição ao IF Baiano, reiterando o ofício já encaminhado (fl. 8, frente e verso) e requisitando informações sobre as manifestações de fls. 13-14 e de fls. 20-21.

6. Em resposta, o IF Baiano encaminhou, inicialmente, o ofício de fl. 25, acompanhado dos documentos de fls. 26-59, e, depois, o ofício de fl. 61, com os documentos de fls. 62-93.

7. No entanto, não havia resposta para as manifestações de fls. 13-14 e de fls. 20-21, o que ensejou nova requisição dirigida ao IF Baiano (fls. 95-96, frente e verso). Assim, o IF Baiano encaminhou o ofício de fls. 98-164 e, posteriormente, o ofício de fls. 166-177.

8. É o relatório do essencial.

9. Esgotadas todas as diligências, percebe-se que é o caso de arquivamento.

10. Com efeito, constata-se que, em relação aos Editais 64 e 65/2015, foram acrescidas vagas reservadas a candidatos com deficiência, bem como oportunizado que, mesmo para os cargos sem previsão de vagas reservadas a pessoas com deficiência para provimento imediato, fosse permitida a inscrição como tal (item "a" do TAC, fl. 3, frente e verso).

11. Sobre o item "b", que estabelece que "as inscrições para os certames serão reabertas a novos interessados em participar dos concursos, pelo período de 15 (quinze) dias, respeitado o prazo de 60 (sessenta) dias entre a data de publicação dos editais de retificação e a realização das primeiras provas" (fl. 3, verso), verifica-se o seu cumprimento de acordo com o item 6.3.1, da fl. 33, com o item 10.3, da fl. 35, com o item 6.3.1, da fl. 35, e com o item 10.2, da fl. 36.

12. A respeito do item "c" do TAC (fl. 3, verso, e 4, frente), foi instaurado, nesta Procuradoria, procedimento próprio para acompanhar os reembolsos pendentes (Autos n.º 1.14.000.000479/2016-17).

13. Acerca do item "e" do TAC, constata-se que, de acordo com os diversos documentos enviados pelo IF Baiano, houve ampla publicidade sobre os termos da conciliação, mediante o Diário Oficial da União e os sítios eletrônicos mantidos pela instituição de ensino e pela Funrio.

14. Quanto à Manifestação 20160025639 (fls. 20-21), apresentada em 12 de abril de 2016, verificou-se que, no sítio da Funrio, na rede mundial de computadores (<http://www.funrio.org.br/>), foi divulgado comunicado, em 13 de abril de 2016, informando o seguinte:

Comunicado sobre a convocação dos candidatos para a realização da prova de desempenho didático – 13/04/2016

Informamos que a “Relação dos candidatos que realizarão a prova de desempenho didático - 12/04/2016”, divulgada dia 12 de abril, encontra-se errada e deve ser desconsiderada por não conter a convocação referente às vagas reservadas aos candidatos com deficiência e às vagas reservadas aos candidatos negros.

Dia 15 de abril disponibilizaremos a “Relação dos candidatos que realizarão a prova de desempenho didático” atualizada.

Lembramos que a nova “Relação dos candidatos que realizarão a prova de desempenho didático” conterá apenas o nome dos candidatos convocados para a prova de desempenho didático. Informações sobre local, data e horário de realização do sorteio do tema serão informadas no dia 25 de abril.

Pedimos desculpas pelo transtorno causado

15. De fato, em 15 de abril de 2016, foi publicada a "Relação dos candidatos que realizarão a prova de desempenho didático – 15/04/2016", contendo a "Posição na lista de candidatos com deficiência" e a "Posição na lista de candidatos negros" (<http://www.funrio.org.br/>).

16. Já a respeito da Manifestação 20160025558 (fls. 13-14), o IF Baiano esclareceu que as "candidatas relacionadas na Manifestação n.º 20160025558, Milca Araújo Campos e Auda Ribeiro da Silva foram convocadas a realizar a Prova de Desempenho Didático, conforme registrado na convocação feita pela FUNRIO (ANEXO 2)" (fl. 167, frente e verso).

17. Assim, conclui-se que, com exceção do item "c" do TAC (para o qual, como já relatado, foi instaurado procedimento próprio para acompanhar os reembolsos pendentes), os compromissos assumidos pela IF Baiano foram devidamente cumpridos, de maneira que este procedimento deve ser arquivado.

18. Encaminhe-se aos autores das manifestações de fls. 13-14 e de fls. 20-21, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento.

19. Finalmente, remetam-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para o necessário exame desta promoção.

20. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.”

2. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 658, DE 22 DE AGOSTO DE 2016

REFERÊNCIA: PP 1.14.000.000505/2016-07 (MPF/PR/BA). Procedimento Preparatório. Negativa de tratamento cirúrgico pelo posto de saúde de São Marcos. Informação de que a Secretaria de Saúde solicitou ao Hospital Manoel Victorino o agendamento para realização de consulta com especialista. Tentativa de contato com o representante. Inércia. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Edson Abdon Peixoto Filho, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

“O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do seu Órgão de Execução infrassignatário, no uso de suas atribuições legais, nos autos tombados sob o número em epígrafe, tendo em mira os fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos, com arrimo na Lei Complementar n.º 75/93 e na Lei Federal n.º 8.625/93, DETERMINA o ARQUIVAMENTO dos presentes, remetendo-os, na forma das resoluções 87 e 120 do CSMPF, à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para a tomada das providências legais pertinentes.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Trata-se de Procedimento Preparatório autuado com base em representação feita por Rosineudes Silva Passos informando suposta negativa de tratamento cirúrgico por ela necessitado.

Alega-se na representação (fl. 04) que sofreu uma lesão no tornozelo esquerdo e que faz acompanhamento médico na Clínica Irto, pelo SUS, na qual foi orientada pelo médico a buscar, com urgência, o encaminhamento cirúrgico pelo posto de saúde.

Afirma ainda que ao procurar o posto de saúde de São Marcos para realizar o tratamento, foi informada que não havia previsão ou estimativa para o seu encaminhamento para a cirurgia.

No curso da investigação, foram expedidos ofícios à representante, para apresentar a documentação médica comprobatória de sua necessidade, bem como à Secretaria de Saúde do Estado da Bahia para manifestar-se acerca das alegações, porém somente a Secretaria respondeu à requisição.

Na oportunidade da resposta, informou a Secretaria que foi solicitado junto ao Hospital Manoel Victorino o agendamento para realização de consulta com o especialista, porém não conseguiram, por diversas vezes, contato com a paciente para comunicar a data do agendamento.

Salienta-se que esta Procuradoria também tentou contato com a paciente por e-mail e telefone, porém sem retorno.

É o relato do necessário.

Cumpra esclarecer que, ante a ausência de resposta da representante, o que pode ser comprovado pela certidão de fl. 16, bem como a resposta dada pela Secretaria Municipal de Saúde, conclui-se que não mais persiste interesse na continuidade dessa investigação.

Dessa forma, tomadas as diligências cabíveis por parte deste órgão ministerial e inexistindo fatos capazes de embasar a propositura de ação civil ou adoção das demais providências constantes no art. 4º, incisos I, III e IV da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, o arquivamento do presente Inquérito Civil é a medida que se impõe.

#### DO ARQUIVAMENTO

Il pubblico ministero è sempre liberodi conchiudere nel modo chela sua coscienza d'uomoe di magistratogli detta. È questo il suo dovere: ilcìò stà la sua independenza e la sua dignità.

(O Órgão do Ministério Público tem liberdade de proferir seus pareceres de acordo com a sua consciência. Este é o seu dever: nisto residem sua independência e dignidade).

Pelas razões acima alinhadas, fica evidente a falta de interesse de agir na atuação deste Órgão Ministerial in casu.

Ex positis, em virtude de não haver um suporte probatório mínimo e indispensável, sendo o ÓRGÃO DE EXECUÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO o dominus litis, e apreciando a viabilidade da ação cível entendendo pela impossibilidade da sua propositura, outra alternativa não há senão ratificar o quanto determinado, de modo a ser procedido o ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, por imperativo de direito e o exercício da mais lédima justiça.

Cumpra-se o quanto ordenado, dando-se baixa no registro e enviando-se, face o reexame necessário como condição suspensiva de eficácia do decisor, estes autos à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para apreciação e, posterior, homologação, de modo a cumprir o quanto estatuído no art. 62, IV da Lei Complementar nº 75/93, aplicado analogicamente, nos termos decididos pelo CSMPPF.

Cientifique-se o representante acerca da presente decisão, fornecendo-lhe cópia."

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

#### DECISÃO Nº 659, DE 21 DE SETEMBRO DE 2016

Referência: NF MPF/PRBA 1.14.000.002448/2016-92. Notícia de Fato. Fornecimento de medicamento para tratamento de pacientes renais crônicos. Remessa dos autos à Defensoria Pública da União pelo procurador oficiente. Caracterização de promoção de arquivamento. Enunciado nº 6 da PFDC. Homologação do arquivamento, com remessa de cópias das peças essenciais dos autos à DPU na Bahia.

1. Trata-se de notícia de fato na qual o senhor Pedro Henrique Vaccarezza Barbosa da Silva solicita intervenção do Ministério Público para receber o medicamento "MIMPARA", que trata distúrbios de paratahormônico "PTH" em pacientes renais crônicos, junto à Secretaria de Saúde do Estado da Bahia.

2. O procurador oficiente, não vislumbrando hipótese de atuação do Ministério Público Federal, por se tratar de direito individual, reconheceu a atribuição da Defensoria Pública da União no Estado da Bahia para atuar no caso.

3. Em questões individuais de saúde, como é a hipótese dos autos, é facultada ao membro do Ministério Público Federal a remessa do procedimento às Defensorias Públicas já instaladas, de acordo com o Enunciado nº 11 da PFDC1.

4. Além disso, nos termos do Enunciado nº 6 da PFDC2, o encaminhamento dos autos à Defensoria Pública caracteriza arquivamento, devendo ser previamente submetido aos NAOPs ou à PFDC para homologação antes da remessa do procedimento instaurado.

5. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, remetam-se cópias das peças essenciais dos autos à DPU do Estado da Bahia, para as providências cabíveis, com a consequente homologação do arquivamento deste procedimento.

6. Homologação do arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

#### DECISÃO Nº 660, DE 15 DE AGOSTO DE 2016

REFERÊNCIA: NF 1.14.000.001482/2016-40 (MPF/PR/BA). Notícia de Fato. Pedido de ajuizamento de ação judicial para obter medicamento especial (fosfoetanolamina). Ausência de registro na ANVISA e suspensão da eficácia da Lei nº 13.269/2016 pelo STF (ADI nº 5.501). Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiente, Dr. Fábio Conrado Loula, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

"1. Trata-se de notícia de fato autuada em decorrência de representação por meio da qual foi relatado o seguinte (fl. 3):

Descrição

Compareceu neste Ministério Público Federal, a Sra. Jeilza Borges Araújo, RG Nº 04.430.313-04 SSP/BA, para declarar que o seu marido, Sr. Jacivaldo França Araújo, RG Nº 03043669 94 SSP/BA é portador de neoplasia mucinosa de cólon, doença avançada, tendo o seu marido feito sessões de quimioterapia, porém mesmo com o tratamento este veio a apresentar metástase hepática com progressão da doença. Considerando que quando houver vida a esperança, a esperança agora neste momento que a família do paciente tem é a liberação e aquisição da substância conhecida como Fosfoetanolamina.

Solicitação

Solicita ao Ministério Público federal que tome conhecimento dos fatos narrados e comprovados através de relatório médico e baseado na legislação atual vem pedir a este Órgão Ministerial providências urgentes para que o paciente consiga através de liminar a substância conhecida como Fosfoetanolamina, substância esta que alternativamente é a única esperança viável para salvar a vida do seu marido Jacivaldo França Araújo.

2. Contudo, conforme amplamente divulgado pela imprensa, o Supremo Tribunal Federal concedeu "medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5501 para suspender a eficácia da Lei 13.269/2016 e, por consequência, o uso da fosfoetanolamina sintética, conhecida como 'pílula do câncer' "1, com efeitos erga omnes.

3. Assim, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

4. Encaminhe-se à representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas ao autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

5. Se a representante não for localizada, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

6. Finalmente, depois da comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

7. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n.º 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

8. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.”

2.É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 661, DE 22 DE AGOSTO DE 2016

Declínio : .Procedimento Preparatório. Saúde. Funcionamento de serviço de internação domiciliar no Município de Campo Formoso/BA. Programa Melhor em Casa do Ministério da Saúde. Implantação a cargo dos Estados e Municípios. Portaria nº 963/2013. Atribuição do Ministério Público Estadual. Homologação do declínio de atribuição. Referência : PP 1.14.002.000271/2015-99 (MPF/PR/BA)

1.O Procurador oficiante, Dr. Elton Luiz Freitas Moreira, relatou e promoveu o declínio de atribuição no presente feito, em favor do Ministério Público Estadual, nos seguintes termos:

“Trata-se de procedimento preparatório instaurado para verificar a existência e funcionamento de serviço de internação domiciliar no Município de Campo Formoso/BA, no âmbito do Programa Melhor em Casa do Ministério da Saúde.

Em atendimento a requisição desta Procuradoria da República, a Fundação Estatal Saúde da Família informou que não possui qualquer contrato de serviço com o Município de Campo Formoso/BA (fl. 36);

Por sua vez, a Secretaria da Saúde do Estado da Bahia informou que o Município de Campo Formoso/BA não possui Serviço de Atenção Domiciliar (SAD) habilitado no âmbito do Programa Melhor em Casa, do Ministério da Saúde e que está em construção um estudo da área técnica competente sobre a implantação deste serviço no referido município (fl. 41);

Posteriormente, a Secretaria da Saúde do Estado da Bahia, às fls. 44/45, complementou as informações anteriormente prestadas, acrescentando que para o município implantar o Serviço de Atenção Domiciliar – SAD deverá elaborar um projeto, contendo detalhamento do serviço a ser implantado, encaminhar à Secretaria Estadual de Saúde – SESAB para análise da equipe técnica, que emitirá parecer, com posterior encaminhamento a CIB/BA – Comissão Intergestores Bipartite, quando será publicada Resolução e posterior encaminhamento ao Ministério da Saúde para apreciação e

publicação da portaria de habilitação, sendo que até o momento não foi encaminhada a SESAB e ao Ministério da Saúde nenhuma solicitação por parte do Município de Campo Formoso-BA pleiteando a implantação do SAD;

Por fim, oficiado, o Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência da Secretaria de Atenção à Saúde informou que o Município de Campo Formoso/BA não possui equipe habilitada pelo Programa Melhor em Casa do Ministério da Saúde (fls. 46 e 48).

Pois bem.

Perscrutando detidamente o apuratório submetido à análise deste Parquet federal, verifica-se que os fatos tratados nos autos não se inserem entre as atribuições do Ministério Público Federal.

Com efeito, a Constituição da República de 1988, em seu art. 109, definiu as hipóteses a serem submetidas a jurisdição federal, o que define, por simetria, a atribuição deste Ministério Público Federal para averiguar tais fatos de natureza federal. Conforme a sistemática constitucional, portanto, as matérias que não constem da referida norma devem ser processadas perante a Justiça Estadual, que detém a competência residual, definindo-se assim a área de atribuição dos Ministérios Públicos dos Estados.

Nesse passo, não se pode olvidar que o art. 39 da Lei Complementar nº 75/1993 estabelece as hipóteses em que cabe ao Ministério Público Federal atuar na defesa dos direitos constitucionais do cidadão, in verbis:

Art. 39. Cabe ao Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito:

I - pelos Poderes Públicos Federais;

II - pelos órgãos da administração pública federal direta ou indireta;

III - pelos concessionários e permissionários de serviço público federal;

IV - por entidades que exerçam outra função delegada da União.”

Por outra senda, note-se que o atendimento e internação domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde, de fato, está disciplinado no Subsistema desenhado no Capítulo VI, art. 19-I da Lei Orgânica da Saúde, Lei nº 8080/1990 (com redação determinada pela Lei nº 10.424/2002), tendo sido regulamentado por diversas portarias do Ministério da Saúde. Atualmente, a Portaria Nº 963, de 27 de maio de 2013, redefine a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

A referida Portaria nº 963/2013, dentre outros comandos, estabeleceu os requisitos para implantação do serviço de atenção domiciliar e deferiu as atribuições executivas aos Estados e Municípios. Assim, cumpre destacar os seguintes dispositivos da citada norma:

Art. 6º São requisitos para que os Municípios tenham SAD:

I - apresentar, isoladamente ou por meio de agrupamento de Municípios, conforme pactuação prévia na Comissão Intergestores Bipartite (CIB) e, se houver, na Comissão Intergestores Regional (CIR), população igual ou superior a 20.000 (vinte mil) habitantes, com base na população estimada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

II - estar coberto por Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192); e

III - possuir hospital de referência no Município ou região a qual integra.

Parágrafo único. Nos Municípios com população superior a 40.000 (quarenta mil) habitantes, a cobertura por serviço móvel local de atenção às urgências diferente do SAMU 192 será, também, considerada requisito para a implantação de um SAD.

Art. 34. O Departamento de Atenção Básica (DAB/SAS/MS) publicará Manual Instrutivo da Atenção Domiciliar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Portaria, com objetivo de orientar a elaboração do Projeto de Implantação da Atenção Domiciliar pelos entes federativos interessados e publicizará diretrizes e critérios utilizados para a análise técnica.

Art. 35. Os SAD serão cadastrados em unidades cujas mantenedoras, sejam as Secretarias de Saúde estaduais, distrital ou municipais ou, ainda, unidades que façam parte da rede conveniada ao SUS.

Art. 38. Fica instituído incentivo financeiro de custeio mensal para manutenção do SAD.

Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado da Saúde definirá o valor devido para o custeio mensal do SAD.

Art. 39. O incentivo financeiro previsto neste Capítulo será repassado mensalmente do Fundo Nacional de Saúde para o fundo de saúde do ente federativo beneficiário, respeitando-se o disposto nos arts. 14 e 15, não sendo admitida sobreposição de EMAD.

Portanto, tem-se que a apuração do caso concreto, sob a perspectiva da implantação, continuidade, suficiência, adequação ou qualidade do Serviço de Atenção Domiciliar prestado no município de Campo Formoso/BA refoge às atribuições do Ministério Público Federal, por tratar-se de serviço a ser implantado, gerido e administrado pelas instâncias estaduais e/ou municipais do SUS, não havendo, pela natureza dos fatos, pleitos a serem deduzidos diretamente em face de órgãos federais de gestão do SUS.

Além disso, tampouco se pode dizer que houve lesão ao erário federal ou à receita do SUS, o que atrairia a atribuição do parquet federal.

Diante do exposto, facilmente se infere que falcem atribuições a esse órgão ministerial, vez que se trata de eventual/possível omissão do Executivo municipal, implicando em questões de INTERESSE LOCAL a justificar a atuação do órgão competente do Ministério Público Estadual, haja vista a propalada inexistência de interesse direto da União em relação aos fatos.

Registre-se ainda que, a despeito da aventada ausência de atribuição para tomada das providências extrajudiciais e/ou judiciais cabíveis, foram realizadas algumas diligências iniciais nestes autos, buscando colher informações junto aos órgãos que compõe o SUS.

Por outro lado, eventuais medidas necessárias à salvaguarda dos serviços locais inerentes ao bom funcionamento da rede pública de saúde certamente serão tomadas a contento pelo membro do Ministério Público Estadual.

Registre-se ainda que, em caso similar, versado no Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000433/2013-25, a PFDC homologou o declínio, por unanimidade, consoante demonstra a ementa abaixo transcrita:

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. POSSÍVEL OMISSÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO EM CONCEDER GRATUITAMENTE INTERNAÇÃO DOMICILIAR HOME CARE. A GESTÃO DO SERVIÇO DE ATENÇÃO DOMICILIAR (HOME CARE) É DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO. (Sessão do dia 12.03.2014, Rel. Robério Nunes dos Anjos Filho).

Assim, falecendo atribuições ao Ministério Público Federal, os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público do Estado da Bahia, órgão que detém a atribuição para conhecer da matéria e prosseguir em sua atuação, para a tomada de providências pertinentes.

Ante o exposto, DECLINO da atribuição em favor da Promotoria de Justiça com atribuição no Município de Campo Formoso-BA, na forma do inciso VI do art. 4 da Resolução CSMPP nº 87, de 06/04/2010.

À Secretaria para:

1. REMETER os presentes autos à PFDC, para análise da presente promoção de declínio de atribuição1;
2. Com o retorno dos autos, em caso de homologação do declínio de atribuição, REMETER os autos à Promotoria de Justiça com atribuição sobre o Município de Campo Formoso-BA.”
2. Secundando as razões expostas, homologo o declínio de atribuição.

DEBORAH DUPRAT  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 662, DE 18 DE AGOSTO DE 2016

REFERÊNCIA: IC 1.14.000.000575/2011-42. Receita Federal do Brasil. Condições de segurança do prédio-sede em Salvador-BA. Riscos de incêndio. Executadas as reformas necessárias. Atendimento aos requisitos de segurança do edifício. Irregularidade sanada. Iniciada, ademais, a construção da nova sede cujo projeto atende a todas as normas de segurança. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Leandro Bastos Nunes, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

“Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar as condições de segurança do prédio-sede da Receita Federal do Brasil, nesta capital, principalmente no que concerne aos riscos de incêndio, conforme noticiado pelo Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, - SINDIFISCO Nacional, à fl. 03.

Consta na representação que não há qualquer planejamento de evacuação em caso de sinistro e que o referido prédio não fora construído para uso específico das instalações da Receita Federal, o que pode determinar a incidência de riscos previamente não detectados.

Com o fito de iniciar a investigação, oficiou-se a Receita Federal do Brasil, para que se manifestasse sobre os fatos alegados na representação.

Às fls. 09/19, o SINDIFISCO novamente noticiou incidentes que supostamente estão relacionados com a falta de estrutura nas condições de segurança do prédio-sede da Receita Federal.

Às fls. 20/23, a Receita Federal informou que no que tange ao princípio de incêndio ocorrido no Edifício Sede da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil, ocorrido em 04 de fevereiro de 2011, conforme relatado na representação, foram implementadas ações visando elucidar as causas do acidente e garantir a segurança de todos que desenvolvem suas atividades no Edifício.

Especificamente à fl. 22, a Receita Federal relatou que, no que se refere aos demais eventos citados na manifestação, “foram empreendidos inúmeros esforços no sentido de se mapear a condição da rede elétrica e adotar as medidas necessárias à sua adequação, com a obtenção de laudos de avaliação técnica do Corpo de Bombeiros e de engenheiros eletricitistas qualificados, tendo sido apresentadas propostas de melhoria que foram acatadas e providenciadas”.

Já, ao que tange a alegação de inexistência de um plano de evacuação em caso da ocorrência de sinistro, disse que a empresa contratada para a prestação de serviços de brigada de incêndio apresentou o devido plano de emergência, conforme previsto em contrato.

Por fim, quanto ao fato de que o prédio não foi construído com o objetivo de uso específico para sede da Receita, declarou que a situação deu-se de modo “extremamente favorável à satisfação de todos os requisitos técnicos de funcionalidade e de segurança dos servidores”.

À fl. 25 determinou-se a expedição de ofício ao Centro de Atividades Técnicas – CAT do Comando de Operações de Bombeiros Militares, solicitando a realização de uma vistoria técnica, bem como expedição de ofício à Superintendência Regional da Receita Federal, solicitando cópia do relatório técnico da perícia realizada no edifício e manifestações sobre os fatos noticiados à fl. 09 pelo SINDIFISCO.

Às fls. 28/29, a Receita Federal se manifestou sobre o acidente narrado à fl. 09, declarando que os laudos emitidos concluem pela inexistência de risco ou falha de segurança. Outrossim, informou que o Laudo nº 0775/2011 – SETEC/SR/DPF/BA, emitido pela Polícia Federal, concluiu que a causa imediata responsável pelo acontecimento do sinistro foi a trajetória inadequada no veículo durante uma manobra.

Às fls. 30/46, foi anexado o Laudo de Perícia Criminal emitido pela Polícia Federal.

Às fls. 47/63, foi anexada a Perícia Técnica de Incêndio realizada em março de 2011 no prédio da Receita Federal da Bahia.

Às fls. 67/68, o Comando de Operações de Bombeiros Militares encaminhou o Relatório de Vistoria nº 036/2012, relatando diversas irregularidades encontradas e, concluindo, que para edificação atender aos requisitos de segurança estabelecidos nas legislações pertinentes, seria necessário a confecção de um Projeto de Proteção e Combate a Incêndio e Pânico que possa contemplar todos os requisitos de segurança apontados no relatório e presente em notificações.

Às fls. 71/72, consta a Recomendação nº 05/2012, direcionada ao Superintendente da Receita Federal da 5ª Região Fiscal.

Às fls. 76/78, em resposta ao Ofício de fl. 73 que envia a recomendação supra, a Receita Federal informou que Corpo de Bombeiros não entregou nenhuma notificação ou orientação na vistoria realizada em 10 de outubro de 2011, nem tampouco detectou irregularidades no Sistema de Proteção contra Incêndio do Edifício Sede da Receita Federal do Brasil em Salvador, conforme cópia do registro no livro de ocorrências anexo à fl. 78.

Ademais, quanto as medidas listadas na Recomendação, declarou que já realizou a compra de novas fechaduras específicas para as portas corta-fogo e que estas estavam em processo de instalação, que as lâmpadas que apresentavam problemas já haviam sido trocadas e encontra-se em processo de compra as novas placas de sinalização, visando à identificação dos extintores.

À fl. 80 foi feita a primeira Promoção de Arquivamento.

À fl. 85 o SINDIFISCO apresentou recurso contra a decisão de arquivamento, manifestando-se no sentido de que existem inúmeras questões de segurança pendentes, requisitando uma audiência para tratar pessoalmente do assunto.

Às fls. 88/91, foi anexada documentação encaminhada por e-mail em reunião realizada com o SINDIFISCO.

Às fls. 93/94, determinou-se a expedição de Ofício ao Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil para que informe sobre a fiscalização em todas as garagens do prédio onde funciona a Receita Federal e para que envie cópia do laudo pericial sobre o acidente automobilístico ocorrido na garagem G7, bem como ao Presidente do SINDIFISCO para que informe se as medidas estabelecidas na Recomendação foram cumpridas.

Também, determinou-se o envio dos autos à Assessoria Especial de Engenharia e Arquitetura desta Procuradoria para que prestasse esclarecimentos quanto as normas de segurança e construção para as garagens do prédio da Receita Federal do Brasil.

Às fls. 98/99 foram anexadas novas informações quanto a princípios de incêndio ocorrido no Edifício da Receita Federal em Salvador.

Em resposta, fls. 101/115, a Receita Federal relatou que “o Contrato nº 52/2010 de prestação de serviços de vigilância e segurança armada e desarmada, abrange o serviço de orientação aos usuários e servidores quanto ao estacionamento para carga e descarga de materiais e equipamentos como de veículos nas vagas no prédio.” Além disso, informou que o esquema de vigilância das garagens dos prédios é composto por 04 (quatro) postos e que, além da vigilância física, as garagens contam com serviço de monitoramento de vigilância eletrônica.

O Laudo de Perícia Criminal Federal referente ao acidente automobilístico ocorrido na garagem G7 do prédio da Receita foi acostado às fls. 107/115.

Às fls. 117/130, o SINDIFISCO encaminhou reportagens sobre episódios em que a falta de estrutura para combater incêndios puderam gerar às pessoas. Indicou à fl. 118 que no prédio da Receita nunca houve uma simulação para indicar o tempo necessário para evacuação do prédio, muito menos para identificar as possíveis dificuldades que venham a ser encontradas para garantir a saída de todos os funcionários em segurança.

À fl. 131, a Assessoria Especial de Engenharia e Arquitetura desta Procuradoria informou que a Assessoria é formada para realização de atividades meio, e, portanto, nunca desempenhou atividades periciais, para as quais exige-se experiência profissional específica.

Ainda, declarou que como o quadro de servidores que compõe a assessoria é insuficiente, trabalhar com atividades periciais poderia prejudicar o desenvolvimento das atividades internas.

Às fls. 135/137, determinou-se expedição de ofício à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, para que, diante das dificuldades existentes para a realização de perícia técnica necessária a instrução do feito, fossem enviadas orientação e/ou apoio logístico a fim de que possa dar-se prosseguimento aos apuratórios em trâmite nesta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão – PRDC.

Às fl. 141, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Patrimônio Público e Social, relatou que a Câmara dispõe apenas de 09 (nove) analistas de engenharia civil/peritos possuem uma carga de trabalho muito intensa e que, por essa razão, o ofício encaminhado por esta PRDC aguardará distribuição aos peritos em momento oportuno.

À fl. 142, determinou-se a expedição de ofício ao SINIDIFISCO para que informem se persiste o interesse no agendamento da reunião requisitada.

À fl. 148, o Sindicato se manifestou no sentido de que ainda tem interesse na realização da reunião e à fl. 153, foi anexada a Ata de Reunião realizada em 04 de dezembro de 2013, onde, na oportunidade, compareceram os auditores da Receita Federal e relataram que houve uma melhora nas condições do prédio; que falta um estudo técnico analítico da segurança do prédio, sobretudo as instalações elétricas; que existe um projeto de mudança para um prédio mais novo e, por fim, firmaram o compromisso de procurar o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, com a finalidade de orçar uma possível vistoria ao local, encaminhando, posteriormente, o laudo ao Ministério Público Federal.

Empós o acautelamento de 90 (noventa) dias, expediu-se ofício ao sindicato da Receita Federal na Bahia, para que se manifestem sobre a elaboração do laudo técnico mencionado na Reunião realizada nesta PRDC.

Em resposta a solicitação feita à PFDC, na fl. 159, consta pedido de autorização encaminhado ao Superintendente Regional da Receita Federal da 5ª Região Fiscal, para que nos dias 26 e 27 de março de 2014, engenheiro servidor do Ministério Público Federal em Brasília, realizasse inspeção física ao local.

À fl. 162, o SINDIFISCO disse apesar das dificuldades em localizar um engenheiro civil com as qualificações necessárias para realizar a vistoria e emitir o laudo técnico, já foi iniciado o contato com um profissional, e, em razão disso, solicitaram um prazo de 30 (trinta) dias para elaboração do referido laudo.

Visando a instrução do feito, à fl. 165, determinou-se a expedição de ofício à Receita Federal, para que encaminhasse cópia do projeto arquitetônico e cópia do projeto das instalações de combate a incêndio aprovado pelo Corpo de Bombeiros.

Como resposta, às fls. 196/170, a Receita Federal encaminhou 01 (um) DVD contendo o projeto arquitetônico aprovado pela Prefeitura Municipal de Salvador, projeto de prevenção e combate à incêndio aprovado pela SUCOM (Secretaria Municipal de Urbanismo), habite-se do Edifício Bahia Trade (Sede da Receita) e documentos da contratação da brigada de incêndio.

O despacho de fl. 172, determinou a extração de cópia integral da mídia enviada pela Receita Federal e posterior envio ao engenheiro e analista pericial da 5ª CCR, responsável pela inspeção física.

Às fls. 175/181, foi incluso o Laudo Técnico nº 55/2014/5ª CCR/MPF elaborado pelo analista do MPU/Perícia/Engenharia Civil, o Sr. Valter Giugno Abruzzi.

Posteriormente, encaminhou-se o laudo supramencionado ao Superintendente Regional da Receita Federal da 5ª Região Fiscal e ao Presidente do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, para apresentação de suas considerações, caso julguem pertinente.

À fl. 188, determinou-se a expedição de ofício à Superintendência Regional da Receita Federal, para que se manifeste sobre os reparos preventivos e corretivos listados no item 40 (fl. 180-verso), presente no laudo encaminhado pela 5ª CCR, elucidando se as medidas necessárias já foram tomadas.

Às 191/208, a Receita Federal enviou documento constando todas as medidas preventivas e corretivas realizadas nos últimos 03 (três) anos, bem como informações sobre atividades da manutenção predial, da brigada de incêndio, da vigilância e serviço de monitoramento, e da limpeza e higienização.

À fl. 214, determinou expedição de Ofício ao Centro de Atividades Técnicas do Comando de Operações de Bombeiros Militares enviando cópia do Laudo emitido pelo perito em engenharia civil do MPF e da resposta apresentada pela Superintendência Regional da Receita Federal (fls. 190/209), solicitando nova realização de vistoria técnica no prédio-sede da Receita Federal do Brasil em Salvador, com a finalidade de verificar a existências de irregularidades remanescentes, ainda não sanadas, como também, aferir o devido cumprimento do item 40 do laudo técnico de fls. 176/182.

Às fls. 219/221, foi anexada a resposta do Corpo de Bombeiros – Relatório de Vistoria nº 064/2015 -, indicando como conclusão, a necessidade de “apresentação do Projeto de Segurança contra Incêndio e Pânico que contemple todos os requisitos de segurança necessários à preservação de vidas e do patrimônio público”, bem como a correção das irregularidades elencadas no relatório.

Diante dos fatos expostos no relatório de vistoria do Corpo de Bombeiros, encaminhou-se ofício à Sede da Receita Federal na Bahia, para que se manifestasse sobre as questões apresentadas no laudo.

Às fls. 226/235, a Receita Federal declarou estar tomando todas medidas cabíveis para regularização dos problemas detectados.

Novamente, oficiou-se a Receita Federal para que esta informe o andamento das providências apontadas.

Às fls. 240/241, a Receita Federal enumerou as diligências até então tomadas.

Em vista da resposta apresentada, acautelou-se os autos por 60 (sessenta) dias e, em seguida, oficiou-se a Superintendência Regional da Receita Federal em Salvador para que informe se já foi obtida resposta por Parte da Construtora André Guimarães.

À fl. 249, a Superintendência Regional da Receita Federal da 5ª Região Fiscal, declarou que a construtora André Guimarães atendeu a todos os critérios existentes quando da aprovação do projeto junto à Prefeitura Municipal de Salvador, principalmente no que tange à segurança, não existindo, portanto, pendências a serem encaminhadas ao Centro de Atividades Técnicas do Corpo de Bombeiros.

É o relato.

Verifica-se ante todo exposto que a problemática trazida a este parquet federal fora solucionada, uma vez que, a Superintendência Regional da Receita Federal da 5ª Região Fiscal buscou atender a todos os requisitos necessários para garantir a seguranças de todas as pessoas que utilizam o edifício.

As reformas necessárias foram executadas no atual prédio-sede da Receita Federal e a nova sede em construção, no seu projeto, atende a todos os requisitos necessários para garantir as normas de segurança, conforme relatado.

Deste modo, tendo em vista o fato de que não existem mais elementos que incrementem uma linha investigativa capaz de dar prosseguimento ao presente apuratório, conclui-se que a finalidade deste fora exaurida.

Portanto, em razão do exaurimento de finalidade da demanda em tela, o arquivamento do referido Inquérito Civil é a medida que se impõe, não obstante a instauração de nova investigação caso as irregularidades indicadas voltem a ocorrer.

Ante ao exposto, com base no art. 9º, caput, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil e determino: a) notifique-se o representante sobre a presente promoção de arquivamento para, querendo, apresentar razões escritas e/ou documentos (art. 9º, § 2º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985); b) remetam-se estes autos, com as homenagens de estilo, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, em Brasília (DF), na forma da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 e da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 19851.”

2. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 663, DE 15 DE SETEMBRO DE 2016

REFERÊNCIA: PP 1.14.000.000208/2016-53 (MPF/PR/BA). Educação. INEP. Obstado acesso de candidato ao espelho da redação do ENEM, bem como da justificativa para a anulação do texto. Esclarecimentos prestados. Concedida vista das provas e da justificativa da nota atribuída ao representante. Exaurimento do feito. Irresignação com a nota atribuída. Direito individual. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Pablo Coutinho Barreto, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

“Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar “suposta omissão do Inep na concessão do direito de vistas de redação do Enem ao candidato Pedro Henrique de Oliveira Reis, ao arpejo do quanto disposto em Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o MPF” (fl. 06).

O procedimento foi instaurado a partir de representação proposta por PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA REIS, pleiteando o direito de vistas à redação do ENEM/2015, bem como a justificativa da anulação de seu texto, com a explicitação dos respectivos critérios (fls. 02/03).

Considerando a existência de TAC celebrado entre o MPF e o INEP, no qual acordou-se o direito de vistas de provas a todos os participantes do ENEM, a partir da edição de 2012 (fls. 07/09), o MPF instou o MEC para que prestasse esclarecimentos acerca da representação formulada.

Por meio do ofício nº. 641 (fls. 12/13), o MEC esclareceu que as regras do ENEM/2015 são regidas pela Portaria MEC/nº. 807, de 10.06.2010, e regulamentada pelo Edital nº. 6, de 15.05.2015; que reconhece o TAC firmado com o MPF, cujo objeto foi propiciar vista das provas a partir da edição do ENEM/2012; apontou os critérios aplicáveis na correção das provas; e, por fim, informou que os participantes do ENEM/2015 teriam vista das provas de redação “dentro de poucos dias”.

Instado a esclarecer se seu pleito fora atendido pelo INEP – de vista da prova -, o representante informou, por meio de e-mail (fl. 24), que teve acesso à vista de sua prova, porém ainda se insurgindo contra a nota obtida, em razão da anulação.

Por fim, o INEP/MEC encaminhou a documentação de fls. 34/40, no bojo da qual apresenta as justificativas da nota atribuída à redação do representante.

É o relatório.

Da análise da documentação colacionada às fls. 25/32, verifica-se que o representante, efetivamente, teve vista da sua prova de redação, bem como do motivo que levou à sua anulação: “por apresentar proposta de intervenção que fere direitos humanos”. Assim, verifica-se que o presente procedimento perdeu objeto.

No que concerne ao questionamento acerca dos critérios utilizados na correção da aludida prova, trata-se de questão de natureza eminentemente individual, que escapa da esfera de atuação do MPF, e que pode ser defendido pelo próprio representante, se assim o desejar, administrativamente ou judicialmente.

Ante todo o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO.

Comunique-se ao representante, com cópia da presente promoção, na forma do art. 10, § 1º, da Resolução nº. 23/2007 do CNMP.

Cumprida a diligência e certificada a cientificação do representante, encaminhe-se, dentro do lapso de 03 (três) dias (art. 10, § 1º, da Resolução nº. 23/2007), o presente procedimento à PFDC, para análise do arquivamento.”

2. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 666, DE 28 DE JULHO DE 2016

REFERÊNCIA: IC 1.14.007.000962/2014-61 (MPF/PRM – VIT. DA CONQUISTA/BA). Inquérito Civil. Saúde. Fornecimento de medicamento pelo Sistema Único de Saúde (SUS) não constantes nos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas. Direito individual. Falta de comprovação de inefetividade de medicamentos alternativos disponíveis pelo SUS. Enunciados nºs 4, 12 e 14, aprovados na I jornada de direito da saúde do Conselho Nacional de Justiça. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Marcos André Carneiro Silva, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

“Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir do encaminhamento pelo Ministério Público Estadual de representação formulada por Cleonice Meira dos Santos, narrando que seus filhos, Charles Jose dos Santos Chaves e Monik Meira Chaves Maurício, são portadores de Transtorno Obsessivo Compulsivo – TOC e fazem uso do medicamento LUVOX 100 mg (fluvoxamina), todavia este não é fornecido pela Farmácia Básica do município de Itaberaba/BA.

Como diligência inicial, expediu-se ofício à Secretaria de Saúde do Município de Itaberaba e à Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, solicitando informações acerca das providências necessárias para o fornecimento do medicamento.

Em resposta ao Ofício n. 340/2016/PRMFS/2ºOF, a Secretaria de Saúde do Município de Itaberaba, às fls. 34/35, informou que “a substância 'Maleato de Fluvoxamina' não faz parte do elenco de saúde mental dispensado pelo SUS”, tendo em vista que não consta na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME). Esclareceu que a substância poderia ser substituída por medicamentos que constam na RENAME, pertencentes ao mesmo grupo farmacológico, qual seja, a Fluoxetina, medicamento usualmente disponibilizado pelo SUS.

A Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, por seu turno, sustentou que a Fluvoxamina trata-se de droga antidepressiva da classe dos Inibidores Seletivos de Recaptação de Serotonina (ISRS) que não faz parte da RENAME, não sendo ofertado pelo SUS. Ademais, destacou que o SUS oferta outros medicamento antidepressivos, tais como cloridrato de amitriptilina, cloridrato de clomipramina e cloridrato de nortriptilina, por meio do Componente Básico da Assistência Farmacêutica.

É o breve relato.

Ao exame dos autos, constata-se que, não obstante os argumentos expostos na representação inicial, reputa-se indevida a atuação do Ministério Público em temas como o vertido do presente procedimento, de índole francamente individual.

As informações coletadas a respeito do fármaco objeto deste PP apontam que o FLUVOXAMINA não consta na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME e, portanto, não é disponibilizado em Unidades de Saúde do SUS. Também verificou-se que o SUS disponibiliza medicamento da mesma classe da fluvoxamina: a Fluoxetina.

A comprovação da imprescindibilidade do medicamento requerido e a prescrição médica idônea para o fornecimento de medicamento específico para o tratamento são requisitos essenciais para pleitear o fármaco em juízo e dar respaldo ao pedido. Portanto, diante da possibilidade de substituição do fármaco e da ausência de demonstração cabal de imprescindibilidade para os pacientes, soa temerária a atuação deste Parquet em eventual ação judicial visando a obtenção do medicamento.

Destarte, do exame dos documentos constantes dos autos, bem como a partir dos esclarecimentos prestados pelos representantes da Secretaria Municipal de Saúde (fls. 34/35) e da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia (fl. 36), não se verifica ilegalidade na hipótese dos autos a demandar a atuação do Ministério Público Federal.

Outrossim, o âmbito de atuação do Ministério Público, no campo civil, é a tutela coletiva, em que a defesa dos interesses difusos, coletivos, ou individuais homogêneos é assumida como objetivo fulcral. Faz-se imprescindível a vinculação da interferência do Ministério Público à defesa de interesses de cunho transindividual, já que a sua atuação não pode restringir-se a um ou outro indivíduo ou entidade (seja pública ou privada, haja vista o prescrito pelo art. 129, IX, da Lei Maior), sob pena de ofensa às próprias funções institucionais que lhe são inerentes.

Deve a interessada, portanto, para a defesa de seus interesses, contratar advogado, ou, caso não disponha de recursos para tanto, procurar a Defensoria Pública da União ou os órgãos de assistência judiciária gratuita instalados nas faculdades de direito de Feira de Santana e na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Dessa forma, com base nas considerações acima, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório. Ciência à representante, inclusive sobre a possibilidade de interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias. Havendo recurso, venham-me os autos conclusos. Transcorrido in albis o prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.”

2. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 668, DE 25 DE AGOSTO DE 2016

REFERÊNCIA: IC 1.14.000.000971/2008-74 (MPF/PRBA). Inquérito Civil. Investigação sobre suposta deficiência de acessibilidade aos estudantes da Faculdade de Tecnologia e Ciências da Bahia (FTC). Formalização de protocolo de compromisso junto ao INEP com o propósito de resolver todas as pendências apontadas. Posterior constatação de que os problemas foram devidamente sanados. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Edson Abdon Peixoto Filho, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

“O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do seu Órgão de Execução infrassinatário, no uso de suas atribuições legais, nos autos tombados sob o número em epígrafe, tendo em mira os fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos, com arrimo na Lei Complementar n.º

75/93 e na Lei Federal n.º 8.625/93, DETERMINA o ARQUIVAMENTO dos presentes, remetendo-os, na forma das resoluções 87 e 120 do CSMPF, à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do MPF para a tomada das providências legais pertinentes.

#### DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o fito de apurar deficiência nos recursos de acessibilidade oferecidos aos estudantes portadores de deficiência visual da Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC.

Segundo narra o representante, a Instituição não apresentava os requisitos de acessibilidade para o acompanhamento das atividades acadêmicas, sendo impedido de prestar avaliações porque a faculdade não oferece os recursos didáticos e pedagógicos. Informou ainda que já fora comunicado à instituição, e nada foi feito para sanar o problema (fl. 02).

Instado a prestar informações acerca dos fatos aduzidos, o IMES – Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda., às fls. 38/56, informou que a FTC não praticou qualquer ilegalidade e que o aluno sabia que a FTC\_EAD não tinha estrutura para atender sua deficiência, posto que a maior parte do curso é via web.

Posteriormente, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, conforme Informação 35/2012/CGSEAD/SERES/MEC, informou que por meio de visitas in loco, constatou-se diversas fragilidades na FTC que vão desde o mobiliário inadequado, ventilação e principalmente acessibilidade nos locais de atendimento de estudantes, nos materiais didáticos, nas relações de parceria, no corpo docente, no corpo de tutores, entre outros, e que por isso, em 16 de abril de 2009, a Instituição assinou com a Secretaria de Educação a Distância/MEC um Termo de Saneamento de Deficiências (TSD), que teve duração de 12 meses e visava sanar as fragilidades apontadas pela SEED/MEC na oferta de educação a distância pela Instituição (fl. 64/66).

Afirmou ainda a SERES que durante o TSD, foi vistoriado o local com o fito de verificar as alterações empreendidas pela faculdade para melhoria das condições de oferta de educação à distância, e, findo o prazo acordado, uma comissão de avaliadores vistoriou a Instituição, elaborando um Relatório de Verificação Final de cumprimento do TSD, o qual foi questionado pela FTC, por meio de ofício solicitando visitas complementares de avaliação. Após, foi constatado em visitas complementares que a IES não cumpriu vários itens do TSD, motivando assim a aplicação de medida cautelar para suspender a admissão de novos estudantes. Por fim, juntou documentos de fls. 67/131.

À fl. 132 declarações do representante afirmando que as irregularidades persistem e foram agravadas. Juntou petição de fls. 134/147 aduzindo que, quando de sua matrícula informou sobre sua condição de aluno com deficiência visual e que nenhuma iniciativa fora tomada pela IES quanto à acessibilidade ao curso. Alegou ainda que a unidade pedagógica não oferecia qualquer requisito de acessibilidade, apresentando escadaria sem corrimão, falta de água potável nos bebedouros, salas de aulas sem computadores, bem como o portal do ambiente virtual de aprendizagem encontrava-se fora do ar, prejudicando sobremaneira o desenvolvimento da prática pedagógica.

O Conselho Nacional de Educação, às fls. 153/154, provocado a informar a respeito do processo administrativo nº 20070009087, SIDOC 23000.010528/2008-58, relativo ao credenciamento da FTC para oferta de educação a distância, aduziu que manteve os efeitos do Despacho s/n, de 25 de novembro de 2010 que suspendeu, cautelarmente, quaisquer processos seletivos ou de transferência para ingresso de novos estudantes nos cursos superiores a distância, de graduação e pós-graduação da FTC.

Mais adiante, o representante informou que contrariamente ao que informa o IMES, jamais foram recebidas aulas gravadas em áudio, nem mesmo em caracteres ampliados, eis que tem perda total de visão em ambos os olhos, condição que fora informada no ato de matrícula, bem como que comunicou a coordenação do pólo de Brotas inúmeras vezes a situação, não sendo sanado o problema. Afirma ainda que as avaliações foram realizadas, porém a IES não lançou suas notas no sistema, e que o comportamento da FTC tem lhe causado sérios prejuízos, impedindo-o de prestar concurso público de nível superior e ingresso em cursos de pós-graduação, diante da negativa de expedir seu diploma (fl. 169).

Às fls. 193/194, o IMES informa que as afirmações do representante são infundadas e descabidas eis que todas as mídias foram entregues ao aluno, e que disponibiliza a relação de tutotes que estavam à disposição de todos, inclusive de alunos com deficiências de quaisquer natureza. Ademais, afirma que os alunos podem acessar aulas em vídeo de qualquer lugar, inclusive com áudio, por meio do sistema A.V.A, e que a IES fez contato com o aluno, a fim de que o mesmo comparecesse a Instituição para realização de prova oral, sem obter retorno.

Ainda, às fls. 248/251, o IMES encaminhou Parecer informando que não existem mídias na sede da Instituição, eis que todas eram enviadas para o polo para que os tutores, no dia e horário das aulas, exibissem para os alunos, bem como que o tutor presencial estava presente quando a aula fosse apresentada e posteriormente na tutoria, para capacitar o aluno para o trabalho individual autônomo. Informou ainda os deveres e proibições do tutor, como também sua carga horária.

Por sua vez, o Conselho Nacional de Educação, instado, informou que os recursos interpostos pela IES foram improvidos, mantendo-se a aplicação das medidas cautelares (fls. 285/324).

Ademais, foi requisitado à Secretaria de Educação a Distância do MEC informações atualizadas sobre o andamento do processo administrativo de supervisão de nº 23000.016328/2008-17, e sobre a (in)suficiência de recursos de acessibilidade oferecidos aos estudantes portadores de necessidades especiais pela FTC. Em resposta, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC informou que o processo foi arquivado e o pedido de credenciamento para EAD foi indeferido. Ainda, o INEP constatou que as instalações da IES não atendiam aos requisitos legais para os portadores de necessidades especiais. Dessa forma, foi sugerido pela SERES/MEC a celebração de protocolo de compromisso, o qual foi aderido pela FTC e encontrava-se em fase de reavaliação pelo INEP.

Em seguida, o INEP, requisitado a conceder informações atualizadas acerca da reavaliação do protocolo de compromisso, informou que o documento seria submetido à verificação no local programada para 20 a 24/09/2015, bem como que aguardava o aceite dos avaliadores designados para a visita (fls. 392/405). À fl. 412, o INEP comunicou que a comissão que havia sido constituída para a vistoria foi cancelada em virtude de falta de tempo hábil para prosseguimento nos trâmites de avaliação, por ocasião dos procedimentos previstos pelo MEC para emissão de passagens. Assim, fora realizado um novo processo de designação, e o Instituto estaria aguardando o aceite dos avaliadores designados para a visita em 13 a 16/12/2015. Em nova resposta encaminhada a este parquet, foi informado pelo INEP que a visita seria realizada no período de 27 a 31/03/2016.

Por fim, às fls. 423/446, o INEP encaminhou o relatório da vistoria resultante da avaliação de protocolo de compromisso da FTC, ato regulatório de Recredenciamento. Segundo consta no relatório decorrente da vistoria, foram verificadas as condições gerais da infraestrutura da IES, juntamente com a análise detalhada dos seus documentos oficiais e a realização de reuniões com os corpos docente, discente e técnico-administrativos, que subsidiaram o relatório, e que a análise qualitativa registrada para suas dimensões está coerente com os conceitos a elas atribuídos. Dessa forma, informou que a FTC apresenta um perfil de qualidade, atingindo o conceito final 4, sendo assim credenciada.

É o relato do necessário.

Cumprido esclarecer que o presente inquérito tem o condão de apurar deficiência de acessibilidade aos estudantes da Faculdade de Tecnologia e Ciências da Bahia (FTC). Dessa forma, as diligências determinadas apontaram para diversos problemas na Instituição, tendo a Instituição

sido descredenciada pelo MEC. Dessa forma, formalizou um protocolo de compromisso juntamente ao INEP com o fim de sanar todas as pendências ora expostas.

Ocorre que o INEP verificou in loco que os problemas expostos no presente procedimento não mais persistem, inclusive as pendências relativas a acessibilidade dos alunos, e a Instituição de Ensino fora considerada apta para o recredenciamento junto ao Ministério da Educação, como pode ser percebido pelo Relatório de Visita acostado aos autos (fls. 423/446).

Diante de todo o exposto, verifica-se a desnecessidade de prosseguimento do procedimento preparatório em epígrafe, eis que as providências para sanar os problemas ora expostos no bojo deste apuratório foram adotadas pela Faculdade de Tecnologia e Ciências da Bahia.

Destarte, tomadas as diligências cabíveis e inexistindo fatos capazes de embasar a propositura de ação civil ou adoção das demais providências constantes no art. 4º, incisos I, III e IV da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, o arquivamento do presente Procedimento Preparatório é a medida que se impõe.

#### DO ARQUIVAMENTO

Ilpubblico ministero è sempre liberodi conchiudere nel modo chela sua coscienza d'uomoe di magistratogli detta. È questo il suo dovere: ilciò stà la sua independenza e la sua dignità.

(O Órgão do Ministério Público tem liberdade de proferir seus pareceres de acordo com a sua consciência. Este é o seu dever: nisto residem sua independência e dignidade).

Pelas razões acima alinhadas, fica evidente a falta de interesse de agir na atuação deste Órgão Ministerial in casu.

Ex positis, em virtude de não haver um suporte probatório mínimo e indispensável, sendo o ÓRGÃO DE EXECUÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO o dominus litis, e apreciando a viabilidade da ação cível entendendo pela impossibilidade da sua propositura, outra alternativa não há senão ratificar o quanto determinado, de modo a ser procedido o ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, por imperativo de direito e o exercício da mais lúdima justiça.

Cumpra-se o quanto ordenado, dando-se baixa no registro e enviando-se, face o reexame necessário como condição suspensiva de eficácia do decisum, estes autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para apreciação e, posterior, homologação, de modo a cumprir o quanto estatuído no art. 62, IV da Lei Complementar n.º 75/93, aplicado analogicamente, nos termos decididos pelo CSMPF.

Cientifique-se a representante acerca da presente decisão, fornecendo-lhe cópia.”

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 669, DE 18 DE AGOSTO DE 2016

REFERÊNCIA: IC 1.14.000.000724/2015-05. Saúde. Dificuldades para marcação de exame em posto de saúde da Unidade Carlos Gomes. Esclarecimentos prestados. Ausência de irregularidade. Notícia de que a paciente já realizou o procedimento em outra unidade de saúde. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiante, Dr. Leandro Bastos Nunes, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

“Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades narradas pela Sra. Tatiana Simões Macedo, no que tange a marcação do Exame 'RNM dos Meatos Acústicos' no Posto de Saúde da Unidade Carlos Gomes do município de Salvador.

Segundo consta, sua genitora, a Sra. Nildes Simões Macedo, dirigiu-se ao referido posto para agendar o exame em questão, e após protocolar seu pedido foi informada de que o Hospital entraria em contato assim que ocorresse a liberação do exame.

Entretanto, até a data da representação o exame ainda não havia sido marcado, nem tampouco o Hospital entrara em contato para informar qualquer situação.

Juntou documentos às fls. 03/08.

Inicialmente, expediu-se ofício ao Posto de Saúde da Unidade Carlos Gomes, para que se manifestassem sobre os fatos narrados na representação especialmente no que concerne a não marcação do exame 'RNM dos Meatos Acústicos', cujo pedido já fora protocolado pela paciente.

À fl. 16, a Sra. Antônio Célia Costa de Albuquerque, Analista de Processos Organizacionais lotada na Secretaria Municipal da Saúde no Centro de Saúde Carlos Gomes, informou que as Unidades de Saúde atuam apenas como intermediadoras, cadastrando as solicitações enviadas para Regulação Municipal, setor responsável pela liberação dos exames.

Disse ainda, que no caso da Secretaria Municipal da Saúde de Salvador, a pessoa responsável pela Diretoria da Regulação é a Sra. Martha Rejane Montenegro Batista, a quem deve ser encaminhada as solicitações.

Sendo assim, considerando as declarações prestadas pelo Centro de Saúde Carlos Gomes, determinou-se a expedição de ofício à Secretaria Municipal da Saúde de Salvador, para que se manifestassem sobre os fatos narrados na representação.

Em resposta, às fls. 24/28 e 31/35, a Diretoria de Regulação, Controle e Avaliação da Secretaria da Saúde do Município de Salvador, encaminhou Parecer Técnico referente a demanda atinente à Sra. Nildes Macedo, conforme solicitado por esta Procuradoria.

A Diretoria relatou que o fluxo para acesso às Ressonâncias eletivas ambulatoriais seguem 'protocolos autorizativos por gravidade, sendo analisados e agendados conforme a disponibilidade de vagas.' Deste modo, 'alguns são agendados de imediato, outros colocados em fila de espera quando as vagas estão indisponíveis, ou ainda são indeferidos quando não estão de acordo com os protocolos técnicos administrativos'.

Ademais, informou que a Central Municipal de Regulação contactou o filho da demandante – Sr. Fábio – por meio do número de telefone 99024542, e este informou que a paciente já havia sido submetida ao procedimento na Clínica Diagnoson.

Diante da resposta fornecida pela Secretaria da Saúde de Salvador, expediu-se ofício à representante para que informasse se o procedimento de sua genitora já fora realizado, e em caso afirmativo, esclarecer quando.

Ocorre que, em duas oportunidades distintas, encaminhamos ofícios à representante, e até a presente data, não acusamos nenhuma resposta. É o breve relatório.

Conforme informado pela Secretaria da Saúde de Salvador, em que pese o exame em questão não ter sido realizado pelo município, por motivos que não puderam ser informados, visto que, conforme fl. 35, não seria possível fornecer mais detalhes sobre a problemática apenas com o nome da paciente, sendo necessário, ao menos, data de nascimento, nome da mãe ou cartão do SUS, a genitora da representante realizou o procedimento na clínica Diagnoson, conforme informado por seu filho à Secretaria.

Deste modo, diante da ausência de informações por parte da representante e considerando que sua genitora já realizou o exame 'RNM dos Meatos Acústicos', não subsistem mais questões a serem investigadas por este parquet.

Sendo assim, o arquivamento do referido Inquérito Civil é a medida que se impõe, não obstante a instauração de nova investigação caso tais irregularidades, voltem a ocorrer.

Sendo assim, com base no art. 9º, caput, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente apuratório e determino: a) notifique-se a representante sobre a presente promoção de arquivamento para, querendo, apresentar razões escritas e/ou documentos (art. 9º, § 2º, da Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985); b) remetam-se estes autos, com as homenagens de estilo, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, em Brasília (DF), na forma da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 e da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985.”

2. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 670, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

REFERÊNCIA: IC 1.14.000.001704/2013-81 (MPF/PRBA). Educação. Programa de Financiamento Estudantil – FIES. Negativa de concessão de financiamento a estudantes beneficiados anteriormente pelo programa. Sujeição a limitações de ordem financeira e orçamentária. Mérito administrativo. Ausência de irregularidade. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Leandro Bastos Nunes, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

“Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades na inscrição do Programa de Financiamento Estudantil – FIES, o que, possivelmente, estaria a impedir o acesso de estudantes da UNIFACS ao respectivo benefício.

Posteriormente, foram anexadas diversas outras representações com o mesmo objeto, protocolizadas por estudantes das seguintes instituições: UNIJORGE, FABAC-MAURÍCIO DE NASSAU, FUNDAÇÃO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIÊNCIAS-FACULDADE BAHIANA e RUY BARBOSA.

Verificou-se que as alegações eram reiterativas, no sentido de que seus interessados, embora regularmente matriculados, não conseguiam concluir o processo de inscrição no Sistema Informatizado do FIES - SisFIES, devido à mensagem “M321”, que informava limite financeiro esgotado para as referidas Instituições de Ensino.

Outrossim, houve manifestação da SOCIEDADE BAIANA DE ENSINO SUPERIOR – FABAC, alegando a não adesão ao sistema do FIES com limitação financeira, colacionando cópia do Termo de renovação da Adesão ao FIES sem limitação de valor.

Expedido ofício ao FNDE, este se manifestou, às fls. 252-255, com base na normativa aplicada à espécie, alegando, em síntese, que a realização de novas contratações ou aditamentos do financiamento em tela submete-se à disponibilidade orçamentária e financeira.

Informou, ainda, que a conclusão da inscrição no SisFIES, por si só, não garantiria o aditamento ou contratação pleiteada, tendo em vista a limitação de recursos, com base em dotação orçamentária prevista em lei federal.

É o breve relatório.

Com efeito, o FIES, gerido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, é regulado pela Lei n. 10.260/2001, com redação dada pela Lei n. 12.513/2011, é ofertado para benefício de estudantes dos cursos da educação profissional e tecnológica, programas de mestrado e doutorado, com avaliação positiva, condicionado à disponibilidade de recursos, nos termos do art. 1º, §1º, da mencionada Lei.

Esta mesma condicionante é prevista nos termos da Portaria Normativa n. 10, do Ministério da Educação e Cultura - MEC, valendo a transcrição dos seus arts. 2º e 3º, in verbis:

Art. 2º A inscrição no FIES será efetuada exclusivamente pela internet, por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), disponível nas páginas eletrônicas do Ministério da Educação (MEC) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

[...]

§3º A concessão de financiamento de que trata esta Portaria é condicionada à existência de limite de recurso disponível da mantenedora no momento da inscrição do estudante, no caso de adesão com limite prevista no art. 26 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010, bem como à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES.

[...]

Art. 3º Para a conclusão da inscrição do estudante no FIES será verificado o limite de recurso eventualmente estabelecido pela mantenedora da IES e a disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo, conforme disposto no §3º do art. 2º.

Observa-se, pois, que a conclusão da inscrição no SisFIES submete-se ao limite eventualmente estabelecido pela mantenedora da Instituição de Ensino Superior - IES e à disponibilidade orçamentária e financeira do FNDE. Ademais, nota-se que a restrição a novas contratações encontra-se legalmente amparada, de forma que alterar os critérios adotados pelo Fundo para tal finalidade implicaria, de um lado, ingerência na discricionariedade da Administração, no que tange à conveniência e oportunidade, devidamente fundamentadas, da multicitada limitação, e, de outro, ofensa à própria lei.

Não é outro o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, cabendo registrar trechos da seguinte ementa, *ipsis litteris*:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. FIES. CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO A ESTUDANTE BENEFICIADO ANTERIORMENTE PELO PROGRAMA. PORTARIA NORMATIVA Nº 10, DE 30 DE ABRIL DE 2010. AUSÊNCIA DE LEGALIDADE.

[...]

4. A Primeira Seção do STJ já enfrentou essa discussão, tendo assentado que “O estabelecimento de condições para a concessão do financiamento do FIES insere-se no âmbito da conveniência e oportunidade da Administração, e, portanto, não podem ser modificados ou afastados pelo

Judiciário, sendo reservado a este Poder apenas o exame da legalidade do ato administrativo, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo (MS 20.074/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1º/7/2013).

[...]

7. A concessão de financiamento estudantil em instituição de ensino superior não constitui direito absoluto – porquanto sujeito a limitações de ordem financeira e orçamentária -, razão pela qual não existe direito líquido e certo a afastar o ato apontado como coator. (STJ – MS 20169/DF, Relator Min. Herman Benjamin, p. DJe 23/09/2014)

8. Segurança denegada.

Ante o exposto, o arquivamento do referido Inquérito Civil é a medida que se impõe, não obstante a instauração de nova investigação, caso haja notícia de eventuais irregularidades.

Sendo assim, com base no art. 9º, caput, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente apuratório e determino: a) notifiquem-se os representantes sobre a presente promoção de arquivamento para, querendo, apresentar razões escritas e/ou documentos (art. 9º, § 2º, da Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985); b) remetam-se estes autos, com as homenagens de estilo, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, em Brasília (DF), na forma da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 e da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985.”

2. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 671, DE 31 DE AGOSTO DE 2016

REFERÊNCIA: NF 1.14.007.000542/2016-47 (MPF/PRM – Vitória da Conquista/BA). Procedimento Preparatório. Alegação de irregularidades no programa de residência médica do Hospital Vera Cruz. Médica que afirma que está sendo preterida no acompanhamento por chefe de equipe médica. Questão judicializada. Vistoria realizada que aponta ausência de irregularidades no programa com relação aos demais residentes. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Helder Magno da Silva, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos:

“Trata-se de Procedimento Preparatório na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, no âmbito do Núcleo dos Direitos do Cidadão, a partir de representação aviada por Cláudia Márcia Martins Afonso, na qual relatou que iniciou, em março de 2015, o programa de residência médica de cirurgia geral, no Hospital Vera Cruz, e que não foi devidamente acompanhada por seus preceptores, supervisores e chefes de equipe médica.

Foi expedido ofício à representante, solicitando a apresentação da documentação necessária para instruir o feito.

Em resposta, a Dra. Cláudia Márcia, através de seu procurador, encaminhou os seguintes documentos: cópias de relatórios de acompanhamento de pacientes, vídeos com pacientes e sem acompanhamento de preceptores, mensagens trocadas através do aplicativo “WhatsApp”, resultados de exames laboratoriais após acidente com perfuração do dedo da residente, atestado relatando abalo psicológico e o resultado da prova de seleção para residência médica. Referidos documentos formam o Anexo I, volumes I e II, e o Anexo II dos presentes autos, conforme certidões de fls. 28-A e 102.

Oficiou-se o Hospital Vera Cruz requisitando a relação dos médicos admitidos no programa de residência em 2015, com a indicação do preceptor de cada um, sua respectiva área de especialização e a descrição das atividades teóricas e práticas desenvolvidas, bem assim que, além de informar se há registro de reclamação dos residentes com relação a seus preceptores e vice-versa, apontasse quais medidas foram adotadas para solucionar os conflitos.

Em resposta, ora acostada às fls. 29/34, o Hospital informou que a questão objeto do presente procedimento já foi judicializada pela representante, estando em curso a ação n.º 0056913-58.2015.4.01.3800, na qual é discutida exatamente a situação apontada no ofício n.º 5819/2016. Outrossim, aduziu tratar-se de caso isolado a situação envolvendo a representante e que não houve, por parte daquela instituição, nenhum ato que violasse as garantias da residente. Disse que, ao revés, foi observado comportamento inadequado à boa prática médica por parte da representante. Apontou como caso de imperícia e des controle o acidente em que a residente perfurou-se e não seguiu o protocolo da instituição. Registrou que ocorreram, em várias ocasiões, advertências e notificações, culminado com a suspensão da residente. Decorrido o prazo da suspensão, não houve retorno ao serviço. Foi apresentado atestado médico psiquiátrico de 15 (quinze) dias, após, não houve retorno. Foi informado pelo INSS o requerimento feito pela Dra. Cláudia, em 10/01/2016, de auxílio-doença. Anexou-se a relação de residentes requisitada, com os respectivos preceptores e demais documentações. Às fls. 36/101 foram juntados os documentos apresentados pelo Hospital e referidos em sua manifestação.

Oficiou-se, também, à Comissão Estadual de Residência Médica de Minas Gerais – CEREM/MG para que informasse se recebeu reclamação da Dra. Cláudia Márcia Martins Afonso com relação a seus preceptores de residência médica no Hospital Vera Cruz e quais medidas foram ou seriam adotadas para solucionar o conflito.

Em resposta, a CEREM/MG informou que dois vistoriadores realizaram visita ao Hospital Vera Cruz para esclarecer possíveis irregularidades no Programa de Residência Médica de Cirurgia Geral. Foram feitas entrevistas com membros da diretoria, com a comissão de residência, com preceptores e médicos residentes. Concluiu-se que não há evidências de veracidade das reclamações da Dra. Cláudia Márcia Martins Afonso; constatou-se fatos que sugerem alterações de comportamento da referida médica; ficou demonstrada a falta de cumprimento das obrigações e da carga horária por parte da residente e comprovada a deficiência de aproveitamento em suas avaliações (fl. 103).

Consoante acima apontado, a questão objeto do presente feito encontra-se judicializada (processo judicial nº 0056913-58.2015.4.01.3800 Juizado Especial Federal - comarca de Belo Horizonte/MG), sendo que os elementos coligidos apontam para situação isolada, não indicativa da existência de deficiências e/ou irregularidades sistemáticas no programa de residência médica do Hospital Vera Cruz, as quais, em verdade, são infirmadas pela Comissão Estadual de Residência Médica à fl. 103.

Ante o exposto, não vislumbrando a possibilidade/necessidade de adoção de qualquer medida pelo Ministério Público Federal, já que a demanda judicial já se encontra judicializada, e inexistem elementos indicativos da existência de deficiências ou irregularidades sistêmicas no programa de Residência Médica do Hospital Vera Cruz, promovo o arquivamento do presente procedimento, remetendo a decisão à homologação da Procuradora

Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 9.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985 e da Resolução n.º 87, de 3 de agosto 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as anotações e comunicações de estilo.”

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 672, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016

REFERÊNCIA: NF 1.14.001.000498/2016-25 (MPF/PRM-Ilhéus/BA).  
Assistência social. Notícia de recebimento indevido de benefício de prestação continuada por genitora que não auxilia a beneficiária com deficiência.  
Representação infundada. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Gabriel Pimenta Alves, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

“Cuida-se de notícia de fato instaurada a partir de representação de Railda Cardoso Santos Araújo, notificando que sua mãe, Ivanda Pinto Cardoso, responsável pela irmã incapaz Rosania Cardoso Santos, se apropriou do benefício de prestação continuada de assistência social à pessoa com deficiência recebido pela filha incapaz, sem prestar qualquer auxílio.

Segundo a representação, Ivanda Pinto Cardoso teria obtido o benefício assistencial em visita a Ilhéus, valendo-se de documentos subtraídos da casa de Rosania. A representante alegou ainda que Ivanda mora em São Paulo e se apropria de todo o valor que recebe pela filha.

Expediu-se, então, ofício ao INSS, solicitando esclarecer a possível apropriação do referido benefício.

Em resposta, o INSS informou que em consulta ao Sistema Único de Benefício da Previdência Social, não consta registro de benefício habilitado em nome de Rosania Cardoso dos Santos.

Em contato telefônico com a representante Railda Cardoso Santos Araújo, ela informou não mais haver necessidade de apuração dos fatos por ela noticiados, vez que em contato com servidor do INSS, descobriu que não há benefício em nome de sua irmã, conforme certificado nos autos.

Desta forma, verifica-se que este procedimento merece ser arquivado, uma vez que não resta comprovada a apropriação indevida de benefício assistencial.

Ante o exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento, determinando que, após ciência à representante, sejam os presentes autos remetidos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, para fins de devido controle institucional.”

2.Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 673, DE 25 DE AGOSTO DE 2016

Prefeitura de Maraú/BA. Suposto descumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). Não ocorrência. Esclarecimentos prestados. Representação infundada. Homologação do arquivamento. REFERÊNCIA: NF 1.14.001.000431/2016-91 (MPF/PRM-Ilhéus/BA)

1.A Procuradora oficiante, Dra. Cristina Nascimento de Melo, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

“Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação feita por THEÓFILO JOSÉ FERREIRA SOLEDADE, presidente do Diretório Municipal do Partido Solidariedade no município de Maraú, juntamente com os vereadores associados ao partido, solicitando a intervenção do Parquet Federal em razão de suposto descumprimento da Lei de Acesso à Informação pela Prefeitura de Maraú.

Afirmam os representantes que, em decorrência da liberação desregulada de alvarás no município, solicitaram informações sobre a lei que regula o funcionamento de Táxis, Mototáxis e Carros de aluguel à Prefeitura de Maraú, mas esta recusou-se a fornecê-las, desrespeitando, dessa forma, a Lei de Acesso à Informação.

Oficiada pelo Ministério Público Federal, a Prefeitura de Maraú prestou esclarecimentos, informando que não houve qualquer recusa da Administração Pública em fornecer as informações solicitadas pelo Partido Solidariedade e que as mesmas encontram-se devidamente publicadas no Diário Oficial do município.

Na mesma oportunidade, a Prefeitura encaminhou ao Parquet a Lei nº 108/2015 que regulamenta o serviço de mototáxi e os Decretos nº 787/2008 e 560/2014 que regulamentam a localização e funcionamento de carros de aluguel no município. Ainda, esclareceu que não houve qualquer requerimento de alvará para o serviço de mototáxi no município, inexistindo, dessa forma, a prestação regular desse serviço.

Desse modo, à míngua de qualquer descumprimento à Lei de Informação ou recusa a prestar as devidas informações, impõe-se reconhecer a inexistência de justa causa apta a se dar continuidade às investigações, tendo em vista a existência e publicação da lei e dos decretos nos anos de 2014 e 2015.

Ante o exposto, diante da ausência justa causa a justificar a intervenção ministerial, promovo o arquivamento deste feito, determinando, antes, o encaminhamento da resposta da prefeitura ao representante da presente notícia de fato e a remessa dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com as homenagens de estilo, para exame e deliberação acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da LC 75/93.”

2. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 674, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

REFERÊNCIA: IC 1.14.004.000205/2015-07 (MPF/PRM – Feira de Santana/BA). Inquérito Civil. “Minha Casa Minha Vida”. Alegação de irregularidades no sistema de esgoto em apartamentos do edifício Jardim das Oliveiras. Problemas corrigidos. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiante, Dr. Marcos André Carneiro Silva, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos:

“(…)

Trata-se de inquérito civil público instaurado a partir de representação efetuada por ENEILTON DA SILVA SANTOS e IVALDETE DE JESUS COSTA, noticiando a existência de irregularidades no sistema de esgoto em apartamentos do Bloco 8 do Residencial Jardim das Oliveiras, em Feira de Santana/BA, empreendimento construído no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, pela empresa Atrium Construções e Empreendimentos.

Oficiada, a Caixa Econômica Federal informou (fl. 18) que, no âmbito do Programa “De Olho na Qualidade”, por meio do qual beneficiários do PMCMV podem fazer reclamações relacionadas aos imóveis, verificou-se a abertura de uma ocorrência (nº 4446051) em 23/06/2015, que tinha como objetivo sanar as irregularidades que deram causa à representação. A partir desta ocorrência, em razão da constatação do vício construtivo, obras de reparação foram iniciadas em 05/08/2015, com previsão de término em 19/08/2015.

Após o prazo previsto para o fim das obras, em resposta a novo ofício, a CEF (fls. 26/29) comprovou as providências tomadas quanto à obra de desobstrução da rede de esgoto do Bloco 08 do Residencial Jardim das Oliveiras, atestando a conclusão da obra em 18/08/2015. Apresentou, ainda, documentos e fotografias que demonstram a reparação e superação das irregularidades.

Foram notificados os representantes em 22/07/2016 (fls. 36/37) para que se manifestassem acerca das informações prestadas pela Caixa, contudo, findo o prazo estabelecido para a manifestação, não houve resposta de nenhum dos interessados.

Face ao exposto, verificando-se a sanção da irregularidade ensejadora da representação e a ausência de interesse em nova manifestação por parte dos representantes, determino o arquivamento destes autos, devendo este ser encaminhado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para apreciação e deliberação, conforme artigo 62, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93, após a expedição de ofício aos representantes para comunicá-los do arquivamento deste feito.

(…)”

2.É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

## PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

ATA DA 89ª SESSÃO

Aos 28 de setembro de 2016, às 14:30 hs, o Colegiado do NAOP reuniu-se na sala 136, 13º andar, do prédio da PRR/3ª Região, estando presentes os Procuradores Regionais da República e Membros Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, Dr. Walter Claudius Rothenburg e Dra. Inês Virgínia Prado Soares. Ausente, justificadamente, Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini. Foi deliberado o seguinte:

TÓPICO 1 – Foram JULGADOS 85 (oitenta e cinco) procedimentos extrajudiciais, sendo, 21 (vinte e um) declínios de atribuição e 64 (sessenta e quatro) promoções de arquivamento, conforme ementas a seguir transcritas:

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

MEMBROS:

DRA. MARCELA MORAES PEIXOTO:

DECISÃO nº 3.833/2016/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOSO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.004.000936/2016-32

Interessado: Sigiloso

Procurador da República: Dr. Edilson Vitorelli Diniz Lima/PRM/CAMPINAS-SP

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento a Dra. Marcela Moraes Peixoto (relatora), Dr. Walter Claudius Rothenburg e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.

DECISÃO nº 3.851/2016/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.033.000081/2016-01

Interessado: Cristina dos Santos

Representado: Secretaria Municipal de Saúde de Caraguatubá

Procurador da República: Dra. Maria Rezende Capucci - PRM/Caraguatubá

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE CARAGUATUBA. DANOS A CATETER EPIDURAL POR ENFERMEIRO DA UPA.

RECUSA POR PARTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE EM FORNECER BOMBA DE INFUSÃO DE MORFINA. DECLÍNIO DE

ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento a Dra. Marcela Moraes Peixoto (relatora), Dr. Walter Claudius Rothenburg e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.

DECISÃO nº 3.863/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.016.000378/2016-76

Representante: Luana Rodrigues Pinto de Paula

Representado: Município de Sorocaba

Procurador da República: Dr. Vinicius Marajó Dal Secchi – PRM/SOROCABA

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto

NOTÍCIA DE FATO. RELACIONAMENTO ENTRE SERVIDORES NA REDE DE ENSINO MUNICIPAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento a Dra. Marcela Moraes Peixoto (relatora), Dr. Walter Claudius Rothenburg e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.

DECISÃO nº 3.875/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.005302/2016-04

Interessado: Sigiloso

representado: Secretaria de Transportes Metropolitanos - STM

Procurador da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos - PRSP

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. VAGÃO EXCLUSIVO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, IDOSOS, GESTANTES E OBESOS EM TRENS DA CPTM E METRÔ. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento a Dra. Marcela Moraes Peixoto (relatora), Dr. Walter Claudius Rothenburg e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.

DR. ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS FILHO:

DECISÃO nº 3.780/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO SIGILOSO

Referência: NOTÍCIA DE FATO nº 1.34.035.000021/2016-60

Requerente: Sigiloso

Procuradora da República: Dra. Sabrina Menegário

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento o Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho (relator), Dra. Inês Virgínia Prado Soares e Dra. Marcela Moraes Peixoto.

DECISÃO nº 3.834/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.34.022.000098/2016-89

Requerentes: Regina Goes Ailton e Vera Lucia Volpato

Requeridos: Marilze Perron, Silze Tervedo e Tereza Gobi

Procurador da República: Dr. Marcos Salati

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. FUNCIONÁRIOS DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO IDOSO – CENTRO DIA DO IDOSO (CDI) - NO MUNICÍPIO DE JAÚ/SP QUE ESTARIAM PRATICANDO MAUS TRATOS. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento o Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho (relator), Dra. Inês Virgínia Prado Soares e Dra. Marcela Moraes Peixoto.

DECISÃO nº 3.864/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: NOTÍCIA DE FATO nº 1.34.006.000696/2016-56

Requerente: Sigiloso

Requerido: Latam Airlines em Guarulhos/SP

Procurador da República: Dr. Daniel Fontenele Sampaio Cunha

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA OCORRÊNCIA DE ASSÉDIO MORAL E DESRESPEITO AO DIREITO DE INTERVALO DE JORNADA PARA ALIMENTAÇÃO PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS DE LOADING DA EMPRESA LATAM AIRLINES EM GUARULHOS/SP. MATÉRIA TRABALHISTA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM GUARULHOS/SP. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento o Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho (relator), Dra. Inês Virgínia Prado Soares e Dra. Marcela Moraes Peixoto.

DECISÃO nº 3.871/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO SAIGILOSO

Referência: NOTÍCIA DE FATO nº 1.34.001.005762/2016-24

Requerente: Sigiloso

Procurador da República: Dr. Felipe Jow Namba

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento o Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho (relator), Dra. Inês Virgínia Prado Soares e Dra. Marcela Moraes Peixoto.

DECISÃO nº 3.876/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO SIGILOSO

Referência: NOTÍCIA DE FATO nº 1.34.001.005213/2016-50

Requerente: Sigiloso

Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento o Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho (relator), Dra. Inês Virgínia Prado Soares e Dra. Marcela Moraes Peixoto.

DR. PAULO THADEU GOMES DA SILVA:

DECISÃO nº 3.854/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: NF nº 1.34.026.000052/2016-20

Requerente: Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA de Assis/SP

Procurador da República: Dr. Leonardo Augusto Guelfi

Relator: Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva

CIDADANIA. CRIANÇA E ADOLESCENTE. IRREGULARIDADES NO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ASSIS. RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.  
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento o Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva (relator), Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho e Drª Inês Virgínia Prado Soares.

DECISÃO nº 3.866/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.004.001004/2016-15

Representante: Pediu sigilo dos dados pessoais

Representado: Giovanni Adamucci Dell Eugênio

Procurador da República: Dr. Edilson Vitorelli Diniz Lima

Relator: Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva

NOTÍCIA DE FATO. INTERNET. PRÁTICA DE PRECONCEITO DE ORIGEM REGIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.  
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento o Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva (relator), Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho e Dra. Inês Virgínia Prado Soares.

DR. WALTER CLAUDIUS ROTHNEBURG

DECISÃO nº 3.723/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: IC nº 1.34.012.001367/2013-09

Requerente: Divisão de Auditoria do Sistema Único de Saúde em São Paulo-DIAUD

Requerida: Secretaria Municipal de Saúde de Itariri

Procurador da República: Dr. Felipe Jow Namba – PRM/Santos

Relator: Dr. Walter Claudius Rothenburg

SAÚDE. IRREGULARIDADES NA ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE. MUNICÍPIO DE ITARIRI. REPERCUSSÃO LOCAL. AUSÊNCIA DE RISCO SISTÊMICO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. HOMOLOGAÇÃO.  
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento o Dr. Walter Claudius Rothenburg (relator), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho.

DECISÃO nº 3.753/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: NF nº 1.34.016.000133/2016-49

Requerente: Moises da Silva Marques

Requerido: Centro de Saúde Escola Sorocaba

Procurador da República: Dr. Osvaldo dos Santos Heitor Junior – PRM/Sorocaba

Relator: Dr. Walter Claudius Rothenburg

SAÚDE. CENTRO DE SAÚDE ESCOLA SOROCABA. DEMORA EXCESSIVA PARA AGENDAMENTO DE CIRURGIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.  
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento o Dr. Walter Claudius Rothenburg (relator), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho.

DECISÃO nº 3.789/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: PP nº 1.34.035.000025/2016-48

Requerente: Santa Casa de Misericórdia de Barretos

Requerido: Guilherme Manzan Duarte

Procuradora da República: Dra. Sabrina Menegário – PRM/Ribeirão Preto

Relator: Dr. Walter Claudius Rothenburg

SAÚDE. SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRETOS. ÓBITO DE PARTURIENTES. POSSÍVEL ERRO MÉDICO. AUSÊNCIA DE RISCO SISTÊMICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PELA HOMOLOGAÇÃO.  
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento o Dr. Walter Claudius Rothenburg (relator), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho.

DECISÃO nº 3.801/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: IC nº 1.34.012.001365/2013-10

Requerente: Divisão de Auditoria do Sistema Único de Saúde em São Paulo-DIAUD

Requerida: Secretaria Municipal de Saúde de Eldorado

Procurador da República: Dr. Felipe Jow Namba – PRM/Santos

Relator: Dr. Walter Claudius Rothenburg

SAÚDE. IRREGULARIDADES NA ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE. MUNICÍPIO DE ELDORADO. REPERCUSSÃO LOCAL. AUSÊNCIA DE RISCO SISTÊMICO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. HOMOLOGAÇÃO.  
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento o Dr. Walter Claudius Rothenburg (relator), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho.

DECISÃO nº 3.825/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO SIGILOSO

Referência: NF nº 1.34.001.006134/2016-66

Requerente: Sigiloso

Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos – PR/SP

Relator: Dr. Walter Claudius Rothenburg

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O DECLÍNIO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 5ª CCR.

Participaram do julgamento o Dr. Walter Claudius Rothenburg (relator), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho.

DECISÃO nº 3.861/2016/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: IC nº 1.34.025.000101/2015-53

Requerente: Promotoria de Justiça de Casa Branca

Interessado: George Stanley

Procurador da República: Dr. Lúcio Mauro Carloni Fleury Curado – PRM/São João da Boa Vista

Relator: Dr. Walter Claudius Rothenburg

IDOSO EM SITUAÇÃO DE RISCO. NATURALIZAÇÃO DE ESTRANGEIRO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento o Dr. Walter Claudius Rothenburg (relator), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho.

DECISÃO nº 3.867/2016/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: PP nº 1.34.004.000971/2016-51

Requerente: Maria Melo dos Santos

Requerido: Município de Paulínea

Procurador da República: Dr. Edilson Vitorlli Diniz Lima – PRM/Campinas

Relator: Dr. Walter Claudius Rothenburg

ASSISTÊNCIA SOCIAL. RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS. PREFEITURA DE PAULÍNEA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento o Dr. Walter Claudius Rothenburg (relator), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho.

DRA. INÊS VIRGÍNIA PRADO SOARES:

DECISÃO nº 3.826/2016/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.025.000118/2016-91

Requerente: Sigiloso

Requerido: Chachetas Bar

Procurador da República: Dr. Lucio Mauro Carloni Fleury Curado - PRM/São João da Boa Vista

Relatora: Dra. Inês Virgínia Prado Soares

CIDADANIA BARULHO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. HORÁRIOS INDEVIDOS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento a Dra. Inês Virgínia Prado Soares (relatora), Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Walter Claudius Rothenburg.

DECISÃO nº 3.844/2016/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº: 1.15.000.002596/2015-99

Requerente: Elias da Silva Felix

Requerido: <https://extremexintolerance.wordpress.com/>

Procurador da República: Dr. Pedro Antônio de Oliveira Machado- PRDC/São Paulo

Relatora: Dra. Inês Virgínia Prado Soares

CIDADANIA. MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM REDE. INTERNET. SÍTIO ELETRÔNICO. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO RACISTA E DISCRIMINATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

POR UNANIMIDADE, FOI CONHECIDO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento a Dra. Inês Virgínia Prado Soares (relatora), Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Walter Claudius Rothenburg.

DECISÃO nº 3.862/2016/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: NF nº 1.34.012.000590/2016-73

Requerente: Sandra Tedesco

Requerido: SABESP

Procurador da República: Dr. Felipe Jow Namba – PRM-SANTOS/SP

Relatora: Dra. Inês Virgínia Prado Soares

CIDADANIA. REALIZAÇÃO DE OBRAS PELA SABESP E PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO AOS MORADORES. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL E PREFEITURA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento a Dra. Inês Virgínia Prado Soares (relatora), Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Walter Claudius Rothenburg.

PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO

MEMBROS:

DRA. MARCELA MORAES PEIXOTO:

DECISÃO nº 3.779/2016/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOSO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.004.000613/2016-49

Procurador da República: Dr. Edilson Vitorelli Diniz Lima – PRM/Campinas

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Marcela Moraes Peixoto (relatora), Dr. Walter Claudius Rothenburg e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.

DECISÃO nº 3.785/2016/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.033.000068/2014-81

Representante: Sindicato dos Servidores e Trabalhadores Públicos em Saúde, Previdência e Assistência Social do Estado de São Paulo SINSPREV/SP

Procuradora da República: Dra. Maria Rezende Capucci – PRM - Caraguatatuba

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto

INQUÉRITO CIVIL. FECHAMENTO DO POSTO DE FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA/ANVISA NO PORTO DE SÃO SEBASTIÃO. RETOMADA DAS ATIVIDADES DO POSTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Marcela Moraes Peixoto (relatora), Dr. Walter Claudius Rothenburg e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.

DECISÃO nº 3.791/2016/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.003942/2014-18

Representante: Valci Braz da Silva

Representado: Faculdade Paschoal Dantas

Procuradora da República: Dra. Melissa Garcia Blagitz de Abreu e Silva – PR/SP

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto

INQUÉRITO CIVIL. FACULDADE PASCHOAL DANTAS. CURSO LICENCIATURA EM MATEMÁTICA EM PROCESSO DE RECONHECIMENTO PELO MEC. ESTRUTURAÇÃO DA GRADE CURRICULAR POR EIXOS DE FORMAÇÃO. AUTONOMIA DA IES PARA ORGANIZAR SEUS CURSOS. SUSPENSÃO. FORMAÇÃO DE NOVAS TURMAS ATÉ CONCLUSÃO DO PROCESSO DE RECONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO. POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Marcela Moraes Peixoto (relatora), Dr. Walter Claudius Rothenburg e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.

DECISÃO nº 3.797/2016/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.005366/2015-16

Interessado: Edson Alexandre da Silva

Procurador da República: Dr. Jefferson Aparecido Dias - PRDC/SP

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto

INQUÉRITO CIVIL. LAR DA CRIANÇA MENINO DE JESUS. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE FAMILIARES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Marcela Moraes Peixoto (relatora), Dr. Walter Claudius Rothenburg e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.

DECISÃO nº 3.803/2016/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.018.000008/2016-19

Representante: Edna Leal da Silva

Procurador da República: Dr. Adjame Alexandre Gonçalves Oliveira – PRM - Taubaté

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto

INQUÉRITO CIVIL. MOROSIDADE PARA A RELIZAÇÃO DE EXAMES PELA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE. EXAMES REALIZADOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Marcela Moraes Peixoto (relatora), Dr. Walter Claudius Rothenburg e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.

DECISÃO nº 3.809/2016/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOSO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003787/2015-11

Interessado: Sigiloso

Procuradora da República: Dra. Lisiane Braecher

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O ARQUIVAMENTO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 3ª CCR.

Participaram do julgamento a Dra. Marcela Moraes Peixoto (relatora), Dr. Walter Claudius Rothenburg e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.

DECISÃO nº 3.815/2016/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

(RETORNO VOTO Nº 1.508/2014)

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.001976/2013-89

Representante: Flavio José Dantas de Oliveira

Representado: ANVISA

Procurador da República: Dr. Kleber Marcel Uemura – PR/SP

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto

INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. USO DE PARACETAMOL PARA TRATAMENTO DE DENGUE. AUSÊNCIA DE CERTEZA CIENTÍFICA QUE JUSTIFIQUE A MUDANÇA NAS POLÍTICAS PÚBLICAS E PROCEDIMENTOS MÉDICOS ATUAIS, COM CONSEQUENTE ABSTENÇÃO DO USO DO MEDICAMENTO REFERIDO EM PACIENTES INFECTADOS. MOLÉSTIA. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS CABÍVEIS. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Marcela Moraes Peixoto (relatora), Dr. Walter Claudius Rothenburg e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.

DECISÃO nº 3.821/2016/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.002968/2016-01

Representante: Juliana de Souza Pereira

Representado: Faculdade Sumaré

Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos - PRSP

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto

INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE. DEFICIENTES AUDITIVOS NA FACULDADE SUMARÉ. CONTRATAÇÃO DE INTÉRPRETE DE LIBRAS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Marcela Moraes Peixoto (relatora), Dr. Walter Claudius Rothenburg e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.

DECISÃO nº 3.827/2016/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.010.000637/2016-19

Representante: Chaiane Cristina Alves

Procurador da República: Dr. André Menezes – PRM/RIBEIRÃO PRETO

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto

NOTÍCIA DE FATO. FORNECIMENTO DE FOSFOETANOLAMINA. ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO ÓRGÃO REVISOR. ART.5º- A, § 4º, DA RESOLUÇÃO CSMPF Nº 87. PELO NÃO CONHECIMENTO.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Marcela Moraes Peixoto (relatora), Dr. Walter Claudius Rothenburg e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.

DECISÃO nº 3.839/2016/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.008221/2014-96

Interessado: Lourenço Andrade

Procurador da República: Dr. Pedro Antônio de Oliveira Machado - PRDC/SP

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto

INQUÉRITO CIVIL. Sujeição de atletas juvenis a risco à saúde decorrente da exposição ao calor e insolação nas competições organizadas pela cbt.

VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Marcela Moraes Peixoto (relatora), Dr. Walter Claudius Rothenburg e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.

DECISÃO nº 3.845/2016/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.004820/2016-01

Procedimentos conexos: NF 1.34.011.000396/2016-06; NF 1.34.001.005194/2016-61; representações registradas no Sistema ÚNICO sob etiquetas PR-SP – 00050851, 501086, 51435, 51617, 53519, 55815, 51013, 52055 e 55815, todas de 2016;

Procurador da República: Dr. Pedro Antonio de Oliveira Machado - PRDC

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto

NOTÍCIAS DE FATO. EXAME DA ORDEM. PROVAS PRÁTICAS DE DIREITO CIVIL E PENAL. DESPACHO DE INDEFERIMENTO LIMINAR. AUSÊNCIA DE DANO COLETIVO E TRANSINDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO E GABARITOS DE PROVAS PELO PODER JUDICIÁRIO. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Marcela Moraes Peixoto (relatora), Dr. Walter Claudius Rothenburg e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.

DECISÃO nº 3.857/2016/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.007955/2015-39

Representante: Arthur Ricardo Santos Vezneyan

Representado: INSS

Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos – PR/SP

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto

INQUÉRITO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE O ANDAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO. INFORMAÇÕES PRESTADAS. ESCOPO ATINGIDO. DESNECESSIDADE DE ADOÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Marcela Moraes Peixoto (relatora), Dr. Walter Claudius Rothenburg e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.

DECISÃO nº 3.869/2016/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003197/2016-61

Interessado: Juliana Lima Santos

Procurador da República: Dr. Pedro Antônio de Oliveira Machado – PRDC/SP

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROGRAMA TELEVISIVO. SUPOSTAS INFORMAÇÕES EQUIVOCADAS ACERCA DO AUTISMO. AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO ABUSIVO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Marcela Moraes Peixoto (relatora), Dr. Walter Claudius Rothenburg e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.

DR. ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS FILHO:

DECISÃO nº 3.804/2016/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.015.000564/2014-53

Requerente: Ministério Público Federal em São José do Rio Preto

Requerido: Município de Catanduva/SP

Procurador da República: Dr. Svamer Adriano Cordeiro

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DE INSCRIÇÃO E SORTEIO DE CASAS NO PROGRAMA “MINHA CASA MINHA VIDA”, NA CIDADE DE CATANDUVA/SP. NOTICIANTE ALEGAM QUE ALGUMAS PESSOAS, ALÉM DE TEREM SIDO INDEVIDAMENTE CONSIDERADAS APTAS A PARTICIPAR DO SORTEIO, FORAM CONTEMPLADAS COM UMA DAS CASAS MESMO NÃO OBEDECENDO OS CRITÉRIOS EXIGIDOS. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho (relator), Dra. Inês Virgínia Prado Soares e Dra. Marcela Moraes Peixoto.

DECISÃO nº 3.810/2016/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.001.004312/2015-33

Requerente: Diana Maria Silveira

Requerido: Centro Universitário Adventista de São Paulo - UNASP

Procuradora da República: Dra. Lisiane Braecher

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

INQUÉRITO CIVIL. VALORES ABUSIVOS COBRADOS PELA UNASP PARA EMISSÃO DE DOCUMENTOS ACADÊMICOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. MATÉRIA AFETA À 3ª CCR. PRECEDENTES MAIS RECENTES DO NAOP3R. PELO NÃO CONHECIMENTO DO ARQUIVAMENTO, COM A DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 3ª CCR. POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O ARQUIVAMENTO, SENDO DETERMINADA A REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 3ª CCR.

Participaram do julgamento o Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho (relator), Dra. Inês Virgínia Prado Soares e Dra. Marcela Moraes Peixoto.

DECISÃO nº 3.816/2016/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

(RETORNO VOTO Nº 3.485/2016

Referência: Inquérito Civil Público nº 1.34.001.006675/2014-22

Requerente: Daiana de Souza Waiksel

Requerido: CREMESP – Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo

Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO JÁ ARQUIVADO. NOTICIANTE QUE, APÓS O ARQUIVAMENTO, ENVIOU E-MAILS AO MPF, SEM VEICULAR QUALQUER NOVO ELEMENTO FÁTICO OU JURÍDICO. REMESSA AO NAOP. VOTO PELO CONHECIMENTO DO DESPACHO DE FLS. 127 COMO NOVO ARQUIVAMENTO, BEM COMO PELA SUA HOMOLOGAÇÃO. POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho (relator), Dra. Inês Virgínia Prado Soares e Dra. Marcela Moraes Peixoto.

DECISÃO nº 3.828/2016/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: NOTÍCIA DE FATO nº 1.34.001.006442/2016-91

Requerente: Cleiton C. Fernandes

Requerido: Prefeitura do Município de São Paulo

Procurador da República: Dr. Rafael Siqueira Pretto

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

NOTÍCIA DE FATO. ENTREGA INCOMPLETA DE MEDICAMENTOS PELO POSTO DE SAÚDE DE LAUZANE/SP. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL DE UMA ÚNICA PESSOA. LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA. ENUNCIADOS 10 E 11 DA PFDC. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. VOTO PELO CONHECIMENTO DO DECLÍNIO COMO ARQUIVAMENTO, NA FORMA DO ENUNCIADO Nº 6 DA PFDC “O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA CARACTERIZA ARQUIVAMENTO, DEVENDO SER PREVIAMENTE SUBMETIDO AOS NAOPS OU À PFDC PARA HOMOLOGAÇÃO ANTES DA REMESSA DO PROCEDIMENTO INSTAURADO”, BEM COMO PELA SUA HOMOLOGAÇÃO. POR UNANIMIDADE, FOI CONHECIDO O DECLÍNIO COMO ARQUIVAMENTO E HOMOLOGADO.

Participaram do julgamento o Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho (relator), Dra. Inês Virgínia Prado Soares e Dra. Marcela Moraes Peixoto.

DECISÃO nº 3.840/2016/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.34.007.000081/2016-10

Requerente: Soraia Leão de Souza

Requerido: Emissora de Televisão Rede TV

Procurador da República: Dr. Pedro Antonio de Oliveira Machado

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EXIBIÇÃO DE CONTEÚDO VIOLENTO NO PROGRAMA “VOCÊ NA TV” DA EMISSORA REDE TV. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. O FATO DO CONTEÚDO SER DE MAU GOSTO NÃO RELATIVIZA A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. O PROGRAMA “VOCÊ NA TV” NÃO MAIS SE ENCONTRA NA GRADE DE PROGRAMAÇÃO DA EMISSORA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO. POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho (relator), Dra. Inês Virgínia Prado Soares e Dra. Marcela Moraes Peixoto.

DECISÃO nº 3.846/2016/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: NOTÍCIA DE FATO nº 1.34.025.000117/2016-47

Requerente: Hallier Luis Leoncini Mazzi

Requerido: Congresso Nacional

Procurador da República: Dr. Lúcio Mauro Carloni Fleury Curado

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

NOTÍCIA DE FATO. IRRESIGNAÇÃO EM FACE DA DECISÃO QUE SUSPENDEU A EFICÁCIA DA LEI Nº 13.269/2016, QUE AUTORIZA O USO DA FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA POR PACIENTES DIAGNOSTICADOS COM NEOPLASIA MALIGNA. O TEMA É OBJETO DE EXAME NO STF, NOS AUTOS DA ADI 5501, NA QUAL FOI CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR EM 19/05/2016. ADEMAIS, O TEMA JÁ É OBJETO DE OUTROS FEITOS NO MPF. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho (relator), Dra. Inês Virgínia Prado Soares e Dra. Marcela Moraes Peixoto.

DECISÃO nº 3.852/2016/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOSO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003672/2016-07

Requerente: Sigiloso

Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho (relator), Dra. Inês Virgínia Prado Soares e Dra. Marcela Moraes Peixoto.

DECISÃO nº 3.870/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.34.001.002214/2016-42

Requerente: Federação Nacional de Integração dos Surdos

Requerido: Secretaria de Comunicação Social da Casa Civil da Presidência da República

Procurador da República: Dr. Pedro Antonio de Oliveira Machado

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ACESSIBILIDADE. PRONUNCIAMENTO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA NO DIA 04 DE MARÇO DE 2016 SEM LEGENDA OU INTÉRPRETE DE LIBRAS. DESCUMPRIMENTO DAS LEIS 10.098/2000 E 13.146/2015, QUE PREVÊM A OBRIGAÇÃO DE DISPONIBILIZAR MECANISMOS DE ACESSO À INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CASO ISOLADO. PRONUNCIAMENTO REALIZADO ÀS PRESSAS. O PRONUNCIAMENTO JÁ FOI DISPONIBILIZADO NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES COM RECURSOS DE ACESSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho (relator), Dra. Inês Virgínia Prado Soares e Dra. Marcela Moraes Peixoto.

DR. PAULO THADEU GOMES DA SILVA:

DECISÃO nº 3.812/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.004395/2016-41

Representante: Osny Izidoro

Representados: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e Força Aérea Brasileira

Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos

Relator: Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva

CIDADANIA. COBRANÇA DE SOLDADO DA AERONÁUTICA E APARENTE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. HIPÓTESE DE LESÃO A DIREITO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO. ARTIGO 5-A DA RESOLUÇÃO CSM PF Nº 87/2010. RECURSO DA PARTE INTERESSADA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva (relator), Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho e Dra. Inês Virgínia Prado Soares.

DECISÃO nº 3.818/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.023.000171/2016-11

Requerente: Janio Rogério (solicitou sigilo)

Procurador da República: Dr. Ronaldo Ruffo Bartolomazi PRM/São Carlos

Relator: Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva

NOTÍCIA DE FATO. DENÚNCIA CONTENDO INFORMAÇÕES DESCONEXAS, TAL QUAL A ANTERIORMENTE FORMULADA PELO DENUNCIANTE NA MANIFESTAÇÃO 20160083037. ESGOTAMENTO DO PRESENTE FEITO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva (Relator), Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho e Dra. Inês Virgínia Prado Soares.

DECISÃO nº 3.824/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO SIGILOSO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.010.000568/2016-43

Procurador da República: Dr. André Luiz Moraes de Menezes PRM/ Ribeirão Preto

Relator: Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva (Relator), Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho e Dra. Inês Virgínia Prado Soares.

DECISÃO nº 3.830/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO SIGILOSO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.007954/2015-94

Procurador da República: Dr. Roberto Antônio Dassié Diana

Relator: Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O ARQUIVAMENTO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR.

Participaram do julgamento o Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva (Relator), Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho e Dra. Inês Virgínia Prado Soares.

DECISÃO nº 3.836/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.007.000334/2015-74

Requerente: Thais Fumi Garcia Tsuda

Requeridos: Secretaria Municipal de Marília/SP, Estrela do Norte/SP e Departamento Regional de Saúde em Marília – DSR IX

Procurador oficante: Dr. Célio Vieira da Silva – PRM/Marília

Relator: Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva

SAÚDE. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. FALTA DE FITA REAGENTE ACCU-CHEK. CONTROLE DE DIABETES. SITUAÇÃO REGULARIZADA. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva (Relator), Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho e Dra. Inês Virgínia Prado Soares.

DECISÃO nº 3.842/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.006251/2011-15

Averiguado: Sport Club Corinthians Paulista

Procurador da República: Dr. Pedro Antônio de Oliveira Machado

Relator: Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva

INQUÉRITO CIVIL. COPA DO MUNDO. ARENA CORINTHIANS. ACESSIBILIDADE A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ADEQUAÇÃO FÍSICA DAS DEPENDÊNCIAS DO ESTÁDIO. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. ESGOTAMENTO DO OBJETO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva (Relator), Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho e Dra. Inês Virgínia Prado Soares.

DR. WALTER CLAUDIUS ROTHNEBURG

DECISÃO nº 3.693/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO SIGILOSO

Referência: IC nº 1.34.023.000249/2015-16

Requerente: Sigiloso

Procurador da República: Dr. Ronaldo Ruffo Bartolomazi – PRM/São Carlos

Relator: Dr. Walter Claudius Rothenburg

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Walter Claudius Rothenburg (relator), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho.

DECISÃO nº 3.699/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.007448/2015-03

Representante: Rozelani Pereira da Silva

Representado: Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU

Procuradora da República: Dra. Melissa Garcia Blagitz de Abreu e Silva – PR/SP

Relator: Dr. Walter Claudius Rothenburg

EDUCAÇÃO. FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS. COBRANÇA INDEVIDA DE MATRÍCULA. ACEITE DIGITAL NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. ALTERAÇÃO DO CONTRATO. MELHOR CLAREZA SOBRE O PROCEDIMENTO DE MATRÍCULA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Walter Claudius Rothenburg (relator), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho.

DECISÃO nº 3.705/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: IC nº 1.21.000.001440/2008-64

Requerente: Antonio Marcos Furtado Lopes

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Procuradora da República: Dra. Danilce Vanessa Arte Ortiz Camy – PR/MS

Relator: Dr. Walter Claudius Rothenburg

PREVIDÊNCIA SOCIAL. DEMORA EXCESSIVA NA APRECIÇÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA ELETRÔNICO. REDUÇÃO DO TEMPO. OBJETO INICIAL SUPERADO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO E MELHORIA DOS NOVOS ÍNDICES UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Walter Claudius Rothenburg (relator), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho.

DECISÃO nº 3.711/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: NF nº 1.34.001.000603/2016-33

Requerente: Ministério Público Federal

Requerida: UNIESP

Procuradora da República: Dra. Melissa Garcia Blagitz de Abreu e Silva – PR/SP

Relator: Dr. Walter Claudius Rothenburg

EDUCAÇÃO. UNIESP. CONTRATO DE FIES COM ERRO. DIVERGÊNCIA QUANTO AO NÚMERO DE SEMESTRES DO CURSO. TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DE ALUNO E DESCUMPRIMENTO DE TAC. NÃO CONSTATAÇÃO. QUESTÃO SUBMETIDA AO PODER JUDICIÁRIO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Walter Claudius Rothenburg (relator), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho.

DECISÃO nº 3.717/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

(RETORNO VOTO Nº 3.452/2016)

Referência: PP nº 1.34.011.000097/2016-63

Requerente: Joselito Silva Ribeiro

Requerido: Faculdade Diadema

Procurador da República: Dr. Steven Shuniti Zwicker – PRM/São Bernardo do Campo

Relator: Dr. Walter Claudius Rothenburg

EDUCAÇÃO. FACULDADE DIADEMA. CURSO DE LETRAS. FUSÃO DE DIFERENTES SEMETRES EM UMA ÚNICA TURMA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Walter Claudius Rothenburg (relator), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho.

DECISÃO nº 3.729/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: PP nº 1.34.003.000090/2016-41

Requerente: Ministério Público Federal – PFDC

Requerido: Município de Itatinga

Procurador da República: Dr. André Libonati – PRM/Bauru

Relator: Dr. Walter Claudius Rothenburg

CIDADANIA. BOLSA FAMÍLIA. DIVULGAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS. MUNICÍPIO DE ITATINGA/SP. SITUAÇÃO REGULAR. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Walter Claudius Rothenburg (relator), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho.

DECISÃO nº 3.735/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: IC nº 1.34.023.000311/2015-61

Requerente: Rosangela Suppi Defavere

Requerido: Caixa Econômica Federal

Procuradora da República: Dra. Lisiane Braecher – PR/SP

Relator: Dr. Walter Claudius Rothenburg

CIDADANIA. LEVANTAMENTO DE SALDO DE FGTS. PORTADOR DE MAL DE PARKINSON. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELO MPF/SP. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Walter Claudius Rothenburg (relator), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho.

DECISÃO nº 3.741/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: NF nº 1.21.001.000226/2016-91

Requerente: Dulcymaura Aparecida de Souza

Requerida: Sistema Único de Saúde

Procurador da República: Dr. Manoel de Souza Mendes Junior – PRM/Dourados

Relator: Dr. Walter Claudius Rothenburg

SAÚDE. EXAME DE ELETROENCEFALOGRAMA. remessa à Defensoria Pública: EnunciadoS 6 E 11 da pfdc. Interesse individual. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO

Participaram do julgamento o Dr. Walter Claudius Rothenburg (relator), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho.

DECISÃO nº 3.759/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: NF nº 1.34.001.005084/2016-08

Requerente: Cleiton Souza

Requeridos: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA e Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo – CREA/SP

Procuradora da República: Dra. Priscila Costa Schreiner – PR/SP

Relator: Dr. Walter Claudius Rothenburg

CIDADANIA. CONSELHO DE PROFISSÃO. CONFEA E CREA. ATUAÇÃO PARA OBSTAR A REGULAMENTAÇÃO LEGAL DA PROFISSÃO DE TÉCNICO E TECNÓLOGO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 5º-A DA RESOLUÇÃO CSMPF Nº 87. RECURSO DA PARTE INTERESSADA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO E HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI DESPROVIDO O RECURSO E HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Walter Claudius Rothenburg (relator), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho.

DECISÃO nº 3.764/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.006225/2015-11

Representante: Izilda A Pomelli

Representado: Município de São Paulo

Procuradora da República: Dra. Lisiane Braecher – PR/SP

Relator: Dr. Walter Claudius Rothenburg

CIDADANIA. SAÚDE PÚBLICA. CAMPANHA DE VACINAÇÃO ANTIRRÁBICA. NÃO REALIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO NO ANO DE 2015. ENVIO DE DOSES INSUFICIENTES PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA A REALIZAÇÃO DA CAMPANHA. FATO DECORRENTE DA PRIORIZAÇÃO DAS ÁREAS DE RISCO. DISPONIBILIDADE DA VACINA GRATUITA NOS POSTOS DE VACINAÇÃO DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PREVISÃO DE REALIZAÇÃO DA CAMPANHA EM 2016. SITUAÇÃO REGULARIZADA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Walter Claudius Rothenburg (relator), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho.

DECISÃO nº 3.765/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: PP nº 1.34.001.000824/2016-10

Requerente: Rafael S. Oliveira

Requerido: Faculdade Anhanguera

Procuradora da República: Dra. Lisiane Braecher – PR/SP

Relator: Dr. Walter Claudius Rothenburg

EDUCAÇÃO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. ENSINO À DISTÂNCIA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Walter Claudius Rothenburg (relator), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho.

DECISÃO nº 3.771/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: PP nº 1.34.004.000822/2016-92

Requerente: Jazon S. Oliveira

Procurador da República: Dr. Edilson Vitorelli Diniz Lima – PRM/Campinas

Relator: Dr. Walter Claudius Rothenburg

CIDADANIA. PERSEGUIÇÃO RELIGIOSA. INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE RECURSO. ARQUIVAMENTO NA ORIGEM. DESNECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO ÓRGÃO REVISOR: RESOLUÇÃO CSMPF Nº 87, ART.5º-A, § 4º. PELO NÃO CONHECIMENTO.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Walter Claudius Rothenburg (relator), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dr. Roberio Nunes dos Anjos Filho.

## DECISÃO nº 3.777/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000301/2016-65

Requerente: Cláudia Viviane da Silva Martins

Requerida: UNIITALO – Centro Universitário Ítalo-brasileiro

Procuradora da República: Dra. Melissa Garcia Blagitz de Abreu e Silva – PR/SP

Relator: Dr. Walter Claudius Rothenburg

ENSINO SUPERIOR. TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS ACADÊMICOS: CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, HISTÓRICO ESCOLAR PARCIAL E DECLARAÇÃO DO AVA (AMBIENTE VIRTUAL DE APRENDIZAGEM). RELAÇÃO DE CONSUMO. MATÉRIA AFETA À 3ª CCR. PRECEDENTES MAIS RECENTES DO NAOP3R. PELO NÃO CONHECIMENTO DO ARQUIVAMENTO, COM A DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 3ª CCR.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O ARQUIVAMENTO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 3ª CCR.

Participaram do julgamento o Dr. Walter Claudius Rothenburg (relator), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho.

## DECISÃO nº 3.783/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: PP nº 1.34.033.000102/2016-80

Requerente: Joel da Silva

Requerido: Sistema Único de Saúde

Procuradora oficiante: Dra. Maria Rezende Capucci – PRM/Caraguatatuba

Relator: Dr. Walter Claudius Rothenburg

SAÚDE. SUS. CAMPANHA NACIONAL DE VACINAÇÃO/2016. PORTADORES DE DOENÇAS CRÔNICAS. DISPENSA DA PRESCRIÇÃO MÉDICA AOS USUÁRIOS QUE BUSCAM A VACINA NAS UNIDADES DE SAÚDE EM QUE FAZEM O ACOMPANHAMENTO DA DOENÇA. SITUAÇÃO REGULAR. ARQUIVAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Walter Claudius Rothenburg (relator), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho.

## DECISÃO nº 3.795/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: PP nº 1.21.003.000085/2016-96

Requerente: Antonio de Oliveira Ramos

Requerido: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

Procurador da República: Dr. André Borges Uliano - PRM/Naviraí

Relator: Dr. Walter Claudius Rothenburg

REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO PEDRO RAMALHO, NO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS. REGULARIZAÇÃO DE LOTE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Walter Claudius Rothenburg (relator), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho.

## DECISÃO nº 3.807/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: IC nº 1.34.043.000237/2016-64

Requerente: Carla Sant'Ana Souza Nogueira

Requerido: Prefeitura Municipal de Osasco

Procurador da República: Dr. Thiago Henrique Viegas Lins – PRM/Osasco-SP

Relator: Dr. Walter Claudius Rothenburg

CIDADANIA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA – INSTRUTOR DE LIBRAS. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. COTAS. EXIGÊNCIA DE NÚMERO DE VAGAS IGUAL OU SUPERIOR A CINCO. AMPLA CONCORRÊNCIA. REQUISITOS: GRADUAÇÃO PLENA EM EDUCAÇÃO BÁSICA, ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO OU ESPECIAL E PROFICIÊNCIA EM LIBRAS. SITUAÇÃO REGULAR. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Walter Claudius Rothenburg (Relator), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho.

## DECISÃO nº 3.813/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: PP nº 1.34.001.002629/2016-16

Requerente: Jonathan Maxwell Lima Cardoso

Requerida: UNIESP – Faculdade São Roque

Procuradora da República: Dra. Melissa Garcia Blagitz de Abreu e Silva – PR/SP

Relator: Dr. Walter Claudius Rothenburg

EDUCAÇÃO. FIES. UNIESP. REGULARIZAÇÃO DOS CONTATOS. CUMPRIMENTO DE TAC. ERRO. QUANTIDADE DE SEMESTRES PENDENTES. SITUAÇÃO INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Walter Claudius Rothenburg (relator), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho.

## DECISÃO nº 3.819/2016/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: PP nº 1.34.023.000169/2016-33

Representante: Sigiloso

Representada: Universidade Federal de São Carlos

Procurador da República: Dr. Ronaldo Ruffo Bartolomazi – PRM/São Carlos

Relator: Dr. Walter Claudius Rothenburg

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE MAGISTÉRIO SUPERIOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS. MATÉRIA AFETA À REGULARIDADE DA EXECUÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. MORALIDADE ADMINISTRATIVA. ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR. PELO NÃO CONHECIMENTO E REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O ARQUIVAMENTO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR.

Participaram do julgamento o Dr. Walter Claudius Rothenburg (relator), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho.

DECISÃO nº 3.831/2016/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: NF nº 1.21.001.000275/2016-23

Requerente: Vanilza

Requerida: Sistema Único de Saúde

Procurador da República: Dr. Manoel de Souza Mendes Junior – PRM/Dourados

Relator: Dr. Walter Claudius Rothenburg

SAÚDE. CIRURGIA. FALTA DE VAGA. Enunciado 11 da pfdc: remessa à Defensoria Pública. ENUNCIADO 6 DA PFDC: arquivamento. Interesse individual. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO

Participaram do julgamento o Dr. Walter Claudius Rothenburg (relator), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho.

DECISÃO nº 3.837/2016/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: PP nº 1.34.004.000951/2016-81

Requerente: Juíza do Juizado Especial Cível e Criminal de Amparo

Procurador da República: Dr. Edilson Vitorelli Diniz Lima – PRM/Campinas

Relator: Dr. Walter Claudius Rothenburg

PERITOS DO INSS EM AMPARO. ATUAÇÃO COM OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, LEGALIDADE E EFICIÊNCIA. ATO DE IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO NAOP3R. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO ARQUIVAMENTO E PELA REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 5ª CCR.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O ARQUIVAMENTO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 5ª CCR.

Participaram do julgamento o Dr. Walter Claudius Rothenburg (relator), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho.

DECISÃO nº 3.843/2016/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Administrativo nº 1.34.001.004068/2015-17

Requerente: Ministério Público Federal

Procurador da República: Dr. Pedro Antonio de Oliveira Machado – PRDC/SP

Relator: Dr. Walter Claudius Rothenburg

CIDADANIA. LIBERDADE RELIGIOSA. RELIGIÕES AFROBRASILEIRAS. EMISSORAS DE TV. DIREITO DE RESPOSTA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS RECURSOS PELO TRF/3ªREGIÃO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO MPF COM ATUAÇÃO EM 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Anotado o IMPEDIMENTO do Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.

Participaram do julgamento o Dr. Walter Claudius Rothenburg (relator), Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho e Dra. Inês Virgínia do Prado Soares.

DECISÃO nº 3.849/2016/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.012.000584/2016-16

Requerente: Tania Mara da Silva

Requerido: FNDE

Procurador da República: Dr. Felipe Jow Namba – PRM/Santos

Relator: Dr. Walter Claudius Rothenburg

EDUCAÇÃO. FIES. DIFICULDADE DE ACESSO AO SISTEMA ELETRÔNICO SISFIES. QUESTÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Walter Claudius Rothenburg (relator), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho.

DRA. INÊS VIRGÍNIA PRADO SOARES:

DECISÃO nº 3.682/2016/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOSO

Referência: Procedimento Administrativo nº: 1.00.000.013462/2014-45

Procuradora da República: Dra. Priscila Costa Schreiner Roder

Relatora: Dra. Inês Virgínia Prado Soares

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Inês Virgínia Prado Soares (relatora), Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Walter Claudius Rothenburg.

DECISÃO nº 3.688/2016/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000976/2016-12

Requerente: Bruno Godoi Eilliar

Requerido: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo- Campus São Paulo (IFSP).

Procuradora da República: Dra. Melissa Garcia Blagitz de Abreu e Silva- PR/SP

Relatora: Dra. Inês Virgínia Prado Soares

EDUCAÇÃO. CIDADANIA. PASSE ESCOLAR. ATRASO CADASTRAMENTO DE ALUNOS. SPTRANS. EMTU GRATUIDADE TRANSPORTE PÚBLICO. COTA DE MEIA PASSAGEM ESTUDANTE. SITUAÇÃO REGULARIZADA. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Inês Virgínia Prado Soares (relatora), Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Walter Claudius Rothenburg.

DECISÃO nº 3.700/2016/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.010.000309/2016-12

Requerente: Raphael Júnior de França

Procuradora da República: Dra. Daniela Gozzo de Oliveira- PRM/Ribeirão Preto

Relatora: Dra. Inês Virgínia Prado Soares

CIDADANIA. ACESSIBILIDADE PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DISCRIMINAÇÃO AMBIENTE DE TRABALHO. EXISTÊNCIA DE APURAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO. POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Inês Virgínia Prado Soares (relatora), Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Walter Claudius Rothenburg.

DECISÃO nº 3.718/2016/NAOP/PFDC/PRR3ºREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.010.000003/2016-66

Requerente: Maria das Dores

Requerido: Secretaria Municipal de Saúde de Altinópolis

Procurador da República: Dr. André Menezes- PRM/Ribeirão Preto

Relatora: Dra. Inês Virgínia Prado Soares

SAÚDE. CIDADANIA. DESABASTECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SITUAÇÃO REGULARIZADA. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO. POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Inês Virgínia Prado Soares (relatora), Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Walter Claudius Rothenburg.

DECISÃO nº 3.724/2016/NAOP/PFDC/PRR3ºREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.024.000055/2016-83

Requerente: Rodrigo Stopa

Requerido: Ministério da Saúde/ Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo

Procurador da República: Dr. Antônio Marcos Martins Manvailer- PRM/ Ourinho

Relatora: Dra. Inês Virgínia Prado Soares

SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. HEPATITE C. SOFOSBUVIR E DACLATASVIR. DESOBRIGAÇÃO MINISTÉRIO DA SAÚDE E SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO. SITUAÇÃO REGULARIZADA. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO. POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Inês Virgínia Prado Soares (relatora), Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Walter Claudius Rothenburg.

DECISÃO nº 3.736/2016/NAOP/PFDC/PRR3ºREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000810/2016-98

Requerente: Daniel Andrade Martins

Requerido: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Procurador da República: Dr. Kleber Marcel Uemura- PR/São Paulo

Relatora: Dra. Inês Virgínia Prado Soares

EDUCAÇÃO. CADASTRO FIES CÓDIGO DE SEGURANÇA VIA SMS. ATENDIMENTO TELEFÔNICO MEC. CENTRAL DE ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO. POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Inês Virgínia Prado Soares (relatora), Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Walter Claudius Rothenburg.

DECISÃO nº 3.742/2016/NAOP/PFDC/PRR3ºREGIÃO

Referência: Notícia de Fato: 1.21.001.000225/2016-46

Requerente: Camila Rodrigues Moreira

Requerido: Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados

Procurador da República: Dr. Manoel de Souza Mendes Junior- PRM/ Dourados

Relatora: Dra. Inês Virgínia Prado Soares

SAÚDE INFANTIL. NECESSIDADE CIRURGIA. AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO FORMAL PARA O PROCEDIMENTO. CONSULTA MÉDICA NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO. ENUNCIADO Nº 11 DA PFDC: “EM QUESTÕES INDIVIDUAIS DE SAÚDE É FACULTADO AO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO A REMESSA DO PROCEDIMENTO ÀS DEFENSORIAS PÚBLICAS JÁ INSTALADAS”. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. ENUNCIADO Nº 06 DA PFDC: “O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA CARACTERIZA ARQUIVAMENTO, DEVENDO SER PREVIAMENTE SUBMETIDO AOS NAOPS OU À PFDC PARA HOMOLOGAÇÃO ANTES DA REMESSA DO PROCEDIMENTO INSTAURADO”. DECLÍNIO CONHECIDO COMO ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO. POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Inês Virgínia Prado Soares (relatora), Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Walter Claudius Rothenburg.

DECISÃO nº 3.748/2016/NAOP/PFDC/PRR3ºREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº: 1.34.011.000466/2015-37

Requerente: Danielle Ribeiro Gonçalves, Lucélia Souza Laurentino dos Santos, Vanessa Rosa de Araújo Pereira, Priscila da Silva Alves, Renato Sieg Rodrigues e Maria Aparecida de Jesus Teixeira

Requerido: Diadema Escola Superior de Ensino S/S Ltda e Uniesp

Procurador da República: Dra. Melissa Garcia Blagitz de Abreu e Silva- PR/ São Paulo

Relatora: Dra. Inês Virgínia Prado Soares

EDUCAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. FIES. RECEBIMENTO DE BOLSA. IMPEDIMENTO PARA FREQUÊNCIA AO CURSO. UNIESP. SITUAÇÃO REGULARIZADA. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO. POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Inês Virgínia Prado Soares (relatora), Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Walter Claudius Rothenburg.

DECISÃO nº 3.754/2016/NAOP/PFDC/PRR3ºREGIÃO SIGILOSO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.21.000.000391/2016-52

Requerente: Sigiloso

Procuradora da República: Dra. Danilce Vanessa Arte Ortiz Camy- PRM/ Campo Grande

Relatora: Dra. Inês Virgínia Prado Soares

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Inês Virgínia Prado Soares (relatora), Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Walter Claudius Rothenburg.

DECISÃO nº 3.760/2016/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.004441/2014-41

Requerente: Cláudio Galvão de Castro Junior

Procuradora da República: Dra. Lisiane Braecher – PR/SP

Relatora: Dra. Inês Virgínia Prados Soares

SAÚDE. DESBASTECIMENTO DO MEDICAMENTO BECENUN® (CARMUSTINA). SITUAÇÃO PONTUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS USUÁRIOS. SITUAÇÃO REGULARIZADA. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Inês Virgínia Prado Soares (relatora), Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Walter Claudius Rothenburg.

DECISÃO nº 3.766/2016/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: NF nº 1.34.001.000505/2016-04

Requerente: Juliana Brune

Requerido: Hospital São Paulo - UNIFESP

Procuradora oficiante: Dra. Lisiane Braecher – PR/SP

Relatora: Dra. Inês Virgínia Prado Soares

SAÚDE. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MÉDICO PLANTONISTA DO HOSPITAL SÃO PAULO – UNIFESP. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA A APURAÇÃO. QUESTÃO INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Inês Virgínia Prado Soares (relatora), Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Walter Claudius Rothenburg.

DECISÃO nº 3.778/2016/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOSO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.19.000.000779/2014-40

Requerente: Sigiloso

Procuradora oficiante: Dra. Danilce Vanessa Arte Ortiz Camy – PR/MS

Relatora: Dra. Inês Virgínia Prado Soares

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Inês Virgínia Prado Soares (relatora), Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Walter Claudius Rothenburg.

DECISÃO nº 3.784/2016/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.033.000070/2016-12

Requerente: Antonio Lima Rocha

Requerido: FNDE

Procuradora oficiante: Dra. Maria Rezende Capucci – PRM/Caraguatatuba

Relatora: Dra. Inês Virgínia Prado Soares

CIDADANIA. PROGRAMA NACIONAL DO LIVRO DIDÁTICO. FNDE. SUPOSTA INADEQUAÇÃO DE CONTEÚDO. NÃO CONSTATAÇÃO. SITUAÇÃO REGULAR. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Inês Virgínia Prado Soares (relatora), Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Walter Claudius Rothenburg.

DECISÃO nº 3.790/2016/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: PP nº 1.34.015.000415/2016-56

Requerente: Julia Richely Lima Santos

Procurador da República: Dr. Eleovan César Lima Mascarenhas – PRM/S.J. do Rio Preto

Relatora: Dra. Inês Virgínia Prado Soares

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE INFORMAÇÃO ACERCA DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIREITO INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Inês Virgínia Prado Soares (relatora), Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Walter Claudius Rothenburg.

DECISÃO nº 3.796/2016/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: IC nº 1.21.000.000287/2012-34

Requerente: Daniel Campos

Requerido: Ministério do Trabalho e Emprego

Procuradora oficiante: Dra. Danilce Vanessa Arte Ortiz Camy – PR/MS

Relatora: Dra. Inês Virgínia Prado Soares

CIDADANIA. QUALIDADE DO ATENDIMENTO PRESTADO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM MATO GROSSO DO SUL. SITUAÇÃO REGULAR. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Inês Virgínia Prado Soares (relatora), Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Walter Claudius Rothenburg.

TÓPICO 2 – Foi deliberada, por unanimidade a redistribuição do PP nº 1.34.001.004180/2016-21 (originariamente distribuído ao Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho) ao Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, tendo em vista a especialidade da matéria, para fins de elaboração de esboço de Nota Técnica a ser apresentada à PFDC.

Nada mais tendo sido deliberado, eu, Andrea Gabriela Albuquerque D'Auria, assessora, com o auxílio do secretário Alucídio Rodrigues Teixeira, lavrei a presente ata, \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_.

Presentes na 89ª Sessão do NAOP3R de 28/09/2016:

DRA. MARCELA MORAES PEIXOTO

DR ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS FILHO

DR. PAULO THADEU GOMES DA SILVA

DR. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG

DRA. INÊS VIRGÍNIA PRADO SOARES

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 50, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

Procedimento Preparatório n. 1.10.000.000122/2016-70

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e no artigo 6º, incisos VII, "d", c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o procedimento em epígrafe, instaurado à fl. 02, teve seu prazo de conclusão expirado sem que tenham sido concluídas todas as diligências necessárias à instrução do feito;

RESOLVE convertê-lo em Inquérito Civil, com o objetivo de "garantir que o INSS adote as medidas necessárias à limpeza de terreno de sua domialidade, tendo em vista a potencial prejuízo à saúde da comunidade local, em especial a proliferação de animais peçonhentos e do mosquito aedes aegypti".

Diante do exposto, DETERMINA-SE:

1. Autue-se este procedimento na forma de Inquérito Civil;
2. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, via Sistema Único;
3. Oficie-se à Gerência Executiva do INSS, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe informações atualizadas quanto

ao andamento do procedimento administrativo para a contratação de empresa para a limpeza do terreno em questão, bem como informe quanto à existência de previsão para a realização dos serviços no local.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

LUIZ GUSTAVO MANTOVANI  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 26, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

Referência: procedimento preparatório n. 1.10.001.000154/2016-65. Assunto: Indígenas isolados e de recente contato. Terra indígena Kampa e Isolados do Envira. Situação de insegurança para indígenas e servidores públicos federais. Necessidade de se garantirem proteção e acesso à saúde. Proteção da faixa de fronteira brasileira.

1. Cumprimentando-o cordialmente, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais (artigos 127 e 129 da Constituição Federal), expede a presente recomendação, tendo em vista os fatos e fundamentos que se seguem.

2. O procedimento preparatório n. 1.10.001.000154/2016-65 foi instaurado no âmbito da Procuradoria da República no Município de Cruzeiro do Sul após a terceira prisão do cidadão português Joaquim Antonio Custódio Fadista, no dia 12/10/2016, nos arredores da Base de Proteção Etoambiental Xinane, no Município de Feijó/AC.

3. Para a correta contextualização dos fatos, mencione-se que a referida base está localizada a cerca de 1h30 de helicóptero, a partir do Município de Cruzeiro do Sul/AC, sendo região de difícil acesso, na fronteira com a estado peruano (doc. 1) e com "histórico de presença de narcotraficantes", conforme informações da FUNAI (doc. 2). Trata-se, nesse contexto, de área cuja proteção está diretamente ligada à soberania nacional.

4. A base Xinane, por sua vez, pertence à estrutura da FUNAI que, por meio da Frente de Proteção Etoambiental Envira (FPEENV) presta suporte à comunidade indígena Kampa e Isolados do Rio Envira cujo primeiro contato com a sociedade envolvente ocorreu há, aproximadamente, dois anos1.

5. Ao suporte oferecido, pela FUNAI, some-se a atuação da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), cujas equipes oferecem tratamento de saúde ininterrupto aos indígenas de recente contato, a partir da base Xinane.

6. Em um contexto de extrema vulnerabilidade a que estão submetidos os indígenas de recente contato<sup>2</sup>, mostra-se imprescindível a atuação efetiva de ambas as instituições. A bem da verdade, elas são a única materialização do próprio Estado Brasileiro em uma região inóspita, de difícil acesso e altamente sensível em termos de soberania nacional.

7. Apesar da grande importância das atividades desenvolvidas na base Xinane, há, no local, um grave histórico de insegurança – para indígenas e servidores públicos – coincidentemente, ou não, relacionado ao Sr. Fadista.

8. Conforme informação técnica apresentada pela FPEENV (doc. 3), em março/2011, o Sr. Fadista foi detido nos arredores da Base Xinane, por suspeita de estar em posse de substâncias entorpecentes. Ao ser comunicado o fato à polícia, verificou-se haver, contra ele, portaria de expulsão do país<sup>3</sup>, por conta de condenação pretérita por tráfico de drogas, no Estado do Maranhão (doc. 4).

9. Segundo a FUNAI, nos dias que se seguiram à detenção do Sr. Fadista, indígenas peruanos informaram à FPEENV sobre “uma possível invasão de um grupo de 50 homens armados, provenientes do Peru, que estariam descendo o rio Envira, a partir de suas cabeceiras, em busca do narcotraficante português Joaquim Antônio Custódio Fadista” (doc. 3).

10. Prossegue a FUNAI ao afirmar que, em 12/07/2011, houve nova comunicação de que “um grupo de homens armados estaria se deslocando para a base Xinane da FPEENV” (doc. 3).

11. Mais adiante, a FUNAI informa que, no final de julho/2011, foi “constatada, de fato, a presença de um pequeno grupo armado nas imediações da base Xinane”, o que motivou a remoção do pessoal e equipamentos do local. Informa, ainda, que “por poucos dias, a base Xinane ficou, de fato, ocupada por esse pequeno grupo de narcotraficantes peruanos” (doc. 3).

12. A partir daí, a FUNAI informa terem sido montadas operações pela Polícia Federal (Comando de Operações Táticas – COT), Polícia Militar do Estado do Acre (Batalhão de Operações Especiais – BOPE), Exército e Força Nacional de Segurança, o que motivou a retomada da base em 06/08/2011 (doc. 3).

13. Nesse contexto, a FUNAI apresenta diversos indícios da possível presença, nos últimos anos, de pessoas desconhecidas nos arredores da base Xinane. Indica, ainda, registros de disparos de fuzil nas proximidades e do sobrevoo de aeronaves não identificadas (doc. 3).

14. De acordo com a FUNAI, apesar de ter havido esporádicas operações de segurança no local, a situação de insegurança persistiu nos anos subsequentes, inclusive com o avistamento de não índios nos arredores da base (doc. 5).

15. Nesse meio tempo, o Sr. Fadista – que havia sido expulso do território nacional em abril/2011 (doc. 4) – foi detido pela segunda vez nos arredores da base Xinane em julho/2011.

16. Por fim, já em outubro/2016, o Sr. Fadista foi novamente preso nos arredores da base Xinane. Na oportunidade, ele portava uma arma e cartuchos não deflagrados de munição, além de mapas sofisticados dos territórios acreano e peruano.

17. Consultados os registros judiciais, verificou-se haver, contra ele, mandado de prisão em aberto, expedido pelo Juízo das Execuções Penais da comarca de Rio Branco<sup>4</sup> 5.

18. Considerando o histórico de insegurança a respeito da base Xinane (acima narrado) e a mais recente prisão do Sr. Fadista, FUNAI e SESAI providenciaram a imediata evacuação do local.

19. Essa situação interrompeu – ainda que momentaneamente – o atendimento de saúde prestado à população indígena de recente contato, o que, diante das graves vulnerabilidades daquela população, deve ser evitado.

20. Nesse contexto, a FUNAI informa que há, atualmente, indígenas que necessitam de tratamento médico de forma imediata e urgente (doc. 6).

21. Vê-se, assim, que a figura do Sr. Fadista está possivelmente associada a relatos de invasões da base Xinane por narcotraficantes peruanos que operam nesta região transfronteiriça. Em ao menos um dos casos a presença de estrangeiros na base foi confirmada pela FUNAI, o que motivou a realização de operações policiais e do Exército, até a retomada da unidade.

22. Por outro lado e, apesar dos crimes pelos quais responde o Sr. Fadista, fato é que ainda persistem graves incertezas a respeito de quais são as suas reais intenções em um local absolutamente inóspito, de acesso extremamente difícil e aonde há, notoriamente, a circulação de grupos ligados à criminalidade organizada transfronteiriça.

23. Conforme mencionado, durante a recente prisão do Sr. Fadista, foram apreendidos mapas sofisticados, com representações, tanto do lado brasileiro, quanto do lado peruano. Nestes mapas, há anotações referentes a tribos isoladas e de recente contato situadas no lado brasileiro e outras, cujos sentidos ainda não são claros o suficiente para as autoridades brasileiras (doc. 7).

24. Pode-se afirmar, em resumo, que a situação de insegurança a que estão submetidos os indígenas de recente contato e os servidores públicos federais encontra-se latente.

25. Apesar disso, a estrutura hoje oferecida, pela União, à prestação desses serviços está aquém das necessidades. E isso em um local sensível em termos, inclusive, de segurança nacional.

26. Nesse ponto, menciona-se que a FUNAI (responsável pela base Xinane) não possui contrato de transporte aéreo para a locomoção de seus servidores – que se utilizam de helicóptero contratado pela SESAI para o transporte das equipes de saúde.

27. Com a detenção do Sr. Fadista – inicialmente por indígenas e servidores da FUNAI –, foi necessário que se aguardasse a ida do helicóptero contratado pela SESAI, com equipe da Polícia Federal, para o transporte do preso. Sem a aeronave, o transporte seria feito por via fluvial, o que demandaria dias de travessia.

28. Não há, tampouco, um plano de contingência ou evacuação de emergência da base. Nem para casos que envolvam risco à integridade física dos servidores e indígenas, nem para casos de emergências sanitárias.

29. Considerando os diversos relatos da presença de estrangeiros em pleno território nacional e o fato de que aquela área encontra-se extremamente suscetível à criminalidade transfronteiriça, esta situação, para além da questão de saúde indígena (por si só, já absolutamente relevante), também diz respeito à própria soberania nacional.

30. Pelo exposto, considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127);

31. Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal “expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos de relevância, assim como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX da Lei Complementar n. 75/93);

32. Considerando serem reconhecidos, aos indígenas, a sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições (art. 231 da CRFB/88);

33. Considerando ser assegurado, aos indígenas, o respeito ao seu patrimônio cultural, seus valores artísticos e meios de expressão (art. 47 da Lei n. 6001/73);
34. Considerando o preceituado pela Convenção OIT/169, incluindo o dever do Estado Brasileiro de proteger os direitos dos povos indígenas e garantir o respeito pela sua integridade (Convenção OIT/169);
35. Considerando as atribuições da Diretoria de Proteção Territorial (DPT/FUNAI), das Coordenadorias Regionais e das Frentes de Proteção Etnoambientais, no tocante à proteção e salvaguarda as populações isoladas e de recente contato (arts. 20, 21 e 22, respectivamente, todos do Decreto n. 7778/2012);
36. Considerando que, na execução do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, deve-se levar em consideração a realidade local e as especificidades da cultura dos povos indígenas e que o modelo de atendimento a ser adotado deve ser pautado por uma abordagem diferenciada e global (art. 19-F da Lei 8080/90);
37. Considerando o quanto disposto na Portaria Interministerial n. 171/2013, editada pelos Ministérios da Saúde e da Justiça;
38. Considerando que a presença de povos isolados e de recente contato exige, dos serviços sociais e de saúde, habilidades e conhecimentos específicos, voltados à eficaz proteção dessas populações e que, em relação a tais atividades, não deve haver solução de continuidade;
39. Considerando haver indígenas de recente contato que necessitam, com urgência, de tratamento médico especializado na base Xinane;
40. Considerando que a faixa de fronteira é considerada fundamental para defesa do território nacional (art. 20, § da CRFB/88);
41. Considerando o histórico de relatos oficiais sobre a presença ostensiva de cidadãos estrangeiros – armados, inclusive – não identificados na faixa de fronteira brasileira situada na região do Alto Rio Envira, Estado do Acre;
42. Considerando os relatos da presença ostensiva de cidadãos estrangeiros não identificados nos arredores da base Xinane e a efetiva invasão dessa unidade, no ano de 2011;
43. Considerando a necessidade de que se mantenha ininterrupta a prestação dos serviços de saúde aos indígenas na terra indígena Kampa e Isolados do Rio Envira;
44. Considerando que a manutenção desses serviços pressupõe a segurança e a integridade física dos servidores públicos federais ali lotados;
45. Considerando a necessidade de se realizarem ações voltadas à confirmação do eventual ingresso irregular de estrangeiros não identificados naquela área, do que depende a adequada e eficaz proteção da faixa de fronteira brasileira e da integridade dos servidores públicos federais e indígenas ali inseridos
46. o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 6º, XX da LC 75/93, RECOMENDA, à União, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Defesa, que:
- a) assegure que a prestação dos serviços de saúde, de proteção territorial e pessoal aos indígenas da terra indígena Kampa e Isolados do Rio Envira não sofra solução de continuidade;
- b) garanta a imediata segurança dos servidores públicos e dos indígenas de recente contato inseridos na área da base Xinane, por meio de ações específicas de seus órgãos, que inibam o eventual ingresso irregular de estrangeiros em território nacional, assegurando-se, assim, a integridade da faixa de fronteira situada na região do Alto Rio Envira;
- c) assegure os recursos humanos e materiais necessários, à FPEENV, para a continuidade plena dos serviços que lhe são inerentes, inclusive com a formulação de um plano de contingência e segurança operacional para a base Xinane;
47. REQUISITO, com fulcro no art. 8º, I, da LC 75/93, que a autoridade acima indicada, no prazo de 30 (trinta) dias, informe sobre as providências tomadas para o cumprimento da presente recomendação.
48. Esta recomendação também tem o efeito de dar ciência dos fatos acima narrados, incluindo as graves consequências que podem advir da ausência de medidas concretas de segurança e proteção, tanto para os servidores públicos, quanto para os indígenas isolados e de recente contato na região transfronteiriça do Alto Rio Envira.
49. Comunique-se às 6ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

THIAGO PINHEIRO CORRÊA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 27, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua presente subscrita, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CF/88, regulamentado pelo art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90);

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (artigo 225, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de solucionar a questão do uso desordenado de embarcações a motor na Praia do Francês, com possível risco aos banhistas.

RESOLVE:

1) Instaurar INQUÉRITO CIVIL (IC), nos termos da CF/88, art. 129, III, regulamentada pelo art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90, para apurar notícia de impossibilidade de cumprimento, por parte do

DER/AL, da condicionante de replantio de mangue contida no licenciamento ambiental concedido para duplicação da Rodovia AL-101/Sul, em virtude de proibição de acesso à área cedida pela SPU/AL, por supostos “ocupantes/posseiros”, no município de Marechal Deodoro/AL.

2) Determinar, à Secretaria deste 9º Ofício da PRAL, a adoção das seguintes providências:

2.1. Autue-se e registre-se a presente portaria;

2.2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil Público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante registro da providência no sistema ÚNICO (Ofício Circular n.º 5003/2012 - 4ª CCR), sem prejuízo da publicação deste ato no Diário Oficial da União;

2.3. Após, considerando as informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, determino seja agendada reunião de trabalho com a referida Prefeitura e a Capitania dos Portos de Alagoas para o dia 17.11.2016 (quinta-feira), às 14h.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 40, DE 3 DE OUTUBRO DE 2016

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada.

Considerando que foi instaurado o presente Procedimento Preparatório no âmbito desta Procuradoria da República em razão de representação que noticia suposta supressão de direitos por parte da Caixa Econômica Federal, no que tange à programa de fidelização da referida empresa pública.

Considerando que a defesa dos direitos e interesses do CONSUMIDOR insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 6º, VII, a, c e d, da Lei Complementar 75/93 (Lompu).

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de realização de novas diligências para melhor apreciação dos fatos investigados, visando a resolução da questão em exame nos autos.

RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL o presente Procedimento Preparatório 1.11.000.000322/2016-95, determinando:

1 - Autue-se como IC, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 3ª CCR (art. 6º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do CSMPF), mediante remessa desta portaria;

3 - Outrossim, adote-se a providência constante no Despacho nº 933/GNK/PRAL/2016.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES  
Procuradora da República em substituição

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 232, DE 5 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que tramita no 2º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amapá a Notícia de Fato nº 1.12.000.001170/2016-29, a partir de decisão de arquivamento promovida nos autos do Inquérito Civil nº 1.12.000.000704/2013-39, com o objetivo de apurar a notícia da não prestação de contas do Caixa Escolar Santo Antônio Matapí, referentes aos recursos: Programa Nacional de Alimentação escolar – PNAE, no valor de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), referente aos anos de 2013 e 2014; Programa Especial de Fortalecimento do Ensino Médio, no valor de R\$ 3.673,56 (três mil, seiscentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos), referente ao ano de 2010; Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, no valor de R\$ 46.500,00 (quarenta e seis mil e quinhentos reais), no período de 2011 e 2012.

CONSIDERANDO a presença de elementos que indicam a prática de atos de improbidade administrativa por parte do(s) gestor(es) do referido caixa escolar, em deixar de realizar a devida prestação de contas de recursos de fonte federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, cumpre ao Ministério Público zelar pelo patrimônio público, pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e no art. 2º da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal e no artigo 7º, I, da LC n.º 75/93, para apurar as irregularidades acima mencionadas.

Feitos os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Egr. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de instauração.

ANDRÉ ESTIMA DE SOUZA LEITE  
Procurador da República  
(Em exercício de substituição)

## PORTARIA Nº 251, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução CNMP n.º 13/2006 e no art. 2º da Resolução CSMFP n.º 77/2004;

DETERMINA A CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 1.12.000.001030/2016-32, PARA APURAR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, CONSISTENTE EM SUPOSTO ESQUEMA CRIMINOSO QUE DESVIA MEDICAMENTOS DO HOSPITAL DE CLÍNICAS ALBERTO LIMA (HCAL).

Comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, pelos meios adotados, em observância ao art. 5º da Resolução CNMP n.º 13/2006 e ao Parágrafo único do art. 12 da Resolução CSMFP n.º 77/2004.

FILIPE PESSA DE LUCENA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 254, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução CNMP n.º 13/2006 e no art. 2º da Resolução CSMFP n.º 77/2004;

DETERMINA A CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 1.12.000.001131/2016-11, PARA APURAR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADO POR SERVIDOR PÚBLICO DA UNIFAP QUE OMITIU A INFORMAÇÃO DE OCUPAR OUTRO CARGO PÚBLICO QUANDO DA POSSE EM CARGO PÚBLICO FEDERAL, ALÉM DE ACUMULAR ILICITAMENTE OS CARGOS PÚBLICOS DE PROFESSOR, EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA NA UNIFAP, E OUTRO DE PROFESSOR, CLASSE “E”, NO GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ.

Comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, pelos meios adotados, em observância ao art. 5º da Resolução CNMP n.º 13/2006 e ao Parágrafo único do art. 12 da Resolução CSMFP n.º 77/2004.

FILIPE PESSA DE LUCENA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

## PORTARIA Nº 66, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1.º, IV, da Lei n. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC n. 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8.º, inciso II, LC n. 75/93);

Considerando a implantação do Núcleo de Combate à Corrupção na Procuradoria da República no Amazonas;

Considerando o teor do Enunciado n. 30 da 5ª CCR – Aprovado na 871ª Sessão – 24/06/2015, indica que “A partir da criação dos Núcleos de Combate à Corrupção, os fatos de dúplice repercussão, criminal e cível, são distribuídos para um único procurador”.

Considerando a orientação ao Enunciado n. 30 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no sentido de que “A instauração de inquérito policial ou o encaminhamento de investigação para a Procuradoria Regional da República ou Procuradoria-Geral da República (prerrogativa de foro), não exclui, na origem, a adoção de providências investigatórias relativas à dimensão cível (improbidade administrativa e ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira), quando houver dúplice repercussão (criminal e cível)”;

Considerando que a referida Orientação Técnica ainda recomenda que a investigação seja levada a efeito por um único instrumento, de preferência o Inquérito Civil, em cuja capa constará a existência de fato com dúplice repercussão e a ausência de procedimento correlato criminal;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.000821/2016-16 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de “Apurar, sob o aspecto cível, possível fraude em licitação praticada por RENÉ COIMBRA, Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira/AM, ao locar imóvel pertencente ao seu sogro, Agripino Elias Dantas, com recursos advindos da FUNASA (PIC nº 1768.2015 MPE/AM).”

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COJUD, para atuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – Oficie-se à Prefeitura de São Gabriel da Cachoeira/AM para que se manifeste sobre os fatos, notadamente no que tange às possíveis irregularidades ocorridas em dispensa de licitação (Processo Nº 25270001274201047), conforme nota de empenho Nº 2013NE800110,

promovida pelo então Prefeito Sr. René Coimbra, quando da locação de imóvel pertencente ao seu sogro, Sr. Agripino Elias Dantas, destinado ao atendimento de ações de saúde junto às comunidades indígenas Yanomami, com indícios de malversação de recursos públicos Federais oriundos da FUNASA. Na oportunidade, deverá ser encaminhada toda documentação que entender pertinente, primordialmente cópia do Contrato de Locação, do processo administrativo de dispensa de licitação e da escritura do Imóvel, preferencialmente por meio digital;

III - Oficie-se a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, para que se manifeste sobre os fatos, notadamente no que tange às possíveis irregularidades ocorridas em Dispensa de Licitação (Processo nº 25270001274201047), conforme nota de Empenho Nº 2013NE800110, realizada pelo então Prefeito Sr. René Coimbra de São Gabriel da Cachoeira-AM, quando da locação de imóvel pertencente ao seu sogro, Sr. Agripino Elias Dantas, destinado ao atendimento de ações de saúde junto às comunidades indígenas Yanomami, com indícios de malversação de recursos públicos federais oriundos da FUNASA. Na oportunidade, deverá ser encaminhada toda documentação que entender pertinente, indicando se houve prestação de contas da verba repassada para o fim que trata o objeto supracitado, preferencialmente por meio digital;

IV – Oficie-se o DSEI Yanomami, para que se manifeste sobre os fatos colacionados no presente apuratório, notadamente no que tange às possíveis irregularidades ocorridas em Dispensa de Licitação (Processo nº 25270001274201047), conforme nota de Empenho Nº 2013NE800110, realizada pelo então Prefeito, Sr. René Coimbra de São Gabriel da Cachoeira-AM, quando da locação de imóvel pertencente ao seu sogro, Sr. Agripino Elias Dantas, destinado ao atendimento de ações de saúde junto às comunidades indígenas Yanomami, com indícios de malversação de recursos públicos federais oriundos da FUNASA. Na oportunidade, deverá ser encaminhada toda documentação que entender pertinente, indicando se houve prestação de contas da verba repassada para o fim que trata o objeto supracitado, preferencialmente por meio digital;

Cumpra-se.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 17, DE 17 DE OUTUBRO DE 2016

Determina a instauração de Inquérito Civil no âmbito da PR-BA. Ref.: NF nº 1.14.000.002851/2016-11.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93, e art. 129, II, III e VI, da Constituição Federal de 1988, e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, e:

- a) Considerando a representação de fls. 03, que dá conta de supostos danos ao meio ambiente em razão da eventual poluição do Riachão, situado em Santo Antônio de Jesus/BA;
- b) Considerando a necessidade de se obter maiores informações quanto a eventuais providências que se mostrarem pertinentes;
- c) Considerando a existência de matérias concernentes à Cidadania das comunidades tradicionais envolvidas;
- d) Considerando o que dispõe a Constituição da Federal (arts. 23, VI, 24, VI e VII, 170, VI, 186, II, e 225) acerca da proteção ao meio ambiente; e
- e) Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a promoção do inquérito civil para a proteção do meio ambiente (art. 129, inciso VI da Constituição Federal c/c art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE INSTAURAR Inquérito Civil, com o seguinte objeto: “apurar a potencial degradação ambiental, oriunda de eventual contaminação de rio supostamente situado no povoado de Benfica, no Município de Santo Antônio de Jesus/BA”, determinando as seguintes diligências:

- 1) Oficie-se ao INEMA, encaminhando-lhe cópia da presente portaria, da fl. 03, solicitando que, no prazo de 30 dias, preste informações sobre os fatos noticiados, notadamente sobre eventual contaminação do rio supostamente situado no povoado de Benfica, localizado em Santo Antônio de Jesus/BA, bem como quaisquer outras informações que entender pertinentes, realizando, inclusive, nova vistoria in loco;
- 2) Oficie-se a EMBASA, encaminhando-lhe cópia da presente portaria e da fl. 03, solicitando que, no prazo de 30 dias, se manifeste acerca dos fatos narrados, e solicitando esclarecimentos sobre possível realização de tratamento de água no referido rio e se a qualidade da água enquadra-se como apropriada para consumo humano;
- 3) Oficie-se a SPU/BA, encaminhando-lhe cópia da presente portaria e da fl. 03, solicitando que, no prazo de 30 dias, se manifeste acerca dos fatos narrados, especialmente se o referido rio ultrapassa os limites do Estado da Bahia, podendo ocasionar riscos para outros locais, se ocorre danos em praia, zona costeira, linha preamar, terreno de marinha e/ou acrescidos, unidades de conservação federal ou outro bem pertencente ou de interesse da União, além de outras informações que julgue pertinentes;
- 4) Oficie-se o MPE, encaminhando-lhe cópia da presente portaria e da fl. 03, solicitando, no prazo de 30 dias, informações acerca de possível existência de procedimento investigatório com objeto conexo ao presente Inquérito Civil, para se obter maiores dados acerca dos fatos narrados e sobre a procedência das alegações;
- 5) Autue-se a presente Portaria e as peças de informação nela mencionadas; Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (4ªCCR); Encaminhe-se para publicação na forma do Art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010.

Com a resposta, ou esgotado o prazo, façam-me os autos conclusos.

DOMENICO D'ANDREA NETO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

Determina a instauração de Inquérito Civil no âmbito da PR-BA. Ref.: NF nº 1.14.000.000714/2016-32.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93, e art. 129, II, III e VI, da

Constituição Federal de 1988, e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, e:

a) Considerando a Notícia de Fato em epígrafe oriunda de expediente encaminhado pelo Ministério Público do Estado na Bahia, em que noticia suposta supressão de vegetação de Mata Atlântica e extração irregular de areia, na BA-542, no entroncamento de Valença com a BR-101, no Município de Valença/BA;

b) Considerando a necessidade de se obter maiores informações quanto a eventuais providências que se mostrarem pertinentes;

c) Considerando a existência de matérias concernentes à Cidadania das comunidades tradicionais envolvidas;

d) Considerando o que dispõe a Constituição da Federal (arts. 23, VI, 24, VI e VII, 170, VI, 186, II, e 225) acerca da proteção ao meio ambiente; e

e) Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a promoção do inquérito civil para a proteção do meio ambiente (art. 129, inciso VI da Constituição Federal c/c art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE INSTAURAR Inquérito Civil, com o seguinte objeto: “apurar eventual extração de minério e suposta supressão irregular de vegetação em área de Mata Atlântica, na BA-542, no entroncamento de Valença com a BR-101, no Município de Valença/BA”

1) Oficie-se ao INEMA, encaminhado-lhe cópia da representação e da presente portaria, solicitando que, no prazo de 30 dias, preste informações sobre os fatos noticiados, notadamente sobre a suposta supressão irregular de vegetação em área de Mata Atlântica e extração de minério na BA-542, no entroncamento de Valença com a BR-101, no Município de Valença/BA, realizando, inclusive, nova vistoria in loco, bem como quaisquer outras informações que entender pertinentes (como a competência para licenciar e fiscalizar a área);

2) Oficie-se ao DNPM, encaminhado-lhe cópia da presente portaria, solicitando que, no prazo de 30 dias, realize vistoria in loco e preste informações sobre o estado do areal clandestino, situado na BA-542, no entroncamento de Valença com a BR-101, no Município de Valença/BA, notadamente no que diz respeito a extração irregular de minério ocorrida, o montante estimado de bens usurpado da União e as medidas a serem adotadas para a sua regularização;

3) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Valença, encaminhando-lhe cópia da representação e desta presente portaria, para que preste informações, no prazo de 30 dias, sobre os desdobramentos do Parecer Técnico nº 015/2016, acerca dos danos eventualmente causados na área de Mata Atlântica, em decorrência da extração irregular de minério, localizado na BA-542, no entroncamento de Valença com a BR-101, no Município de Valença/BA e possíveis medidas a serem adotadas para recuperação dessas degradações ambientais;

4) Requisite-se a instauração de Inquérito Policial à Polícia Federal, encaminhando-lhe cópia deste procedimento para que apure eventuais crimes cometidos e adote as diligências que entender pertinentes à completa elucidação dos fatos.

5) Autue-se a presente Portaria e as peças de informação nela mencionadas; Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (4ªCCR); Encaminhe-se para publicação na forma do Art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010.

Com a resposta, ou esgotado o prazo, façam-me os autos conclusos.

DOMENICO D'ANDREA NETO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 24 DE OUTUBRO DE 2016

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o art. 5º, III, “d” e 6º, XIV, “g”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados no expediente em epígrafe;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL.

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Verifica a regularidade da contratação da empresa GL Serviços de Construção Civil Ltda, com recursos do FUNDEB e do SUS, no Município de Itanagra/BA, no período de 2010 a 2012.”

TEMÁTICA: Improbidade Administrativa

CÂMARA: 5ª CCR

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, com cópia da presente Portaria;

c) Fica nomeado o Técnico Administrativo Alexinaldo Senna Gomes, matrícula nº 25.592, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil Público.

d) Cumpra-se o despacho anexo.

EDUARDO DA SILVA VILLAS-BÔAS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016

Instaura Inquérito Civil Público para apurar possíveis irregularidades na qualidade do fornecimento de energia elétrica na Bahia, notadamente quanto aos procedimentos de segurança de seus instrumentos, bem como o descaso do Poder Público quanto à fiscalização de tal serviço.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, V “a”, e 6º, inciso VII, “a” e

“d” da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPPF n.º 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPPF n.º 106 de 06 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis e do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO as informações extraídas do procedimento preparatório n.º 1.14.000.001162/2016-90, noticiando o descaso do poder público para com a fiscalização da entidade concessionária de energia elétrica, bem como irregularidades quanto à qualidade do fornecimento de energia elétrica na Bahia, notadamente quanto aos procedimentos de segurança adotados em seus instrumentos;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo do PP, e a necessidade de continuação na apuração dos fatos, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

RESOLVE:

converter o retrocitado procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando as seguintes providências:

1. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;

2. Oficie-se a ANEEL requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, que informe a respeito da análise detalhada dos serviços prestados pela COELBA. Caso já findada, encaminhar o relatório com os resultados obtidos. Ainda, que informe a respeito da execução do plano de resultados apresentado pela Companhia em 2015, conforme consta no Ofício n.º 00637/2016/PFANEEL/PGF/AGU (encaminhe cópia das fls. 29/30 para subsidiar a resposta);

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA  
Procuradora da República

DESPACHO Nº 432, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

Procedimento Preparatório n.º 1.14.006.000100/2016-19

Considerando encontrar-se expirado o prazo para encerramento das investigações e que se faz necessária uma análise mais acurada do feito, a fim de verificar diligências a serem realizadas para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou, ainda, eventual promoção de arquivamento, determino a prorrogação do prazo deste por mais 90 (noventa) dias, nos termos do art. 4, §1º, da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF.

Registre-se, no “Sistema Único”, a data de encerramento das apurações, considerando a nova prorrogação.

Publique-se o presente despacho, conforme determinado no artigo 15, § 1º, da Resolução CSMPPF n.º 87.

Após os registros necessários e o decurso do prazo concedido no ofício n.º 1329/2016-GAB/PRM/PA, retornem-me conclusos com ou sem resposta.

ANALU PAIM CIRNE PELEGRINE  
Procuradora da República

DESPACHO DE 24 DE OUTUBRO DE 2016

Trata-se de Inquérito Civil instaurado, de ofício, para verificar a regularidade da contratação da empresa GL Serviços de Construção Civil Ltda (CNPJ 05.004.436/0001-72), com recursos do FUNDEB e do SUS, no Município de Itanagra/BA, no período de 2010 a 2012.

Nesse período, consoante os extratos do SIGA/TCM, a firma recebeu R\$ 357.618,20 em 2010; R\$ 358.338,06 em 2011; e R\$ 81.273,04 em 2012.

Consoante consulta aos extratos de endereço e composição societária da empresa, sua sede está localizada no Caminho Santos Drumond, 06, Novo Horizonte, Camaçari/BA, CEP 42901-190. Seus sócios são: (a) até 2008: Fábio Henrique Rodrigues Neves (CPF 996.067805-97) e Luiz Carlos Soares Machado (CPF 055.553.535-53); e (b) em 2015: Luiz Carlos Soares Machado (CPF 055.553.535-53) e Jamile da Silva Santana (CPF 039.068.745-67).

Cumprir verificar, entretanto, se a firma tinha lastro para executar as obras, se os certames foram regulares e se a execução ocorreu de modo esmerado.

Ante o exposto, adotem-se as seguintes providências:

1) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Itanagra/BA, requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) Encaminhe cópia de todas as licitações, dispensas ou inexigibilidades que resultaram nas contratações da empresa GL Serviços de Construção Civil Ltda (CNPJ 05.004.436/0001-72), nos anos de 2010, 2011 e 2012;

b) Encaminhe cópia de todos os contratos e aditivos firmados com essa empresa nos anos de 2010, 2011 e 2012.

2) Oficie-se à Agência dos Correios de Camaçari/BA, requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe:

a) Até que número vai a numeração do Caminho Santos Drumond, Novo Horizonte, Camaçari/BA, CEP 42901-190? (em outras palavras: a numeração das casas e prédios dessa rua vão de 01 até que número?)

b) Há entrega normal de correspondência nessa rua pelos Correios?

c) Existe nessa cidade o endereço Caminho Santos Drumond, 06, Novo Horizonte, Camaçari/BA, CEP 42901-190?

d) Em caso positivo, existe nesse endereço alguma placa ou identificação da empresa GL Serviços de Construção Civil Ltda (CNPJ 05.004.436/0001-72)?

e) Existe, em algum outro número da Rua, alguma identificação da empresa GL Serviços de Construção Civil Ltda (CNPJ 05.004.436/0001-72)?

3) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Camaçari/BA, requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe:

- a) até que número vai a numeração do Caminho Santos Drumond, Novo Horizonte, Camaçari/BA, CEP 42901-190 (em outras palavras: a numeração das casas e prédios dessa rua vão de 01 até que número?);
- b) se há entrega normal de correspondência nessa rua pelos Correios.
- 4) Oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego na Bahia, requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe, com base na RAIS, o nome de todos os indivíduos que foram empregados da empresa GL Serviços de Construção Civil Ltda (CNPJ 05.004.436/0001-72), no período de 01.01.2010 a 31.12.2012.
- 6) Oficie-se à EMBASA, requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias:
- a) informe se, no período de 01.01.2010 a 31.12.2012, foram emitidas contas de água referentes ao endereço Caminho Santos Drumond, Novo Horizonte, Camaçari/BA, CEP 42901-190, em nome da GL Serviços de Construção Civil Ltda (CNPJ 05.004.436/0001-72) ou de Fábio Henrique Rodrigues Neves (CPF 996.067805-97), Luiz Carlos Soares Machado (CPF 055.553.535-53) ou Jamile da Silva Santana (CPF 039.068.745-67);
- b) informe se, no período de 01.01.2010 a 31.12.2012, foram emitidas contas de água em nome da GL Serviços de Construção Civil Ltda (CNPJ 05.004.436/0001-72) em qualquer outro endereço que não o indicado acima.
- 7) Oficie-se à COELBA, requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias:
- a) informe se, no período de 01.01.2010 a 31.12.2012, foram emitidas contas de luz referentes ao endereço Caminho Santos Drumond, Novo Horizonte, Camaçari/BA, CEP 42901-190, em nome da GL Serviços de Construção Civil Ltda (CNPJ 05.004.436/0001-72) ou de Fábio Henrique Rodrigues Neves (CPF 996.067805-97), Luiz Carlos Soares Machado (CPF 055.553.535-53) ou Jamile da Silva Santana (CPF 039.068.745-67);
- b) informe se, no período de 01.01.2010 a 31.12.2012, foram emitidas contas de luz em nome da GL Serviços de Construção Civil Ltda (CNPJ 05.004.436/0001-72) em qualquer outro endereço que não o indicado acima.

EDUARDO DA SILVA VILLAS-BÔAS  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 58, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Limoeiro do Norte/Quixadá-CE, com fulcro na Constituição Federal, artigos 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, artigo 6.º, inciso VII; Resolução CNMP n.º 23/2007, artigo 2.º; Resolução CSMFP n.º 87/2006, artigo 5.º, e:

CONSIDERANDO o contido no Procedimento Preparatório n.º 1.15.001.000092/2016-13, instaurado a partir de representação de fls. 03, noticiando a oferta de cursos de graduação e pós-graduação na área de atuação da PRM Limoeiro do Norte/Quixadá sem o credenciamento no Ministério da Educação;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da CF/88, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, incluindo a defesa do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores informações sobre a denúncia efetuada;

RESOLVE converter o presente Procedimento em INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando inicialmente:

- a) após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMFP n.º 87/2006;
- b) cumpram-se as diligências investigatórias dispostas no despacho n.º 1767/2016.  
Cumpra-se.

FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE  
Procurador da República

PORTARIA Nº 328, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 6.º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar n.º 75/93, o art. 5.º da Resolução CSMFP n.º 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4.º da Resolução CNPM n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n.º 1.15.002.001211/2014-75 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e atuação, pelo Núcleo da Tutela Coletiva (NTC), da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como ementa do Inquérito Civil: “Apurar suposta irregularidade no concurso público para o cargo de Tecnóloga em Gestão Financeira do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE), consistente na ausência de possibilidade de interposição de recurso contra a decisão de indeferimento da solicitação de isenção de taxa de inscrição.”
2. Comunicação à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil, bem como sua publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial;
3. Após, voltem conclusos para deliberações.

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 330, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.000754/2016-57 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação, pelo Núcleo da Tutela Coletiva (NTC), da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como ementa do Inquérito Civil: “Denúncia de irregularidades na formação de vigilantes no Estado do Ceará. Denunciante relata descumprimento da Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF por parte das seguintes escolas: CMAK, ITAFORT, CORONEL GUANABARA E MMA.”.

2. Comunicação à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil, bem como sua publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial;

3. Após, voltem conclusos para deliberações.

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA

Procurador da República

## PORTARIA Nº 333, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.001607/2016-02 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação, pelo Núcleo da Tutela Coletiva (NTC), da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como ementa do Inquérito Civil: “Apurar possível irregularidade na nomeação de cadastro de reserva no Concurso Público para provimento de cargos no Banco do Nordeste do Brasil - BNB, Edital n. 01/2010.”

2. Comunicação à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil, bem como sua publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial;

3. Após, voltem conclusos para deliberações.

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA

Procurador da República

## PORTARIA Nº 336, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.001534/2016-41 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação, pelo Núcleo da Tutela Coletiva (NTC), da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como ementa do Inquérito Civil: “Representante contemplado com uma bolsa de estudos do PROUNI para a Faculdade de Gestão e Negócios de Fortaleza - FGNF, não obteve êxito em localizar a Instituição de Ensino Superior. O Representante solicita que seja assegurado o seu direito de estudar, nessa ou em outra Faculdade.”.

2. Comunicação à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil, bem como sua publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial;

3. Após, voltem conclusos para deliberações.

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA

Procurador da República

## PORTARIA Nº 342, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de

2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.00954/2016-18 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação, pelo Núcleo da Tutela Coletiva (NTC), da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como ementa do Inquérito Civil: “Apurar indícios de fraude na Administração do Programa Farmácia Popular praticada pela Farmácia Progresso.”.

2. Comunicação à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil, bem como sua publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial;

3. Após, voltem conclusos para deliberações.

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 38, DE 25 DE AGOSTO DE 2016

Ref.: Inquérito Civil nº 1.15.001.000011/2016-77

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República no Município de Limoeiro do Norte e Quixadá/CE infra-assinado, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, §1º, ambos da Lei nº 7.347/85; e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do meio ambiente, patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover a defesa do patrimônio público e social e zelar pelo efetivo respeito dos Poderes da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme dispõem os artigos 37 e 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigo 5º, inciso III, alínea 'b', e inciso V, alínea 'b', da Lei Complementar Federal nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, segundo prescreve o art. 225 da CRFB, “A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino”; e, segundo o contido no art. 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), “Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil”;

CONSIDERANDO a notícia de que os municípios de Alto Santo, Aracati, Beberibe, Ererê, Icapuí, Jaguaribara, Palhano, Pereiro, Potiretama, Tabuleiro do Norte, São João do Jaguaribe, Banabauu, Canindé, Choró, Itaira, Quixadá, Quixeramobim, Itapiúna, Fortim, Icapuí, Iracema e Itaíçaba, inseridos na área de atribuição desta Procuradoria da República, promoveram contra a União Federal execução decorrente de exitosa ação ordinária (Processos nº 0000393-44.2014.4.05.8100, nº 00219847-45.2004.05.8100, nº 0021951-82.2004.4.05.8100, nº 0021944-90.2004.4.05.8100, nº 0000875-28.2006.4.05.8101 e nº 0021950-97.2004.4.05.8100) que buscava o pagamento de diferenças devidas, e não repassadas na época própria, a título de complementação federal da transferência dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF, em virtude de a fixação do valor mínimo nacional por aluno se deu de forma subestimada, em desacordo com o disposto no art. 6º da Lei nº 9.424/1996;

CONSIDERANDO que o FUNDEF, fundo especial de natureza contábil criado com a finalidade de aperfeiçoar a estrutura do financiamento do Ensino Fundamental no País (1ª a 8ª séries do antigo 1º grau), mediante subvinculação, a esse nível de ensino, de parcela dos recursos constitucionalmente destinados à Educação, na forma do art. 212 da Constituição Federal, foi instituído pela Emenda Constitucional nº 14, de setembro de 1996, e regulamentado pela Lei nº 9.424/1996 e Decreto nº 2.264, de junho de 1997, com vigência até 31/12/2006, sendo sucedido pelo FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e Decreto nº 6.253/2007;

CONSIDERANDO que, a despeito de perseguirem objetivos comuns de redução de desigualdades regionais, universalização do direito à educação, melhoria da qualidade do ensino e valorização dos profissionais da educação, o FUNDEF e o FUNDEB são fundos individualizados e de finalidade distinta, diferenciando-se, quanto à fonte de financiamento, pelas receitas tributárias que compõem sua base de cálculo e pela alíquota de retenção, as quais foram ampliadas no FUNDEB (incluindo IPVA, ITCMD e ITR e elevando a retenção para 20%); e, quanto à vinculação de gastos, pelos níveis, etapas e modalidades de ensino atendidos, por ser o FUNDEB destinado a ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica, a qual abrange, além do ensino fundamental público, que era o objeto do FUNDEF, também a educação infantil e o ensino médio, com possibilidade de financiamento de creches e escolas especiais da rede privada, de caráter comunitário, confessional ou filantrópico, e respectivo quadro de profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que as receitas do FUNDEF são de natureza especial, por possuírem destino definido e vinculado por comandos constitucionais e legais (art. 212 da Constituição Federal; art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; art. 2º da Lei nº 9.424/1996), não podendo, portanto, ser aplicadas em outras finalidades que não constituam ações de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público legalmente definidas (art. 2º da Lei nº 9.424/1996 c/c o art. 70 da Lei nº 9.394/96), ainda que ingressem e sejam aplicadas em exercício diverso do previsto, para tanto devendo ter sua identidade e vinculação assegurada por registro próprio e escrituração individualizada (art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO que, em cumprimento às citadas regras de aplicação vinculada e contabilização individualizada (art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000), a Secretaria do Tesouro Nacional, por meio da Nota Técnica nº 706/GECON/CCONT, de 07/05/2007, quando dos ajustes financeiros decorrentes da transição do FUNDEF para o FUNDEB, recomendou a manutenção de contas diferenciadas para cada um dos fundos, ressaltando que os saldos financeiros do final do último exercício de vigência do FUNDEF (2006) deveriam ter registro próprio e individualizado e somente poderiam ser aplicados no objeto de sua vinculação, uma vez que o escopo para a aplicação de seus recursos era mais limitado do que o novo fundo, estornando-se da conta do FUNDEF os valores do FUNDEB que nela tinham sido movimentados nos meses iniciais de sua vigência, enquanto ainda não implantada a respectiva conta específica;

CONSIDERANDO que os créditos não lançados e não arrecadados até o último dia do exercício financeiro a que pertencem constituirão receita no exercício em que forem arrecadados (art. 35, I, da Lei nº 4.320/64), e que a receita pública deve ser implantada na Lei Orçamentária Anual, podendo para tanto ocorrer a abertura de créditos adicionais, autorizados por lei e aberto por decreto executivo, contemplando despesas do exercício, em caso de reestimativa de receitas com base em superavit financeiro (arts. 42 e 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320/64);

CONSIDERANDO que a demanda dos Municípios não teve por objeto o pagamento de parcelas da complementação federal ao FUNDEF já reconhecidas e previstas com base nos critérios de cálculo até então obedecidos pela União, aplicados à coetânea arrecadação tributária, mas o próprio direito ao recebimento de repasses em montante superior ao estabelecido na regulamentação vigente – a qual só veio a ser judicialmente questionada após o encerramento dos exercícios financeiros em que o impugnado critério de cálculo do valor mínimo por aluno fora aplicado –, forçando, assim, as seguintes conclusões: I) os valores recém-obtidos por meio dos processos de execução em referência não foram objeto de planejamento e execução orçamentária nos exercícios financeiros pretéritos e, por esse mesmo fato, não se incluem nestes, por não terem sido neles legalmente arrecadados e empenhados (art. 35, incisos I e II, da Lei nº 4.320/64); II – referidos valores não se destinam a ressarcir o erário municipal, que não teve dispêndios extraordinários no período em que a complementação federal teria sido a menor; III – esses valores constituem um resíduo superavitário do extinto FUNDEF, que, dada a extinção do Fundo, ingressam como reforço de receita da educação, mantendo, porém, a vinculação estabelecida na legislação de regência, sem se confundir com o FUNDEB e não entrando no cômputo dos 25% constitucionais (por não consistirem em produto de arrecadação tributária do exercício, mas de crédito decorrente de decisão judicial que reconheceu o direito à complementação devida pela União);

CONSIDERANDO que, sem prejuízo dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais decorrem da atuação no processo judicial e constituem crédito autônomo do advogado (art. 23 da Lei nº 8.906/94), o pagamento de honorários contratuais, convencionais ou ressarcitórios, por não constituírem despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 70 da Lei nº 9.394/96), não pode ser custeado com verbas decorrentes do FUNDEF (art. 2º da Lei nº 9.424/96), ainda que arrecadadas em exercício financeiro posterior (art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000);

RESOLVE, com fundamento no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR AOS PREFEITOS MUNICIPAIS DE ALTO SANTO, ARACATI, BEBERIBE, ERERÊ, ICAPUÍ, JAGUARIBARA, PALHANO, PEREIRO, POTIRETAMA, TABULEIRO DO NORTE, SÃO JOÃO DO JAGUARIBE, BABABUIU, CANINDÉ, CHORÓ, ITATIRA, QUIXADÁ, QUIXERAMOBIM, ITAPIUNA, FORTIM, IRACEMA e ITAIÇABA que:

1 - Os valores recebidos pelo Município por meio de precatório nas ações ordinárias a que se referem a presente Recomendação, por constituírem saldos financeiros relativos ao FUNDEF, deverão ter registro próprio e individualizado bem como ter sua movimentação feita exclusivamente em conta bancária específica que deverá ser aberta para tal fim, somente podendo ser aplicados no objeto da vinculação originária, na forma da Lei nº 9.424/96, em cumprimento ao parágrafo único do artigo 8º e do artigo 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;;

2. Abstenham-se os gestores de custear o pagamento de honorários advocatícios contratuais com as verbas do FUNDEF recebidas por meio das decisões judiciais em referência;

3. Caso o advogado patrocinador da causa tenha feito uso da faculdade prevista no 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, optando por receber os honorários contratuais diretamente nos autos do processo judicial, mediante dedução da respectiva quantia no montante do precatório expedido a favor do Município, deverá o gestor municipal recompor, com recursos do Fundo Geral, os valores eventualmente descontados a esse título, creditando-os à conta individualizada aberta para movimentar os recursos do FUNDEF recebidos por meio do precatório em questão, a menos que o ressarcimento da quantia previamente despendida com os honorários contratuais tenha sido veiculado como pedido autônomo objeto de condenação específica, a título de reparação de perdas e danos decorrentes da mora, na forma dos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil, e constitua quantia à parte em relação ao montante destinado à complementação do FUNDEF;

4. Realizem planejamento para aplicação dessas verbas residuais do FUNDEF, procedendo às devidas adaptações na legislação orçamentária.

Ressalta-se que o cumprimento da presente recomendação não obsta a apuração de eventuais irregularidades no ato administrativo de contratação dos advogados e a promoção das medidas judiciais cabíveis contra os agentes responsáveis, a cargo do Ministério Público Estadual.

Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para que as autoridades destinatárias da presente Recomendação informem sobre o acolhimento ou não desta, apresentando as justificativas pertinentes.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 39, DE 25 DE AGOSTO DE 2016

Ref.: Inquérito Civil nº 1.15.001.000011/2016-77

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República no Município de Limoeiro do Norte e Quixadá/CE infraassinado, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, §1º, ambos da Lei nº 7.347/85; e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do meio ambiente, patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover a defesa do patrimônio público e social e zelar pelo efetivo respeito dos Poderes da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme dispõem os artigos 37 e 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigo 5º, inciso III, alínea 'b', e inciso V, alínea 'b', da Lei Complementar Federal nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, segundo prescreve o art. 225 da CRFB, “A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino”; e, segundo o contido no art. 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), “Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil”;

CONSIDERANDO a notícia de que os municípios de Alto Santo, Aracati, Beberibe, Ererê, Icapuí, Jaguaribara, Palhano, Pereiro, Potiretama, Tabuleiro do Norte, São João do Jaguaribe, Banabuiú, Canindé, Choró, Itatira, Quixadá, Quixeramobim, Itapiúna, Fortim, Icapuí, Iracema e Itaíçaba, inseridos na área de atribuição desta Procuradoria da República, promoveram contra a União Federal execução decorrente de exitosa ação ordinária (Processos nº 0000393-44.2014.4.05.8100, nº 00219847-45.2004.05.8100, nº 0021951-82.2004.4.05.8100, nº 0021944-90.2004.4.05.8100, nº 0000875-28.2006.4.05.8101 e nº 0021950-97.2004.4.05.8100) que buscava o pagamento de diferenças devidas, e não repassadas na época própria, a título de complementação federal da transferência dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF, em virtude de a fixação do valor mínimo nacional por aluno se deu de forma subestimada, em desacordo com o disposto no art. 6º da Lei nº 9.424/1996;

CONSIDERANDO que o FUNDEF, fundo especial de natureza contábil criado com a finalidade de aperfeiçoar a estrutura do financiamento do Ensino Fundamental no País (1ª a 8ª séries do antigo 1º grau), mediante subvinculação, a esse nível de ensino, de parcela dos recursos constitucionalmente destinados à Educação, na forma do art. 212 da Constituição Federal, foi instituído pela Emenda Constitucional nº 14, de setembro de 1996, e regulamentado pela Lei nº 9.424/1996 e Decreto nº 2.264, de junho de 1997, com vigência até 31/12/2006, sendo sucedido pelo FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e Decreto nº 6.253/2007;

CONSIDERANDO que, a despeito de perseguirem objetivos comuns de redução de desigualdades regionais, universalização do direito à educação, melhoria da qualidade do ensino e valorização dos profissionais da educação, o FUNDEF e o FUNDEB são fundos individualizados e de finalidade distinta, diferenciando-se, quanto à fonte de financiamento, pelas receitas tributárias que compõem sua base de cálculo e pela alíquota de retenção, as quais foram ampliadas no FUNDEB (incluindo IPVA, ITCMD e ITR e elevando a retenção para 20%); e, quanto à vinculação de gastos, pelos níveis, etapas e modalidades de ensino atendidos, por ser o FUNDEB destinado a ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica, a qual abrange, além do ensino fundamental público, que era o objeto do FUNDEF, também a educação infantil e o ensino médio, com possibilidade de financiamento de creches e escolas especiais da rede privada, de caráter comunitário, confessional ou filantrópico, e respectivo quadro de profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que as receitas do FUNDEF são de natureza especial, por possuírem destino definido e vinculado por comandos constitucionais e legais (art. 212 da Constituição Federal; art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; art. 2º da Lei nº 9.424/1996), não podendo, portanto, ser aplicadas em outras finalidades que não constituam ações de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público legalmente definidas (art. 2º da Lei nº 9.424/1996 c/c o art. 70 da Lei nº 9.394/96), ainda que ingressem e sejam aplicadas em exercício diverso do previsto, para tanto devendo ter sua identidade e vinculação assegurada por registro próprio e escrituração individualizada (art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO que, em cumprimento às citadas regras de aplicação vinculada e contabilização individualizada (art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000), a Secretaria do Tesouro Nacional, por meio da Nota Técnica nº 706/GECON/CCONT, de 07/05/2007, quando dos ajustes financeiros decorrentes da transição do FUNDEF para o FUNDEB, recomendou a manutenção de contas diferenciadas para cada um dos fundos, ressaltando que os saldos financeiros do final do último exercício de vigência do FUNDEF (2006) deveriam ter registro próprio e individualizado e somente poderiam ser aplicados no objeto de sua vinculação, uma vez que o escopo para a aplicação de seus recursos era mais limitado do que o novo fundo, estornando-se da conta do FUNDEF os valores do FUNDEB que nela tinham sido movimentados nos meses iniciais de sua vigência, enquanto ainda não implantada a respectiva conta específica;

CONSIDERANDO que os créditos não lançados e não arrecadados até o último dia do exercício financeiro a que pertencem constituirão receita no exercício em que forem arrecadados (art. 35, I, da Lei nº 4.320/64), e que a receita pública deve ser implantada na Lei Orçamentária Anual, podendo para tanto ocorrer a abertura de créditos adicionais, autorizados por lei e aberto por decreto executivo, contemplando despesas do exercício, em caso de reestimativa de receitas com base em superavit financeiro (arts. 42 e 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320/64);

CONSIDERANDO que a demanda dos Municípios não teve por objeto o pagamento de parcelas da complementação federal ao FUNDEF já reconhecidas e previstas com base nos critérios de cálculo até então obedecidos pela União, aplicados à coetânea arrecadação tributária, mas o próprio direito ao recebimento de repasses em montante superior ao estabelecido na regulamentação vigente – a qual só veio a ser judicialmente questionada após o encerramento dos exercícios financeiros em que o impugnado critério de cálculo do valor mínimo por aluno fora aplicado –, forçando, assim, as seguintes conclusões: I) os valores recém-obtidos por meio dos processos de execução em referência não foram objeto de planejamento e execução orçamentária nos exercícios financeiros pretéritos e, por esse mesmo fato, não se incluem nestes, por não terem sido neles legalmente arrecadados e empenhados (art. 35, incisos I e II, da Lei nº 4.320/64); II – referidos valores não se destinam a ressarcir o erário municipal, que não teve dispêndios extraordinários no período em que a complementação federal teria sido a menor; III – esses valores constituem um resíduo superavitário do extinto FUNDEF, que, dada a extinção do Fundo, ingressam como reforço de receita da educação, mantendo, porém, a vinculação estabelecida na legislação de regência, sem se confundir com o FUNDEB e não entrando no cômputo dos 25% constitucionais (por não consistirem em produto de arrecadação tributária do exercício, mas de crédito decorrente de decisão judicial que reconheceu o direito à complementação devida pela União);

CONSIDERANDO que, sem prejuízo dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais decorrem da atuação no processo judicial e constituem crédito autônomo do advogado (art. 23 da Lei nº 8.906/94), o pagamento de honorários contratuais, convencionais ou ressarcitórios, por não constituírem despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 70 da Lei nº 9.394/96), não pode ser custeado com verbas decorrentes do FUNDEF (art. 2º da Lei nº 9.424/96), ainda que arrecadadas em exercício financeiro posterior (art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000);

RESOLVE, com fundamento no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR AOS PREFEITOS MUNICIPAIS DE ALTO SANTO, ARACATI, BEBERIBE, ERERÊ, ICAPUÍ, JAGUARIBARA, PALHANO, PEREIRO, POTIRETAMA, TABULEIRO DO NORTE, SÃO JOÃO DO JAGUARIBE, BABABUIU, CANINDÉ, CHORÓ, ITATIRA, QUIXADÁ, QUIXERAMOBIM, ITAPIUNA, FORTIM, IRACEMA e ITAÍÇABA que:

1 - Os valores recebidos pelo Município por meio de precatório nas ações ordinárias a que se referem a presente Recomendação, por constituírem saldos financeiros relativos ao FUNDEF, deverão ter registro próprio e individualizado bem como ter sua movimentação feita exclusivamente em conta bancária específica que deverá ser aberta para tal fim, somente podendo ser aplicados no objeto da vinculação originária, na forma da Lei nº 9.424/96, em cumprimento ao parágrafo único do artigo 8º e do artigo 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;;

2. Abstenham-se os gestores de custear o pagamento de honorários advocatícios contratuais com as verbas do FUNDEF recebidas por meio das decisões judiciais em referência;

3. Caso o advogado patrocinador da causa tenha feito uso da faculdade prevista no 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, optando por receber os honorários contratuais diretamente nos autos do processo judicial, mediante dedução da respectiva quantia no montante do precatório expedido a favor do Município, deverá o gestor municipal recompor, com recursos do Fundo Geral, os valores eventualmente descontados a esse título, creditando-os à conta individualizada aberta para movimentar os recursos do FUNDEF recebidos por meio do precatório em questão, a menos que o ressarcimento da quantia previamente despendida com os honorários contratuais tenha sido veiculado como pedido autônomo objeto de condenação específica, a título de reparação de perdas e danos decorrentes da mora, na forma dos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil, e constitua quantia à parte em relação ao montante destinado à complementação do FUNDEF;

4. Realizem planejamento para aplicação dessas verbas residuais do FUNDEF, procedendo às devidas adaptações na legislação orçamentária.

Ressalta-se que o cumprimento da presente recomendação não obsta a apuração de eventuais irregularidades no ato administrativo de contratação dos advogados e a promoção das medidas judiciais cabíveis contra os agentes responsáveis, a cargo do Ministério Público Estadual.

Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para que as autoridades destinatárias da presente Recomendação informem sobre o acolhimento ou não desta, apresentando as justificativas pertinentes.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 40, DE 25 DE AGOSTO DE 2016

Ref.: Inquérito Civil nº 1.15.001.000011/2016-77

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República no Município de Limoeiro do Norte e Quixadá/CE infra-assinado, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, §1º, ambos da Lei nº 7.347/85; e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do meio ambiente, patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover a defesa do patrimônio público e social e zelar pelo efetivo respeito dos Poderes da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme dispõem os artigos 37 e 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigo 5º, inciso III, alínea 'b', e inciso V, alínea 'b', da Lei Complementar Federal nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, segundo prescreve o art. 225 da CRFB, “A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino”; e, segundo o contido no art. 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), “Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil”;

CONSIDERANDO a notícia de que os municípios de Alto Santo, Aracati, Beberibe, Ererê, Icapuí, Jaguaribara, Palhano, Pereiro, Potiretama, Tabuleiro do Norte, São João do Jaguaribe, Banabauu, Canindé, Choró, Itaira, Quixadá, Quixeramobim, Itapiúna, Fortim, Icapuí, Iracema e Itaíçaba, inseridos na área de atribuição desta Procuradoria da República, promoveram contra a União Federal execução decorrente de exitosa ação ordinária (Processos nº 0000393-44.2014.4.05.8100, nº 00219847-45.2004.05.8100, nº 0021951-82.2004.4.05.8100, nº 0021944-90.2004.4.05.8100, nº 0000875-28.2006.4.05.8101 e nº 0021950-97.2004.4.05.8100) que buscava o pagamento de diferenças devidas, e não repassadas na época própria, a título de complementação federal da transferência dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF, em virtude de a fixação do valor mínimo nacional por aluno se deu de forma subestimada, em desacordo com o disposto no art. 6º da Lei nº 9.424/1996;

CONSIDERANDO que o FUNDEF, fundo especial de natureza contábil criado com a finalidade de aperfeiçoar a estrutura do financiamento do Ensino Fundamental no País (1ª a 8ª séries do antigo 1º grau), mediante subvinculação, a esse nível de ensino, de parcela dos recursos constitucionalmente destinados à Educação, na forma do art. 212 da Constituição Federal, foi instituído pela Emenda Constitucional nº 14, de setembro de 1996, e regulamentado pela Lei nº 9.424/1996 e Decreto nº 2.264, de junho de 1997, com vigência até 31/12/2006, sendo sucedido pelo FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e Decreto nº 6.253/2007;

CONSIDERANDO que, a despeito de perseguirem objetivos comuns de redução de desigualdades regionais, universalização do direito à educação, melhoria da qualidade do ensino e valorização dos profissionais da educação, o FUNDEF e o FUNDEB são fundos individualizados e de finalidade distinta, diferenciando-se, quanto à fonte de financiamento, pelas receitas tributárias que compõem sua base de cálculo e pela alíquota de retenção, as quais foram ampliadas no FUNDEB (incluindo IPVA, ITCMD e ITR e elevando a retenção para 20%); e, quanto à vinculação de gastos, pelos níveis, etapas e modalidades de ensino atendidos, por ser o FUNDEB destinado a ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica, a qual abrange, além do ensino fundamental público, que era o objeto do FUNDEF, também a educação infantil e o ensino médio, com possibilidade de financiamento de creches e escolas especiais da rede privada, de caráter comunitário, confessional ou filantrópico, e respectivo quadro de profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que as receitas do FUNDEF são de natureza especial, por possuírem destino definido e vinculado por comandos constitucionais e legais (art. 212 da Constituição Federal; art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; art. 2º da Lei nº 9.424/1996), não podendo, portanto, ser aplicadas em outras finalidades que não constituam ações de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público legalmente definidas (art. 2º da Lei nº 9.424/1996 c/c o art. 70 da Lei nº 9.394/96), ainda que ingressem e sejam aplicadas em exercício diverso do previsto, para tanto devendo ter sua identidade e vinculação assegurada por registro próprio e escrituração individualizada (art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO que, em cumprimento às citadas regras de aplicação vinculada e contabilização individualizada (art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000), a Secretaria do Tesouro Nacional, por meio da Nota Técnica nº 706/GECON/CCONT, de 07/05/2007, quando dos ajustes financeiros decorrentes da transição do FUNDEF para o FUNDEB, recomendou a manutenção de contas diferenciadas para cada um dos fundos, ressaltando que os saldos financeiros do final do último exercício de vigência do FUNDEF (2006) deveriam ter registro próprio e individualizado e somente poderiam ser aplicados no objeto de sua vinculação, uma vez que o escopo para a aplicação de seus recursos era mais limitado do que o novo fundo, estornando-se da conta do FUNDEF os valores do FUNDEB que nela tinham sido movimentados nos meses iniciais de sua vigência, enquanto ainda não implantada a respectiva conta específica;

CONSIDERANDO que os créditos não lançados e não arrecadados até o último dia do exercício financeiro a que pertencem constituirão receita no exercício em que forem arrecadados (art. 35, I, da Lei nº 4.320/64), e que a receita pública deve ser implantada na Lei Orçamentária Anual, podendo para tanto ocorrer a abertura de créditos adicionais, autorizados por lei e aberto por decreto executivo, contemplando despesas do exercício, em caso de reestimativa de receitas com base em superavit financeiro (arts. 42 e 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320/64);

CONSIDERANDO que a demanda dos Municípios não teve por objeto o pagamento de parcelas da complementação federal ao FUNDEF já reconhecidas e previstas com base nos critérios de cálculo até então obedecidos pela União, aplicados à coetânea arrecadação tributária, mas o próprio direito ao recebimento de repasses em montante superior ao estabelecido na regulamentação vigente – a qual só veio a ser judicialmente questionada após o encerramento dos exercícios financeiros em que o impugnado critério de cálculo do valor mínimo por aluno fora aplicado –, forçando, assim, as seguintes conclusões: I) os valores recém-obtidos por meio dos processos de execução em referência não foram objeto de planejamento e execução orçamentária nos exercícios financeiros pretéritos e, por esse mesmo fato, não se incluem nestes, por não terem sido neles legalmente arrecadados e empenhados (art. 35, incisos I e II, da Lei nº 4.320/64); II – referidos valores não se destinam a ressarcir o erário municipal, que não teve dispêndios extraordinários no período em que a complementação federal teria sido a menor; III – esses valores constituem um resíduo superavitário do extinto FUNDEF, que, dada a extinção do Fundo, ingressam como reforço de receita da educação, mantendo, porém, a vinculação estabelecida na legislação de regência, sem se confundir com o FUNDEB e não entrando no cômputo dos 25% constitucionais (por não consistirem em produto de arrecadação tributária do exercício, mas de crédito decorrente de decisão judicial que reconheceu o direito à complementação devida pela União);

CONSIDERANDO que, sem prejuízo dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais decorrem da atuação no processo judicial e constituem crédito autônomo do advogado (art. 23 da Lei nº 8.906/94), o pagamento de honorários contratuais, convencionais ou ressarcitórios, por não constituírem despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 70 da Lei nº 9.394/96), não pode ser custeado com verbas decorrentes do FUNDEF (art. 2º da Lei nº 9.424/96), ainda que arrecadadas em exercício financeiro posterior (art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000);

RESOLVE, com fundamento no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR AOS PREFEITOS MUNICIPAIS DE ALTO SANTO, ARACATI, BEBERIBE, ERERÊ, ICAPUÍ, JAGUARIBARA, PALHANO, PEREIRO, POTIRETAMA, TABULEIRO DO NORTE, SÃO JOÃO DO JAGUARIBE, BABABUIU, CANINDÉ, CHORÓ, ITATIRA, QUIXADÁ, QUIXERAMOBIM, ITAPIUNA, FORTIM, IRACEMA e ITAIÇABA que:

1 - Os valores recebidos pelo Município por meio de precatório nas ações ordinárias a que se referem a presente Recomendação, por constituírem saldos financeiros relativos ao FUNDEF, deverão ter registro próprio e individualizado bem como ter sua movimentação feita exclusivamente em conta bancária específica que deverá ser aberta para tal fim, somente podendo ser aplicados no objeto da vinculação originária, na forma da Lei nº 9.424/96, em cumprimento ao parágrafo único do artigo 8º e do artigo 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;;

2. Abstenham-se os gestores de custear o pagamento de honorários advocatícios contratuais com as verbas do FUNDEF recebidas por meio das decisões judiciais em referência;

3. Caso o advogado patrocinador da causa tenha feito uso da faculdade prevista no 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, optando por receber os honorários contratuais diretamente nos autos do processo judicial, mediante dedução da respectiva quantia no montante do precatório expedido a favor do Município, deverá o gestor municipal recompor, com recursos do Fundo Geral, os valores eventualmente descontados a esse título, creditando-os à conta individualizada aberta para movimentar os recursos do FUNDEF recebidos por meio do precatório em questão, a menos que o ressarcimento da quantia previamente despendida com os honorários contratuais tenha sido veiculado como pedido autônomo objeto de condenação específica, a título de reparação de perdas e danos decorrentes da mora, na forma dos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil, e constitua quantia à parte em relação ao montante destinado à complementação do FUNDEF;

4. Realizem planejamento para aplicação dessas verbas residuais do FUNDEF, procedendo às devidas adaptações na legislação orçamentária.

Ressalta-se que o cumprimento da presente recomendação não obsta a apuração de eventuais irregularidades no ato administrativo de contratação dos advogados e a promoção das medidas judiciais cabíveis contra os agentes responsáveis, a cargo do Ministério Público Estadual.

Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para que as autoridades destinatárias da presente Recomendação informem sobre o acolhimento ou não desta, apresentando as justificativas pertinentes.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 41, DE 25 DE AGOSTO DE 2016

Ref.: Inquérito Civil nº 1.15.001.000011/2016-77

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República no Município de Limoeiro do Norte e Quixadá/CE infra-assinado, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, §1º, ambos da Lei nº 7.347/85; e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do meio ambiente, patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover a defesa do patrimônio público e social e zelar pelo efetivo respeito dos Poderes da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme dispõem os artigos 37 e 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigo 5º, inciso III, alínea 'b', e inciso V, alínea 'b', da Lei Complementar Federal nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, segundo prescreve o art. 225 da CRFB, “A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino”; e, segundo o contido no art. 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), “Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil”;

CONSIDERANDO a notícia de que os municípios de Alto Santo, Aracati, Beberibe, Ererê, Icapuí, Jaguaribara, Palhano, Pereiro, Potiretama, Tabuleiro do Norte, São João do Jaguaribe, Banabauí, Canindé, Choró, Itatira, Quixadá, Quixeramobim, Itapiúna, Fortim, Icapuí, Iracema e Itaiçaba, inseridos na área de atribuição desta Procuradoria da República, promoveram contra a União Federal execução decorrente de exitosa ação ordinária (Processos nº 0000393-44.2014.4.05.8100, nº 00219847-45.2004.05.8100, nº 0021951-82.2004.4.05.8100, nº 0021944-90.2004.4.05.8100, nº 0000875-28.2006.4.05.8101 e nº 0021950-97.2004.4.05.8100) que buscava o pagamento de diferenças devidas, e não repassadas na época própria, a título de complementação federal da transferência dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF, em virtude de a fixação do valor mínimo nacional por aluno se deu de forma subestimada, em desacordo com o disposto no art. 6º da Lei nº 9.424/1996;

CONSIDERANDO que o FUNDEF, fundo especial de natureza contábil criado com a finalidade de aperfeiçoar a estrutura do financiamento do Ensino Fundamental no País (1ª a 8ª séries do antigo 1º grau), mediante subvinculação, a esse nível de ensino, de parcela dos recursos constitucionalmente destinados à Educação, na forma do art. 212 da Constituição Federal, foi instituído pela Emenda Constitucional nº 14, de setembro de 1996, e regulamentado pela Lei nº 9.424/1996 e Decreto nº 2.264, de junho de 1997, com vigência até 31/12/2006, sendo sucedido pelo FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e Decreto nº 6.253/2007;

CONSIDERANDO que, a despeito de perseguirem objetivos comuns de redução de desigualdades regionais, universalização do direito à educação, melhoria da qualidade do ensino e valorização dos profissionais da educação, o FUNDEF e o FUNDEB são fundos individualizados e de finalidade distinta, diferenciando-se, quanto à fonte de financiamento, pelas receitas tributárias que compõem sua base de cálculo e pela alíquota de retenção, as quais foram ampliadas no FUNDEB (incluindo IPVA, ITCMD e ITR e elevando a retenção para 20%); e, quanto à vinculação de gastos, pelos níveis, etapas e modalidades de ensino atendidos, por ser o FUNDEB destinado a ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica, a qual abrange, além do ensino fundamental público, que era o objeto do FUNDEF, também a educação infantil e o ensino médio, com possibilidade de financiamento de creches e escolas especiais da rede privada, de caráter comunitário, confessional ou filantrópico, e respectivo quadro de profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que as receitas do FUNDEF são de natureza especial, por possuírem destino definido e vinculado por comandos constitucionais e legais (art. 212 da Constituição Federal; art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; art. 2º da Lei nº 9.424/1996), não podendo, portanto, ser aplicadas em outras finalidades que não constituam ações de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público legalmente definidas (art. 2º da Lei nº 9.424/1996 c/c o art. 70 da Lei nº 9.394/96), ainda que ingressem e sejam aplicadas em exercício diverso do previsto, para tanto devendo ter sua identidade e vinculação assegurada por registro próprio e escrituração individualizada (art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO que, em cumprimento às citadas regras de aplicação vinculada e contabilização individualizada (art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000), a Secretaria do Tesouro Nacional, por meio da Nota Técnica nº 706/GECON/CCONT, de 07/05/2007, quando dos ajustes financeiros decorrentes da transição do FUNDEF para o FUNDEB, recomendou a manutenção de contas diferenciadas para cada um dos fundos, ressaltando que os saldos financeiros do final do último exercício de vigência do FUNDEF (2006) deveriam ter registro próprio e individualizado e somente poderiam ser aplicados no objeto de sua vinculação, uma vez que o escopo para a aplicação de seus recursos era mais limitado do que o novo fundo, estornando-se da conta do FUNDEF os valores do FUNDEB que nela tinham sido movimentados nos meses iniciais de sua vigência, enquanto ainda não implantada a respectiva conta específica;

CONSIDERANDO que os créditos não lançados e não arrecadados até o último dia do exercício financeiro a que pertencem constituirão receita no exercício em que forem arrecadados (art. 35, I, da Lei nº 4.320/64), e que a receita pública deve ser implantada na Lei Orçamentária Anual, podendo para tanto ocorrer a abertura de créditos adicionais, autorizados por lei e aberto por decreto executivo, contemplando despesas do exercício, em caso de reestimativa de receitas com base em superávit financeiro (arts. 42 e 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320/64);

CONSIDERANDO que a demanda dos Municípios não teve por objeto o pagamento de parcelas da complementação federal ao FUNDEF já reconhecidas e previstas com base nos critérios de cálculo até então obedecidos pela União, aplicados à coetânea arrecadação tributária, mas o próprio direito ao recebimento de repasses em montante superior ao estabelecido na regulamentação vigente – a qual só veio a ser judicialmente questionada após o encerramento dos exercícios financeiros em que o impugnado critério de cálculo do valor mínimo por aluno fora aplicado –, forçando, assim, as seguintes conclusões: I) os valores recém-obtidos por meio dos processos de execução em referência não foram objeto de planejamento e execução orçamentária nos exercícios financeiros pretéritos e, por esse mesmo fato, não se incluem nestes, por não terem sido neles legalmente arrecadados e empenhados (art. 35, incisos I e II, da Lei nº 4.320/64); II – referidos valores não se destinam a ressarcir o erário municipal, que não teve dispêndios extraordinários no período em que a complementação federal teria sido a menor; III – esses valores constituem um resíduo superavitário do extinto FUNDEF, que, dada a extinção do Fundo, ingressam como reforço de receita da educação, mantendo, porém, a vinculação estabelecida na legislação de regência, sem se confundir com o FUNDEB e não entrando no cômputo dos 25% constitucionais (por não consistirem em produto de arrecadação tributária do exercício, mas de crédito decorrente de decisão judicial que reconheceu o direito à complementação devida pela União);

CONSIDERANDO que, sem prejuízo dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais decorrem da atuação no processo judicial e constituem crédito autônomo do advogado (art. 23 da Lei nº 8.906/94), o pagamento de honorários contratuais, convencionais ou ressarcitórios, por

não constituírem despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 70 da Lei nº 9.394/96), não pode ser custeado com verbas decorrentes do FUNDEF (art. 2º da Lei nº 9.424/96), ainda que arrecadadas em exercício financeiro posterior (art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000);

RESOLVE, com fundamento no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR AOS PREFEITOS MUNICIPAIS DE ALTO SANTO, ARACATI, BEBERIBE, ERERÊ, ICAPUÍ, JAGUARIBARA, PALHANO, PEREIRO, POTIRETAMA, TABULEIRO DO NORTE, SÃO JOÃO DO JAGUARIBE, BABABUIU, CANINDÉ, CHORÓ, ITATIRA, QUIXADÁ, QUIXERAMOBIM, ITAPIUNA, FORTIM, IRACEMA e ITAIÇABA que:

1 - Os valores recebidos pelo Município por meio de precatório nas ações ordinárias a que se referem a presente Recomendação, por constituírem saldos financeiros relativos ao FUNDEF, deverão ter registro próprio e individualizado bem como ter sua movimentação feita exclusivamente em conta bancária específica que deverá ser aberta para tal fim, somente podendo ser aplicados no objeto da vinculação originária, na forma da Lei nº 9.424/96, em cumprimento ao parágrafo único do artigo 8º e do artigo 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;;

2. Abstenham-se os gestores de custear o pagamento de honorários advocatícios contratuais com as verbas do FUNDEF recebidas por meio das decisões judiciais em referência;

3. Caso o advogado patrocinador da causa tenha feito uso da faculdade prevista no 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, optando por receber os honorários contratuais diretamente nos autos do processo judicial, mediante dedução da respectiva quantia no montante do precatório expedido a favor do Município, deverá o gestor municipal recompor, com recursos do Fundo Geral, os valores eventualmente descontados a esse título, creditando-os à conta individualizada aberta para movimentar os recursos do FUNDEF recebidos por meio do precatório em questão, a menos que o ressarcimento da quantia previamente despendida com os honorários contratuais tenha sido veiculado como pedido autônomo objeto de condenação específica, a título de reparação de perdas e danos decorrentes da mora, na forma dos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil, e constitua quantia à parte em relação ao montante destinado à complementação do FUNDEF;

4. Realizem planejamento para aplicação dessas verbas residuais do FUNDEF, procedendo às devidas adaptações na legislação orçamentária.

Ressalta-se que o cumprimento da presente recomendação não obsta a apuração de eventuais irregularidades no ato administrativo de contratação dos advogados e a promoção das medidas judiciais cabíveis contra os agentes responsáveis, a cargo do Ministério Público Estadual.

Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para que as autoridades destinatárias da presente Recomendação informem sobre o acolhimento ou não desta, apresentando as justificativas pertinentes.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 42, DE 25 DE AGOSTO DE 2016

Ref.: Inquérito Civil nº 1.15.001.000011/2016-77

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República no Município de Limoeiro do Norte e Quixadá/CE infra-assinado, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, §1º, ambos da Lei nº 7.347/85; e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do meio ambiente, patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover a defesa do patrimônio público e social e zelar pelo efetivo respeito dos Poderes da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme dispõem os artigos 37 e 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigo 5º, inciso III, alínea 'b', e inciso V, alínea 'b', da Lei Complementar Federal nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, segundo prescreve o art. 225 da CRFB, “A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino”; e, segundo o contido no art. 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), “Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil”;

CONSIDERANDO a notícia de que os municípios de Alto Santo, Aracati, Beberibe, Ererê, Icapuí, Jaguaribara, Palhano, Pereiro, Potiretama, Tabuleiro do Norte, São João do Jaguaribe, Banabauí, Canindé, Choró, Itatira, Quixadá, Quixeramobim, Itapiúna, Fortim, Icapuí, Iracema e Itaiçaba, inseridos na área de atribuição desta Procuradoria da República, promoveram contra a União Federal execução decorrente de exitosa ação ordinária (Processos nº 0000393-44.2014.4.05.8100, nº 00219847-45.2004.05.8100, nº 0021951-82.2004.4.05.8100, nº 0021944-90.2004.4.05.8100, nº 0000875-28.2006.4.05.8101 e nº 0021950-97.2004.4.05.8100) que buscava o pagamento de diferenças devidas, e não repassadas na época própria, a título de complementação federal da transferência dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF, em virtude de a fixação do valor mínimo nacional por aluno se deu de forma subestimada, em desacordo com o disposto no art. 6º da Lei nº 9.424/1996;

CONSIDERANDO que o FUNDEF, fundo especial de natureza contábil criado com a finalidade de aperfeiçoar a estrutura do financiamento do Ensino Fundamental no País (1ª a 8ª séries do antigo 1º grau), mediante subvinculação, a esse nível de ensino, de parcela dos recursos constitucionalmente destinados à Educação, na forma do art. 212 da Constituição Federal, foi instituído pela Emenda Constitucional nº 14, de setembro de 1996, e regulamentado pela Lei nº 9.424/1996 e Decreto nº 2.264, de junho de 1997, com vigência até 31/12/2006, sendo sucedido pelo FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e Decreto nº 6.253/2007;

CONSIDERANDO que, a despeito de perseguirem objetivos comuns de redução de desigualdades regionais, universalização do direito à educação, melhoria da qualidade do ensino e valorização dos profissionais da educação, o FUNDEF e o FUNDEB são fundos individualizados

e de finalidade distinta, diferenciando-se, quanto à fonte de financiamento, pelas receitas tributárias que compõem sua base de cálculo e pela alíquota de retenção, as quais foram ampliadas no FUNDEB (incluindo IPVA, ITCMD e ITR e elevando a retenção para 20%); e, quanto à vinculação de gastos, pelos níveis, etapas e modalidades de ensino atendidos, por ser o FUNDEB destinado a ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica, a qual abrange, além do ensino fundamental público, que era o objeto do FUNDEF, também a educação infantil e o ensino médio, com possibilidade de financiamento de creches e escolas especiais da rede privada, de caráter comunitário, confessional ou filantrópico, e respectivo quadro de profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que as receitas do FUNDEF são de natureza especial, por possuírem destino definido e vinculado por comandos constitucionais e legais (art. 212 da Constituição Federal; art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; art. 2º da Lei nº 9.424/1996), não podendo, portanto, ser aplicadas em outras finalidades que não constituam ações de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público legalmente definidas (art. 2º da Lei nº 9.424/1996 c/c o art. 70 da Lei nº 9.394/96), ainda que ingressem e sejam aplicadas em exercício diverso do previsto, para tanto devendo ter sua identidade e vinculação assegurada por registro próprio e escrituração individualizada (art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO que, em cumprimento às citadas regras de aplicação vinculada e contabilização individualizada (art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000), a Secretaria do Tesouro Nacional, por meio da Nota Técnica nº 706/GECON/CCONT, de 07/05/2007, quando dos ajustes financeiros decorrentes da transição do FUNDEF para o FUNDEB, recomendou a manutenção de contas diferenciadas para cada um dos fundos, ressaltando que os saldos financeiros do final do último exercício de vigência do FUNDEF (2006) deveriam ter registro próprio e individualizado e somente poderiam ser aplicados no objeto de sua vinculação, uma vez que o escopo para a aplicação de seus recursos era mais limitado do que o novo fundo, estornando-se da conta do FUNDEF os valores do FUNDEB que nela tinham sido movimentados nos meses iniciais de sua vigência, enquanto ainda não implantada a respectiva conta específica;

CONSIDERANDO que os créditos não lançados e não arrecadados até o último dia do exercício financeiro a que pertencem constituirão receita no exercício em que forem arrecadados (art. 35, I, da Lei nº 4.320/64), e que a receita pública deve ser implantada na Lei Orçamentária Anual, podendo para tanto ocorrer a abertura de créditos adicionais, autorizados por lei e aberto por decreto executivo, contemplando despesas do exercício, em caso de reestimativa de receitas com base em superavit financeiro (arts. 42 e 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320/64);

CONSIDERANDO que a demanda dos Municípios não teve por objeto o pagamento de parcelas da complementação federal ao FUNDEF já reconhecidas e previstas com base nos critérios de cálculo até então obedecidos pela União, aplicados à coetânea arrecadação tributária, mas o próprio direito ao recebimento de repasses em montante superior ao estabelecido na regulamentação vigente – a qual só veio a ser judicialmente questionada após o encerramento dos exercícios financeiros em que o impugnado critério de cálculo do valor mínimo por aluno fora aplicado –, forçando, assim, as seguintes conclusões: I) os valores recém-obtidos por meio dos processos de execução em referência não foram objeto de planejamento e execução orçamentária nos exercícios financeiros pretéritos e, por esse mesmo fato, não se incluem nestes, por não terem sido neles legalmente arrecadados e empenhados (art. 35, incisos I e II, da Lei nº 4.320/64); II – referidos valores não se destinam a ressarcir o erário municipal, que não teve dispêndios extraordinários no período em que a complementação federal teria sido a menor; III – esses valores constituem um resíduo superavitário do extinto FUNDEF, que, dada a extinção do Fundo, ingressam como reforço de receita da educação, mantendo, porém, a vinculação estabelecida na legislação de regência, sem se confundir com o FUNDEB e não entrando no cômputo dos 25% constitucionais (por não consistirem em produto de arrecadação tributária do exercício, mas de crédito decorrente de decisão judicial que reconheceu o direito à complementação devida pela União);

CONSIDERANDO que, sem prejuízo dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais decorrem da atuação no processo judicial e constituem crédito autônomo do advogado (art. 23 da Lei nº 8.906/94), o pagamento de honorários contratuais, convencionais ou ressarcitórios, por não constituírem despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 70 da Lei nº 9.394/96), não pode ser custeado com verbas decorrentes do FUNDEF (art. 2º da Lei nº 9.424/96), ainda que arrecadadas em exercício financeiro posterior (art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000);

RESOLVE, com fundamento no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR AOS PREFEITOS MUNICIPAIS DE ALTO SANTO, ARACATI, BEBERIBE, ERERÊ, ICAPUÍ, JAGUARIBARA, PALHANO, PEREIRO, POTIRETAMA, TABULEIRO DO NORTE, SÃO JOÃO DO JAGUARIBE, BABABUIU, CANINDÉ, CHORÓ, ITATIRA, QUIXADÁ, QUIXERAMOBIM, ITAPIUNA, FORTIM, IRACEMA e ITAIÇABA que:

1 - Os valores recebidos pelo Município por meio de precatório nas ações ordinárias a que se referem a presente Recomendação, por constituírem saldos financeiros relativos ao FUNDEF, deverão ter registro próprio e individualizado bem como ter sua movimentação feita exclusivamente em conta bancária específica que deverá ser aberta para tal fim, somente podendo ser aplicados no objeto da vinculação originária, na forma da Lei nº 9.424/96, em cumprimento ao parágrafo único do artigo 8º e do artigo 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;;

2. Abstenham-se os gestores de custear o pagamento de honorários advocatícios contratuais com as verbas do FUNDEF recebidas por meio das decisões judiciais em referência;

3. Caso o advogado patrocinador da causa tenha feito uso da faculdade prevista no 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, optando por receber os honorários contratuais diretamente nos autos do processo judicial, mediante dedução da respectiva quantia no montante do precatório expedido a favor do Município, deverá o gestor municipal recompor, com recursos do Fundo Geral, os valores eventualmente descontados a esse título, creditando-os à conta individualizada aberta para movimentar os recursos do FUNDEF recebidos por meio do precatório em questão, a menos que o ressarcimento da quantia previamente despendida com os honorários contratuais tenha sido veiculado como pedido autônomo objeto de condenação específica, a título de reparação de perdas e danos decorrentes da mora, na forma dos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil, e constitua quantia à parte em relação ao montante destinado à complementação do FUNDEF;

4. Realizem planejamento para aplicação dessas verbas residuais do FUNDEF, procedendo às devidas adaptações na legislação orçamentária.

Ressalta-se que o cumprimento da presente recomendação não obsta a apuração de eventuais irregularidades no ato administrativo de contratação dos advogados e a promoção das medidas judiciais cabíveis contra os agentes responsáveis, a cargo do Ministério Público Estadual.

Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para que as autoridades destinatárias da presente Recomendação informem sobre o acolhimento ou não desta, apresentando as justificativas pertinentes.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA  
Procurador da República

## RECOMENDAÇÃO Nº 43, DE 25 DE AGOSTO DE 2016

Ref.: Inquérito Civil nº 1.15.001.000011/2016-77

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República no Município de Limoeiro do Norte e Quixadá/CE infra-assinado, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, §1º, ambos da Lei nº 7.347/85; e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do meio ambiente, patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover a defesa do patrimônio público e social e zelar pelo efetivo respeito dos Poderes da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme dispõem os artigos 37 e 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigo 5º, inciso III, alínea 'b', e inciso V, alínea 'b', da Lei Complementar Federal nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, segundo prescreve o art. 225 da CRFB, “A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino”; e, segundo o contido no art. 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), “Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil”;

CONSIDERANDO a notícia de que os municípios de Alto Santo, Aracati, Beberibe, Ererê, Icapuí, Jaguaribara, Palhano, Pereiro, Potiretama, Tabuleiro do Norte, São João do Jaguaribe, Banabauu, Canindé, Choró, Itaira, Quixadá, Quixeramobim, Itapiúna, Fortim, Icapuí, Iracema e Itaíba, inseridos na área de atribuição desta Procuradoria da República, promoveram contra a União Federal execução decorrente de exitosa ação ordinária (Processos nº 0000393-44.2014.4.05.8100, nº 00219847-45.2004.05.8100, nº 0021951-82.2004.4.05.8100, nº 0021944-90.2004.4.05.8100, nº 0000875-28.2006.4.05.8101 e nº 0021950-97.2004.4.05.8100) que buscava o pagamento de diferenças devidas, e não repassadas na época própria, a título de complementação federal da transferência dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF, em virtude de a fixação do valor mínimo nacional por aluno se deu de forma subestimada, em desacordo com o disposto no art. 6º da Lei nº 9.424/1996;

CONSIDERANDO que o FUNDEF, fundo especial de natureza contábil criado com a finalidade de aperfeiçoar a estrutura do financiamento do Ensino Fundamental no País (1ª a 8ª séries do antigo 1º grau), mediante subvinculação, a esse nível de ensino, de parcela dos recursos constitucionalmente destinados à Educação, na forma do art. 212 da Constituição Federal, foi instituído pela Emenda Constitucional nº 14, de setembro de 1996, e regulamentado pela Lei nº 9.424/1996 e Decreto nº 2.264, de junho de 1997, com vigência até 31/12/2006, sendo sucedido pelo FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e Decreto nº 6.253/2007;

CONSIDERANDO que, a despeito de perseguirem objetivos comuns de redução de desigualdades regionais, universalização do direito à educação, melhoria da qualidade do ensino e valorização dos profissionais da educação, o FUNDEF e o FUNDEB são fundos individualizados e de finalidade distinta, diferenciando-se, quanto à fonte de financiamento, pelas receitas tributárias que compõem sua base de cálculo e pela alíquota de retenção, as quais foram ampliadas no FUNDEB (incluindo IPVA, ITCMD e ITR e elevando a retenção para 20%); e, quanto à vinculação de gastos, pelos níveis, etapas e modalidades de ensino atendidos, por ser o FUNDEB destinado a ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica, a qual abrange, além do ensino fundamental público, que era o objeto do FUNDEF, também a educação infantil e o ensino médio, com possibilidade de financiamento de creches e escolas especiais da rede privada, de caráter comunitário, confessional ou filantrópico, e respectivo quadro de profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que as receitas do FUNDEF são de natureza especial, por possuírem destino definido e vinculado por comandos constitucionais e legais (art. 212 da Constituição Federal; art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; art. 2º da Lei nº 9.424/1996), não podendo, portanto, ser aplicadas em outras finalidades que não constituam ações de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público legalmente definidas (art. 2º da Lei nº 9.424/1996 c/c o art. 70 da Lei nº 9.394/96), ainda que ingressem e sejam aplicadas em exercício diverso do previsto, para tanto devendo ter sua identidade e vinculação assegurada por registro próprio e escrituração individualizada (art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO que, em cumprimento às citadas regras de aplicação vinculada e contabilização individualizada (art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000), a Secretaria do Tesouro Nacional, por meio da Nota Técnica nº 706/GECON/CCONT, de 07/05/2007, quando dos ajustes financeiros decorrentes da transição do FUNDEF para o FUNDEB, recomendou a manutenção de contas diferenciadas para cada um dos fundos, ressaltando que os saldos financeiros do final do último exercício de vigência do FUNDEF (2006) deveriam ter registro próprio e individualizado e somente poderiam ser aplicados no objeto de sua vinculação, uma vez que o escopo para a aplicação de seus recursos era mais limitado do que o novo fundo, estornando-se da conta do FUNDEF os valores do FUNDEB que nela tinham sido movimentados nos meses iniciais de sua vigência, enquanto ainda não implantada a respectiva conta específica;

CONSIDERANDO que os créditos não lançados e não arrecadados até o último dia do exercício financeiro a que pertencem constituirão receita no exercício em que forem arrecadados (art. 35, I, da Lei nº 4.320/64), e que a receita pública deve ser implantada na Lei Orçamentária Anual, podendo para tanto ocorrer a abertura de créditos adicionais, autorizados por lei e aberto por decreto executivo, contemplando despesas do exercício, em caso de reestimativa de receitas com base em superavit financeiro (arts. 42 e 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320/64);

CONSIDERANDO que a demanda dos Municípios não teve por objeto o pagamento de parcelas da complementação federal ao FUNDEF já reconhecidas e previstas com base nos critérios de cálculo até então obedecidos pela União, aplicados à coetânea arrecadação tributária, mas o próprio direito ao recebimento de repasses em montante superior ao estabelecido na regulamentação vigente – a qual só veio a ser judicialmente questionada após o encerramento dos exercícios financeiros em que o impugnado critério de cálculo do valor mínimo por aluno fora aplicado –, forçando, assim, as seguintes conclusões: I) os valores recém-obtidos por meio dos processos de execução em referência não foram objeto de planejamento e

execução orçamentária nos exercícios financeiros pretéritos e, por esse mesmo fato, não se incluem nestes, por não terem sido neles legalmente arrecadados e empenhados (art. 35, incisos I e II, da Lei nº 4.320/64); II – referidos valores não se destinam a ressarcir o erário municipal, que não teve dispêndios extraordinários no período em que a complementação federal teria sido a menor; III – esses valores constituem um resíduo superavitário do extinto FUNDEF, que, dada a extinção do Fundo, ingressam como reforço de receita da educação, mantendo, porém, a vinculação estabelecida na legislação de regência, sem se confundir com o FUNDEB e não entrando no cômputo dos 25% constitucionais (por não consistirem em produto de arrecadação tributária do exercício, mas de crédito decorrente de decisão judicial que reconheceu o direito à complementação devida pela União);

CONSIDERANDO que, sem prejuízo dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais decorrem da atuação no processo judicial e constituem crédito autônomo do advogado (art. 23 da Lei nº 8.906/94), o pagamento de honorários contratuais, convencionais ou ressarcitórios, por não constituírem despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 70 da Lei nº 9.394/96), não pode ser custeado com verbas decorrentes do FUNDEF (art. 2º da Lei nº 9.424/96), ainda que arrecadadas em exercício financeiro posterior (art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000);

RESOLVE, com fundamento no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR AOS PREFEITOS MUNICIPAIS DE ALTO SANTO, ARACATI, BEBERIBE, ERERÊ, ICAPUÍ, JAGUARIBARA, PALHANO, PEREIRO, POTIRETAMA, TABULEIRO DO NORTE, SÃO JOÃO DO JAGUARIBE, BABABUIU, CANINDÉ, CHORÓ, ITATIRA, QUIXADÁ, QUIXERAMOBIM, ITAPIUNA, FORTIM, IRACEMA e ITAÍÇABA que:

1 - Os valores recebidos pelo Município por meio de precatório nas ações ordinárias a que se referem a presente Recomendação, por constituírem saldos financeiros relativos ao FUNDEF, deverão ter registro próprio e individualizado bem como ter sua movimentação feita exclusivamente em conta bancária específica que deverá ser aberta para tal fim, somente podendo ser aplicados no objeto da vinculação originária, na forma da Lei nº 9.424/96, em cumprimento ao parágrafo único do artigo 8º e do artigo 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;;

2. Abstenham-se os gestores de custear o pagamento de honorários advocatícios contratuais com as verbas do FUNDEF recebidas por meio das decisões judiciais em referência;

3. Caso o advogado patrocinador da causa tenha feito uso da faculdade prevista no 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, optando por receber os honorários contratuais diretamente nos autos do processo judicial, mediante dedução da respectiva quantia no montante do precatório expedido a favor do Município, deverá o gestor municipal recompor, com recursos do Fundo Geral, os valores eventualmente descontados a esse título, creditando-os à conta individualizada aberta para movimentar os recursos do FUNDEF recebidos por meio do precatório em questão, a menos que o ressarcimento da quantia previamente despendida com os honorários contratuais tenha sido veiculado como pedido autônomo objeto de condenação específica, a título de reparação de perdas e danos decorrentes da mora, na forma dos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil, e constitua quantia à parte em relação ao montante destinado à complementação do FUNDEF;

4. Realizem planejamento para aplicação dessas verbas residuais do FUNDEF, procedendo às devidas adaptações na legislação orçamentária.

Ressalta-se que o cumprimento da presente recomendação não obsta a apuração de eventuais irregularidades no ato administrativo de contratação dos advogados e a promoção das medidas judiciais cabíveis contra os agentes responsáveis, a cargo do Ministério Público Estadual.

Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para que as autoridades destinatárias da presente Recomendação informem sobre o acolhimento ou não desta, apresentando as justificativas pertinentes.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 44, DE 25 DE AGOSTO DE 2016

Ref.: Inquérito Civil nº 1.15.001.000011/2016-77

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República no Município de Limoeiro do Norte e Quixadá/CE infra-assinado, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, §1º, ambos da Lei nº 7.347/85; e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do meio ambiente, patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover a defesa do patrimônio público e social e zelar pelo efetivo respeito dos Poderes da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme dispõem os artigos 37 e 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigo 5º, inciso III, alínea 'b', e inciso V, alínea 'b', da Lei Complementar Federal nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, segundo prescreve o art. 225 da CRFB, “A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino”; e, segundo o contido no art. 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), “Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil”;

CONSIDERANDO a notícia de que os municípios de Alto Santo, Aracati, Beberibe, Ererê, Icapuí, Jaguaribara, Palhano, Pereiro, Potiretama, Tabuleiro do Norte, São João do Jaguaribe, Banabuiu, Canindé, Choró, Itatira, Quixadá, Quixeramobim, Itapiuna, Fortim, Icapuí, Iracema e Itaíçaba, inseridos na área de atribuição desta Procuradoria da República, promoveram contra a União Federal execução decorrente de exitosa ação ordinária (Processos nº 0000393-44.2014.4.05.8100, nº 00219847-45.2004.05.8100, nº 0021951-82.2004.4.05.8100, nº 0021944-90.2004.4.05.8100, nº 0000875-28.2006.4.05.8101 e nº 0021950-97.2004.4.05.8100) que buscava o pagamento de diferenças devidas, e não repassadas na época própria, a título de complementação federal da transferência dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF, em virtude de a fixação do valor mínimo nacional por aluno se deu de forma subestimada, em desacordo com o disposto no art. 6º da Lei nº 9.424/1996;

CONSIDERANDO que o FUNDEF, fundo especial de natureza contábil criado com a finalidade de aperfeiçoar a estrutura do financiamento do Ensino Fundamental no País (1ª a 8ª séries do antigo 1º grau), mediante subvinculação, a esse nível de ensino, de parcela dos recursos constitucionalmente destinados à Educação, na forma do art. 212 da Constituição Federal, foi instituído pela Emenda Constitucional n.º 14, de setembro de 1996, e regulamentado pela Lei n.º 9.424/1996 e Decreto n.º 2.264, de junho de 1997, com vigência até 31/12/2006, sendo sucedido pelo FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, criado pela Emenda Constitucional n.º 53/2006 e regulamentado pela Lei n.º 11.494/2007 e Decreto n.º 6.253/2007;

CONSIDERANDO que, a despeito de perseguirem objetivos comuns de redução de desigualdades regionais, universalização do direito à educação, melhoria da qualidade do ensino e valorização dos profissionais da educação, o FUNDEF e o FUNDEB são fundos individualizados e de finalidade distinta, diferenciando-se, quanto à fonte de financiamento, pelas receitas tributárias que compõem sua base de cálculo e pela alíquota de retenção, as quais foram ampliadas no FUNDEB (incluindo IPVA, ITCMD e ITR e elevando a retenção para 20%); e, quanto à vinculação de gastos, pelos níveis, etapas e modalidades de ensino atendidos, por ser o FUNDEB destinado a ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica, a qual abrange, além do ensino fundamental público, que era o objeto do FUNDEF, também a educação infantil e o ensino médio, com possibilidade de financiamento de creches e escolas especiais da rede privada, de caráter comunitário, confessional ou filantrópico, e respectivo quadro de profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que as receitas do FUNDEF são de natureza especial, por possuírem destino definido e vinculado por comandos constitucionais e legais (art. 212 da Constituição Federal; art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; art. 2º da Lei n.º 9.424/1996), não podendo, portanto, ser aplicadas em outras finalidades que não constituam ações de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público legalmente definidas (art. 2º da Lei n.º 9.424/1996 c/c o art. 70 da Lei n.º 9.394/96), ainda que ingressem e sejam aplicadas em exercício diverso do previsto, para tanto devendo ter sua identidade e vinculação assegurada por registro próprio e escrituração individualizada (art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 101/2000);

CONSIDERANDO que, em cumprimento às citadas regras de aplicação vinculada e contabilização individualizada (art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 101/2000), a Secretaria do Tesouro Nacional, por meio da Nota Técnica n.º 706/GECON/CCONT, de 07/05/2007, quando dos ajustes financeiros decorrentes da transição do FUNDEF para o FUNDEB, recomendou a manutenção de contas diferenciadas para cada um dos fundos, ressaltando que os saldos financeiros do final do último exercício de vigência do FUNDEF (2006) deveriam ter registro próprio e individualizado e somente poderiam ser aplicados no objeto de sua vinculação, uma vez que o escopo para a aplicação de seus recursos era mais limitado do que o novo fundo, estornando-se da conta do FUNDEF os valores do FUNDEB que nela tinham sido movimentados nos meses iniciais de sua vigência, enquanto ainda não implantada a respectiva conta específica;

CONSIDERANDO que os créditos não lançados e não arrecadados até o último dia do exercício financeiro a que pertencem constituirão receita no exercício em que forem arrecadados (art. 35, I, da Lei n.º 4.320/64), e que a receita pública deve ser implantada na Lei Orçamentária Anual, podendo para tanto ocorrer a abertura de créditos adicionais, autorizados por lei e aberto por decreto executivo, contemplando despesas do exercício, em caso de reestimativa de receitas com base em superavit financeiro (arts. 42 e 43, § 1º, inciso I, da Lei n.º 4.320/64);

CONSIDERANDO que a demanda dos Municípios não teve por objeto o pagamento de parcelas da complementação federal ao FUNDEF já reconhecidas e previstas com base nos critérios de cálculo até então obedecidos pela União, aplicados à coetânea arrecadação tributária, mas o próprio direito ao recebimento de repasses em montante superior ao estabelecido na regulamentação vigente – a qual só veio a ser judicialmente questionada após o encerramento dos exercícios financeiros em que o impugnado critério de cálculo do valor mínimo por aluno fora aplicado –, forçando, assim, as seguintes conclusões: I) os valores recém-obtidos por meio dos processos de execução em referência não foram objeto de planejamento e execução orçamentária nos exercícios financeiros pretéritos e, por esse mesmo fato, não se incluem nestes, por não terem sido neles legalmente arrecadados e empenhados (art. 35, incisos I e II, da Lei n.º 4.320/64); II – referidos valores não se destinam a ressarcir o erário municipal, que não teve dispêndios extraordinários no período em que a complementação federal teria sido a menor; III – esses valores constituem um resíduo superavitário do extinto FUNDEF, que, dada a extinção do Fundo, ingressam como reforço de receita da educação, mantendo, porém, a vinculação estabelecida na legislação de regência, sem se confundir com o FUNDEB e não entrando no cômputo dos 25% constitucionais (por não consistirem em produto de arrecadação tributária do exercício, mas de crédito decorrente de decisão judicial que reconheceu o direito à complementação devida pela União);

CONSIDERANDO que, sem prejuízo dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais decorrem da atuação no processo judicial e constituem crédito autônomo do advogado (art. 23 da Lei n.º 8.906/94), o pagamento de honorários contratuais, convencionais ou ressarcitórios, por não constituírem despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 70 da Lei n.º 9.394/96), não pode ser custeado com verbas decorrentes do FUNDEF (art. 2º da Lei n.º 9.424/96), ainda que arrecadadas em exercício financeiro posterior (art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000);

RESOLVE, com fundamento no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93, RECOMENDAR AOS PREFEITOS MUNICIPAIS DE ALTO SANTO, ARACATI, BEBERIBE, ERERÊ, ICAPUÍ, JAGUARIBARA, PALHANO, PEREIRO, POTIRETAMA, TABULEIRO DO NORTE, SÃO JOÃO DO JAGUARIBE, BABABUIU, CANINDÉ, CHORÓ, ITATIRA, QUIXADÁ, QUIXERAMOBIM, ITAPIUNA, FORTIM, IRACEMA e ITAIÇABA que:

1 - Os valores recebidos pelo Município por meio de precatório nas ações ordinárias a que se referem a presente Recomendação, por constituírem saldos financeiros relativos ao FUNDEF, deverão ter registro próprio e individualizado bem como ter sua movimentação feita exclusivamente em conta bancária específica que deverá ser aberta para tal fim, somente podendo ser aplicados no objeto da vinculação originária, na forma da Lei n.º 9.424/96, em cumprimento ao parágrafo único do artigo 8º e do artigo 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;;

2. Abstenham-se os gestores de custear o pagamento de honorários advocatícios contratuais com as verbas do FUNDEF recebidas por meio das decisões judiciais em referência;

3. Caso o advogado patrocinador da causa tenha feito uso da faculdade prevista no 22, § 4º, da Lei n.º 8.906/94, optando por receber os honorários contratuais diretamente nos autos do processo judicial, mediante dedução da respectiva quantia no montante do precatório expedido a favor do Município, deverá o gestor municipal recompor, com recursos do Fundo Geral, os valores eventualmente descontados a esse título, creditando-os à conta individualizada aberta para movimentar os recursos do FUNDEF recebidos por meio do precatório em questão, a menos que o ressarcimento da quantia previamente despendida com os honorários contratuais tenha sido veiculado como pedido autônomo objeto de condenação específica, a título de reparação de perdas e danos decorrentes da mora, na forma dos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil, e constitua quantia à parte em relação ao montante destinado à complementação do FUNDEF;

4. Realizem planejamento para aplicação dessas verbas residuais do FUNDEF, procedendo às devidas adaptações na legislação orçamentária.

Ressalta-se que o cumprimento da presente recomendação não obsta a apuração de eventuais irregularidades no ato administrativo de contratação dos advogados e a promoção das medidas judiciais cabíveis contra os agentes responsáveis, a cargo do Ministério Público Estadual.

Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para que as autoridades destinatárias da presente Recomendação informem sobre o acolhimento ou não desta, apresentando as justificativas pertinentes.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 45, DE 25 DE AGOSTO DE 2016

Ref.: Inquérito Civil nº 1.15.001.000011/2016-77

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República no Município de Limoeiro do Norte e Quixadá/CE infra-assinado, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, §1º, ambos da Lei nº 7.347/85; e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do meio ambiente, patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover a defesa do patrimônio público e social e zelar pelo efetivo respeito dos Poderes da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme dispõem os artigos 37 e 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigo 5º, inciso III, alínea 'b', e inciso V, alínea 'b', da Lei Complementar Federal nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, segundo prescreve o art. 225 da CRFB, “A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino”; e, segundo o contido no art. 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), “Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil”;

CONSIDERANDO a notícia de que os municípios de Alto Santo, Aracati, Beberibe, Ererê, Icapuí, Jaguaribara, Palhano, Pereiro, Potiretama, Tabuleiro do Norte, São João do Jaguaribe, Banabauui, Canindé, Choró, Itatira, Quixadá, Quixeramobim, Itapiúna, Fortim, Icapuí, Iracema e Itaíba, inseridos na área de atribuição desta Procuradoria da República, promoveram contra a União Federal execução decorrente de exitosa ação ordinária (Processos nº 0000393-44.2014.4.05.8100, nº 00219847-45.2004.05.8100, nº 0021951-82.2004.4.05.8100, nº 0021944-90.2004.4.05.8100, nº 0000875-28.2006.4.05.8101 e nº 0021950-97.2004.4.05.8100) que buscava o pagamento de diferenças devidas, e não repassadas na época própria, a título de complementação federal da transferência dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF, em virtude de a fixação do valor mínimo nacional por aluno se deu de forma subestimada, em desacordo com o disposto no art. 6º da Lei nº 9.424/1996;

CONSIDERANDO que o FUNDEF, fundo especial de natureza contábil criado com a finalidade de aperfeiçoar a estrutura do financiamento do Ensino Fundamental no País (1ª a 8ª séries do antigo 1º grau), mediante subvinculação, a esse nível de ensino, de parcela dos recursos constitucionalmente destinados à Educação, na forma do art. 212 da Constituição Federal, foi instituído pela Emenda Constitucional nº 14, de setembro de 1996, e regulamentado pela Lei nº 9.424/1996 e Decreto nº 2.264, de junho de 1997, com vigência até 31/12/2006, sendo sucedido pelo FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e Decreto nº 6.253/2007;

CONSIDERANDO que, a despeito de perseguirem objetivos comuns de redução de desigualdades regionais, universalização do direito à educação, melhoria da qualidade do ensino e valorização dos profissionais da educação, o FUNDEF e o FUNDEB são fundos individualizados e de finalidade distinta, diferenciando-se, quanto à fonte de financiamento, pelas receitas tributárias que compõem sua base de cálculo e pela alíquota de retenção, as quais foram ampliadas no FUNDEB (incluindo IPVA, ITCMD e ITR e elevando a retenção para 20%); e, quanto à vinculação de gastos, pelos níveis, etapas e modalidades de ensino atendidos, por ser o FUNDEB destinado a ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica, a qual abrange, além do ensino fundamental público, que era o objeto do FUNDEF, também a educação infantil e o ensino médio, com possibilidade de financiamento de creches e escolas especiais da rede privada, de caráter comunitário, confessional ou filantrópico, e respectivo quadro de profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que as receitas do FUNDEF são de natureza especial, por possuírem destino definido e vinculado por comandos constitucionais e legais (art. 212 da Constituição Federal; art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; art. 2º da Lei nº 9.424/1996), não podendo, portanto, ser aplicadas em outras finalidades que não constituam ações de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público legalmente definidas (art. 2º da Lei nº 9.424/1996 c/c o art. 70 da Lei nº 9.394/96), ainda que ingressem e sejam aplicadas em exercício diverso do previsto, para tanto devendo ter sua identidade e vinculação assegurada por registro próprio e escrituração individualizada (art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO que, em cumprimento às citadas regras de aplicação vinculada e contabilização individualizada (art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000), a Secretaria do Tesouro Nacional, por meio da Nota Técnica nº 706/GECON/CCONT, de 07/05/2007, quando dos ajustes financeiros decorrentes da transição do FUNDEF para o FUNDEB, recomendou a manutenção de contas diferenciadas para cada um dos fundos, ressaltando que os saldos financeiros do final do último exercício de vigência do FUNDEF (2006) deveriam ter registro próprio e individualizado e somente poderiam ser aplicados no objeto de sua vinculação, uma vez que o escopo para a aplicação de seus recursos era mais limitado do que o novo fundo, estornando-se da conta do FUNDEF os valores do FUNDEB que nela tinham sido movimentados nos meses iniciais de sua vigência, enquanto ainda não implantada a respectiva conta específica;

CONSIDERANDO que os créditos não lançados e não arrecadados até o último dia do exercício financeiro a que pertencem constituirão receita no exercício em que forem arrecadados (art. 35, I, da Lei nº 4.320/64), e que a receita pública deve ser implantada na Lei Orçamentária Anual, podendo para tanto ocorrer a abertura de créditos adicionais, autorizados por lei e aberto por decreto executivo, contemplando despesas do exercício, em caso de reestimativa de receitas com base em superavit financeiro (arts. 42 e 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320/64);

CONSIDERANDO que a demanda dos Municípios não teve por objeto o pagamento de parcelas da complementação federal ao FUNDEF já reconhecidas e previstas com base nos critérios de cálculo até então obedecidos pela União, aplicados à coetânea arrecadação tributária, mas o próprio direito ao recebimento de repasses em montante superior ao estabelecido na regulamentação vigente – a qual só veio a ser judicialmente questionada após o encerramento dos exercícios financeiros em que o impugnado critério de cálculo do valor mínimo por aluno fora aplicado –, forçando, assim, as seguintes conclusões: I) os valores recém-obtidos por meio dos processos de execução em referência não foram objeto de planejamento e execução orçamentária nos exercícios financeiros pretéritos e, por esse mesmo fato, não se incluem nestes, por não terem sido nelas legalmente arrecadados e empenhados (art. 35, incisos I e II, da Lei nº 4.320/64); II – referidos valores não se destinam a ressarcir o erário municipal, que não teve dispêndios extraordinários no período em que a complementação federal teria sido a menor; III – esses valores constituem um resíduo superavitário do extinto FUNDEF, que, dada a extinção do Fundo, ingressam como reforço de receita da educação, mantendo, porém, a vinculação estabelecida na legislação de regência, sem se confundir com o FUNDEB e não entrando no cômputo dos 25% constitucionais (por não consistirem em produto de arrecadação tributária do exercício, mas de crédito decorrente de decisão judicial que reconheceu o direito à complementação devida pela União);

CONSIDERANDO que, sem prejuízo dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais decorrem da atuação no processo judicial e constituem crédito autônomo do advogado (art. 23 da Lei nº 8.906/94), o pagamento de honorários contratuais, convencionais ou ressarcitórios, por não constituírem despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 70 da Lei nº 9.394/96), não pode ser custeado com verbas decorrentes do FUNDEF (art. 2º da Lei nº 9.424/96), ainda que arrecadadas em exercício financeiro posterior (art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000);

RESOLVE, com fundamento no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR AOS PREFEITOS MUNICIPAIS DE ALTO SANTO, ARACATI, BEBERIBE, ERERÊ, ICAPUÍ, JAGUARIBARA, PALHANO, PEREIRO, POTIRETAMA, TABULEIRO DO NORTE, SÃO JOÃO DO JAGUARIBE, BABABUIU, CANINDÉ, CHORÓ, ITATIRA, QUIXADÁ, QUIXERAMOBIM, ITAPIUNA, FORTIM, IRACEMA e ITAÍÇABA que:

1 - Os valores recebidos pelo Município por meio de precatório nas ações ordinárias a que se referem a presente Recomendação, por constituírem saldos financeiros relativos ao FUNDEF, deverão ter registro próprio e individualizado bem como ter sua movimentação feita exclusivamente em conta bancária específica que deverá ser aberta para tal fim, somente podendo ser aplicados no objeto da vinculação originária, na forma da Lei nº 9.424/96, em cumprimento ao parágrafo único do artigo 8º e do artigo 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

2. Abstenham-se os gestores de custear o pagamento de honorários advocatícios contratuais com as verbas do FUNDEF recebidas por meio das decisões judiciais em referência;

3. Caso o advogado patrocinador da causa tenha feito uso da faculdade prevista no 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, optando por receber os honorários contratuais diretamente nos autos do processo judicial, mediante dedução da respectiva quantia no montante do precatório expedido a favor do Município, deverá o gestor municipal recompor, com recursos do Fundo Geral, os valores eventualmente descontados a esse título, creditando-os à conta individualizada aberta para movimentar os recursos do FUNDEF recebidos por meio do precatório em questão, a menos que o ressarcimento da quantia previamente despendida com os honorários contratuais tenha sido veiculado como pedido autônomo objeto de condenação específica, a título de reparação de perdas e danos decorrentes da mora, na forma dos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil, e constitua quantia à parte em relação ao montante destinado à complementação do FUNDEF;

4. Realizem planejamento para aplicação dessas verbas residuais do FUNDEF, procedendo às devidas adaptações na legislação orçamentária.

Ressalta-se que o cumprimento da presente recomendação não obsta a apuração de eventuais irregularidades no ato administrativo de contratação dos advogados e a promoção das medidas judiciais cabíveis contra os agentes responsáveis, a cargo do Ministério Público Estadual.

Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para que as autoridades destinatárias da presente Recomendação informem sobre o acolhimento ou não desta, apresentando as justificativas pertinentes.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 46, DE 25 DE AGOSTO DE 2016

Ref.: Inquérito Civil nº 1.15.001.000011/2016-77

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República no Município de Limoeiro do Norte e Quixadá/CE infra-assinado, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, §1º, ambos da Lei nº 7.347/85; e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do meio ambiente, patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover a defesa do patrimônio público e social e zelar pelo efetivo respeito dos Poderes da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme dispõem os artigos 37 e 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigo 5º, inciso III, alínea 'b', e inciso V, alínea 'b', da Lei Complementar Federal nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, segundo prescreve o art. 225 da CRFB, “A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino”; e, segundo o contido no art. 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), “Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil”;

CONSIDERANDO a notícia de que os municípios de Alto Santo, Aracati, Beberibe, Ererê, Icapuí, Jaguaribara, Palhano, Pereiro, Potiretama, Tabuleiro do Norte, São João do Jaguaribe, Banabuiu, Canindé, Choró, Itatira, Quixadá, Quixeramobim, Itapiúna, Fortim, Icapuí, Iracema e Itaíçaba, inseridos na área de atribuição desta Procuradoria da República, promoveram contra a União Federal execução decorrente de exitosa ação

ordinária (Processos nº 0000393-44.2014.4.05.8100, nº 00219847-45.2004.05.8100, nº 0021951-82.2004.4.05.8100, nº 0021944-90.2004.4.05.8100, nº 0000875-28.2006.4.05.8101 e nº 0021950-97.2004.4.05.8100) que buscava o pagamento de diferenças devidas, e não repassadas na época própria, a título de complementação federal da transferência dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF, em virtude de a fixação do valor mínimo nacional por aluno se deu de forma subestimada, em desacordo com o disposto no art. 6º da Lei nº 9.424/1996;

CONSIDERANDO que o FUNDEF, fundo especial de natureza contábil criado com a finalidade de aperfeiçoar a estrutura do financiamento do Ensino Fundamental no País (1ª a 8ª séries do antigo 1º grau), mediante subvinculação, a esse nível de ensino, de parcela dos recursos constitucionalmente destinados à Educação, na forma do art. 212 da Constituição Federal, foi instituído pela Emenda Constitucional nº 14, de setembro de 1996, e regulamentado pela Lei nº 9.424/1996 e Decreto nº 2.264, de junho de 1997, com vigência até 31/12/2006, sendo sucedido pelo FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e Decreto nº 6.253/2007;

CONSIDERANDO que, a despeito de perseguirem objetivos comuns de redução de desigualdades regionais, universalização do direito à educação, melhoria da qualidade do ensino e valorização dos profissionais da educação, o FUNDEF e o FUNDEB são fundos individualizados e de finalidade distinta, diferenciando-se, quanto à fonte de financiamento, pelas receitas tributárias que compõem sua base de cálculo e pela alíquota de retenção, as quais foram ampliadas no FUNDEB (incluindo IPVA, ITCMD e ITR e elevando a retenção para 20%); e, quanto à vinculação de gastos, pelos níveis, etapas e modalidades de ensino atendidos, por ser o FUNDEB destinado a ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica, a qual abrange, além do ensino fundamental público, que era o objeto do FUNDEF, também a educação infantil e o ensino médio, com possibilidade de financiamento de creches e escolas especiais da rede privada, de caráter comunitário, confessional ou filantrópico, e respectivo quadro de profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que as receitas do FUNDEF são de natureza especial, por possuírem destino definido e vinculado por comandos constitucionais e legais (art. 212 da Constituição Federal; art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; art. 2º da Lei nº 9.424/1996), não podendo, portanto, ser aplicadas em outras finalidades que não constituam ações de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público legalmente definidas (art. 2º da Lei nº 9.424/1996 c/c o art. 70 da Lei nº 9.394/96), ainda que ingressem e sejam aplicadas em exercício diverso do previsto, para tanto devendo ter sua identidade e vinculação assegurada por registro próprio e escrituração individualizada (art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO que, em cumprimento às citadas regras de aplicação vinculada e contabilização individualizada (art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000), a Secretaria do Tesouro Nacional, por meio da Nota Técnica nº 706/GECON/CCONT, de 07/05/2007, quando dos ajustes financeiros decorrentes da transição do FUNDEF para o FUNDEB, recomendou a manutenção de contas diferenciadas para cada um dos fundos, ressaltando que os saldos financeiros do final do último exercício de vigência do FUNDEF (2006) deveriam ter registro próprio e individualizado e somente poderiam ser aplicados no objeto de sua vinculação, uma vez que o escopo para a aplicação de seus recursos era mais limitado do que o novo fundo, estornando-se da conta do FUNDEF os valores do FUNDEB que nela tinham sido movimentados nos meses iniciais de sua vigência, enquanto ainda não implantada a respectiva conta específica;

CONSIDERANDO que os créditos não lançados e não arrecadados até o último dia do exercício financeiro a que pertencem constituirão receita no exercício em que forem arrecadados (art. 35, I, da Lei nº 4.320/64), e que a receita pública deve ser implantada na Lei Orçamentária Anual, podendo para tanto ocorrer a abertura de créditos adicionais, autorizados por lei e aberto por decreto executivo, contemplando despesas do exercício, em caso de reestimativa de receitas com base em superavit financeiro (arts. 42 e 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320/64);

CONSIDERANDO que a demanda dos Municípios não teve por objeto o pagamento de parcelas da complementação federal ao FUNDEF já reconhecidas e previstas com base nos critérios de cálculo até então obedecidos pela União, aplicados à coetânea arrecadação tributária, mas o próprio direito ao recebimento de repasses em montante superior ao estabelecido na regulamentação vigente – a qual só veio a ser judicialmente questionada após o encerramento dos exercícios financeiros em que o impugnado critério de cálculo do valor mínimo por aluno fora aplicado –, forçando, assim, as seguintes conclusões: I) os valores recém-obtidos por meio dos processos de execução em referência não foram objeto de planejamento e execução orçamentária nos exercícios financeiros pretéritos e, por esse mesmo fato, não se incluem nestes, por não terem sido neles legalmente arrecadados e empenhados (art. 35, incisos I e II, da Lei nº 4.320/64); II – referidos valores não se destinam a ressarcir o erário municipal, que não teve dispêndios extraordinários no período em que a complementação federal teria sido a menor; III – esses valores constituem um resíduo superavitário do extinto FUNDEF, que, dada a extinção do Fundo, ingressam como reforço de receita da educação, mantendo, porém, a vinculação estabelecida na legislação de regência, sem se confundir com o FUNDEB e não entrando no cômputo dos 25% constitucionais (por não consistirem em produto de arrecadação tributária do exercício, mas de crédito decorrente de decisão judicial que reconheceu o direito à complementação devida pela União);

CONSIDERANDO que, sem prejuízo dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais decorrem da atuação no processo judicial e constituem crédito autônomo do advogado (art. 23 da Lei nº 8.906/94), o pagamento de honorários contratuais, convencionais ou ressarcitórios, por não constituírem despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 70 da Lei nº 9.394/96), não pode ser custeado com verbas decorrentes do FUNDEF (art. 2º da Lei nº 9.424/96), ainda que arrecadadas em exercício financeiro posterior (art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000);

RESOLVE, com fundamento no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR AOS PREFEITOS MUNICIPAIS DE ALTO SANTO, ARACATI, BEBERIBE, ERERÊ, ICAPUÍ, JAGUARIBARA, PALHANO, PEREIRO, POTIRETAMA, TABULEIRO DO NORTE, SÃO JOÃO DO JAGUARIBE, BABABUIU, CANINDÉ, CHORÓ, ITATIRA, QUIXADÁ, QUIXERAMOBIM, ITAPIUNA, FORTIM, IRACEMA e ITAIÇABA que:

1 - Os valores recebidos pelo Município por meio de precatório nas ações ordinárias a que se referem a presente Recomendação, por constituírem saldos financeiros relativos ao FUNDEF, deverão ter registro próprio e individualizado bem como ter sua movimentação feita exclusivamente em conta bancária específica que deverá ser aberta para tal fim, somente podendo ser aplicados no objeto da vinculação originária, na forma da Lei nº 9.424/96, em cumprimento ao parágrafo único do artigo 8º e do artigo 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;;

2. Abstenham-se os gestores de custear o pagamento de honorários advocatícios contratuais com as verbas do FUNDEF recebidas por meio das decisões judiciais em referência;

3. Caso o advogado patrocinador da causa tenha feito uso da faculdade prevista no 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, optando por receber os honorários contratuais diretamente nos autos do processo judicial, mediante dedução da respectiva quantia no montante do precatório expedido a favor do Município, deverá o gestor municipal recompor, com recursos do Fundo Geral, os valores eventualmente descontados a esse título, creditando-os à conta individualizada aberta para movimentar os recursos do FUNDEF recebidos por meio do precatório em questão, a menos que o ressarcimento da quantia previamente despendida com os honorários contratuais tenha sido veiculado como pedido autônomo objeto de condenação específica, a título de

reparação de perdas e danos decorrentes da mora, na forma dos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil, e constitua quantia à parte em relação ao montante destinado à complementação do FUNDEF;

4. Realizem planejamento para aplicação dessas verbas residuais do FUNDEF, procedendo às devidas adaptações na legislação orçamentária.

Ressalta-se que o cumprimento da presente recomendação não obsta a apuração de eventuais irregularidades no ato administrativo de contratação dos advogados e a promoção das medidas judiciais cabíveis contra os agentes responsáveis, a cargo do Ministério Público Estadual.

Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para que as autoridades destinatárias da presente Recomendação informem sobre o acolhimento ou não desta, apresentando as justificativas pertinentes.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 47, DE 25 DE AGOSTO DE 2016

Ref.: Inquérito Civil nº 1.15.001.000011/2016-77

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República no Município de Limoeiro do Norte e Quixadá/CE infra-assinado, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, §1º, ambos da Lei nº 7.347/85; e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do meio ambiente, patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover a defesa do patrimônio público e social e zelar pelo efetivo respeito dos Poderes da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme dispõem os artigos 37 e 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigo 5º, inciso III, alínea 'b', e inciso V, alínea 'b', da Lei Complementar Federal nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, segundo prescreve o art. 225 da CRFB, “A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino”; e, segundo o contido no art. 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), “Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil”;

CONSIDERANDO a notícia de que os municípios de Alto Santo, Aracati, Beberibe, Ererê, Icapuí, Jaguaribara, Palhano, Pereiro, Potiretama, Tabuleiro do Norte, São João do Jaguaribe, Banabauí, Canindé, Choró, Itatira, Quixadá, Quixeramobim, Itapiúna, Fortim, Icapuí, Iracema e Itaiçaba, inseridos na área de atribuição desta Procuradoria da República, promoveram contra a União Federal execução decorrente de exitosa ação ordinária (Processos nº 0000393-44.2014.4.05.8100, nº 00219847-45.2004.05.8100, nº 0021951-82.2004.4.05.8100, nº 0021944-90.2004.4.05.8100, nº 0000875-28.2006.4.05.8101 e nº 0021950-97.2004.4.05.8100) que buscava o pagamento de diferenças devidas, e não repassadas na época própria, a título de complementação federal da transferência dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF, em virtude de a fixação do valor mínimo nacional por aluno se deu de forma subestimada, em desacordo com o disposto no art. 6º da Lei nº 9.424/1996;

CONSIDERANDO que o FUNDEF, fundo especial de natureza contábil criado com a finalidade de aperfeiçoar a estrutura do financiamento do Ensino Fundamental no País (1ª a 8ª séries do antigo 1º grau), mediante subvinculação, a esse nível de ensino, de parcela dos recursos constitucionalmente destinados à Educação, na forma do art. 212 da Constituição Federal, foi instituído pela Emenda Constitucional nº 14, de setembro de 1996, e regulamentado pela Lei nº 9.424/1996 e Decreto nº 2.264, de junho de 1997, com vigência até 31/12/2006, sendo sucedido pelo FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e Decreto nº 6.253/2007;

CONSIDERANDO que, a despeito de perseguirem objetivos comuns de redução de desigualdades regionais, universalização do direito à educação, melhoria da qualidade do ensino e valorização dos profissionais da educação, o FUNDEF e o FUNDEB são fundos individualizados e de finalidade distinta, diferenciando-se, quanto à fonte de financiamento, pelas receitas tributárias que compõem sua base de cálculo e pela alíquota de retenção, as quais foram ampliadas no FUNDEB (incluindo IPVA, ITCMD e ITR e elevando a retenção para 20%); e, quanto à vinculação de gastos, pelos níveis, etapas e modalidades de ensino atendidos, por ser o FUNDEB destinado a ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica, a qual abrange, além do ensino fundamental público, que era o objeto do FUNDEF, também a educação infantil e o ensino médio, com possibilidade de financiamento de creches e escolas especiais da rede privada, de caráter comunitário, confessional ou filantrópico, e respectivo quadro de profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que as receitas do FUNDEF são de natureza especial, por possuírem destino definido e vinculado por comandos constitucionais e legais (art. 212 da Constituição Federal; art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; art. 2º da Lei nº 9.424/1996), não podendo, portanto, ser aplicadas em outras finalidades que não constituam ações de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público legalmente definidas (art. 2º da Lei nº 9.424/1996 c/c o art. 70 da Lei nº 9.394/96), ainda que ingressem e sejam aplicadas em exercício diverso do previsto, para tanto devendo ter sua identidade e vinculação assegurada por registro próprio e escrituração individualizada (art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO que, em cumprimento às citadas regras de aplicação vinculada e contabilização individualizada (art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000), a Secretaria do Tesouro Nacional, por meio da Nota Técnica nº 706/GECON/CCONT, de 07/05/2007, quando dos ajustes financeiros decorrentes da transição do FUNDEF para o FUNDEB, recomendou a manutenção de contas diferenciadas para cada um dos fundos, ressaltando que os saldos financeiros do final do último exercício de vigência do FUNDEF (2006) deveriam ter registro próprio e individualizado e somente poderiam ser aplicados no objeto de sua vinculação, uma vez que o escopo para a aplicação de seus recursos era mais limitado

do que o novo fundo, estornando-se da conta do FUNDEF os valores do FUNDEB que nela tinham sido movimentados nos meses iniciais de sua vigência, enquanto ainda não implantada a respectiva conta específica;

CONSIDERANDO que os créditos não lançados e não arrecadados até o último dia do exercício financeiro a que pertencem constituirão receita no exercício em que forem arrecadados (art. 35, I, da Lei nº 4.320/64), e que a receita pública deve ser implantada na Lei Orçamentária Anual, podendo para tanto ocorrer a abertura de créditos adicionais, autorizados por lei e aberto por decreto executivo, contemplando despesas do exercício, em caso de reestimativa de receitas com base em superavit financeiro (arts. 42 e 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320/64);

CONSIDERANDO que a demanda dos Municípios não teve por objeto o pagamento de parcelas da complementação federal ao FUNDEF já reconhecidas e previstas com base nos critérios de cálculo até então obedecidos pela União, aplicados à coetânea arrecadação tributária, mas o próprio direito ao recebimento de repasses em montante superior ao estabelecido na regulamentação vigente – a qual só veio a ser judicialmente questionada após o encerramento dos exercícios financeiros em que o impugnado critério de cálculo do valor mínimo por aluno fora aplicado –, forçando, assim, as seguintes conclusões: I) os valores recém-obtidos por meio dos processos de execução em referência não foram objeto de planejamento e execução orçamentária nos exercícios financeiros pretéritos e, por esse mesmo fato, não se incluem nestes, por não terem sido neles legalmente arrecadados e empenhados (art. 35, incisos I e II, da Lei nº 4.320/64); II – referidos valores não se destinam a ressarcir o erário municipal, que não teve dispêndios extraordinários no período em que a complementação federal teria sido a menor; III – esses valores constituem um resíduo superavitário do extinto FUNDEF, que, dada a extinção do Fundo, ingressam como reforço de receita da educação, mantendo, porém, a vinculação estabelecida na legislação de regência, sem se confundir com o FUNDEB e não entrando no cômputo dos 25% constitucionais (por não consistirem em produto de arrecadação tributária do exercício, mas de crédito decorrente de decisão judicial que reconheceu o direito à complementação devida pela União);

CONSIDERANDO que, sem prejuízo dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais decorrem da atuação no processo judicial e constituem crédito autônomo do advogado (art. 23 da Lei nº 8.906/94), o pagamento de honorários contratuais, convencionais ou ressarcitórios, por não constituírem despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 70 da Lei nº 9.394/96), não pode ser custeado com verbas decorrentes do FUNDEF (art. 2º da Lei nº 9.424/96), ainda que arrecadadas em exercício financeiro posterior (art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000);

RESOLVE, com fundamento no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR AOS PREFEITOS MUNICIPAIS DE ALTO SANTO, ARACATI, BEBERIBE, ERERÊ, ICAPUÍ, JAGUARIBARA, PALHANO, PEREIRO, POTIRETAMA, TABULEIRO DO NORTE, SÃO JOÃO DO JAGUARIBE, BABABUIU, CANINDÉ, CHORÓ, ITATIRA, QUIXADÁ, QUIXERAMOBIM, ITAPIUNA, FORTIM, IRACEMA e ITAICABA que:

1 - Os valores recebidos pelo Município por meio de precatório nas ações ordinárias a que se referem a presente Recomendação, por constituírem saldos financeiros relativos ao FUNDEF, deverão ter registro próprio e individualizado bem como ter sua movimentação feita exclusivamente em conta bancária específica que deverá ser aberta para tal fim, somente podendo ser aplicados no objeto da vinculação originária, na forma da Lei nº 9.424/96, em cumprimento ao parágrafo único do artigo 8º e do artigo 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;;

2. Abstenham-se os gestores de custear o pagamento de honorários advocatícios contratuais com as verbas do FUNDEF recebidas por meio das decisões judiciais em referência;

3. Caso o advogado patrocinador da causa tenha feito uso da faculdade prevista no 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, optando por receber os honorários contratuais diretamente nos autos do processo judicial, mediante dedução da respectiva quantia no montante do precatório expedido a favor do Município, deverá o gestor municipal recompor, com recursos do Fundo Geral, os valores eventualmente descontados a esse título, creditando-os à conta individualizada aberta para movimentar os recursos do FUNDEF recebidos por meio do precatório em questão, a menos que o ressarcimento da quantia previamente despendida com os honorários contratuais tenha sido veiculado como pedido autônomo objeto de condenação específica, a título de reparação de perdas e danos decorrentes da mora, na forma dos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil, e constitua quantia à parte em relação ao montante destinado à complementação do FUNDEF;

4. Realizem planejamento para aplicação dessas verbas residuais do FUNDEF, procedendo às devidas adaptações na legislação orçamentária.

Ressalta-se que o cumprimento da presente recomendação não obsta a apuração de eventuais irregularidades no ato administrativo de contratação dos advogados e a promoção das medidas judiciais cabíveis contra os agentes responsáveis, a cargo do Ministério Público Estadual.

Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para que as autoridades destinatárias da presente Recomendação informem sobre o acolhimento ou não desta, apresentando as justificativas pertinentes.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 48, DE 25 DE AGOSTO DE 2016

Ref.: Inquérito Civil nº 1.15.001.000011/2016-77

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República no Município de Limoeiro do Norte e Quixadá/CE infra-assinado, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, §1º, ambos da Lei nº 7.347/85; e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do meio ambiente, patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover a defesa do patrimônio público e social e zelar pelo efetivo respeito dos Poderes da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme dispõem os artigos 37 e 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigo 5º, inciso III, alínea 'b', e inciso V, alínea 'b', da Lei Complementar Federal nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, segundo prescreve o art. 225 da CRFB, “A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino”; e, segundo o contido no art. 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), “Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração

condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil”;

CONSIDERANDO a notícia de que os municípios de Alto Santo, Aracati, Beberibe, Ererê, Icapuí, Jaguaribara, Palhano, Pereiro, Potiretama, Tabuleiro do Norte, São João do Jaguaribe, Banabuiú, Canindé, Choró, Itatira, Quixadá, Quixeramobim, Itapiúna, Fortim, Icapuí, Iracema e Itaíçaba, inseridos na área de atribuição desta Procuradoria da República, promoveram contra a União Federal execução decorrente de exitosa ação ordinária (Processos nº 0000393-44.2014.4.05.8100, nº 00219847-45.2004.05.8100, nº 0021951-82.2004.4.05.8100, nº 0021944-90.2004.4.05.8100, nº 0000875-28.2006.4.05.8101 e nº 0021950-97.2004.4.05.8100) que buscava o pagamento de diferenças devidas, e não repassadas na época própria, a título de complementação federal da transferência dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF, em virtude de a fixação do valor mínimo nacional por aluno se deu de forma subestimada, em desacordo com o disposto no art. 6º da Lei nº 9.424/1996;

CONSIDERANDO que o FUNDEF, fundo especial de natureza contábil criado com a finalidade de aperfeiçoar a estrutura do financiamento do Ensino Fundamental no País (1ª a 8ª séries do antigo 1º grau), mediante subvinculação, a esse nível de ensino, de parcela dos recursos constitucionalmente destinados à Educação, na forma do art. 212 da Constituição Federal, foi instituído pela Emenda Constitucional n.º 14, de setembro de 1996, e regulamentado pela Lei n.º 9.424/1996 e Decreto nº 2.264, de junho de 1997, com vigência até 31/12/2006, sendo sucedido pelo FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, criado pela Emenda Constitucional n.º 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e Decreto nº 6.253/2007;

CONSIDERANDO que, a despeito de perseguirem objetivos comuns de redução de desigualdades regionais, universalização do direito à educação, melhoria da qualidade do ensino e valorização dos profissionais da educação, o FUNDEF e o FUNDEB são fundos individualizados e de finalidade distinta, diferenciando-se, quanto à fonte de financiamento, pelas receitas tributárias que compõem sua base de cálculo e pela alíquota de retenção, as quais foram ampliadas no FUNDEB (incluindo IPVA, ITCMD e ITR e elevando a retenção para 20%); e, quanto à vinculação de gastos, pelos níveis, etapas e modalidades de ensino atendidos, por ser o FUNDEB destinado a ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica, a qual abrange, além do ensino fundamental público, que era o objeto do FUNDEF, também a educação infantil e o ensino médio, com possibilidade de financiamento de creches e escolas especiais da rede privada, de caráter comunitário, confessional ou filantrópico, e respectivo quadro de profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que as receitas do FUNDEF são de natureza especial, por possuírem destino definido e vinculado por comandos constitucionais e legais (art. 212 da Constituição Federal; art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; art. 2º da Lei nº 9.424/1996), não podendo, portanto, ser aplicadas em outras finalidades que não constituam ações de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público legalmente definidas (art. 2º da Lei nº 9.424/1996 c/c o art. 70 da Lei nº 9.394/96), ainda que ingressem e sejam aplicadas em exercício diverso do previsto, para tanto devendo ter sua identidade e vinculação assegurada por registro próprio e escrituração individualizada (art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO que, em cumprimento às citadas regras de aplicação vinculada e contabilização individualizada (art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000), a Secretaria do Tesouro Nacional, por meio da Nota Técnica nº 706/GECON/CCONT, de 07/05/2007, quando dos ajustes financeiros decorrentes da transição do FUNDEF para o FUNDEB, recomendou a manutenção de contas diferenciadas para cada um dos fundos, ressaltando que os saldos financeiros do final do último exercício de vigência do FUNDEF (2006) deveriam ter registro próprio e individualizado e somente poderiam ser aplicados no objeto de sua vinculação, uma vez que o escopo para a aplicação de seus recursos era mais limitado do que o novo fundo, estornando-se da conta do FUNDEF os valores do FUNDEB que nela tinham sido movimentados nos meses iniciais de sua vigência, enquanto ainda não implantada a respectiva conta específica;

CONSIDERANDO que os créditos não lançados e não arrecadados até o último dia do exercício financeiro a que pertencem constituirão receita no exercício em que forem arrecadados (art. 35, I, da Lei nº 4.320/64), e que a receita pública deve ser implantada na Lei Orçamentária Anual, podendo para tanto ocorrer a abertura de créditos adicionais, autorizados por lei e aberto por decreto executivo, contemplando despesas do exercício, em caso de reestimativa de receitas com base em superavit financeiro (arts. 42 e 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320/64);

CONSIDERANDO que a demanda dos Municípios não teve por objeto o pagamento de parcelas da complementação federal ao FUNDEF já reconhecidas e previstas com base nos critérios de cálculo até então obedecidos pela União, aplicados à coetânea arrecadação tributária, mas o próprio direito ao recebimento de repasses em montante superior ao estabelecido na regulamentação vigente – a qual só veio a ser judicialmente questionada após o encerramento dos exercícios financeiros em que o impugnado critério de cálculo do valor mínimo por aluno fora aplicado –, forçando, assim, as seguintes conclusões: I) os valores recém-obtidos por meio dos processos de execução em referência não foram objeto de planejamento e execução orçamentária nos exercícios financeiros pretéritos e, por esse mesmo fato, não se incluem nestes, por não terem sido neles legalmente arrecadados e empenhados (art. 35, incisos I e II, da Lei nº 4.320/64); II – referidos valores não se destinam a ressarcir o erário municipal, que não teve dispêndios extraordinários no período em que a complementação federal teria sido a menor; III – esses valores constituem um resíduo superavitário do extinto FUNDEF, que, dada a extinção do Fundo, ingressam como reforço de receita da educação, mantendo, porém, a vinculação estabelecida na legislação de regência, sem se confundir com o FUNDEB e não entrando no cômputo dos 25% constitucionais (por não consistirem em produto de arrecadação tributária do exercício, mas de crédito decorrente de decisão judicial que reconheceu o direito à complementação devida pela União);

CONSIDERANDO que, sem prejuízo dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais decorrem da atuação no processo judicial e constituem crédito autônomo do advogado (art. 23 da Lei nº 8.906/94), o pagamento de honorários contratuais, convencionais ou ressarcitórios, por não constituírem despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 70 da Lei nº 9.394/96), não pode ser custeado com verbas decorrentes do FUNDEF (art. 2º da Lei nº 9.424/96), ainda que arrecadadas em exercício financeiro posterior (art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000);

RESOLVE, com fundamento no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR AOS PREFEITOS MUNICIPAIS DE ALTO SANTO, ARACATI, BEBERIBE, ERERÊ, ICAPUÍ, JAGUARIBARA, PALHANO, PEREIRO, POTIRETAMA, TABULEIRO DO NORTE, SÃO JOÃO DO JAGUARIBE, BABABUIU, CANINDÉ, CHORÓ, ITATIRA, QUIXADÁ, QUIXERAMOBIM, ITAPIUNA, FORTIM, IRACEMA e ITAIÇABA que:

1 - Os valores recebidos pelo Município por meio de precatório nas ações ordinárias a que se referem a presente Recomendação, por constituírem saldos financeiros relativos ao FUNDEF, deverão ter registro próprio e individualizado bem como ter sua movimentação feita exclusivamente em conta bancária específica que deverá ser aberta para tal fim, somente podendo ser aplicados no objeto da vinculação originária, na forma da Lei nº 9.424/96, em cumprimento ao parágrafo único do artigo 8º e do artigo 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;;

2. Abstenham-se os gestores de custear o pagamento de honorários advocatícios contratuais com as verbas do FUNDEF recebidas por meio das decisões judiciais em referência;

3. Caso o advogado patrocinador da causa tenha feito uso da faculdade prevista no 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, optando por receber os honorários contratuais diretamente nos autos do processo judicial, mediante dedução da respectiva quantia no montante do precatório expedido a favor do Município, deverá o gestor municipal recompor, com recursos do Fundo Geral, os valores eventualmente descontados a esse título, creditando-os à conta individualizada aberta para movimentar os recursos do FUNDEF recebidos por meio do precatório em questão, a menos que o ressarcimento da quantia previamente despendida com os honorários contratuais tenha sido veiculado como pedido autônomo objeto de condenação específica, a título de reparação de perdas e danos decorrentes da mora, na forma dos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil, e constitua quantia à parte em relação ao montante destinado à complementação do FUNDEF;

4. Realizem planejamento para aplicação dessas verbas residuais do FUNDEF, procedendo às devidas adaptações na legislação orçamentária.

Ressalta-se que o cumprimento da presente recomendação não obsta a apuração de eventuais irregularidades no ato administrativo de contratação dos advogados e a promoção das medidas judiciais cabíveis contra os agentes responsáveis, a cargo do Ministério Público Estadual.

Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para que as autoridades destinatárias da presente Recomendação informem sobre o acolhimento ou não desta, apresentando as justificativas pertinentes.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 49, DE 25 DE AGOSTO DE 2016

Ref.: Inquérito Civil nº 1.15.001.000011/2016-77

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República no Município de Limoeiro do Norte e Quixadá/CE infra-assinado, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, §1º, ambos da Lei nº 7.347/85; e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do meio ambiente, patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover a defesa do patrimônio público e social e zelar pelo efetivo respeito dos Poderes da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme dispõem os artigos 37 e 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigo 5º, inciso III, alínea 'b', e inciso V, alínea 'b', da Lei Complementar Federal nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, segundo prescreve o art. 225 da CRFB, “A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino”; e, segundo o contido no art. 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), “Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil”;

CONSIDERANDO a notícia de que os municípios de Alto Santo, Aracati, Beberibe, Ererê, Icapuí, Jaguaribara, Palhano, Pereiro, Potiretama, Tabuleiro do Norte, São João do Jaguaribe, Banabauui, Canindé, Choró, Itatira, Quixadá, Quixeramobim, Itapiúna, Fortim, Icapuí, Iracema e Itaíçaba, inseridos na área de atribuição desta Procuradoria da República, promoveram contra a União Federal execução decorrente de exitosa ação ordinária (Processos nº 0000393-44.2014.4.05.8100, nº 00219847-45.2004.05.8100, nº 0021951-82.2004.4.05.8100, nº 0021944-90.2004.4.05.8100, nº 0000875-28.2006.4.05.8101 e nº 0021950-97.2004.4.05.8100) que buscava o pagamento de diferenças devidas, e não repassadas na época própria, a título de complementação federal da transferência dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF, em virtude de a fixação do valor mínimo nacional por aluno se deu de forma subestimada, em desacordo com o disposto no art. 6º da Lei nº 9.424/1996;

CONSIDERANDO que o FUNDEF, fundo especial de natureza contábil criado com a finalidade de aperfeiçoar a estrutura do financiamento do Ensino Fundamental no País (1ª a 8ª séries do antigo 1º grau), mediante subvinculação, a esse nível de ensino, de parcela dos recursos constitucionalmente destinados à Educação, na forma do art. 212 da Constituição Federal, foi instituído pela Emenda Constitucional nº 14, de setembro de 1996, e regulamentado pela Lei nº 9.424/1996 e Decreto nº 2.264, de junho de 1997, com vigência até 31/12/2006, sendo sucedido pelo FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e Decreto nº 6.253/2007;

CONSIDERANDO que, a despeito de perseguirem objetivos comuns de redução de desigualdades regionais, universalização do direito à educação, melhoria da qualidade do ensino e valorização dos profissionais da educação, o FUNDEF e o FUNDEB são fundos individualizados e de finalidade distinta, diferenciando-se, quanto à fonte de financiamento, pelas receitas tributárias que compõem sua base de cálculo e pela alíquota de retenção, as quais foram ampliadas no FUNDEB (incluindo IPVA, ITCMD e ITR e elevando a retenção para 20%); e, quanto à vinculação de gastos, pelos níveis, etapas e modalidades de ensino atendidos, por ser o FUNDEB destinado a ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica, a qual abrange, além do ensino fundamental público, que era o objeto do FUNDEF, também a educação infantil e o ensino médio, com possibilidade de financiamento de creches e escolas especiais da rede privada, de caráter comunitário, confessional ou filantrópico, e respectivo quadro de profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que as receitas do FUNDEF são de natureza especial, por possuírem destino definido e vinculado por comandos constitucionais e legais (art. 212 da Constituição Federal; art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; art. 2º da Lei nº 9.424/1996), não podendo, portanto, ser aplicadas em outras finalidades que não constituam ações de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público legalmente definidas (art. 2º da Lei nº 9.424/1996 c/c o art. 70 da Lei nº 9.394/96), ainda que ingressem e sejam aplicadas em exercício diverso do

previsto, para tanto devendo ter sua identidade e vinculação assegurada por registro próprio e escrituração individualizada (art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO que, em cumprimento às citadas regras de aplicação vinculada e contabilização individualizada (art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000), a Secretaria do Tesouro Nacional, por meio da Nota Técnica nº 706/GECON/CCONT, de 07/05/2007, quando dos ajustes financeiros decorrentes da transição do FUNDEF para o FUNDEB, recomendou a manutenção de contas diferenciadas para cada um dos fundos, ressaltando que os saldos financeiros do final do último exercício de vigência do FUNDEF (2006) deveriam ter registro próprio e individualizado e somente poderiam ser aplicados no objeto de sua vinculação, uma vez que o escopo para a aplicação de seus recursos era mais limitado do que o novo fundo, estornando-se da conta do FUNDEF os valores do FUNDEB que nela tinham sido movimentados nos meses iniciais de sua vigência, enquanto ainda não implantada a respectiva conta específica;

CONSIDERANDO que os créditos não lançados e não arrecadados até o último dia do exercício financeiro a que pertencem constituirão receita no exercício em que forem arrecadados (art. 35, I, da Lei nº 4.320/64), e que a receita pública deve ser implantada na Lei Orçamentária Anual, podendo para tanto ocorrer a abertura de créditos adicionais, autorizados por lei e aberto por decreto executivo, contemplando despesas do exercício, em caso de reestimativa de receitas com base em superavit financeiro (arts. 42 e 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320/64);

CONSIDERANDO que a demanda dos Municípios não teve por objeto o pagamento de parcelas da complementação federal ao FUNDEF já reconhecidas e previstas com base nos critérios de cálculo até então obedecidos pela União, aplicados à coetânea arrecadação tributária, mas o próprio direito ao recebimento de repasses em montante superior ao estabelecido na regulamentação vigente – a qual só veio a ser judicialmente questionada após o encerramento dos exercícios financeiros em que o impugnado critério de cálculo do valor mínimo por aluno fora aplicado –, forçando, assim, as seguintes conclusões: I) os valores recém-obtidos por meio dos processos de execução em referência não foram objeto de planejamento e execução orçamentária nos exercícios financeiros pretéritos e, por esse mesmo fato, não se incluem nestes, por não terem sido neles legalmente arrecadados e empenhados (art. 35, incisos I e II, da Lei nº 4.320/64); II – referidos valores não se destinam a ressarcir o erário municipal, que não teve dispêndios extraordinários no período em que a complementação federal teria sido a menor; III – esses valores constituem um resíduo superavitário do extinto FUNDEF, que, dada a extinção do Fundo, ingressam como reforço de receita da educação, mantendo, porém, a vinculação estabelecida na legislação de regência, sem se confundir com o FUNDEB e não entrando no cômputo dos 25% constitucionais (por não consistirem em produto de arrecadação tributária do exercício, mas de crédito decorrente de decisão judicial que reconheceu o direito à complementação devida pela União);

CONSIDERANDO que, sem prejuízo dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais decorrem da atuação no processo judicial e constituem crédito autônomo do advogado (art. 23 da Lei nº 8.906/94), o pagamento de honorários contratuais, convencionais ou ressarcitórios, por não constituírem despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 70 da Lei nº 9.394/96), não pode ser custeado com verbas decorrentes do FUNDEF (art. 2º da Lei nº 9.424/96), ainda que arrecadadas em exercício financeiro posterior (art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000);

RESOLVE, com fundamento no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR AOS PREFEITOS MUNICIPAIS DE ALTO SANTO, ARACATI, BEBERIBE, ERERÊ, ICAPUÍ, JAGUARIBARA, PALHANO, PEREIRO, POTIRETAMA, TABULEIRO DO NORTE, SÃO JOÃO DO JAGUARIBE, BABABUIU, CANINDÉ, CHORÓ, ITATIRA, QUIXADÁ, QUIXERAMOBIM, ITAPIUNA, FORTIM, IRACEMA e ITAIÇABA que:

1 - Os valores recebidos pelo Município por meio de precatório nas ações ordinárias a que se referem a presente Recomendação, por constituírem saldos financeiros relativos ao FUNDEF, deverão ter registro próprio e individualizado bem como ter sua movimentação feita exclusivamente em conta bancária específica que deverá ser aberta para tal fim, somente podendo ser aplicados no objeto da vinculação originária, na forma da Lei nº 9.424/96, em cumprimento ao parágrafo único do artigo 8º e do artigo 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;;

2. Abstenham-se os gestores de custear o pagamento de honorários advocatícios contratuais com as verbas do FUNDEF recebidas por meio das decisões judiciais em referência;

3. Caso o advogado patrocinador da causa tenha feito uso da faculdade prevista no 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, optando por receber os honorários contratuais diretamente nos autos do processo judicial, mediante dedução da respectiva quantia no montante do precatório expedido a favor do Município, deverá o gestor municipal recompor, com recursos do Fundo Geral, os valores eventualmente descontados a esse título, creditando-os à conta individualizada aberta para movimentar os recursos do FUNDEF recebidos por meio do precatório em questão, a menos que o ressarcimento da quantia previamente despendida com os honorários contratuais tenha sido veiculado como pedido autônomo objeto de condenação específica, a título de reparação de perdas e danos decorrentes da mora, na forma dos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil, e constitua quantia à parte em relação ao montante destinado à complementação do FUNDEF;

4. Realizem planejamento para aplicação dessas verbas residuais do FUNDEF, procedendo às devidas adaptações na legislação orçamentária.

Ressalta-se que o cumprimento da presente recomendação não obsta a apuração de eventuais irregularidades no ato administrativo de contratação dos advogados e a promoção das medidas judiciais cabíveis contra os agentes responsáveis, a cargo do Ministério Público Estadual.

Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para que as autoridades destinatárias da presente Recomendação informem sobre o acolhimento ou não desta, apresentando as justificativas pertinentes.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 50, DE 25 DE AGOSTO DE 2016

Ref.: Inquérito Civil nº 1.15.001.000011/2016-77

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República no Município de Limoeiro do Norte e Quixadá/CE infra-assinado, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, §1º, ambos da Lei nº 7.347/85; e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do meio ambiente, patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover a defesa do patrimônio público e social e zelar pelo efetivo respeito dos Poderes da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e

eficiência, conforme dispõem os artigos 37 e 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigo 5º, inciso III, alínea 'b', e inciso V, alínea 'b', da Lei Complementar Federal nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, segundo prescreve o art. 225 da CRFB, “A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino”; e, segundo o contido no art. 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), “Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil”;

CONSIDERANDO a notícia de que os municípios de Alto Santo, Aracati, Beberibe, Ererê, Icapuí, Jaguaribara, Palhano, Pereiro, Potiretama, Tabuleiro do Norte, São João do Jaguaribe, Banabuiu, Canindé, Choró, Itaira, Quixadá, Quixeramobim, Itapiúna, Fortim, Icapuí, Iracema e Itaçaíba, inseridos na área de atribuição desta Procuradoria da República, promoveram contra a União Federal execução decorrente de exitosa ação ordinária (Processos nº 0000393-44.2014.4.05.8100, nº 00219847-45.2004.05.8100, nº 0021951-82.2004.4.05.8100, nº 0021944-90.2004.4.05.8100, nº 0000875-28.2006.4.05.8101 e nº 0021950-97.2004.4.05.8100) que buscava o pagamento de diferenças devidas, e não repassadas na época própria, a título de complementação federal da transferência dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF, em virtude de a fixação do valor mínimo nacional por aluno se deu de forma subestimada, em desacordo com o disposto no art. 6º da Lei nº 9.424/1996;

CONSIDERANDO que o FUNDEF, fundo especial de natureza contábil criado com a finalidade de aperfeiçoar a estrutura do financiamento do Ensino Fundamental no País (1ª a 8ª séries do antigo 1º grau), mediante subvinculação, a esse nível de ensino, de parcela dos recursos constitucionalmente destinados à Educação, na forma do art. 212 da Constituição Federal, foi instituído pela Emenda Constitucional nº 14, de setembro de 1996, e regulamentado pela Lei nº 9.424/1996 e Decreto nº 2.264, de junho de 1997, com vigência até 31/12/2006, sendo sucedido pelo FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e Decreto nº 6.253/2007;

CONSIDERANDO que, a despeito de perseguirem objetivos comuns de redução de desigualdades regionais, universalização do direito à educação, melhoria da qualidade do ensino e valorização dos profissionais da educação, o FUNDEF e o FUNDEB são fundos individualizados e de finalidade distinta, diferenciando-se, quanto à fonte de financiamento, pelas receitas tributárias que compõem sua base de cálculo e pela alíquota de retenção, as quais foram ampliadas no FUNDEB (incluindo IPVA, ITCMD e ITR e elevando a retenção para 20%); e, quanto à vinculação de gastos, pelos níveis, etapas e modalidades de ensino atendidos, por ser o FUNDEB destinado a ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica, a qual abrange, além do ensino fundamental público, que era o objeto do FUNDEF, também a educação infantil e o ensino médio, com possibilidade de financiamento de creches e escolas especiais da rede privada, de caráter comunitário, confessional ou filantrópico, e respectivo quadro de profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que as receitas do FUNDEF são de natureza especial, por possuírem destino definido e vinculado por comandos constitucionais e legais (art. 212 da Constituição Federal; art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; art. 2º da Lei nº 9.424/1996), não podendo, portanto, ser aplicadas em outras finalidades que não constituam ações de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público legalmente definidas (art. 2º da Lei nº 9.424/1996 c/c o art. 70 da Lei nº 9.394/96), ainda que ingressem e sejam aplicadas em exercício diverso do previsto, para tanto devendo ter sua identidade e vinculação assegurada por registro próprio e escrituração individualizada (art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO que, em cumprimento às citadas regras de aplicação vinculada e contabilização individualizada (art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000), a Secretaria do Tesouro Nacional, por meio da Nota Técnica nº 706/GECON/CCONT, de 07/05/2007, quando dos ajustes financeiros decorrentes da transição do FUNDEF para o FUNDEB, recomendou a manutenção de contas diferenciadas para cada um dos fundos, ressaltando que os saldos financeiros do final do último exercício de vigência do FUNDEF (2006) deveriam ter registro próprio e individualizado e somente poderiam ser aplicados no objeto de sua vinculação, uma vez que o escopo para a aplicação de seus recursos era mais limitado do que o novo fundo, estornando-se da conta do FUNDEF os valores do FUNDEB que nela tinham sido movimentados nos meses iniciais de sua vigência, enquanto ainda não implantada a respectiva conta específica;

CONSIDERANDO que os créditos não lançados e não arrecadados até o último dia do exercício financeiro a que pertencem constituirão receita no exercício em que forem arrecadados (art. 35, I, da Lei nº 4.320/64), e que a receita pública deve ser implantada na Lei Orçamentária Anual, podendo para tanto ocorrer a abertura de créditos adicionais, autorizados por lei e aberto por decreto executivo, contemplando despesas do exercício, em caso de reestimativa de receitas com base em superavit financeiro (arts. 42 e 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320/64);

CONSIDERANDO que a demanda dos Municípios não teve por objeto o pagamento de parcelas da complementação federal ao FUNDEF já reconhecidas e previstas com base nos critérios de cálculo até então obedecidos pela União, aplicados à coetânea arrecadação tributária, mas o próprio direito ao recebimento de repasses em montante superior ao estabelecido na regulamentação vigente – a qual só veio a ser judicialmente questionada após o encerramento dos exercícios financeiros em que o impugnado critério de cálculo do valor mínimo por aluno fora aplicado –, forçando, assim, as seguintes conclusões: I) os valores recém-obtidos por meio dos processos de execução em referência não foram objeto de planejamento e execução orçamentária nos exercícios financeiros pretéritos e, por esse mesmo fato, não se incluem nestes, por não terem sido neles legalmente arrecadados e empenhados (art. 35, incisos I e II, da Lei nº 4.320/64); II – referidos valores não se destinam a ressarcir o erário municipal, que não teve dispêndios extraordinários no período em que a complementação federal teria sido a menor; III – esses valores constituem um resíduo superavitário do extinto FUNDEF, que, dada a extinção do Fundo, ingressam como reforço de receita da educação, mantendo, porém, a vinculação estabelecida na legislação de regência, sem se confundir com o FUNDEB e não entrando no cômputo dos 25% constitucionais (por não consistirem em produto de arrecadação tributária do exercício, mas de crédito decorrente de decisão judicial que reconheceu o direito à complementação devida pela União);

CONSIDERANDO que, sem prejuízo dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais decorrem da atuação no processo judicial e constituem crédito autônomo do advogado (art. 23 da Lei nº 8.906/94), o pagamento de honorários contratuais, convencionais ou ressarcitórios, por não constituírem despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 70 da Lei nº 9.394/96), não pode ser custeado com verbas decorrentes do FUNDEF (art. 2º da Lei nº 9.424/96), ainda que arrecadadas em exercício financeiro posterior (art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000);

RESOLVE, com fundamento no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR AOS PREFEITOS MUNICIPAIS DE ALTO SANTO, ARACATI, BEBERIBE, ERERÊ, ICAPUÍ, JAGUARIBARA, PALHANO, PEREIRO, POTIRETAMA,

TABULEIRO DO NORTE, SÃO JOÃO DO JAGUARIBE, BABABUIU, CANINDÉ, CHORÓ, ITATIRA, QUIXADÁ, QUIXERAMOBIM, ITAPIUNA, FORTIM, IRACEMA e ITAIÇABA que:

1 - Os valores recebidos pelo Município por meio de precatório nas ações ordinárias a que se referem a presente Recomendação, por constituírem saldos financeiros relativos ao FUNDEF, deverão ter registro próprio e individualizado bem como ter sua movimentação feita exclusivamente em conta bancária específica que deverá ser aberta para tal fim, somente podendo ser aplicados no objeto da vinculação originária, na forma da Lei nº 9.424/96, em cumprimento ao parágrafo único do artigo 8º e do artigo 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;;

2. Abstenham-se os gestores de custear o pagamento de honorários advocatícios contratuais com as verbas do FUNDEF recebidas por meio das decisões judiciais em referência;

3. Caso o advogado patrocinador da causa tenha feito uso da faculdade prevista no 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, optando por receber os honorários contratuais diretamente nos autos do processo judicial, mediante dedução da respectiva quantia no montante do precatório expedido a favor do Município, deverá o gestor municipal recompor, com recursos do Fundo Geral, os valores eventualmente descontados a esse título, creditando-os à conta individualizada aberta para movimentar os recursos do FUNDEF recebidos por meio do precatório em questão, a menos que o ressarcimento da quantia previamente despendida com os honorários contratuais tenha sido veiculado como pedido autônomo objeto de condenação específica, a título de reparação de perdas e danos decorrentes da mora, na forma dos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil, e constitua quantia à parte em relação ao montante destinado à complementação do FUNDEF;

4. Realizem planejamento para aplicação dessas verbas residuais do FUNDEF, procedendo às devidas adaptações na legislação orçamentária.

Ressalta-se que o cumprimento da presente recomendação não obsta a apuração de eventuais irregularidades no ato administrativo de contratação dos advogados e a promoção das medidas judiciais cabíveis contra os agentes responsáveis, a cargo do Ministério Público Estadual.

Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para que as autoridades destinatárias da presente Recomendação informem sobre o acolhimento ou não desta, apresentando as justificativas pertinentes.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 51, DE 25 DE AGOSTO DE 2016

Ref.: Inquérito Civil nº 1.15.001.000011/2016-77

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República no Município de Limoeiro do Norte e Quixadá/CE infra-assinado, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, §1º, ambos da Lei nº 7.347/85; e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do meio ambiente, patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover a defesa do patrimônio público e social e zelar pelo efetivo respeito dos Poderes da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme dispõem os artigos 37 e 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigo 5º, inciso III, alínea 'b', e inciso V, alínea 'b', da Lei Complementar Federal nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, segundo prescreve o art. 225 da CRFB, “A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino”; e, segundo o contido no art. 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), “Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil”;

CONSIDERANDO a notícia de que os municípios de Alto Santo, Aracati, Beberibe, Ererê, Icapuí, Jaguaribara, Palhano, Pereiro, Potiretama, Tabuleiro do Norte, São João do Jaguaribe, Banabaiu, Canindé, Choró, Itatira, Quixadá, Quixeramobim, Itapiuna, Fortim, Icapuí, Iracema e Itaiçaba, inseridos na área de atribuição desta Procuradoria da República, promoveram contra a União Federal execução decorrente de exitosa ação ordinária (Processos nº 0000393-44.2014.4.05.8100, nº 00219847-45.2004.05.8100, nº 0021951-82.2004.4.05.8100, nº 0021944-90.2004.4.05.8100, nº 0000875-28.2006.4.05.8101 e nº 0021950-97.2004.4.05.8100) que buscava o pagamento de diferenças devidas, e não repassadas na época própria, a título de complementação federal da transferência dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF, em virtude de a fixação do valor mínimo nacional por aluno se deu de forma subestimada, em desacordo com o disposto no art. 6º da Lei nº 9.424/1996;

CONSIDERANDO que o FUNDEF, fundo especial de natureza contábil criado com a finalidade de aperfeiçoar a estrutura do financiamento do Ensino Fundamental no País (1ª a 8ª séries do antigo 1º grau), mediante subvinculação, a esse nível de ensino, de parcela dos recursos constitucionalmente destinados à Educação, na forma do art. 212 da Constituição Federal, foi instituído pela Emenda Constitucional nº 14, de setembro de 1996, e regulamentado pela Lei nº 9.424/1996 e Decreto nº 2.264, de junho de 1997, com vigência até 31/12/2006, sendo sucedido pelo FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e Decreto nº 6.253/2007;

CONSIDERANDO que, a despeito de perseguirem objetivos comuns de redução de desigualdades regionais, universalização do direito à educação, melhoria da qualidade do ensino e valorização dos profissionais da educação, o FUNDEF e o FUNDEB são fundos individualizados e de finalidade distinta, diferenciando-se, quanto à fonte de financiamento, pelas receitas tributárias que compõem sua base de cálculo e pela alíquota de retenção, as quais foram ampliadas no FUNDEB (incluindo IPVA, ITCMD e ITR e elevando a retenção para 20%); e, quanto à vinculação de gastos, pelos níveis, etapas e modalidades de ensino atendidos, por ser o FUNDEB destinado a ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica, a qual abrange, além do ensino fundamental público, que era o objeto do FUNDEF, também a educação infantil e o ensino médio, com possibilidade de

financiamento de creches e escolas especiais da rede privada, de caráter comunitário, confessional ou filantrópico, e respectivo quadro de profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que as receitas do FUNDEF são de natureza especial, por possuírem destino definido e vinculado por comandos constitucionais e legais (art. 212 da Constituição Federal; art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; art. 2º da Lei nº 9.424/1996), não podendo, portanto, ser aplicadas em outras finalidades que não constituam ações de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público legalmente definidas (art. 2º da Lei nº 9.424/1996 c/c o art. 70 da Lei nº 9.394/96), ainda que ingressem e sejam aplicadas em exercício diverso do previsto, para tanto devendo ter sua identidade e vinculação assegurada por registro próprio e escrituração individualizada (art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO que, em cumprimento às citadas regras de aplicação vinculada e contabilização individualizada (art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000), a Secretaria do Tesouro Nacional, por meio da Nota Técnica nº 706/GECON/CCONT, de 07/05/2007, quando dos ajustes financeiros decorrentes da transição do FUNDEF para o FUNDEB, recomendou a manutenção de contas diferenciadas para cada um dos fundos, ressaltando que os saldos financeiros do final do último exercício de vigência do FUNDEF (2006) deveriam ter registro próprio e individualizado e somente poderiam ser aplicados no objeto de sua vinculação, uma vez que o escopo para a aplicação de seus recursos era mais limitado do que o novo fundo, estornando-se da conta do FUNDEF os valores do FUNDEB que nela tinham sido movimentados nos meses iniciais de sua vigência, enquanto ainda não implantada a respectiva conta específica;

CONSIDERANDO que os créditos não lançados e não arrecadados até o último dia do exercício financeiro a que pertencem constituirão receita no exercício em que forem arrecadados (art. 35, I, da Lei nº 4.320/64), e que a receita pública deve ser implantada na Lei Orçamentária Anual, podendo para tanto ocorrer a abertura de créditos adicionais, autorizados por lei e aberto por decreto executivo, contemplando despesas do exercício, em caso de reestimativa de receitas com base em superavit financeiro (arts. 42 e 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320/64);

CONSIDERANDO que a demanda dos Municípios não teve por objeto o pagamento de parcelas da complementação federal ao FUNDEF já reconhecidas e previstas com base nos critérios de cálculo até então obedecidos pela União, aplicados à coetânea arrecadação tributária, mas o próprio direito ao recebimento de repasses em montante superior ao estabelecido na regulamentação vigente – a qual só veio a ser judicialmente questionada após o encerramento dos exercícios financeiros em que o impugnado critério de cálculo do valor mínimo por aluno fora aplicado –, forçando, assim, as seguintes conclusões: I) os valores recém-obtidos por meio dos processos de execução em referência não foram objeto de planejamento e execução orçamentária nos exercícios financeiros pretéritos e, por esse mesmo fato, não se incluem nestes, por não terem sido neles legalmente arrecadados e empenhados (art. 35, incisos I e II, da Lei nº 4.320/64); II – referidos valores não se destinam a ressarcir o erário municipal, que não teve dispêndios extraordinários no período em que a complementação federal teria sido a menor; III – esses valores constituem um resíduo superavitário do extinto FUNDEF, que, dada a extinção do Fundo, ingressam como reforço de receita da educação, mantendo, porém, a vinculação estabelecida na legislação de regência, sem se confundir com o FUNDEB e não entrando no cômputo dos 25% constitucionais (por não consistirem em produto de arrecadação tributária do exercício, mas de crédito decorrente de decisão judicial que reconheceu o direito à complementação devida pela União);

CONSIDERANDO que, sem prejuízo dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais decorrem da atuação no processo judicial e constituem crédito autônomo do advogado (art. 23 da Lei nº 8.906/94), o pagamento de honorários contratuais, convencionais ou ressarcitórios, por não constituírem despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 70 da Lei nº 9.394/96), não pode ser custeado com verbas decorrentes do FUNDEF (art. 2º da Lei nº 9.424/96), ainda que arrecadadas em exercício financeiro posterior (art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000);

RESOLVE, com fundamento no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR AOS PREFEITOS MUNICIPAIS DE ALTO SANTO, ARACATI, BEBERIBE, ERERÊ, ICAPUÍ, JAGUARIBARA, PALHANO, PEREIRO, POTIRETAMA, TABULEIRO DO NORTE, SÃO JOÃO DO JAGUARIBE, BABABUIU, CANINDÉ, CHORÓ, ITATIRA, QUIXADÁ, QUIXERAMOBIM, ITAPIUNA, FORTIM, IRACEMA e ITAIÇABA que:

1 - Os valores recebidos pelo Município por meio de precatório nas ações ordinárias a que se referem a presente Recomendação, por constituírem saldos financeiros relativos ao FUNDEF, deverão ter registro próprio e individualizado bem como ter sua movimentação feita exclusivamente em conta bancária específica que deverá ser aberta para tal fim, somente podendo ser aplicados no objeto da vinculação originária, na forma da Lei nº 9.424/96, em cumprimento ao parágrafo único do artigo 8º e do artigo 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;;

2. Abstenham-se os gestores de custear o pagamento de honorários advocatícios contratuais com as verbas do FUNDEF recebidas por meio das decisões judiciais em referência;

3. Caso o advogado patrocinador da causa tenha feito uso da faculdade prevista no 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, optando por receber os honorários contratuais diretamente nos autos do processo judicial, mediante dedução da respectiva quantia no montante do precatório expedido a favor do Município, deverá o gestor municipal recompor, com recursos do Fundo Geral, os valores eventualmente descontados a esse título, creditando-os à conta individualizada aberta para movimentar os recursos do FUNDEF recebidos por meio do precatório em questão, a menos que o ressarcimento da quantia previamente despendida com os honorários contratuais tenha sido veiculado como pedido autônomo objeto de condenação específica, a título de reparação de perdas e danos decorrentes da mora, na forma dos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil, e constitua quantia à parte em relação ao montante destinado à complementação do FUNDEF;

4. Realizem planejamento para aplicação dessas verbas residuais do FUNDEF, procedendo às devidas adaptações na legislação orçamentária.

Ressalta-se que o cumprimento da presente recomendação não obsta a apuração de eventuais irregularidades no ato administrativo de contratação dos advogados e a promoção das medidas judiciais cabíveis contra os agentes responsáveis, a cargo do Ministério Público Estadual.

Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para que as autoridades destinatárias da presente Recomendação informem sobre o acolhimento ou não desta, apresentando as justificativas pertinentes.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 52, DE 25 DE AGOSTO DE 2016

Ref.: Inquérito Civil nº 1.15.001.000011/2016-77

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República no Município de Limoeiro do Norte e Quixadá/CE infra-assinado, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB);

pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, §1º, ambos da Lei nº 7.347/85; e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do meio ambiente, patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover a defesa do patrimônio público e social e zelar pelo efetivo respeito dos Poderes da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme dispõem os artigos 37 e 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigo 5º, inciso III, alínea 'b', e inciso V, alínea 'b', da Lei Complementar Federal nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, segundo prescreve o art. 225 da CRFB, “A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino”; e, segundo o contido no art. 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), “Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil”;

CONSIDERANDO a notícia de que os municípios de Alto Santo, Aracati, Beberibe, Ererê, Icapuí, Jaguaribara, Palhano, Pereiro, Potiretama, Tabuleiro do Norte, São João do Jaguaribe, Banabauí, Canindé, Choró, Itatira, Quixadá, Quixeramobim, Itapiúna, Fortim, Icapuí, Iracema e Itaíba, inseridos na área de atribuição desta Procuradoria da República, promoveram contra a União Federal execução decorrente de exitosa ação ordinária (Processos nº 0000393-44.2014.4.05.8100, nº 00219847-45.2004.05.8100, nº 0021951-82.2004.4.05.8100, nº 0021944-90.2004.4.05.8100, nº 0000875-28.2006.4.05.8101 e nº 0021950-97.2004.4.05.8100) que buscava o pagamento de diferenças devidas, e não repassadas na época própria, a título de complementação federal da transferência dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF, em virtude de a fixação do valor mínimo nacional por aluno se deu de forma subestimada, em desacordo com o disposto no art. 6º da Lei nº 9.424/1996;

CONSIDERANDO que o FUNDEF, fundo especial de natureza contábil criado com a finalidade de aperfeiçoar a estrutura do financiamento do Ensino Fundamental no País (1ª a 8ª séries do antigo 1º grau), mediante subvinculação, a esse nível de ensino, de parcela dos recursos constitucionalmente destinados à Educação, na forma do art. 212 da Constituição Federal, foi instituído pela Emenda Constitucional nº 14, de setembro de 1996, e regulamentado pela Lei nº 9.424/1996 e Decreto nº 2.264, de junho de 1997, com vigência até 31/12/2006, sendo sucedido pelo FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e Decreto nº 6.253/2007;

CONSIDERANDO que, a despeito de perseguirem objetivos comuns de redução de desigualdades regionais, universalização do direito à educação, melhoria da qualidade do ensino e valorização dos profissionais da educação, o FUNDEF e o FUNDEB são fundos individualizados e de finalidade distinta, diferenciando-se, quanto à fonte de financiamento, pelas receitas tributárias que compõem sua base de cálculo e pela alíquota de retenção, as quais foram ampliadas no FUNDEB (incluindo IPVA, ITCMD e ITR e elevando a retenção para 20%); e, quanto à vinculação de gastos, pelos níveis, etapas e modalidades de ensino atendidos, por ser o FUNDEB destinado a ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica, a qual abrange, além do ensino fundamental público, que era o objeto do FUNDEF, também a educação infantil e o ensino médio, com possibilidade de financiamento de creches e escolas especiais da rede privada, de caráter comunitário, confessional ou filantrópico, e respectivo quadro de profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que as receitas do FUNDEF são de natureza especial, por possuírem destino definido e vinculado por comandos constitucionais e legais (art. 212 da Constituição Federal; art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; art. 2º da Lei nº 9.424/1996), não podendo, portanto, ser aplicadas em outras finalidades que não constituam ações de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público legalmente definidas (art. 2º da Lei nº 9.424/1996 c/c o art. 70 da Lei nº 9.394/96), ainda que ingressem e sejam aplicadas em exercício diverso do previsto, para tanto devendo ter sua identidade e vinculação assegurada por registro próprio e escrituração individualizada (art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO que, em cumprimento às citadas regras de aplicação vinculada e contabilização individualizada (art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000), a Secretaria do Tesouro Nacional, por meio da Nota Técnica nº 706/GECON/CCONT, de 07/05/2007, quando dos ajustes financeiros decorrentes da transição do FUNDEF para o FUNDEB, recomendou a manutenção de contas diferenciadas para cada um dos fundos, ressaltando que os saldos financeiros do final do último exercício de vigência do FUNDEF (2006) deveriam ter registro próprio e individualizado e somente poderiam ser aplicados no objeto de sua vinculação, uma vez que o escopo para a aplicação de seus recursos era mais limitado do que o novo fundo, estornando-se da conta do FUNDEF os valores do FUNDEB que nela tinham sido movimentados nos meses iniciais de sua vigência, enquanto ainda não implantada a respectiva conta específica;

CONSIDERANDO que os créditos não lançados e não arrecadados até o último dia do exercício financeiro a que pertencem constituirão receita no exercício em que forem arrecadados (art. 35, I, da Lei nº 4.320/64), e que a receita pública deve ser implantada na Lei Orçamentária Anual, podendo para tanto ocorrer a abertura de créditos adicionais, autorizados por lei e aberto por decreto executivo, contemplando despesas do exercício, em caso de reestimativa de receitas com base em superavit financeiro (arts. 42 e 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320/64);

CONSIDERANDO que a demanda dos Municípios não teve por objeto o pagamento de parcelas da complementação federal ao FUNDEF já reconhecidas e previstas com base nos critérios de cálculo até então obedecidos pela União, aplicados à coetânea arrecadação tributária, mas o próprio direito ao recebimento de repasses em montante superior ao estabelecido na regulamentação vigente – a qual só veio a ser judicialmente questionada após o encerramento dos exercícios financeiros em que o impugnado critério de cálculo do valor mínimo por aluno fora aplicado –, forçando, assim, as seguintes conclusões: I) os valores recém-obtidos por meio dos processos de execução em referência não foram objeto de planejamento e execução orçamentária nos exercícios financeiros pretéritos e, por esse mesmo fato, não se incluem nestes, por não terem sido neles legalmente arrecadados e empenhados (art. 35, incisos I e II, da Lei nº 4.320/64); II – referidos valores não se destinam a ressarcir o erário municipal, que não teve dispêndios extraordinários no período em que a complementação federal teria sido a menor; III – esses valores constituem um resíduo superavitário do extinto FUNDEF, que, dada a extinção do Fundo, ingressam como reforço de receita da educação, mantendo, porém, a vinculação estabelecida na legislação de regência, sem se confundir com o FUNDEB e não entrando no cômputo dos 25% constitucionais (por não consistirem em produto de arrecadação tributária do exercício, mas de crédito decorrente de decisão judicial que reconheceu o direito à complementação devida pela União);

CONSIDERANDO que, sem prejuízo dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais decorrem da atuação no processo judicial e constituem crédito autônomo do advogado (art. 23 da Lei nº 8.906/94), o pagamento de honorários contratuais, convencionais ou ressarcitórios, por não constituírem despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 70 da Lei nº 9.394/96), não pode ser custeado com verbas decorrentes do FUNDEF (art. 2º da Lei nº 9.424/96), ainda que arrecadadas em exercício financeiro posterior (art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000);

RESOLVE, com fundamento no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR AOS PREFEITOS MUNICIPAIS DE ALTO SANTO, ARACATI, BEBERIBE, ERERÊ, ICAPUÍ, JAGUARIBARA, PALHANO, PEREIRO, POTIRETAMA, TABULEIRO DO NORTE, SÃO JOÃO DO JAGUARIBE, BABABUIU, CANINDÉ, CHORÓ, ITATIRA, QUIXADÁ, QUIXERAMOBIM, ITAPIUNA, FORTIM, IRACEMA e ITAÍÇABA que:

1 - Os valores recebidos pelo Município por meio de precatório nas ações ordinárias a que se referem a presente Recomendação, por constituírem saldos financeiros relativos ao FUNDEF, deverão ter registro próprio e individualizado bem como ter sua movimentação feita exclusivamente em conta bancária específica que deverá ser aberta para tal fim, somente podendo ser aplicados no objeto da vinculação originária, na forma da Lei nº 9.424/96, em cumprimento ao parágrafo único do artigo 8º e do artigo 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

2. Abstenham-se os gestores de custear o pagamento de honorários advocatícios contratuais com as verbas do FUNDEF recebidas por meio das decisões judiciais em referência;

3. Caso o advogado patrocinador da causa tenha feito uso da faculdade prevista no 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, optando por receber os honorários contratuais diretamente nos autos do processo judicial, mediante dedução da respectiva quantia no montante do precatório expedido a favor do Município, deverá o gestor municipal recompor, com recursos do Fundo Geral, os valores eventualmente descontados a esse título, creditando-os à conta individualizada aberta para movimentar os recursos do FUNDEF recebidos por meio do precatório em questão, a menos que o ressarcimento da quantia previamente despendida com os honorários contratuais tenha sido veiculado como pedido autônomo objeto de condenação específica, a título de reparação de perdas e danos decorrentes da mora, na forma dos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil, e constitua quantia à parte em relação ao montante destinado à complementação do FUNDEF;

4. Realizem planejamento para aplicação dessas verbas residuais do FUNDEF, procedendo às devidas adaptações na legislação orçamentária.

Ressalta-se que o cumprimento da presente recomendação não obsta a apuração de eventuais irregularidades no ato administrativo de contratação dos advogados e a promoção das medidas judiciais cabíveis contra os agentes responsáveis, a cargo do Ministério Público Estadual.

Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para que as autoridades destinatárias da presente Recomendação informem sobre o acolhimento ou não desta, apresentando as justificativas pertinentes.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 53, DE 25 DE AGOSTO DE 2016

Ref.: Inquérito Civil nº 1.15.001.000011/2016-77

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República no Município de Limoeiro do Norte e Quixadá/CE infra-assinado, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, §1º, ambos da Lei nº 7.347/85; e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do meio ambiente, patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover a defesa do patrimônio público e social e zelar pelo efetivo respeito dos Poderes da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme dispõem os artigos 37 e 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigo 5º, inciso III, alínea 'b', e inciso V, alínea 'b', da Lei Complementar Federal nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, segundo prescreve o art. 225 da CRFB, “A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino”; e, segundo o contido no art. 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), “Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil”;

CONSIDERANDO a notícia de que os municípios de Alto Santo, Aracati, Beberibe, Ererê, Icapuí, Jaguaribara, Palhano, Pereiro, Potiretama, Tabuleiro do Norte, São João do Jaguaribe, Banabuiu, Canindé, Choró, Itatira, Quixadá, Quixeramobim, Itapiúna, Fortim, Icapuí, Iracema e Itaíçaba, inseridos na área de atribuição desta Procuradoria da República, promoveram contra a União Federal execução decorrente de exitosa ação ordinária (Processos nº 0000393-44.2014.4.05.8100, nº 00219847-45.2004.05.8100, nº 0021951-82.2004.4.05.8100, nº 0021944-90.2004.4.05.8100, nº 0000875-28.2006.4.05.8101 e nº 0021950-97.2004.4.05.8100) que buscava o pagamento de diferenças devidas, e não repassadas na época própria, a título de complementação federal da transferência dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF, em virtude de a fixação do valor mínimo nacional por aluno se deu de forma subestimada, em desacordo com o disposto no art. 6º da Lei nº 9.424/1996;

CONSIDERANDO que o FUNDEF, fundo especial de natureza contábil criado com a finalidade de aperfeiçoar a estrutura do financiamento do Ensino Fundamental no País (1ª a 8ª séries do antigo 1º grau), mediante subvinculação, a esse nível de ensino, de parcela dos recursos constitucionalmente destinados à Educação, na forma do art. 212 da Constituição Federal, foi instituído pela Emenda Constitucional nº 14, de setembro de 1996, e regulamentado pela Lei nº 9.424/1996 e Decreto nº 2.264, de junho de 1997, com vigência até 31/12/2006, sendo sucedido pelo FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e Decreto nº 6.253/2007;

CONSIDERANDO que, a despeito de perseguirem objetivos comuns de redução de desigualdades regionais, universalização do direito à educação, melhoria da qualidade do ensino e valorização dos profissionais da educação, o FUNDEF e o FUNDEB são fundos individualizados e de finalidade distinta, diferenciando-se, quanto à fonte de financiamento, pelas receitas tributárias que compõem sua base de cálculo e pela alíquota de retenção, as quais foram ampliadas no FUNDEB (incluindo IPVA, ITCMD e ITR e elevando a retenção para 20%); e, quanto à vinculação de gastos, pelos níveis, etapas e modalidades de ensino atendidos, por ser o FUNDEB destinado a ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica, a qual abrange, além do ensino fundamental público, que era o objeto do FUNDEF, também a educação infantil e o ensino médio, com possibilidade de financiamento de creches e escolas especiais da rede privada, de caráter comunitário, confessional ou filantrópico, e respectivo quadro de profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que as receitas do FUNDEF são de natureza especial, por possuírem destino definido e vinculado por comandos constitucionais e legais (art. 212 da Constituição Federal; art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; art. 2º da Lei nº 9.424/1996), não podendo, portanto, ser aplicadas em outras finalidades que não constituam ações de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público legalmente definidas (art. 2º da Lei nº 9.424/1996 c/c o art. 70 da Lei nº 9.394/96), ainda que ingressem e sejam aplicadas em exercício diverso do previsto, para tanto devendo ter sua identidade e vinculação assegurada por registro próprio e escrituração individualizada (art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO que, em cumprimento às citadas regras de aplicação vinculada e contabilização individualizada (art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000), a Secretaria do Tesouro Nacional, por meio da Nota Técnica nº 706/GECON/CCONT, de 07/05/2007, quando dos ajustes financeiros decorrentes da transição do FUNDEF para o FUNDEB, recomendou a manutenção de contas diferenciadas para cada um dos fundos, ressaltando que os saldos financeiros do final do último exercício de vigência do FUNDEF (2006) deveriam ter registro próprio e individualizado e somente poderiam ser aplicados no objeto de sua vinculação, uma vez que o escopo para a aplicação de seus recursos era mais limitado do que o novo fundo, estornando-se da conta do FUNDEF os valores do FUNDEB que nela tinham sido movimentados nos meses iniciais de sua vigência, enquanto ainda não implantada a respectiva conta específica;

CONSIDERANDO que os créditos não lançados e não arrecadados até o último dia do exercício financeiro a que pertencem constituirão receita no exercício em que forem arrecadados (art. 35, I, da Lei nº 4.320/64), e que a receita pública deve ser implantada na Lei Orçamentária Anual, podendo para tanto ocorrer a abertura de créditos adicionais, autorizados por lei e aberto por decreto executivo, contemplando despesas do exercício, em caso de reestimativa de receitas com base em superavit financeiro (arts. 42 e 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320/64);

CONSIDERANDO que a demanda dos Municípios não teve por objeto o pagamento de parcelas da complementação federal ao FUNDEF já reconhecidas e previstas com base nos critérios de cálculo até então obedecidos pela União, aplicados à coetânea arrecadação tributária, mas o próprio direito ao recebimento de repasses em montante superior ao estabelecido na regulamentação vigente – a qual só veio a ser judicialmente questionada após o encerramento dos exercícios financeiros em que o impugnado critério de cálculo do valor mínimo por aluno fora aplicado –, forçando, assim, as seguintes conclusões: I) os valores recém-obtidos por meio dos processos de execução em referência não foram objeto de planejamento e execução orçamentária nos exercícios financeiros pretéritos e, por esse mesmo fato, não se incluem nestes, por não terem sido neles legalmente arrecadados e empenhados (art. 35, incisos I e II, da Lei nº 4.320/64); II – referidos valores não se destinam a ressarcir o erário municipal, que não teve dispêndios extraordinários no período em que a complementação federal teria sido a menor; III – esses valores constituem um resíduo superavitário do extinto FUNDEF, que, dada a extinção do Fundo, ingressam como reforço de receita da educação, mantendo, porém, a vinculação estabelecida na legislação de regência, sem se confundir com o FUNDEB e não entrando no cômputo dos 25% constitucionais (por não consistirem em produto de arrecadação tributária do exercício, mas de crédito decorrente de decisão judicial que reconheceu o direito à complementação devida pela União);

CONSIDERANDO que, sem prejuízo dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais decorrem da atuação no processo judicial e constituem crédito autônomo do advogado (art. 23 da Lei nº 8.906/94), o pagamento de honorários contratuais, convencionais ou ressarcitórios, por não constituírem despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 70 da Lei nº 9.394/96), não pode ser custeado com verbas decorrentes do FUNDEF (art. 2º da Lei nº 9.424/96), ainda que arrecadadas em exercício financeiro posterior (art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000);

RESOLVE, com fundamento no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR AOS PREFEITOS MUNICIPAIS DE ALTO SANTO, ARACATI, BEBERIBE, ERERÊ, ICAPUÍ, JAGUARIBARA, PALHANO, PEREIRO, POTIRETAMA, TABULEIRO DO NORTE, SÃO JOÃO DO JAGUARIBE, BABABUIU, CANINDÉ, CHORÓ, ITATIRA, QUIXADÁ, QUIXERAMOBIM, ITAPIUNA, FORTIM, IRACEMA e ITAIÇABA que:

1 - Os valores recebidos pelo Município por meio de precatório nas ações ordinárias a que se referem a presente Recomendação, por constituírem saldos financeiros relativos ao FUNDEF, deverão ter registro próprio e individualizado bem como ter sua movimentação feita exclusivamente em conta bancária específica que deverá ser aberta para tal fim, somente podendo ser aplicados no objeto da vinculação originária, na forma da Lei nº 9.424/96, em cumprimento ao parágrafo único do artigo 8º e do artigo 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;;

2. Abstenham-se os gestores de custear o pagamento de honorários advocatícios contratuais com as verbas do FUNDEF recebidas por meio das decisões judiciais em referência;

3. Caso o advogado patrocinador da causa tenha feito uso da faculdade prevista no 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, optando por receber os honorários contratuais diretamente nos autos do processo judicial, mediante dedução da respectiva quantia no montante do precatório expedido a favor do Município, deverá o gestor municipal recompor, com recursos do Fundo Geral, os valores eventualmente descontados a esse título, creditando-os à conta individualizada aberta para movimentar os recursos do FUNDEF recebidos por meio do precatório em questão, a menos que o ressarcimento da quantia previamente despendida com os honorários contratuais tenha sido veiculado como pedido autônomo objeto de condenação específica, a título de reparação de perdas e danos decorrentes da mora, na forma dos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil, e constitua quantia à parte em relação ao montante destinado à complementação do FUNDEF;

4. Realizem planejamento para aplicação dessas verbas residuais do FUNDEF, procedendo às devidas adaptações na legislação orçamentária.

Ressalta-se que o cumprimento da presente recomendação não obsta a apuração de eventuais irregularidades no ato administrativo de contratação dos advogados e a promoção das medidas judiciais cabíveis contra os agentes responsáveis, a cargo do Ministério Público Estadual.

Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para que as autoridades destinatárias da presente Recomendação informem sobre o acolhimento ou não desta, apresentando as justificativas pertinentes.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA  
Procurador da República

## RECOMENDAÇÃO Nº 54, DE 25 DE AGOSTO DE 2016

Ref.: Inquérito Civil nº 1.15.001.000011/2016-77

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República no Município de Limoeiro do Norte e Quixadá/CE infra-assinado, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, §1º, ambos da Lei nº 7.347/85; e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do meio ambiente, patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover a defesa do patrimônio público e social e zelar pelo efetivo respeito dos Poderes da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme dispõem os artigos 37 e 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigo 5º, inciso III, alínea 'b', e inciso V, alínea 'b', da Lei Complementar Federal nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, segundo prescreve o art. 225 da CRFB, “A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino”; e, segundo o contido no art. 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), “Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil”;

CONSIDERANDO a notícia de que os municípios de Alto Santo, Aracati, Beberibe, Ererê, Icapuí, Jaguaribara, Palhano, Pereiro, Potiretama, Tabuleiro do Norte, São João do Jaguaribe, Banabuiu, Canindé, Choró, Itaira, Quixadá, Quixeramobim, Itapiúna, Fortim, Icapuí, Iracema e Itaíba, inseridos na área de atribuição desta Procuradoria da República, promoveram contra a União Federal execução decorrente de exitosa ação ordinária (Processos nº 0000393-44.2014.4.05.8100, nº 00219847-45.2004.05.8100, nº 0021951-82.2004.4.05.8100, nº 0021944-90.2004.4.05.8100, nº 0000875-28.2006.4.05.8101 e nº 0021950-97.2004.4.05.8100) que buscava o pagamento de diferenças devidas, e não repassadas na época própria, a título de complementação federal da transferência dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF, em virtude de a fixação do valor mínimo nacional por aluno se deu de forma subestimada, em desacordo com o disposto no art. 6º da Lei nº 9.424/1996;

CONSIDERANDO que o FUNDEF, fundo especial de natureza contábil criado com a finalidade de aperfeiçoar a estrutura do financiamento do Ensino Fundamental no País (1ª a 8ª séries do antigo 1º grau), mediante subvinculação, a esse nível de ensino, de parcela dos recursos constitucionalmente destinados à Educação, na forma do art. 212 da Constituição Federal, foi instituído pela Emenda Constitucional nº 14, de setembro de 1996, e regulamentado pela Lei nº 9.424/1996 e Decreto nº 2.264, de junho de 1997, com vigência até 31/12/2006, sendo sucedido pelo FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e Decreto nº 6.253/2007;

CONSIDERANDO que, a despeito de perseguirem objetivos comuns de redução de desigualdades regionais, universalização do direito à educação, melhoria da qualidade do ensino e valorização dos profissionais da educação, o FUNDEF e o FUNDEB são fundos individualizados e de finalidade distinta, diferenciando-se, quanto à fonte de financiamento, pelas receitas tributárias que compõem sua base de cálculo e pela alíquota de retenção, as quais foram ampliadas no FUNDEB (incluindo IPVA, ITCMD e ITR e elevando a retenção para 20%); e, quanto à vinculação de gastos, pelos níveis, etapas e modalidades de ensino atendidos, por ser o FUNDEB destinado a ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica, a qual abrange, além do ensino fundamental público, que era o objeto do FUNDEF, também a educação infantil e o ensino médio, com possibilidade de financiamento de creches e escolas especiais da rede privada, de caráter comunitário, confessional ou filantrópico, e respectivo quadro de profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que as receitas do FUNDEF são de natureza especial, por possuírem destino definido e vinculado por comandos constitucionais e legais (art. 212 da Constituição Federal; art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; art. 2º da Lei nº 9.424/1996), não podendo, portanto, ser aplicadas em outras finalidades que não constituam ações de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público legalmente definidas (art. 2º da Lei nº 9.424/1996 c/c o art. 70 da Lei nº 9.394/96), ainda que ingressem e sejam aplicadas em exercício diverso do previsto, para tanto devendo ter sua identidade e vinculação assegurada por registro próprio e escrituração individualizada (art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO que, em cumprimento às citadas regras de aplicação vinculada e contabilização individualizada (art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000), a Secretaria do Tesouro Nacional, por meio da Nota Técnica nº 706/GECON/CCONT, de 07/05/2007, quando dos ajustes financeiros decorrentes da transição do FUNDEF para o FUNDEB, recomendou a manutenção de contas diferenciadas para cada um dos fundos, ressaltando que os saldos financeiros do final do último exercício de vigência do FUNDEF (2006) deveriam ter registro próprio e individualizado e somente poderiam ser aplicados no objeto de sua vinculação, uma vez que o escopo para a aplicação de seus recursos era mais limitado do que o novo fundo, estornando-se da conta do FUNDEF os valores do FUNDEB que nela tinham sido movimentados nos meses iniciais de sua vigência, enquanto ainda não implantada a respectiva conta específica;

CONSIDERANDO que os créditos não lançados e não arrecadados até o último dia do exercício financeiro a que pertencem constituirão receita no exercício em que forem arrecadados (art. 35, I, da Lei nº 4.320/64), e que a receita pública deve ser implantada na Lei Orçamentária Anual, podendo para tanto ocorrer a abertura de créditos adicionais, autorizados por lei e aberto por decreto executivo, contemplando despesas do exercício, em caso de reestimativa de receitas com base em superavit financeiro (arts. 42 e 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320/64);

CONSIDERANDO que a demanda dos Municípios não teve por objeto o pagamento de parcelas da complementação federal ao FUNDEF já reconhecidas e previstas com base nos critérios de cálculo até então obedecidos pela União, aplicados à coetânea arrecadação tributária, mas o próprio direito ao recebimento de repasses em montante superior ao estabelecido na regulamentação vigente – a qual só veio a ser judicialmente questionada após o encerramento dos exercícios financeiros em que o impugnado critério de cálculo do valor mínimo por aluno fora aplicado –, forçando, assim, as seguintes conclusões: I) os valores recém-obtidos por meio dos processos de execução em referência não foram objeto de planejamento e

execução orçamentária nos exercícios financeiros pretéritos e, por esse mesmo fato, não se incluem nestes, por não terem sido neles legalmente arrecadados e empenhados (art. 35, incisos I e II, da Lei nº 4.320/64); II – referidos valores não se destinam a ressarcir o erário municipal, que não teve dispêndios extraordinários no período em que a complementação federal teria sido a menor; III – esses valores constituem um resíduo superavitário do extinto FUNDEF, que, dada a extinção do Fundo, ingressam como reforço de receita da educação, mantendo, porém, a vinculação estabelecida na legislação de regência, sem se confundir com o FUNDEB e não entrando no cômputo dos 25% constitucionais (por não consistirem em produto de arrecadação tributária do exercício, mas de crédito decorrente de decisão judicial que reconheceu o direito à complementação devida pela União);

CONSIDERANDO que, sem prejuízo dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais decorrem da atuação no processo judicial e constituem crédito autônomo do advogado (art. 23 da Lei nº 8.906/94), o pagamento de honorários contratuais, convencionais ou ressarcitórios, por não constituírem despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 70 da Lei nº 9.394/96), não pode ser custeado com verbas decorrentes do FUNDEF (art. 2º da Lei nº 9.424/96), ainda que arrecadadas em exercício financeiro posterior (art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000);

RESOLVE, com fundamento no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR AOS PREFEITOS MUNICIPAIS DE ALTO SANTO, ARACATI, BEBERIBE, ERERÊ, ICAPUÍ, JAGUARIBARA, PALHANO, PEREIRO, POTIRETAMA, TABULEIRO DO NORTE, SÃO JOÃO DO JAGUARIBE, BABABUIU, CANINDÉ, CHORÓ, ITATIRA, QUIXADÁ, QUIXERAMOBIM, ITAPIUNA, FORTIM, IRACEMA e ITAIÇABA que:

1 - Os valores recebidos pelo Município por meio de precatório nas ações ordinárias a que se referem a presente Recomendação, por constituírem saldos financeiros relativos ao FUNDEF, deverão ter registro próprio e individualizado bem como ter sua movimentação feita exclusivamente em conta bancária específica que deverá ser aberta para tal fim, somente podendo ser aplicados no objeto da vinculação originária, na forma da Lei nº 9.424/96, em cumprimento ao parágrafo único do artigo 8º e do artigo 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;;

2. Abstenham-se os gestores de custear o pagamento de honorários advocatícios contratuais com as verbas do FUNDEF recebidas por meio das decisões judiciais em referência;

3. Caso o advogado patrocinador da causa tenha feito uso da faculdade prevista no 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, optando por receber os honorários contratuais diretamente nos autos do processo judicial, mediante dedução da respectiva quantia no montante do precatório expedido a favor do Município, deverá o gestor municipal recompor, com recursos do Fundo Geral, os valores eventualmente descontados a esse título, creditando-os à conta individualizada aberta para movimentar os recursos do FUNDEF recebidos por meio do precatório em questão, a menos que o ressarcimento da quantia previamente despendida com os honorários contratuais tenha sido veiculado como pedido autônomo objeto de condenação específica, a título de reparação de perdas e danos decorrentes da mora, na forma dos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil, e constitua quantia à parte em relação ao montante destinado à complementação do FUNDEF;

4. Realizem planejamento para aplicação dessas verbas residuais do FUNDEF, procedendo às devidas adaptações na legislação orçamentária.

Ressalta-se que o cumprimento da presente recomendação não obsta a apuração de eventuais irregularidades no ato administrativo de contratação dos advogados e a promoção das medidas judiciais cabíveis contra os agentes responsáveis, a cargo do Ministério Público Estadual.

Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para que as autoridades destinatárias da presente Recomendação informem sobre o acolhimento ou não desta, apresentando as justificativas pertinentes.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 55, DE 25 DE AGOSTO DE 2016

Ref.: Inquérito Civil nº 1.15.001.000011/2016-77

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República no Município de Limoeiro do Norte e Quixadá/CE infra-assinado, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, §1º, ambos da Lei nº 7.347/85; e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do meio ambiente, patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover a defesa do patrimônio público e social e zelar pelo efetivo respeito dos Poderes da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme dispõem os artigos 37 e 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigo 5º, inciso III, alínea 'b', e inciso V, alínea 'b', da Lei Complementar Federal nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, segundo prescreve o art. 225 da CRFB, “A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino”; e, segundo o contido no art. 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), “Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil”;

CONSIDERANDO a notícia de que os municípios de Alto Santo, Aracati, Beberibe, Ererê, Icapuí, Jaguaribara, Palhano, Pereiro, Potiretama, Tabuleiro do Norte, São João do Jaguaribe, Banabuiú, Canindé, Choró, Itatira, Quixadá, Quixeramobim, Itapiúna, Fortim, Icapuí, Iracema e Itaiçaba, inseridos na área de atribuição desta Procuradoria da República, promoveram contra a União Federal execução decorrente de exitosa ação ordinária (Processos nº 0000393-44.2014.4.05.8100, nº 00219847-45.2004.05.8100, nº 0021951-82.2004.4.05.8100, nº 0021944-90.2004.4.05.8100, nº 0000875-28.2006.4.05.8101 e nº 0021950-97.2004.4.05.8100) que buscava o pagamento de diferenças devidas, e não repassadas na época própria, a título de complementação federal da transferência dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF, em virtude de a fixação do valor mínimo nacional por aluno se deu de forma subestimada, em desacordo com o disposto no art. 6º da Lei nº 9.424/1996;

CONSIDERANDO que o FUNDEF, fundo especial de natureza contábil criado com a finalidade de aperfeiçoar a estrutura do financiamento do Ensino Fundamental no País (1ª a 8ª séries do antigo 1º grau), mediante subvinculação, a esse nível de ensino, de parcela dos recursos constitucionalmente destinados à Educação, na forma do art. 212 da Constituição Federal, foi instituído pela Emenda Constitucional n.º 14, de setembro de 1996, e regulamentado pela Lei n.º 9.424/1996 e Decreto n.º 2.264, de junho de 1997, com vigência até 31/12/2006, sendo sucedido pelo FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, criado pela Emenda Constitucional n.º 53/2006 e regulamentado pela Lei n.º 11.494/2007 e Decreto n.º 6.253/2007;

CONSIDERANDO que, a despeito de perseguirem objetivos comuns de redução de desigualdades regionais, universalização do direito à educação, melhoria da qualidade do ensino e valorização dos profissionais da educação, o FUNDEF e o FUNDEB são fundos individualizados e de finalidade distinta, diferenciando-se, quanto à fonte de financiamento, pelas receitas tributárias que compõem sua base de cálculo e pela alíquota de retenção, as quais foram ampliadas no FUNDEB (incluindo IPVA, ITCMD e ITR e elevando a retenção para 20%); e, quanto à vinculação de gastos, pelos níveis, etapas e modalidades de ensino atendidos, por ser o FUNDEB destinado a ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica, a qual abrange, além do ensino fundamental público, que era o objeto do FUNDEF, também a educação infantil e o ensino médio, com possibilidade de financiamento de creches e escolas especiais da rede privada, de caráter comunitário, confessional ou filantrópico, e respectivo quadro de profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que as receitas do FUNDEF são de natureza especial, por possuírem destino definido e vinculado por comandos constitucionais e legais (art. 212 da Constituição Federal; art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; art. 2º da Lei n.º 9.424/1996), não podendo, portanto, ser aplicadas em outras finalidades que não constituam ações de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público legalmente definidas (art. 2º da Lei n.º 9.424/1996 c/c o art. 70 da Lei n.º 9.394/96), ainda que ingressem e sejam aplicadas em exercício diverso do previsto, para tanto devendo ter sua identidade e vinculação assegurada por registro próprio e escrituração individualizada (art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 101/2000);

CONSIDERANDO que, em cumprimento às citadas regras de aplicação vinculada e contabilização individualizada (art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 101/2000), a Secretaria do Tesouro Nacional, por meio da Nota Técnica n.º 706/GECON/CCONT, de 07/05/2007, quando dos ajustes financeiros decorrentes da transição do FUNDEF para o FUNDEB, recomendou a manutenção de contas diferenciadas para cada um dos fundos, ressaltando que os saldos financeiros do final do último exercício de vigência do FUNDEF (2006) deveriam ter registro próprio e individualizado e somente poderiam ser aplicados no objeto de sua vinculação, uma vez que o escopo para a aplicação de seus recursos era mais limitado do que o novo fundo, estornando-se da conta do FUNDEF os valores do FUNDEB que nela tinham sido movimentados nos meses iniciais de sua vigência, enquanto ainda não implantada a respectiva conta específica;

CONSIDERANDO que os créditos não lançados e não arrecadados até o último dia do exercício financeiro a que pertencem constituirão receita no exercício em que forem arrecadados (art. 35, I, da Lei n.º 4.320/64), e que a receita pública deve ser implantada na Lei Orçamentária Anual, podendo para tanto ocorrer a abertura de créditos adicionais, autorizados por lei e aberto por decreto executivo, contemplando despesas do exercício, em caso de reestimativa de receitas com base em superavit financeiro (arts. 42 e 43, § 1º, inciso I, da Lei n.º 4.320/64);

CONSIDERANDO que a demanda dos Municípios não teve por objeto o pagamento de parcelas da complementação federal ao FUNDEF já reconhecidas e previstas com base nos critérios de cálculo até então obedecidos pela União, aplicados à coetânea arrecadação tributária, mas o próprio direito ao recebimento de repasses em montante superior ao estabelecido na regulamentação vigente – a qual só veio a ser judicialmente questionada após o encerramento dos exercícios financeiros em que o impugnado critério de cálculo do valor mínimo por aluno fora aplicado –, forçando, assim, as seguintes conclusões: I) os valores recém-obtidos por meio dos processos de execução em referência não foram objeto de planejamento e execução orçamentária nos exercícios financeiros pretéritos e, por esse mesmo fato, não se incluem nestes, por não terem sido neles legalmente arrecadados e empenhados (art. 35, incisos I e II, da Lei n.º 4.320/64); II – referidos valores não se destinam a ressarcir o erário municipal, que não teve dispêndios extraordinários no período em que a complementação federal teria sido a menor; III – esses valores constituem um resíduo superavitário do extinto FUNDEF, que, dada a extinção do Fundo, ingressam como reforço de receita da educação, mantendo, porém, a vinculação estabelecida na legislação de regência, sem se confundir com o FUNDEB e não entrando no cômputo dos 25% constitucionais (por não consistirem em produto de arrecadação tributária do exercício, mas de crédito decorrente de decisão judicial que reconheceu o direito à complementação devida pela União);

CONSIDERANDO que, sem prejuízo dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais decorrem da atuação no processo judicial e constituem crédito autônomo do advogado (art. 23 da Lei n.º 8.906/94), o pagamento de honorários contratuais, convencionais ou ressarcitórios, por não constituírem despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 70 da Lei n.º 9.394/96), não pode ser custeado com verbas decorrentes do FUNDEF (art. 2º da Lei n.º 9.424/96), ainda que arrecadadas em exercício financeiro posterior (art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000);

RESOLVE, com fundamento no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93, RECOMENDAR AOS PREFEITOS MUNICIPAIS DE ALTO SANTO, ARACATI, BEBERIBE, ERERÊ, ICAPUÍ, JAGUARIBARA, PALHANO, PEREIRO, POTIRETAMA, TABULEIRO DO NORTE, SÃO JOÃO DO JAGUARIBE, BABABUIU, CANINDE, CHORÓ, ITATIRA, QUIXADÁ, QUIXERAMOBIM, ITAPIUNA, FORTIM, IRACEMA e ITAIÇABA que:

1 - Os valores recebidos pelo Município por meio de precatório nas ações ordinárias a que se referem a presente Recomendação, por constituírem saldos financeiros relativos ao FUNDEF, deverão ter registro próprio e individualizado bem como ter sua movimentação feita exclusivamente em conta bancária específica que deverá ser aberta para tal fim, somente podendo ser aplicados no objeto da vinculação originária, na forma da Lei n.º 9.424/96, em cumprimento ao parágrafo único do artigo 8º e do artigo 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;;

2. Abstenham-se os gestores de custear o pagamento de honorários advocatícios contratuais com as verbas do FUNDEF recebidas por meio das decisões judiciais em referência;

3. Caso o advogado patrocinador da causa tenha feito uso da faculdade prevista no 22, § 4º, da Lei n.º 8.906/94, optando por receber os honorários contratuais diretamente nos autos do processo judicial, mediante dedução da respectiva quantia no montante do precatório expedido a favor do Município, deverá o gestor municipal recompor, com recursos do Fundo Geral, os valores eventualmente descontados a esse título, creditando-os à conta individualizada aberta para movimentar os recursos do FUNDEF recebidos por meio do precatório em questão, a menos que o ressarcimento da quantia previamente despendida com os honorários contratuais tenha sido veiculado como pedido autônomo objeto de condenação específica, a título de reparação de perdas e danos decorrentes da mora, na forma dos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil, e constitua quantia à parte em relação ao montante destinado à complementação do FUNDEF;

4. Realizem planejamento para aplicação dessas verbas residuais do FUNDEF, procedendo às devidas adaptações na legislação orçamentária.

Ressalta-se que o cumprimento da presente recomendação não obsta a apuração de eventuais irregularidades no ato administrativo de contratação dos advogados e a promoção das medidas judiciais cabíveis contra os agentes responsáveis, a cargo do Ministério Público Estadual.

Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para que as autoridades destinatárias da presente Recomendação informem sobre o acolhimento ou não desta, apresentando as justificativas pertinentes.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 56, DE 25 DE AGOSTO DE 2016

Ref.: Inquérito Civil nº 1.15.001.000011/2016-77

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República no Município de Limoeiro do Norte e Quixadá/CE infra-assinado, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, §1º, ambos da Lei nº 7.347/85; e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do meio ambiente, patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover a defesa do patrimônio público e social e zelar pelo efetivo respeito dos Poderes da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme dispõem os artigos 37 e 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigo 5º, inciso III, alínea 'b', e inciso V, alínea 'b', da Lei Complementar Federal nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, segundo prescreve o art. 225 da CRFB, “A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino”; e, segundo o contido no art. 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), “Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil”;

CONSIDERANDO a notícia de que os municípios de Alto Santo, Aracati, Beberibe, Ererê, Icapuí, Jaguaribara, Palhano, Pereiro, Potiretama, Tabuleiro do Norte, São João do Jaguaribe, Banabauui, Canindé, Choró, Itatira, Quixadá, Quixeramobim, Itapiúna, Fortim, Icapuí, Iracema e Itaíba, inseridos na área de atribuição desta Procuradoria da República, promoveram contra a União Federal execução decorrente de exitosa ação ordinária (Processos nº 0000393-44.2014.4.05.8100, nº 00219847-45.2004.05.8100, nº 0021951-82.2004.4.05.8100, nº 0021944-90.2004.4.05.8100, nº 0000875-28.2006.4.05.8101 e nº 0021950-97.2004.4.05.8100) que buscava o pagamento de diferenças devidas, e não repassadas na época própria, a título de complementação federal da transferência dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF, em virtude de a fixação do valor mínimo nacional por aluno se deu de forma subestimada, em desacordo com o disposto no art. 6º da Lei nº 9.424/1996;

CONSIDERANDO que o FUNDEF, fundo especial de natureza contábil criado com a finalidade de aperfeiçoar a estrutura do financiamento do Ensino Fundamental no País (1ª a 8ª séries do antigo 1º grau), mediante subvinculação, a esse nível de ensino, de parcela dos recursos constitucionalmente destinados à Educação, na forma do art. 212 da Constituição Federal, foi instituído pela Emenda Constitucional nº 14, de setembro de 1996, e regulamentado pela Lei nº 9.424/1996 e Decreto nº 2.264, de junho de 1997, com vigência até 31/12/2006, sendo sucedido pelo FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e Decreto nº 6.253/2007;

CONSIDERANDO que, a despeito de perseguirem objetivos comuns de redução de desigualdades regionais, universalização do direito à educação, melhoria da qualidade do ensino e valorização dos profissionais da educação, o FUNDEF e o FUNDEB são fundos individualizados e de finalidade distinta, diferenciando-se, quanto à fonte de financiamento, pelas receitas tributárias que compõem sua base de cálculo e pela alíquota de retenção, as quais foram ampliadas no FUNDEB (incluindo IPVA, ITCMD e ITR e elevando a retenção para 20%); e, quanto à vinculação de gastos, pelos níveis, etapas e modalidades de ensino atendidos, por ser o FUNDEB destinado a ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica, a qual abrange, além do ensino fundamental público, que era o objeto do FUNDEF, também a educação infantil e o ensino médio, com possibilidade de financiamento de creches e escolas especiais da rede privada, de caráter comunitário, confessional ou filantrópico, e respectivo quadro de profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que as receitas do FUNDEF são de natureza especial, por possuírem destino definido e vinculado por comandos constitucionais e legais (art. 212 da Constituição Federal; art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; art. 2º da Lei nº 9.424/1996), não podendo, portanto, ser aplicadas em outras finalidades que não constituam ações de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público legalmente definidas (art. 2º da Lei nº 9.424/1996 c/c o art. 70 da Lei nº 9.394/96), ainda que ingressem e sejam aplicadas em exercício diverso do previsto, para tanto devendo ter sua identidade e vinculação assegurada por registro próprio e escrituração individualizada (art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO que, em cumprimento às citadas regras de aplicação vinculada e contabilização individualizada (art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000), a Secretaria do Tesouro Nacional, por meio da Nota Técnica nº 706/GECON/CCONT, de 07/05/2007, quando dos ajustes financeiros decorrentes da transição do FUNDEF para o FUNDEB, recomendou a manutenção de contas diferenciadas para cada um dos fundos, ressaltando que os saldos financeiros do final do último exercício de vigência do FUNDEF (2006) deveriam ter registro próprio e individualizado e somente poderiam ser aplicados no objeto de sua vinculação, uma vez que o escopo para a aplicação de seus recursos era mais limitado do que o novo fundo, estornando-se da conta do FUNDEF os valores do FUNDEB que nela tinham sido movimentados nos meses iniciais de sua vigência, enquanto ainda não implantada a respectiva conta específica;

CONSIDERANDO que os créditos não lançados e não arrecadados até o último dia do exercício financeiro a que pertencem constituirão receita no exercício em que forem arrecadados (art. 35, I, da Lei nº 4.320/64), e que a receita pública deve ser implantada na Lei Orçamentária Anual, podendo para tanto ocorrer a abertura de créditos adicionais, autorizados por lei e aberto por decreto executivo, contemplando despesas do exercício, em caso de reestimativa de receitas com base em superavit financeiro (arts. 42 e 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320/64);

CONSIDERANDO que a demanda dos Municípios não teve por objeto o pagamento de parcelas da complementação federal ao FUNDEF já reconhecidas e previstas com base nos critérios de cálculo até então obedecidos pela União, aplicados à coetânea arrecadação tributária, mas o próprio direito ao recebimento de repasses em montante superior ao estabelecido na regulamentação vigente – a qual só veio a ser judicialmente questionada após o encerramento dos exercícios financeiros em que o impugnado critério de cálculo do valor mínimo por aluno fora aplicado –, forçando, assim, as seguintes conclusões: I) os valores recém-obtidos por meio dos processos de execução em referência não foram objeto de planejamento e execução orçamentária nos exercícios financeiros pretéritos e, por esse mesmo fato, não se incluem nestes, por não terem sido nelas legalmente arrecadados e empenhados (art. 35, incisos I e II, da Lei nº 4.320/64); II – referidos valores não se destinam a ressarcir o erário municipal, que não teve dispêndios extraordinários no período em que a complementação federal teria sido a menor; III – esses valores constituem um resíduo superavitário do extinto FUNDEF, que, dada a extinção do Fundo, ingressam como reforço de receita da educação, mantendo, porém, a vinculação estabelecida na legislação de regência, sem se confundir com o FUNDEB e não entrando no cômputo dos 25% constitucionais (por não consistirem em produto de arrecadação tributária do exercício, mas de crédito decorrente de decisão judicial que reconheceu o direito à complementação devida pela União);

CONSIDERANDO que, sem prejuízo dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais decorrem da atuação no processo judicial e constituem crédito autônomo do advogado (art. 23 da Lei nº 8.906/94), o pagamento de honorários contratuais, convencionais ou ressarcitórios, por não constituírem despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 70 da Lei nº 9.394/96), não pode ser custeado com verbas decorrentes do FUNDEF (art. 2º da Lei nº 9.424/96), ainda que arrecadadas em exercício financeiro posterior (art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000);

RESOLVE, com fundamento no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR AOS PREFEITOS MUNICIPAIS DE ALTO SANTO, ARACATI, BEBERIBE, ERERÊ, ICAPUÍ, JAGUARIBARA, PALHANO, PEREIRO, POTIRETAMA, TABULEIRO DO NORTE, SÃO JOÃO DO JAGUARIBE, BABABUIU, CANINDÉ, CHORÓ, ITATIRA, QUIXADÁ, QUIXERAMOBIM, ITAPIUNA, FORTIM, IRACEMA e ITAÍÇABA que:

1 - Os valores recebidos pelo Município por meio de precatório nas ações ordinárias a que se referem a presente Recomendação, por constituírem saldos financeiros relativos ao FUNDEF, deverão ter registro próprio e individualizado bem como ter sua movimentação feita exclusivamente em conta bancária específica que deverá ser aberta para tal fim, somente podendo ser aplicados no objeto da vinculação originária, na forma da Lei nº 9.424/96, em cumprimento ao parágrafo único do artigo 8º e do artigo 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

2. Abstenham-se os gestores de custear o pagamento de honorários advocatícios contratuais com as verbas do FUNDEF recebidas por meio das decisões judiciais em referência;

3. Caso o advogado patrocinador da causa tenha feito uso da faculdade prevista no 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, optando por receber os honorários contratuais diretamente nos autos do processo judicial, mediante dedução da respectiva quantia no montante do precatório expedido a favor do Município, deverá o gestor municipal recompor, com recursos do Fundo Geral, os valores eventualmente descontados a esse título, creditando-os à conta individualizada aberta para movimentar os recursos do FUNDEF recebidos por meio do precatório em questão, a menos que o ressarcimento da quantia previamente despendida com os honorários contratuais tenha sido veiculado como pedido autônomo objeto de condenação específica, a título de reparação de perdas e danos decorrentes da mora, na forma dos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil, e constitua quantia à parte em relação ao montante destinado à complementação do FUNDEF;

4. Realizem planejamento para aplicação dessas verbas residuais do FUNDEF, procedendo às devidas adaptações na legislação orçamentária.

Ressalta-se que o cumprimento da presente recomendação não obsta a apuração de eventuais irregularidades no ato administrativo de contratação dos advogados e a promoção das medidas judiciais cabíveis contra os agentes responsáveis, a cargo do Ministério Público Estadual.

Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para que as autoridades destinatárias da presente Recomendação informem sobre o acolhimento ou não desta, apresentando as justificativas pertinentes.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 57, DE 25 DE AGOSTO DE 2016

Ref.: Inquérito Civil nº 1.15.001.000011/2016-77

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República no Município de Limoeiro do Norte e Quixadá/CE infra-assinado, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, §1º, ambos da Lei nº 7.347/85; e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do meio ambiente, patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover a defesa do patrimônio público e social e zelar pelo efetivo respeito dos Poderes da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme dispõem os artigos 37 e 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigo 5º, inciso III, alínea 'b', e inciso V, alínea 'b', da Lei Complementar Federal nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, segundo prescreve o art. 225 da CRFB, “A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino”; e, segundo o contido no art. 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), “Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil”;

CONSIDERANDO a notícia de que os municípios de Alto Santo, Aracati, Beberibe, Ererê, Icapuí, Jaguaribara, Palhano, Pereiro, Potiretama, Tabuleiro do Norte, São João do Jaguaribe, Banabuiu, Canindé, Choró, Itatira, Quixadá, Quixeramobim, Itapiúna, Fortim, Icapuí, Iracema e Itaíçaba, inseridos na área de atribuição desta Procuradoria da República, promoveram contra a União Federal execução decorrente de exitosa ação

ordinária (Processos nº 0000393-44.2014.4.05.8100, nº 00219847-45.2004.05.8100, nº 0021951-82.2004.4.05.8100, nº 0021944-90.2004.4.05.8100, nº 0000875-28.2006.4.05.8101 e nº 0021950-97.2004.4.05.8100) que buscava o pagamento de diferenças devidas, e não repassadas na época própria, a título de complementação federal da transferência dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF, em virtude de a fixação do valor mínimo nacional por aluno se deu de forma subestimada, em desacordo com o disposto no art. 6º da Lei nº 9.424/1996;

CONSIDERANDO que o FUNDEF, fundo especial de natureza contábil criado com a finalidade de aperfeiçoar a estrutura do financiamento do Ensino Fundamental no País (1ª a 8ª séries do antigo 1º grau), mediante subvinculação, a esse nível de ensino, de parcela dos recursos constitucionalmente destinados à Educação, na forma do art. 212 da Constituição Federal, foi instituído pela Emenda Constitucional nº 14, de setembro de 1996, e regulamentado pela Lei nº 9.424/1996 e Decreto nº 2.264, de junho de 1997, com vigência até 31/12/2006, sendo sucedido pelo FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e Decreto nº 6.253/2007;

CONSIDERANDO que, a despeito de perseguirem objetivos comuns de redução de desigualdades regionais, universalização do direito à educação, melhoria da qualidade do ensino e valorização dos profissionais da educação, o FUNDEF e o FUNDEB são fundos individualizados e de finalidade distinta, diferenciando-se, quanto à fonte de financiamento, pelas receitas tributárias que compõem sua base de cálculo e pela alíquota de retenção, as quais foram ampliadas no FUNDEB (incluindo IPVA, ITCMD e ITR e elevando a retenção para 20%); e, quanto à vinculação de gastos, pelos níveis, etapas e modalidades de ensino atendidos, por ser o FUNDEB destinado a ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica, a qual abrange, além do ensino fundamental público, que era o objeto do FUNDEF, também a educação infantil e o ensino médio, com possibilidade de financiamento de creches e escolas especiais da rede privada, de caráter comunitário, confessional ou filantrópico, e respectivo quadro de profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que as receitas do FUNDEF são de natureza especial, por possuírem destino definido e vinculado por comandos constitucionais e legais (art. 212 da Constituição Federal; art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; art. 2º da Lei nº 9.424/1996), não podendo, portanto, ser aplicadas em outras finalidades que não constituam ações de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público legalmente definidas (art. 2º da Lei nº 9.424/1996 c/c o art. 70 da Lei nº 9.394/96), ainda que ingressem e sejam aplicadas em exercício diverso do previsto, para tanto devendo ter sua identidade e vinculação assegurada por registro próprio e escrituração individualizada (art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO que, em cumprimento às citadas regras de aplicação vinculada e contabilização individualizada (art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000), a Secretaria do Tesouro Nacional, por meio da Nota Técnica nº 706/GECON/CCONT, de 07/05/2007, quando dos ajustes financeiros decorrentes da transição do FUNDEF para o FUNDEB, recomendou a manutenção de contas diferenciadas para cada um dos fundos, ressaltando que os saldos financeiros do final do último exercício de vigência do FUNDEF (2006) deveriam ter registro próprio e individualizado e somente poderiam ser aplicados no objeto de sua vinculação, uma vez que o escopo para a aplicação de seus recursos era mais limitado do que o novo fundo, estornando-se da conta do FUNDEF os valores do FUNDEB que nela tinham sido movimentados nos meses iniciais de sua vigência, enquanto ainda não implantada a respectiva conta específica;

CONSIDERANDO que os créditos não lançados e não arrecadados até o último dia do exercício financeiro a que pertencem constituirão receita no exercício em que forem arrecadados (art. 35, I, da Lei nº 4.320/64), e que a receita pública deve ser implantada na Lei Orçamentária Anual, podendo para tanto ocorrer a abertura de créditos adicionais, autorizados por lei e aberto por decreto executivo, contemplando despesas do exercício, em caso de reestimativa de receitas com base em superávit financeiro (arts. 42 e 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320/64);

CONSIDERANDO que a demanda dos Municípios não teve por objeto o pagamento de parcelas da complementação federal ao FUNDEF já reconhecidas e previstas com base nos critérios de cálculo até então obedecidos pela União, aplicados à coetânea arrecadação tributária, mas o próprio direito ao recebimento de repasses em montante superior ao estabelecido na regulamentação vigente – a qual só veio a ser judicialmente questionada após o encerramento dos exercícios financeiros em que o impugnado critério de cálculo do valor mínimo por aluno fora aplicado –, forçando, assim, as seguintes conclusões: I) os valores recém-obtidos por meio dos processos de execução em referência não foram objeto de planejamento e execução orçamentária nos exercícios financeiros pretéritos e, por esse mesmo fato, não se incluem nestes, por não terem sido neles legalmente arrecadados e empenhados (art. 35, incisos I e II, da Lei nº 4.320/64); II – referidos valores não se destinam a ressarcir o erário municipal, que não teve dispêndios extraordinários no período em que a complementação federal teria sido a menor; III – esses valores constituem um resíduo superavitário do extinto FUNDEF, que, dada a extinção do Fundo, ingressam como reforço de receita da educação, mantendo, porém, a vinculação estabelecida na legislação de regência, sem se confundir com o FUNDEB e não entrando no cômputo dos 25% constitucionais (por não consistirem em produto de arrecadação tributária do exercício, mas de crédito decorrente de decisão judicial que reconheceu o direito à complementação devida pela União);

CONSIDERANDO que, sem prejuízo dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais decorrem da atuação no processo judicial e constituem crédito autônomo do advogado (art. 23 da Lei nº 8.906/94), o pagamento de honorários contratuais, convencionais ou ressarcitórios, por não constituírem despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 70 da Lei nº 9.394/96), não pode ser custeado com verbas decorrentes do FUNDEF (art. 2º da Lei nº 9.424/96), ainda que arrecadadas em exercício financeiro posterior (art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000);

RESOLVE, com fundamento no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR AOS PREFEITOS MUNICIPAIS DE ALTO SANTO, ARACATI, BEBERIBE, ERERÊ, ICAPUÍ, JAGUARIBARA, PALHANO, PEREIRO, POTIRETAMA, TABULEIRO DO NORTE, SÃO JOÃO DO JAGUARIBE, BABABUIU, CANINDÉ, CHORÓ, ITATIRA, QUIXADÁ, QUIXERAMOBIM, ITAPIUNA, FORTIM, IRACEMA e ITAICABA que:

1 - Os valores recebidos pelo Município por meio de precatório nas ações ordinárias a que se referem a presente Recomendação, por constituírem saldos financeiros relativos ao FUNDEF, deverão ter registro próprio e individualizado bem como ter sua movimentação feita exclusivamente em conta bancária específica que deverá ser aberta para tal fim, somente podendo ser aplicados no objeto da vinculação originária, na forma da Lei nº 9.424/96, em cumprimento ao parágrafo único do artigo 8º e do artigo 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;;

2. Abstenham-se os gestores de custear o pagamento de honorários advocatícios contratuais com as verbas do FUNDEF recebidas por meio das decisões judiciais em referência;

3. Caso o advogado patrocinador da causa tenha feito uso da faculdade prevista no 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, optando por receber os honorários contratuais diretamente nos autos do processo judicial, mediante dedução da respectiva quantia no montante do precatório expedido a favor do Município, deverá o gestor municipal recompor, com recursos do Fundo Geral, os valores eventualmente descontados a esse título, creditando-os à conta individualizada aberta para movimentar os recursos do FUNDEF recebidos por meio do precatório em questão, a menos que o ressarcimento da quantia previamente despendida com os honorários contratuais tenha sido veiculado como pedido autônomo objeto de condenação específica, a título de

reparação de perdas e danos decorrentes da mora, na forma dos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil, e constitua quantia à parte em relação ao montante destinado à complementação do FUNDEF;

4. Realizem planejamento para aplicação dessas verbas residuais do FUNDEF, procedendo às devidas adaptações na legislação orçamentária.

Ressalta-se que o cumprimento da presente recomendação não obsta a apuração de eventuais irregularidades no ato administrativo de contratação dos advogados e a promoção das medidas judiciais cabíveis contra os agentes responsáveis, a cargo do Ministério Público Estadual.

Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para que as autoridades destinatárias da presente Recomendação informem sobre o acolhimento ou não desta, apresentando as justificativas pertinentes.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 378, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante subscrito, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º, I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos arts. 1º e ss. da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, que regulamentam o Inquérito Civil;

Instaura Inquérito Civil a fim de investigar: PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ENCAMINHA DOCUMENTOS PARA ANÁLISE ACERCA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL JUNTO A OI, PATROCINADORA DE FUNDOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ADMINISTRADOS PELA FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL E RESPONSÁVEL PELO PLANO DE SAÚDE - PAMA. INCLUI CORRESPONDENCIA DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DE FUNDOS DE PENSÃO - ANAPAR.

A fim de instruir o inquérito civil, determina:

1. Comunique-se a Conspícua 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente inquérito civil, encaminhando-lhe arquivo digital desta portaria, para fins de cumprimento da Resolução CSMFP nº 87/2006, art. 6º, c/c art. 16 (publicação no Diário Oficial);

2. Para que a(s) parte(s) responda(m) em conformidade com o objeto destes autos, toda e qualquer requisição deverá ser instruída com cópia da presente portaria de instauração, nos termos da Resolução CSMFP nº 87, de 6.4.2010, art. 9º, § 9º, incluído pela Resolução CSMFP nº 106, de 6.4.2010;

ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 379, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante subscrito, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º, I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos arts. 1º e ss. da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, que regulamentam o Inquérito Civil;

Instaura Inquérito Civil a fim de investigar: SOCIEDADE RELIGIOSA ILÊ OXUM AXÉ OPÔ AFONJÁ ONI XANGO E DO SR. RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS, TENDO EM VISTA A NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO 725562/2009, CUJO OBJETO FOI A CONCESSÃO DE APOIO FINANCEIRO PARA A REALIZAÇÃO DO PROJETO "RESGATANDO OS ORIXÁS", E A REALIZAÇÃO DE OFICINA DE BONECOS DE ORIXÁS.

A fim de instruir o inquérito civil, determina:

1. Comunique-se a Conspícua 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente inquérito civil, encaminhando-lhe arquivo digital desta portaria, para fins de cumprimento da Resolução CSMFP nº 87/2006, art. 6º, c/c art. 16 (publicação no Diário Oficial);

2. Para que a(s) parte(s) responda(m) em conformidade com o objeto destes autos, toda e qualquer requisição deverá ser instruída com cópia da presente portaria de instauração, nos termos da Resolução CSMFP nº 87, de 6.4.2010, art. 9º, § 9º, incluído pela Resolução CSMFP nº 106, de 6.4.2010;

ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 380, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante subscrito, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º, I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos arts. 1º e ss. da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, que regulamentam o Inquérito Civil;

Instaura Inquérito Civil a fim de investigar: PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA DESTINAÇÃO DE SUPERÁVITS ACUMULADOS, REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2009, 2010, 2011 E 2012 DO PLANO DE BENEFÍCIOS PBS-A.

A fim de instruir o inquérito civil, determina:

1. Comunique-se a Conspícua 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente inquérito civil, encaminhando-lhe o arquivo digital desta portaria, para fins de cumprimento da Resolução CSMPF nº 87/2006, art. 6º, c/c art. 16 (publicação no Diário Oficial);

2. Para que a(s) parte(s) responda(m) em conformidade com o objeto destes autos, toda e qualquer requisição deverá ser instruída com cópia da presente portaria de instauração, nos termos da Resolução CSMPF nº 87, de 6.4.2010, art. 9º, § 9º, incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010;

ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 381, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República Signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, § 6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e § 2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos arts. 1º e ss. da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, que regulam o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil procedente do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.0001310/2016-00, a fim de apurar possível prática de ato de improbidade administrativa, tendo em vista os fatos investigados no Processo Administrativo Disciplinar 00406.000717/2013-11, em curso na Corregedoria-Geral da Advocacia da União.

Com o escopo de instruir o presente procedimento, determina:

1- comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente inquérito civil nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

2- registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do § 1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

3- a verificação do decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da data desta portaria.

ANA CAROLINA OLIVEIRA TANNÚS DINIZ  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 403, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e:

Considerando que este procedimento foi instaurado com o fito de acompanhar as providências relativas à tramitação por prazo razoável de inquéritos policiais pelo Delegado Federal ROBERTO ALVES DE CASTRO;

Considerando que o Procedimento Administrativo Disciplinar nº 006/2015-SR/DPF/GO é peça de significativa importância na instrução deste feito e que, conforme fls. 64/66, sua tramitação aguarda a realização de exame de sanidade mental;

Considerando que estas peças tramitam há mais de 180 dias, superando, portanto, o prazo de tramitação como procedimento preparatório (art. 2º, § 6º, Resolução CNPM 23/07);

Considerando que o Ministério Público é instituição vocacionada à defesa do regime democrático e dos interesses sociais, consoante o arts. 127 da Constituição Federal, assim como as funções institucionais positivadas no art. 129, III, da Carta, e ainda o que preconiza o art. 5º, I, h e III, a, b e c, da LC 75/93.

Determino a conversão do procedimento preparatório nº 1.18.000.003651/2014-73 em inquérito civil público, tendo como objeto apurar possível falta funcional do Delegado Federal ROBERTO ALVES DE CASTRO consistente no retardo injustificado na condução de inquéritos policiais sob sua responsabilidade.

Determino, outrossim, a adoção das seguintes providências:

(a) autue-se a presente portaria como ato inaugural do ICP;

(d) sobreste-se os autos no NTC por 90 (noventa) dias;

(e) Em seguida, volvam-se conclusos.

RAPHAEL PERISSÉ RODRIGUES BARBOSA  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 16, DE 24 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, especialmente das comunidades indígenas, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas;

Considerando a necessidade de apurar as informações de membros da comunidade Xavante da TI Marãiwatsédé da presença de rebanho de propriedade particular no interior da citada Terra Indígena.

DETERMINO:

a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Procedimento Preparatório cujo objeto é “6ª CCR – Presença de rebanho particular no interior da Terra Indígena Marãiwatsédé. Obter a reparação do dano decorrente da invasão e da exploração econômica do território indígena por particular”.

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

c) Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, o servidor Ademilton Rodrigues da Silva.

WILSON ROCHA FERNANDES ASSIS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 46, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária, lotado na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

R E S O L V E instaurar, a partir da Notícia de Fato nº 1.20.002.000134/2015-57 INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de “verificar ocupação irregular de lote de Projeto de Assentamento Vale do Uru, no município de Terra Nova do Norte/MT, por Adolfo Rudolfo Freitag, em detrimento dos verdadeiros assentados, Gilmar Teodoro Marques e Neide de Fátima Batista”, bem como DETERMINAR:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (Direitos Sociais e Atos Administrativos em Geral), nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III – a adoção das seguintes diligências:

1. Expeça-se ofício à Superintendência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de Mato Grosso – INCRA/MT (Superintendente: João Bosco de Moraes. Endereço: Rua E, quadra 15, Centro Político Administrativo – CPA – Cuiabá-MT), com cópia deste despacho e das fls. 09/14 e 18/19, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe:

a) se tem conhecimento de que o lote destinado pelo INCRA aos assentados Gilmar Teodoro Marques e sua esposa Neide de Fátima Batista, no Projeto de Assentamento Vale do Uru, está sendo ocupado por terceira pessoa – Adolfo Rudolfo Freitag – à revelia dos assentados, e que tal pessoa se utilizou de documento desatualizado, ou seja, sem validade jurídica, para judicialmente requerer a posse de imóvel pertencente à União, não sendo beneficiário do programa de reforma agrária, e dele expulsando os legítimos possuidores;

b) caso positivo, quais as providências já tomadas pela autarquia agrária para a retomada do lote irregularmente ocupado e sua liberação para o retorno dos assentados;

c) caso negativo, quais as providências serão tomadas, apresentando cronograma de realização de vistoria ocupacional no referido Projeto de Assentamento e das demais medidas cabíveis para solução do problema;

2. Encaminhe-se cópia integral do procedimento, incluindo o conteúdo do “pen drive” juntado à fl. 036 reproduzido em CD, e deste despacho, à Advocacia-Geral da União no Estado de Mato Grosso, e à Procuradoria Federal no Estado de Mato Grosso, que representam judicialmente os interesses da União e do INCRA, respectivamente, para conhecimento da existência da Ação Possessória nº 325-09.2015.811.0085, Código nº 55.260, em tramitação na Comarca de Terra Nova do Norte/MT, que tem por objeto imóvel provavelmente pertencente à União, destinado a Projeto de Assentamento, para que, entendendo cabível, peticionem no processo, requerendo sua intervenção no feito, e o consequente deslocamento do feito para a Justiça Federal.

FLÁVIA CRISTINA TAVRES TÔRRES  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 47, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária, lotado na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

R E S O L V E instaurar, a partir da Notícia de Fato nº 1.20.002.000008/2016-83 INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo apurar possível prática de fraude no Processo Licitatório nº 051/2015, Pregão Eletrônico 040/2015, para aquisição de Máquina Motoniveladora, objeto do Convênio nº 786826/2016/SUDECO, SIAFI 786826, na modalidade de Ata de Registro de Preços tipo menor preço global, com possível direcionamento a marca específica, o que restringiria o caráter competitivo da licitação”, bem como DETERMINAR:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Combate à Corrupção), nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III – a adoção das seguintes diligências:

1. a expedição de ofício à Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO (Coordenador-Geral: Eliel de Sousa Mendes – Coordenadoria-Geral de Execução Orçamentária e Financeira e Prestação de Contas – Endereço: Setor Bancário Norte – Quadra 02 – Lote 11 – 2º Subsolo – Ed. Apex Brasil – Portaria B – Brasília/DF – 70041-907), comunicando que foi recebida contra a Prefeitura Municipal de Colíder/MT, por possível prática de fraude no Processo Licitatório nº 051/2015, Pregão Eletrônico 040/2015, para aquisição de Máquina Motoniveladora, objeto do Convênio nº 786826/2016/SUDECO, SIAFI 786826, na modalidade de Ata de Registro de Preços tipo menor preço global, eis que as especificações do bem a ser adquirido, contidas no Termo de Referência, parte integrante do Plano de Trabalho apresentado ao Ministério da Integração Nacional – Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO, apontam para direcionamento a marca específica, o que restringiria o caráter competitivo da licitação, eis que permitiria a participação de uma única empresa, a SOTREQ S/A – filial Cuiabá-MT, representante da Caterpillar em Mato Grosso (cópia dos documentos de fls. 02-B/29, 73/80 e do presente despacho). Assim, solicito que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as providências eventualmente tomadas no tocante à irregularidade apontada em razão de direcionamento da licitação e, caso negativo, solicitar que seja instaurada Tomada de Contas Especial para apuração das irregularidades, comunicando ao MPF as conclusões da apuração.

FLÁVIA CRISTINA TAVRES TÔRRES  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 80, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, assim como pelo inciso VIII do artigo 24 c/c parágrafo 3º do artigo 27, ambos do Código Eleitoral, Considerando os termos do Ofício nº 120/2016-PGJ, de 07 de outubro de 2016, firmado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça no Estado de Mato Grosso, Dr. Paulo Roberto Jorge do Prado,

R E S O L V E:

Art. 1º Retificar o art. 1º da PORTARIA PRE/MT/N. 75, de 23 de setembro de 2016, o qual passa a ter a seguinte redação.

Designar o promotor de Justiça Lysandro Alberto Ledesma para exercer a função de promotor eleitoral perante a 03ª Zona Eleitoral, com sede em Rosário Oeste, no período de 21/09/2016 a 18/01/2017, em substituição ao titular, promotor de Justiça Ricardo Augusto Farias Monteiro, por motivo de licença para tratamento de saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura, com efeitos retroativos.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

DOUGLAS GUILHERME FERNANDES  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA Nº 81, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, assim como pelo inciso VIII do artigo 24 c/c parágrafo 3º do artigo 27, ambos do Código Eleitoral, Considerando os termos do Ofício nº 124/2016-PGJ, de 11 de outubro de 2016, firmado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça no Estado de Mato Grosso, Dr. Paulo Roberto Jorge do Prado,

## R E S O L V E:

Art. 1º Designar o promotor de Justiça Reinaldo Antônio Vessani Filho para exercer a função de promotor eleitoral perante a 02ª Zona Eleitoral, com sede em Rondonópolis, no período de 10 a 17/10/2016, em substituição ao titular, promotor de Justiça Augusto César Fuzaro, por motivo de licença luto.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura, com efeitos retroativos.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

DOUGLAS GUILHERME FERNANDES

Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

## PORTARIA Nº 89, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e:

i) Considerando as atribuições constantes nos artigos 5º, inciso III, alínea “b”, e 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/1993;

ii) Considerando o disposto no artigo 2º, parágrafo 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

iii) Considerando o disposto no artigo 4º, parágrafo 4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

iv) Considerando os elementos de informação coligidos no bojo do Procedimento Preparatório nº 1.21.002.000097/2016-21, os quais, por ora, não lastreiam o seu arquivamento ou a adoção de medidas judiciais, fazendo-se necessária a continuidade da atuação extrajudicial, especialmente para apurar a efetiva conclusão da obra pública objeto da investigação;

v) Considerando a necessidade de se obterem maiores informações sobre a real situação fática e jurídica dos fatos noticiados;

Determina a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.21.002.000097/2016-21 em INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto: “apurar possível malversação, pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul/MS, de recursos públicos federais conveniados para obra de pavimentação asfáltica da via de acesso ao campus da UFMS naquele Município”. Classificação: Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público – Aplicação de Verbas Federais – Improbidade Administrativa – Irregularidade em Obra Pública. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Diligência inicial: Reitere-se o ofício OF/PR/MS/TLS/LECOH Nº 429/2016 (fl. 474).

Permaneça designado o servidor Júlio Cesar da Cruz Rangel para secretariar o feito.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, parágrafo 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, inciso VI, e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por fim, comunique-se a presente conversão, na forma de praxe, à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES

Procurador da República

## PORTARIA Nº 90, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e:

i) Considerando as atribuições constantes nos artigos 5º, inciso III, alínea “b”, e 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/1993;

ii) Considerando o disposto no artigo 2º, parágrafo 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

iii) Considerando o disposto no artigo 4º, parágrafo 4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

iv) Considerando os elementos de informação coligidos no bojo do Procedimento Preparatório nº 1.21.002.000104/2016-94, os quais, por ora, não lastreiam o seu arquivamento ou a adoção de medidas judiciais, fazendo-se necessária a continuidade da atuação extrajudicial, especialmente para apurar a efetiva conclusão da obra pública objeto da investigação;

v) Considerando a necessidade de se obterem maiores informações sobre a real situação fática e jurídica dos fatos noticiados;

Determina a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.21.002.000104/2016-94 em INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto: “apurar a correta aplicação de verbas destinadas ao enfrentamento da dengue, chikungunya e zika virus em Santa Rita do Pardo/MS”. Classificação: Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público – Serviços – Saúde – Vigilância Sanitária e Epidemiológica. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Diligência inicial: Aguarde-se resposta aos ofícios OF/PR/MS/TLS/DMP Nº 618/2016 (fl. 52) e OF/PR/MS/TLS/DMP Nº 619/2016 (fl. 53).

Fica designada a servidora Mariana Pereira Montanher para secretariar o feito.

Ratificam-se todos os atos realizados no âmbito deste procedimento.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, parágrafo 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, inciso VI, e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por fim, comunique-se a presente conversão, na forma de praxe, à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 91, DE 24 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e:

i) Considerando as atribuições constantes nos artigos 5º, inciso III, alínea “b”, e 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/1993;

ii) Considerando o disposto no artigo 2º, parágrafo 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

iii) Considerando o disposto no artigo 4º, parágrafo 4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

iv) Considerando os elementos de informação coligidos no bojo do Procedimento Preparatório nº 1.21.002.000103/2016-40, os quais, por ora, não lastreiam o seu arquivamento ou a adoção de medidas judiciais, fazendo-se necessária a continuidade da atuação extrajudicial, especialmente para apurar a efetiva conclusão da obra pública objeto da investigação;

v) Considerando a necessidade de se obterem maiores informações sobre a real situação fática e jurídica dos fatos noticiados;

Determina a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.21.002.000103/2016-40 em INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto: “apurar a correta aplicação de verbas destinadas ao enfrentamento da dengue, chikungunya e zika virus em Brasilândia/MS”. Classificação: Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público – Serviços – Saúde – Vigilância Sanitária e Epidemiológica. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Diligência inicial: Aguarde-se resposta aos ofícios OF/PR/MS/TLS/DMP Nº 616/2016 (fl. 46) e OF/PR/MS/TLS/DMP Nº 617/2016 (fl. 47).

Fica designada a servidora Mariana Pereira Montanher para secretariar o feito.

Ratificam-se todos os atos realizados no âmbito deste procedimento.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, parágrafo 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, inciso VI, e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por fim, comunique-se a presente conversão, na forma de praxe, à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES  
Procurador da República

DESPACHO DE 24 DE OUTUBRO DE 2016

Procedimento Preparatório n. 1.21.002.000214/2016-56

1. Considerando a necessidade de análise aos documentos encaminhados pelo Tribunal de Contas da União em mídia digital de fls. 62;

2. Considerando a necessidade de demais diligências para o melhor esclarecimento dos fatos;

3. Considerando o término do prazo para finalização deste Procedimento Preparatório;

4. PRORROGO POR MAIS 90 (NOVENTA) DIAS o presente PP, com fulcro no artigo 2º, parágrafo 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007.

5. Comunique-se a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

6. Por fim, voltem os autos conclusos para análise e deliberação.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES  
Procurador da República

DESPACHO DE 5 DE OUTUBRO DE 2016

Inquérito Civil Público n.º 1.21.000.001998/2013-15

Oficiou-se à Diretoria de Proteção Territorial da FUNAI (f. 16), em novembro de 2015, requisitando que fosse informado se havia algum procedimento instaurado com o objetivo de identificar/demarcar as terras tradicionalmente ocupadas pela Comunidade Indígena Kinikinau.

Em resposta, foram recebidos os Ofícios n.º 93 e 223/DPT/2016, datados de janeiro e março (f. 19 e 23), tendo o último reiterado o teor daquele -, mencionando que, “de acordo com a memória dos próprios Kinikinau, a comunidade da antiga Aldeia ‘Wakaxu’ – genericamente descrita como situada às margens do Córrego Agachi, não muito distante da cidade de Miranda – teria se dispersado por diversas localidades a partir da década de 1930, quando do esbulho de suas terras” e que, “sendo parcas as informações constantes dos arquivos desta Diretoria, seria precoce subsumir a referida aldeia como parte de uma terra tradicionalmente ocupada”.

Também foi ressaltado que somente após um levantamento minucioso in loco seria possível afirmar, com propriedade técnica, qual a forma de regularização fundiária mais adequada para o atendimento da demanda e que, reiteradas as considerações feitas em sede do Ofício n.º 50/DPT/2014 quanto aos critérios de priorização adotados pela FUNAI, “a referida área não consta na programação anual de trabalho desta Diretoria de Proteção Territorial para 2016”.

Sendo necessário obter maiores informações junto à referida Diretoria da FUNAI para que se possa averiguar o andamento a ser dado ao presente procedimento, verifica-se que ele ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais previstas no art. 4º, incisos I a VI, da Resolução CSMPF n.º 87/2010.

Com base no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007, portanto, prorrogo por 01 (um) ano o prazo para a realização de diligências.

Determino, outrossim, o envio de novo ofício à DPT/FUNAI requisitando que informe a previsão da Diretoria para o início do levantamento minucioso in loco reportado em sede dos Ofícios n.º 93 e 223/DPT/2016, bem como para a realização dos demais estudos relativos à identificação e demarcação da terra tradicionalmente ocupada pela Comunidade Indígena Kinikinau, principalmente considerando a situação de vulnerabilidade social vivenciada pelos índios dessa etnia (dentre outras ocorrências graves, foram expulsos de suas terras e, com isso, obrigados a residir em áreas de tradicional ocupação indígena de outras etnias - Terena e Kadiwéu, além de várias problemáticas daí decorrentes, tanto que será realizada a 3ª Assembleia Kinikinau, na Aldeia Mãe Terra, TI Cachoeirinha, em Miranda/MS, nos próximos dias 13 a 16 de outubro, com o tema “O despertar do povo Kinikinau para os seus direitos”, em que serão discutidas, por exemplo, as questões fundiária, da saúde e da educação - cópia do convite anexa).

EMERSON KALIF SIQUEIRA  
Procurador da República

DESPACHO DE 7 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, regulamentadas pela Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e considerando:

i) o disposto no artigo 2º, parágrafo 4º, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

ii) considerando a informação contida no Documento em epígrafe, que trata de representação sobre possível prática de ato de improbidade administrativa em função de suposta existência de “servidor fantasma” (Mário Grespan Júnior) no Programa Projovem Urbano do Governo Federal em Três Lagoas; outrossim, de possível violação do princípio da impessoalidade em função dessa pessoa ser filho do ex-Secretário Municipal de Educação, Mário Grespan;

iii) considerando a necessidade de obter informações adicionais que possam propiciar a devida análise do caso por este órgão ministerial;

Instaura PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o seguinte objeto: “apurar possível prática de ato de improbidade administrativa em função de suposta existência de “servidor fantasma” (Mário Grespan Júnior) no Programa Projovem Urbano do Governo Federal em Três Lagoas; outrossim, de possível violação do princípio da impessoalidade em função dessa pessoa ser filho do ex-Secretário Municipal de Educação, Mário Grespan”. 5ª CCR. Classificação: Dano ao Erário(10012).

Diligências iniciais:

1) oficie-se à Secretaria-Executiva do Ministério da Educação requisitando, nos termos do art. 8º, II, LC 75/93, (i) cópia integral, preferencialmente em formato digital, do processo administrativo relativo à adesão do Município de Três Lagoas ao Programa Projovem Urbano; (ii) que seja informado o período em que Mário Grespan Júnior foi beneficiário do Programa/ou que tenha prestado serviços na qualidade de servidor público ou equiparado no âmbito do referido Programa, encaminhando cópia integral, preferencialmente em formato digital, do processo administrativo em que consta sua inserção e exclusão; (iii) sejam informados os requisitos para ser beneficiário do Programa, como se dá a seleção, quem a realiza e quem é o responsável pelo acompanhamento; e quais as obrigações a serem cumpridas pelos beneficiários e municípios que tenham aderido ao Programa. Prazo: 15 (quinze) dias úteis;

2) oficie-se à Prefeitura de Três Lagoas requisitando, nos termos do art. 8º, II, LC 75/93, que seja informado o período em que Mário Grespan foi Secretário Municipal de Três Lagoas; e que seja encaminhada a este órgão cópia do ato de sua nomeação e exoneração. Prazo: 15 (quinze) dias úteis;

3) contate-se o representante comunicando a presente instauração e para que indique, se possível, meios de provas para elucidação dos fatos contidos na representação, especialmente se tratar de funcionário “fantasma” (considerando que, segundo informação da Prefeitura, não trabalha mais lá desde 2009), tais como testemunhas etc [encaminhar cópia do presente despacho]. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Fica designado o servidor Cleverson A. Pereira para secretariar o feito enquanto lotado neste Gabinete.

Comunique-se a presente instauração, na forma de praxe, à Egrégia 5ª CCR.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 61, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar n.º 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n. 1.22.006.000015/2016-71, em Inquérito Civil, para investigar supostas emissões falsas de diplomas universitários.

Para tanto, DETERMINO que seja autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF e comunicada a instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Determino, ainda, o acatamento dos autos na forma determinada no despacho de f. 24-26.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 128, DE 30 DE AGOSTO DE 2016

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República no Município de Ipatinga, do Procedimento Preparatório n. 1.22.010.000033/2016-93;

Considerando que o referido procedimento tem o objetivo de apurar suposta instalação indevida de enfeites elétricos de Natal em prédios tombados pelo Instituto do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico (IPHAN), na cidade de Nova Era/MG;

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para o cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial; O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com amparo no art. 129, III, da Constituição da República de 1988, no art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85 e na Resolução 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil, cujo objetivo é apurar suposta instalação indevida de enfeites elétricos de Natal em prédios tombados pelo Instituto do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico (IPHAN), na cidade de Nova Era/MG, devendo constar como representante "Sigiloso" e como representada Prefeitura Municipal de Nova Era/MG.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.  
2. Comunique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de inquérito civil, para fins de conhecimento e publicidade.

3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

4. Nomeio o servidor Wendel Varley Fonseca de Oliveira, Analista Processual, matrícula n. 22892-3, para secretariar o presente Inquérito Civil Público, o qual poderá ser substituído, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a Assessoria deste gabinete.

BRUNO JOSÉ SILVA NUNES  
Procurador da República  
Em substituição ao 1º Ofício

RECOMENDAÇÃO Nº 89, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.22.000.000273/2016-67

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que é decorrência dos princípios da publicidade, legalidade e moralidade a obrigatoriedade de prestação de contas de todos os convênios, contratos de repasse e instrumentos correlatos, quando firmados entre Municípios e a União e os Estados;

CONSIDERANDO que um dos objetivos precípuos do Ministério Público é a fiscalização da correta utilização das verbas públicas próprias ou recebidas de outros entes federativos;

CONSIDERANDO que a ausência de prestação de contas, por parte do Prefeito, acarreta consequências penais (Dec-lei 201/67, art. 1º, VII) e no âmbito da improbidade administrativa (Lei 8.429/92, art. 11, VI), além de eventual decretação de intervenção no Município;

CONSIDERANDO que o presente instrumento tem um caráter preventivo e até pedagógico, uma vez que muitos gestores, em situações de ausência de prestação de contas sob sua responsabilidade, costumam passar, indevidamente, a responsabilidade para os seus sucessores, alegando ignorância no que tange à sua responsabilidade;

CONSIDERANDO também o dever dos atuais Prefeitos e demais servidores municipais de assegurarem a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população e com a manutenção do seu quadro funcional, com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, tendo em mira a proximidade da transição administrativa que ocorrerá em muitos municípios do Estado;

CONSIDERANDO que, historicamente, as transições de poder nos municípios são marcadas por ocorrências de irregularidades e de práticas atentatórias a tais princípios, produzindo efeitos perniciosos para toda a sociedade e gravames financeiros aos cofres públicos dos municípios, além da perda ou destruição do acervo documental do ente, especialmente no final dos respectivos mandatos de Prefeitos, dificultando ou inviabilizando os desempenhos por parte dos novos gestores;

CONSIDERANDO que algumas dessas práticas nocivas provocam a interrupção dos serviços essenciais para toda a sociedade, com sérios gravames a serem suportados pelo cidadão;

CONSIDERANDO, por fim, os esforços dos órgãos e instituições com atuação no controle da Administração Pública, para o desenvolvimento de ação preventiva visando a reduzir ou eliminar os riscos de ocorrência de tais situações no âmbito das administrações públicas municipais, especialmente naquelas onde os atuais gestores não lograram êxito na pretensão de reeleição ou não conseguiram eleger os candidatos por eles apoiados;

RECOMENDAR ao Prefeito do Município de HELIODORA/MG, SR. ERCÍLIO CONFORT LORENA que:

a) apresente, ao órgão competente, a devida prestação de contas de todos os convênios (contratos de repasse e instrumentos correlatos) celebrados com a União e Estado de Minas Gerais, cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre até o dia 31 de dezembro de 2016;

b) providencie e disponibilize, para o respectivo sucessor no cargo de prefeito, toda a documentação necessária e adequada para a prestação de contas dos convênios, cujo prazo de apresentação vença após 31 de dezembro de 2016;

c) por cautela, para segurança desse gestor, providencie cópia e guarde toda a documentação relacionada aos convênios executados na sua gestão, cujo prazo somente se encerrará na gestão seguinte, a fim de ter tais documentos à disposição em situações de fiscalizações futuras;

d) apresente, quando requeridas ou houver obrigação legal, à equipe de transição, ao Poder Legislativo, aos órgãos de controle e aos cidadãos interessados todas as informações de interesse público, em especial sobre as dívidas e receitas do município, sobre a situação das licitações, dos contratos e obras municipais, bem ainda a respeito dos servidores do município (seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados) e dos prédios e bens públicos municipais;

e) adote todas as medidas administrativas necessárias para assegurar a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, como saúde, educação e limpeza pública; com a manutenção do quadro de servidores; com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros contábeis, computadores, mídia, sistemas, dados, extratos bancários e documentos públicos em seu poder, incluindo-se os procedimentos licitatórios e os processos de pagamento; bem ainda com o pagamento regular dos serviços públicos;

f) não assuma obrigação cuja despesa não possa ser paga no atual exercício financeiro, a menos que assegurada disponibilidade em caixa;

g) não autorize, ordene ou execute ato que acarrete aumento de despesa com pessoal, incluindo a revisão de remuneração;

h) mantenha em dia o pagamento da folha de pessoal, atentando, especialmente, para o pagamento, a tempo e a modo, dos salários (vencimentos) e proventos, incluindo a gratificação natalina (13º salário) dos servidores;

i) abstenha-se de praticar atos que consubstanciem discriminação fundada em motivos políticos, incluindo a demissão injustificada, permitindo, ainda, o acesso regular ao posto de trabalho dos servidores próprios ou terceirizados, independentemente da ideologia política/partidária do funcionário (art. 5º, VIII, CF/88);

j) abstenha-se de praticar atos de ingerência sobre empresas contratadas pelo Município para a prestação de serviços terceirizados (asseio, conservação, limpeza, vigilância, etc.), como imiscuir-se nas atribuições próprias do empregador, com vistas a praticar atos discriminatórios por motivos políticos, como a dispensa abusiva.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA

Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 90, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.22.000.000273/2016-67

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que é decorrência dos princípios da publicidade, legalidade e moralidade a obrigatoriedade de prestação de contas de todos os convênios, contratos de repasse e instrumentos correlatos, quando firmados entre Municípios e a União e os Estados;

CONSIDERANDO que um dos objetivos precípuos do Ministério Público é a fiscalização da correta utilização das verbas públicas próprias ou recebidas de outros entes federativos;

CONSIDERANDO que a ausência de prestação de contas, por parte do Prefeito, acarreta consequências penais (Dec-lei 201/67, art. 1º, VII) e no âmbito da improbidade administrativa (Lei 8.429/92, art. 11, VI), além de eventual decretação de intervenção no Município;

CONSIDERANDO que o presente instrumento tem um caráter preventivo e até pedagógico, uma vez que muitos gestores, em situações de ausência de prestação de contas sob sua responsabilidade, costumam passar, indevidamente, a responsabilidade para os seus sucessores, alegando ignorância no que tange à sua responsabilidade;

CONSIDERANDO também o dever dos atuais Prefeitos e demais servidores municipais de assegurarem a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população e com a manutenção do seu quadro funcional, com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, tendo em mira a proximidade da transição administrativa que ocorrerá em muitos municípios do Estado;

CONSIDERANDO que, historicamente, as transições de poder nos municípios são marcadas por ocorrências de irregularidades e de práticas atentatórias a tais princípios, produzindo efeitos perniciosos para toda a sociedade e gravames financeiros aos cofres públicos dos municípios, além da perda ou destruição do acervo documental do ente, especialmente no final dos respectivos mandatos de Prefeitos, dificultando ou inviabilizando os desempenhos por parte dos novos gestores;

CONSIDERANDO que algumas dessas práticas nocivas provocam a interrupção dos serviços essenciais para toda a sociedade, com sérios gravames a serem suportados pelo cidadão;

CONSIDERANDO, por fim, os esforços dos órgãos e instituições com atuação no controle da Administração Pública, para o desenvolvimento de ação preventiva visando a reduzir ou eliminar os riscos de ocorrência de tais situações no âmbito das administrações públicas municipais, especialmente naquelas onde os atuais gestores não lograram êxito na pretensão de reeleição ou não conseguiram eleger os candidatos por eles apoiados;

RECOMENDAR ao Prefeito do Município de GONÇALVES/MG, SR. MARIA DE LOURDES DAS NEVES que:

a) apresente, ao órgão competente, a devida prestação de contas de todos os convênios (contratos de repasse e instrumentos correlatos) celebrados com a União e Estado de Minas Gerais, cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre até o dia 31 de dezembro de 2016;

b) providencie e disponibilize, para o respectivo sucessor no cargo de prefeito, toda a documentação necessária e adequada para a prestação de contas dos convênios, cujo prazo de apresentação vença após 31 de dezembro de 2016;

c) por cautela, para segurança desse gestor, providencie cópia e guarde toda a documentação relacionada aos convênios executados na sua gestão, cujo prazo somente se encerrará na gestão seguinte, a fim de ter tais documentos à disposição em situações de fiscalizações futuras;

d) apresente, quando requeridas ou houver obrigação legal, à equipe de transição, ao Poder Legislativo, aos órgãos de controle e aos cidadãos interessados todas as informações de interesse público, em especial sobre as dívidas e receitas do município, sobre a situação das licitações, dos contratos e obras municipais, bem ainda a respeito dos servidores do município (seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados) e dos prédios e bens públicos municipais;

e) adote todas as medidas administrativas necessárias para assegurar a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, como saúde, educação e limpeza pública; com a manutenção do quadro de servidores; com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros contábeis, computadores, mídia, sistemas, dados, extratos bancários e documentos públicos em seu poder, incluindo-se os procedimentos licitatórios e os processos de pagamento; bem ainda com o pagamento regular dos serviços públicos;

f) não assuma obrigação cuja despesa não possa ser paga no atual exercício financeiro, a menos que assegurada disponibilidade em caixa;

g) não autorize, ordene ou execute ato que acarrete aumento de despesa com pessoal, incluindo a revisão de remuneração;

h) mantenha em dia o pagamento da folha de pessoal, atentando, especialmente, para o pagamento, a tempo e a modo, dos salários (vencimentos) e proventos, incluindo a gratificação natalina (13º salário) dos servidores;

i) abstenha-se de praticar atos que consubstanciem discriminação fundada em motivos políticos, incluindo a demissão injustificada, permitindo, ainda, o acesso regular ao posto de trabalho dos servidores próprios ou terceirizados, independentemente da ideologia política/partidária do funcionário (art. 5º, VIII, CF/88);

j) abstenha-se de praticar atos de ingerência sobre empresas contratadas pelo Município para a prestação de serviços terceirizados (asseio, conservação, limpeza, vigilância, etc.), como imiscuir-se nas atribuições próprias do empregador, com vistas a praticar atos discriminatórios por motivos políticos, como a dispensa abusiva.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA

Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 91, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.22.000.000273/2016-67

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que é decorrência dos princípios da publicidade, legalidade e moralidade a obrigatoriedade de prestação de contas de todos os convênios, contratos de repasse e instrumentos correlatos, quando firmados entre Municípios e a União e os Estados;

CONSIDERANDO que um dos objetivos precípuos do Ministério Público é a fiscalização da correta utilização das verbas públicas próprias ou recebidas de outros entes federativos;

CONSIDERANDO que a ausência de prestação de contas, por parte do Prefeito, acarreta consequências penais (Dec-lei 201/67, art. 1º, VII) e no âmbito da improbidade administrativa (Lei 8.429/92, art. 11, VI), além de eventual decretação de intervenção no Município;

CONSIDERANDO que o presente instrumento tem um caráter preventivo e até pedagógico, uma vez que muitos gestores, em situações de ausência de prestação de contas sob sua responsabilidade, costumam passar, indevidamente, a responsabilidade para os seus sucessores, alegando ignorância no que tange à sua responsabilidade;

CONSIDERANDO também o dever dos atuais Prefeitos e demais servidores municipais de assegurarem a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população e com a manutenção do seu quadro funcional, com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, tendo em mira a proximidade da transição administrativa que ocorrerá em muitos municípios do Estado;

CONSIDERANDO que, historicamente, as transições de poder nos municípios são marcadas por ocorrências de irregularidades e de práticas atentatórias a tais princípios, produzindo efeitos perniciosos para toda a sociedade e gravames financeiros aos cofres públicos dos municípios, além da perda ou destruição do acervo documental do ente, especialmente no final dos respectivos mandatos de Prefeitos, dificultando ou inviabilizando os desempenhos por parte dos novos gestores;

CONSIDERANDO que algumas dessas práticas nocivas provocam a interrupção dos serviços essenciais para toda a sociedade, com sérios gravames a serem suportados pelo cidadão;

CONSIDERANDO, por fim, os esforços dos órgãos e instituições com atuação no controle da Administração Pública, para o desenvolvimento de ação preventiva visando a reduzir ou eliminar os riscos de ocorrência de tais situações no âmbito das administrações públicas municipais, especialmente naquelas onde os atuais gestores não lograram êxito na pretensão de reeleição ou não conseguiram eleger os candidatos por eles apoiados;

RECOMENDAR ao Prefeito do Município de EXTREMA/MG, SR. LUIZ CARLOS BERGAMIN que:

a) apresente, ao órgão competente, a devida prestação de contas de todos os convênios (contratos de repasse e instrumentos correlatos) celebrados com a União e Estado de Minas Gerais, cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre até o dia 31 de dezembro de 2016;

b) providencie e disponibilize, para o respectivo sucessor no cargo de prefeito, toda a documentação necessária e adequada para a prestação de contas dos convênios, cujo prazo de apresentação vença após 31 de dezembro de 2016;

c) por cautela, para segurança desse gestor, providencie cópia e guarde toda a documentação relacionada aos convênios executados na sua gestão, cujo prazo somente se encerrará na gestão seguinte, a fim de ter tais documentos à disposição em situações de fiscalizações futuras;

d) apresente, quando requeridas ou houver obrigação legal, à equipe de transição, ao Poder Legislativo, aos órgãos de controle e aos cidadãos interessados todas as informações de interesse público, em especial sobre as dívidas e receitas do município, sobre a situação das licitações, dos contratos e obras municipais, bem ainda a respeito dos servidores do município (seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados) e dos prédios e bens públicos municipais;

e) adote todas as medidas administrativas necessárias para assegurar a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, como saúde, educação e limpeza pública; com a manutenção do quadro de servidores; com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros contábeis, computadores, mídia, sistemas, dados, extratos bancários e documentos públicos em seu poder, incluindo-se os procedimentos licitatórios e os processos de pagamento; bem ainda com o pagamento regular dos serviços públicos;

f) não assuma obrigação cuja despesa não possa ser paga no atual exercício financeiro, a menos que assegurada disponibilidade em caixa;

g) não autorize, ordene ou execute ato que acarrete aumento de despesa com pessoal, incluindo a revisão de remuneração;

h) mantenha em dia o pagamento da folha de pessoal, atentando, especialmente, para o pagamento, a tempo e a modo, dos salários (vencimentos) e proventos, incluindo a gratificação natalina (13º salário) dos servidores;

i) abstenha-se de praticar atos que consubstanciem discriminação fundada em motivos políticos, incluindo a demissão injustificada, permitindo, ainda, o acesso regular ao posto de trabalho dos servidores próprios ou terceirizados, independentemente da ideologia política/partidária do funcionário (art. 5º, VIII, CF/88);

j) abstenha-se de praticar atos de ingerência sobre empresas contratadas pelo Município para a prestação de serviços terceirizados (asseio, conservação, limpeza, vigilância, etc.), como imiscuir-se nas atribuições próprias do empregador, com vistas a praticar atos discriminatórios por motivos políticos, como a dispensa abusiva.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA

Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 92, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.22.013.000274/2016-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que é decorrência dos princípios da publicidade, legalidade e moralidade a obrigatoriedade de prestação de contas de todos os convênios, contratos de repasse e instrumentos correlatos, quando firmados entre Municípios e a União e os Estados;

CONSIDERANDO que um dos objetivos precípuos do Ministério Público é a fiscalização da correta utilização das verbas públicas próprias ou recebidas de outros entes federativos;

CONSIDERANDO que a ausência de prestação de contas, por parte do Prefeito, acarreta consequências penais (Dec-lei 201/67, art. 1º, VII) e no âmbito da improbidade administrativa (Lei 8.429/92, art. 11, VI), além de eventual decretação de intervenção no Município;

CONSIDERANDO que o presente instrumento tem um caráter preventivo e até pedagógico, uma vez que muitos gestores, em situações de ausência de prestação de contas sob sua responsabilidade, costumam passar, indevidamente, a responsabilidade para os seus sucessores, alegando ignorância no que tange à sua responsabilidade;

CONSIDERANDO também o dever dos atuais Prefeitos e demais servidores municipais de assegurarem a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população e com a manutenção do seu quadro funcional, com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, tendo em mira a proximidade da transição administrativa que ocorrerá em muitos municípios do Estado;

CONSIDERANDO que, historicamente, as transições de poder nos municípios são marcadas por ocorrências de irregularidades e de práticas atentatórias a tais princípios, produzindo efeitos perniciosos para toda a sociedade e gravames financeiros aos cofres públicos dos municípios, além da perda ou destruição do acervo documental do ente, especialmente no final dos respectivos mandatos de Prefeitos, dificultando ou inviabilizando os desempenhos por parte dos novos gestores;

CONSIDERANDO que algumas dessas práticas nocivas provocam a interrupção dos serviços essenciais para toda a sociedade, com sérios gravames a serem suportados pelo cidadão;

CONSIDERANDO, por fim, os esforços dos órgãos e instituições com atuação no controle da Administração Pública, para o desenvolvimento de ação preventiva visando a reduzir ou eliminar os riscos de ocorrência de tais situações no âmbito das administrações públicas municipais, especialmente naquelas onde os atuais gestores não lograram êxito na pretensão de reeleição ou não conseguiram eleger os candidatos por eles apoiados;

RECOMENDAR ao Prefeito do Município de ITAMONTE/MG, SR. ARI PINTO CONSTANTINO DOS SANTOS que:

a) apresente, ao órgão competente, a devida prestação de contas de todos os convênios (contratos de repasse e instrumentos correlatos) celebrados com a União e Estado de Minas Gerais, cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre até o dia 31 de dezembro de 2016;

b) providencie e disponibilize, para o respectivo sucessor no cargo de prefeito, toda a documentação necessária e adequada para a prestação de contas dos convênios, cujo prazo de apresentação vença após 31 de dezembro de 2016;

c) por cautela, para segurança desse gestor, providencie cópia e guarde toda a documentação relacionada aos convênios executados na sua gestão, cujo prazo somente se encerrará na gestão seguinte, a fim de ter tais documentos à disposição em situações de fiscalizações futuras;

d) apresente, quando requeridas ou houver obrigação legal, à equipe de transição, ao Poder Legislativo, aos órgãos de controle e aos cidadãos interessados todas as informações de interesse público, em especial sobre as dívidas e receitas do município, sobre a situação das licitações, dos contratos e obras municipais, bem ainda a respeito dos servidores do município (seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados) e dos prédios e bens públicos municipais;

e) adote todas as medidas administrativas necessárias para assegurar a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, como saúde, educação e limpeza pública; com a manutenção do quadro de servidores; com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros contábeis, computadores, mídia, sistemas, dados, extratos bancários e documentos públicos em seu poder, incluindo-se os procedimentos licitatórios e os processos de pagamento; bem ainda com o pagamento regular dos serviços públicos;

f) não assuma obrigação cuja despesa não possa ser paga no atual exercício financeiro, a menos que assegurada disponibilidade em caixa;

g) não autorize, ordene ou execute ato que acarrete aumento de despesa com pessoal, incluindo a revisão de remuneração;

h) mantenha em dia o pagamento da folha de pessoal, atentando, especialmente, para o pagamento, a tempo e a modo, dos salários (vencimentos) e proventos, incluindo a gratificação natalina (13º salário) dos servidores;

i) abstenha-se de praticar atos que consubstanciem discriminação fundada em motivos políticos, incluindo a demissão injustificada, permitindo, ainda, o acesso regular ao posto de trabalho dos servidores próprios ou terceirizados, independentemente da ideologia política/partidária do funcionário (art. 5º, VIII, CF/88);

j) abstenha-se de praticar atos de ingerência sobre empresas contratadas pelo Município para a prestação de serviços terceirizados (asseio, conservação, limpeza, vigilância, etc.), como imiscuir-se nas atribuições próprias do empregador, com vistas a praticar atos discriminatórios por motivos políticos, como a dispensa abusiva.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA

Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 93, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.22.000.000273/2016-67

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que é decorrência dos princípios da publicidade, legalidade e moralidade a obrigatoriedade de prestação de contas de todos os convênios, contratos de repasse e instrumentos correlatos, quando firmados entre Municípios e a União e os Estados;

CONSIDERANDO que um dos objetivos precípuos do Ministério Público é a fiscalização da correta utilização das verbas públicas próprias ou recebidas de outros entes federativos;

CONSIDERANDO que a ausência de prestação de contas, por parte do Prefeito, acarreta consequências penais (Dec-lei 201/67, art. 1º, VII) e no âmbito da improbidade administrativa (Lei 8.429/92, art. 11, VI), além de eventual decretação de intervenção no Município;

CONSIDERANDO que o presente instrumento tem um caráter preventivo e até pedagógico, uma vez que muitos gestores, em situações de ausência de prestação de contas sob sua responsabilidade, costumam passar, indevidamente, a responsabilidade para os seus sucessores, alegando ignorância no que tange à sua responsabilidade;

CONSIDERANDO também o dever dos atuais Prefeitos e demais servidores municipais de assegurarem a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população e com a manutenção do seu quadro funcional, com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, tendo em mira a proximidade da transição administrativa que ocorrerá em muitos municípios do Estado;

CONSIDERANDO que, historicamente, as transições de poder nos municípios são marcadas por ocorrências de irregularidades e de práticas atentatórias a tais princípios, produzindo efeitos perniciosos para toda a sociedade e gravames financeiros aos cofres públicos dos municípios, além da perda ou destruição do acervo documental do ente, especialmente no final dos respectivos mandatos de Prefeitos, dificultando ou inviabilizando os desempenhos por parte dos novos gestores;

CONSIDERANDO que algumas dessas práticas nocivas provocam a interrupção dos serviços essenciais para toda a sociedade, com sérios gravames a serem suportados pelo cidadão;

CONSIDERANDO, por fim, os esforços dos órgãos e instituições com atuação no controle da Administração Pública, para o desenvolvimento de ação preventiva visando a reduzir ou eliminar os riscos de ocorrência de tais situações no âmbito das administrações públicas municipais, especialmente naquelas onde os atuais gestores não lograram êxito na pretensão de reeleição ou não conseguiram eleger os candidatos por eles apoiados;

RECOMENDAR ao Prefeito do Município de ESPÍRITO SANTO DO DOURADO/MG, SR. BENEDITO PEREIRA DE MATOS que:

a) apresente, ao órgão competente, a devida prestação de contas de todos os convênios (contratos de repasse e instrumentos correlatos) celebrados com a União e Estado de Minas Gerais, cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre até o dia 31 de dezembro de 2016;

b) providencie e disponibilize, para o respectivo sucessor no cargo de prefeito, toda a documentação necessária e adequada para a prestação de contas dos convênios, cujo prazo de apresentação vença após 31 de dezembro de 2016;

c) por cautela, para segurança desse gestor, providencie cópia e guarde toda a documentação relacionada aos convênios executados na sua gestão, cujo prazo somente se encerrará na gestão seguinte, a fim de ter tais documentos à disposição em situações de fiscalizações futuras;

d) apresente, quando requeridas ou houver obrigação legal, à equipe de transição, ao Poder Legislativo, aos órgãos de controle e aos cidadãos interessados todas as informações de interesse público, em especial sobre as dívidas e receitas do município, sobre a situação das licitações, dos contratos e obras municipais, bem ainda a respeito dos servidores do município (seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados) e dos prédios e bens públicos municipais;

e) adote todas as medidas administrativas necessárias para assegurar a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, como saúde, educação e limpeza pública; com a manutenção do quadro de servidores; com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros contábeis, computadores, mídia, sistemas, dados, extratos bancários e documentos públicos em seu poder, incluindo-se os procedimentos licitatórios e os processos de pagamento; bem ainda com o pagamento regular dos serviços públicos;

f) não assuma obrigação cuja despesa não possa ser paga no atual exercício financeiro, a menos que assegurada disponibilidade em caixa;

g) não autorize, ordene ou execute ato que acarrete aumento de despesa com pessoal, incluindo a revisão de remuneração;

h) mantenha em dia o pagamento da folha de pessoal, atentando, especialmente, para o pagamento, a tempo e a modo, dos salários (vencimentos) e proventos, incluindo a gratificação natalina (13º salário) dos servidores;

i) abstenha-se de praticar atos que consubstanciem discriminação fundada em motivos políticos, incluindo a demissão injustificada, permitindo, ainda, o acesso regular ao posto de trabalho dos servidores próprios ou terceirizados, independentemente da ideologia política/partidária do funcionário (art. 5º, VIII, CF/88);

j) abstenha-se de praticar atos de ingerência sobre empresas contratadas pelo Município para a prestação de serviços terceirizados (asseio, conservação, limpeza, vigilância, etc.), como imiscuir-se nas atribuições próprias do empregador, com vistas a praticar atos discriminatórios por motivos políticos, como a dispensa abusiva.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 94, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.22.000.000273/2016-67

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que é decorrência dos princípios da publicidade, legalidade e moralidade a obrigatoriedade de prestação de contas de todos os convênios, contratos de repasse e instrumentos correlatos, quando firmados entre Municípios e a União e os Estados;

CONSIDERANDO que um dos objetivos precípuos do Ministério Público é a fiscalização da correta utilização das verbas públicas próprias ou recebidas de outros entes federativos;

CONSIDERANDO que a ausência de prestação de contas, por parte do Prefeito, acarreta consequências penais (Dec-lei 201/67, art. 1º, VII) e no âmbito da improbidade administrativa (Lei 8.429/92, art. 11, VI), além de eventual decretação de intervenção no Município;

CONSIDERANDO que o presente instrumento tem um caráter preventivo e até pedagógico, uma vez que muitos gestores, em situações de ausência de prestação de contas sob sua responsabilidade, costumam passar, indevidamente, a responsabilidade para os seus sucessores, alegando ignorância no que tange à sua responsabilidade;

CONSIDERANDO também o dever dos atuais Prefeitos e demais servidores municipais de assegurarem a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população e com a manutenção do seu quadro funcional, com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, tendo em mira a proximidade da transição administrativa que ocorrerá em muitos municípios do Estado;

CONSIDERANDO que, historicamente, as transições de poder nos municípios são marcadas por ocorrências de irregularidades e de práticas atentatórias a tais princípios, produzindo efeitos perniciosos para toda a sociedade e gravames financeiros aos cofres públicos dos municípios,

além da perda ou destruição do acervo documental do ente, especialmente no final dos respectivos mandatos de Prefeitos, dificultando ou inviabilizando os desempenhos por parte dos novos gestores;

CONSIDERANDO que algumas dessas práticas nocivas provocam a interrupção dos serviços essenciais para toda a sociedade, com sérios gravames a serem suportados pelo cidadão;

CONSIDERANDO, por fim, os esforços dos órgãos e instituições com atuação no controle da Administração Pública, para o desenvolvimento de ação preventiva visando a reduzir ou eliminar os riscos de ocorrência de tais situações no âmbito das administrações públicas municipais, especialmente naquelas onde os atuais gestores não lograram êxito na pretensão de reeleição ou não conseguiram eleger os candidatos por eles apoiados;

RECOMENDAR ao Prefeito do Município de DOM VIÇOSO/MG, SR. JOSÉ DONIZETTI DE SOUZA que:

a) apresente, ao órgão competente, a devida prestação de contas de todos os convênios (contratos de repasse e instrumentos correlatos) celebrados com a União e Estado de Minas Gerais, cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre até o dia 31 de dezembro de 2016;

b) providencie e disponibilize, para o respectivo sucessor no cargo de prefeito, toda a documentação necessária e adequada para a prestação de contas dos convênios, cujo prazo de apresentação vença após 31 de dezembro de 2016;

c) por cautela, para segurança desse gestor, providencie cópia e guarde toda a documentação relacionada aos convênios executados na sua gestão, cujo prazo somente se encerrará na gestão seguinte, a fim de ter tais documentos à disposição em situações de fiscalizações futuras;

d) apresente, quando requeridas ou houver obrigação legal, à equipe de transição, ao Poder Legislativo, aos órgãos de controle e aos cidadãos interessados todas as informações de interesse público, em especial sobre as dívidas e receitas do município, sobre a situação das licitações, dos contratos e obras municipais, bem ainda a respeito dos servidores do município (seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados) e dos prédios e bens públicos municipais;

e) adote todas as medidas administrativas necessárias para assegurar a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, como saúde, educação e limpeza pública; com a manutenção do quadro de servidores; com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros contábeis, computadores, mídia, sistemas, dados, extratos bancários e documentos públicos em seu poder, incluindo-se os procedimentos licitatórios e os processos de pagamento; bem ainda com o pagamento regular dos serviços públicos;

f) não assuma obrigação cuja despesa não possa ser paga no atual exercício financeiro, a menos que assegurada disponibilidade em caixa;

g) não autorize, ordene ou execute ato que acarrete aumento de despesa com pessoal, incluindo a revisão de remuneração;

h) mantenha em dia o pagamento da folha de pessoal, atentando, especialmente, para o pagamento, a tempo e a modo, dos salários (vencimentos) e proventos, incluindo a gratificação natalina (13º salário) dos servidores;

i) abstenha-se de praticar atos que consubstanciem discriminação fundada em motivos políticos, incluindo a demissão injustificada, permitindo, ainda, o acesso regular ao posto de trabalho dos servidores próprios ou terceirizados, independentemente da ideologia política/partidária do funcionário (art. 5º, VIII, CF/88);

j) abstenha-se de praticar atos de ingerência sobre empresas contratadas pelo Município para a prestação de serviços terceirizados (asseio, conservação, limpeza, vigilância, etc.), como imiscuir-se nas atribuições próprias do empregador, com vistas a praticar atos discriminatórios por motivos políticos, como a dispensa abusiva.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 95, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.22.013.000274/2016-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que é decorrência dos princípios da publicidade, legalidade e moralidade a obrigatoriedade de prestação de contas de todos os convênios, contratos de repasse e instrumentos correlatos, quando firmados entre Municípios e a União e os Estados;

CONSIDERANDO que um dos objetivos precípuos do Ministério Público é a fiscalização da correta utilização das verbas públicas próprias ou recebidas de outros entes federativos;

CONSIDERANDO que a ausência de prestação de contas, por parte do Prefeito, acarreta consequências penais (Dec-lei 201/67, art. 1º, VII) e no âmbito da improbidade administrativa (Lei 8.429/92, art. 11, VI), além de eventual decretação de intervenção no Município;

CONSIDERANDO que o presente instrumento tem um caráter preventivo e até pedagógico, uma vez que muitos gestores, em situações de ausência de prestação de contas sob sua responsabilidade, costumam passar, indevidamente, a responsabilidade para os seus sucessores, alegando ignorância no que tange à sua responsabilidade;

CONSIDERANDO também o dever dos atuais Prefeitos e demais servidores municipais de assegurarem a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população e com a manutenção do seu quadro funcional, com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, tendo em mira a proximidade da transição administrativa que ocorrerá em muitos municípios do Estado;

CONSIDERANDO que, historicamente, as transições de poder nos municípios são marcadas por ocorrências de irregularidades e de práticas atentatórias a tais princípios, produzindo efeitos perniciosos para toda a sociedade e gravames financeiros aos cofres públicos dos municípios,

além da perda ou destruição do acervo documental do ente, especialmente no final dos respectivos mandatos de Prefeitos, dificultando ou inviabilizando os desempenhos por parte dos novos gestores;

CONSIDERANDO que algumas dessas práticas nocivas provocam a interrupção dos serviços essenciais para toda a sociedade, com sérios gravames a serem suportados pelo cidadão;

CONSIDERANDO, por fim, os esforços dos órgãos e instituições com atuação no controle da Administração Pública, para o desenvolvimento de ação preventiva visando a reduzir ou eliminar os riscos de ocorrência de tais situações no âmbito das administrações públicas municipais, especialmente naquelas onde os atuais gestores não lograram êxito na pretensão de reeleição ou não conseguiram eleger os candidatos por eles apoiados;

RECOMENDAR ao Prefeito do Município de ITANHANDU/MG, SR. JOAQUIM ARNOLDO EVANGELISTA SILVA que:

a) apresente, ao órgão competente, a devida prestação de contas de todos os convênios (contratos de repasse e instrumentos correlatos) celebrados com a União e Estado de Minas Gerais, cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre até o dia 31 de dezembro de 2016;

b) providencie e disponibilize, para o respectivo sucessor no cargo de prefeito, toda a documentação necessária e adequada para a prestação de contas dos convênios, cujo prazo de apresentação vença após 31 de dezembro de 2016;

c) por cautela, para segurança desse gestor, providencie cópia e guarde toda a documentação relacionada aos convênios executados na sua gestão, cujo prazo somente se encerrará na gestão seguinte, a fim de ter tais documentos à disposição em situações de fiscalizações futuras;

d) apresente, quando requeridas ou houver obrigação legal, à equipe de transição, ao Poder Legislativo, aos órgãos de controle e aos cidadãos interessados todas as informações de interesse público, em especial sobre as dívidas e receitas do município, sobre a situação das licitações, dos contratos e obras municipais, bem ainda a respeito dos servidores do município (seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados) e dos prédios e bens públicos municipais;

e) adote todas as medidas administrativas necessárias para assegurar a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, como saúde, educação e limpeza pública; com a manutenção do quadro de servidores; com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros contábeis, computadores, mídia, sistemas, dados, extratos bancários e documentos públicos em seu poder, incluindo-se os procedimentos licitatórios e os processos de pagamento; bem ainda com o pagamento regular dos serviços públicos;

f) não assuma obrigação cuja despesa não possa ser paga no atual exercício financeiro, a menos que assegurada disponibilidade em caixa;

g) não autorize, ordene ou execute ato que acarrete aumento de despesa com pessoal, incluindo a revisão de remuneração;

h) mantenha em dia o pagamento da folha de pessoal, atentando, especialmente, para o pagamento, a tempo e a modo, dos salários (vencimentos) e proventos, incluindo a gratificação natalina (13º salário) dos servidores;

i) abstenha-se de praticar atos que consubstanciem discriminação fundada em motivos políticos, incluindo a demissão injustificada, permitindo, ainda, o acesso regular ao posto de trabalho dos servidores próprios ou terceirizados, independentemente da ideologia política/partidária do funcionário (art. 5º, VIII, CF/88);

j) abstenha-se de praticar atos de ingerência sobre empresas contratadas pelo Município para a prestação de serviços terceirizados (asseio, conservação, limpeza, vigilância, etc.), como imiscuir-se nas atribuições próprias do empregador, com vistas a praticar atos discriminatórios por motivos políticos, como a dispensa abusiva.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 96, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.22.013.000274/2016-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que é decorrência dos princípios da publicidade, legalidade e moralidade a obrigatoriedade de prestação de contas de todos os convênios, contratos de repasse e instrumentos correlatos, quando firmados entre Municípios e a União e os Estados;

CONSIDERANDO que um dos objetivos precípuos do Ministério Público é a fiscalização da correta utilização das verbas públicas próprias ou recebidas de outros entes federativos;

CONSIDERANDO que a ausência de prestação de contas, por parte do Prefeito, acarreta consequências penais (Dec-lei 201/67, art. 1º, VII) e no âmbito da improbidade administrativa (Lei 8.429/92, art. 11, VI), além de eventual decretação de intervenção no Município;

CONSIDERANDO que o presente instrumento tem um caráter preventivo e até pedagógico, uma vez que muitos gestores, em situações de ausência de prestação de contas sob sua responsabilidade, costumam passar, indevidamente, a responsabilidade para os seus sucessores, alegando ignorância no que tange à sua responsabilidade;

CONSIDERANDO também o dever dos atuais Prefeitos e demais servidores municipais de assegurarem a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população e com a manutenção do seu quadro funcional, com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, tendo em mira a proximidade da transição administrativa que ocorrerá em muitos municípios do Estado;

CONSIDERANDO que, historicamente, as transições de poder nos municípios são marcadas por ocorrências de irregularidades e de práticas atentatórias a tais princípios, produzindo efeitos perniciosos para toda a sociedade e gravames financeiros aos cofres públicos dos municípios,

além da perda ou destruição do acervo documental do ente, especialmente no final dos respectivos mandatos de Prefeitos, dificultando ou inviabilizando os desempenhos por parte dos novos gestores;

CONSIDERANDO que algumas dessas práticas nocivas provocam a interrupção dos serviços essenciais para toda a sociedade, com sérios gravames a serem suportados pelo cidadão;

CONSIDERANDO, por fim, os esforços dos órgãos e instituições com atuação no controle da Administração Pública, para o desenvolvimento de ação preventiva visando a reduzir ou eliminar os riscos de ocorrência de tais situações no âmbito das administrações públicas municipais, especialmente naquelas onde os atuais gestores não lograram êxito na pretensão de reeleição ou não conseguiram eleger os candidatos por eles apoiados;

RECOMENDAR ao Prefeito do Município de POÇOS DE CALDAS, SR. ELOÍSIO DO CARMO LOURENÇO que:

a) apresente, ao órgão competente, a devida prestação de contas de todos os convênios (contratos de repasse e instrumentos correlatos) celebrados com a União e Estado de Minas Gerais, cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre até o dia 31 de dezembro de 2016;

b) providencie e disponibilize, para o respectivo sucessor no cargo de prefeito, toda a documentação necessária e adequada para a prestação de contas dos convênios, cujo prazo de apresentação vença após 31 de dezembro de 2016;

c) por cautela, para segurança desse gestor, providencie cópia e guarde toda a documentação relacionada aos convênios executados na sua gestão, cujo prazo somente se encerrará na gestão seguinte, a fim de ter tais documentos à disposição em situações de fiscalizações futuras;

d) apresente, quando requeridas ou houver obrigação legal, à equipe de transição, ao Poder Legislativo, aos órgãos de controle e aos cidadãos interessados todas as informações de interesse público, em especial sobre as dívidas e receitas do município, sobre a situação das licitações, dos contratos e obras municipais, bem ainda a respeito dos servidores do município (seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados) e dos prédios e bens públicos municipais;

e) adote todas as medidas administrativas necessárias para assegurar a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, como saúde, educação e limpeza pública; com a manutenção do quadro de servidores; com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros contábeis, computadores, mídia, sistemas, dados, extratos bancários e documentos públicos em seu poder, incluindo-se os procedimentos licitatórios e os processos de pagamento; bem ainda com o pagamento regular dos serviços públicos;

f) não assuma obrigação cuja despesa não possa ser paga no atual exercício financeiro, a menos que assegurada disponibilidade em caixa;

g) não autorize, ordene ou execute ato que acarrete aumento de despesa com pessoal, incluindo a revisão de remuneração;

h) mantenha em dia o pagamento da folha de pessoal, atentando, especialmente, para o pagamento, a tempo e a modo, dos salários (vencimentos) e proventos, incluindo a gratificação natalina (13º salário) dos servidores;

i) abstenha-se de praticar atos que consubstanciem discriminação fundada em motivos políticos, incluindo a demissão injustificada, permitindo, ainda, o acesso regular ao posto de trabalho dos servidores próprios ou terceirizados, independentemente da ideologia política/partidária do funcionário (art. 5º, VIII, CF/88);

j) abstenha-se de praticar atos de ingerência sobre empresas contratadas pelo Município para a prestação de serviços terceirizados (asseio, conservação, limpeza, vigilância, etc.), como imiscuir-se nas atribuições próprias do empregador, com vistas a praticar atos discriminatórios por motivos políticos, como a dispensa abusiva.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 97, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.22.013.000274/2016-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que é decorrência dos princípios da publicidade, legalidade e moralidade a obrigatoriedade de prestação de contas de todos os convênios, contratos de repasse e instrumentos correlatos, quando firmados entre Municípios e a União e os Estados;

CONSIDERANDO que um dos objetivos precípuos do Ministério Público é a fiscalização da correta utilização das verbas públicas próprias ou recebidas de outros entes federativos;

CONSIDERANDO que a ausência de prestação de contas, por parte do Prefeito, acarreta consequências penais (Dec-lei 201/67, art. 1º, VII) e no âmbito da improbidade administrativa (Lei 8.429/92, art. 11, VI), além de eventual decretação de intervenção no Município;

CONSIDERANDO que o presente instrumento tem um caráter preventivo e até pedagógico, uma vez que muitos gestores, em situações de ausência de prestação de contas sob sua responsabilidade, costumam passar, indevidamente, a responsabilidade para os seus sucessores, alegando ignorância no que tange à sua responsabilidade;

CONSIDERANDO também o dever dos atuais Prefeitos e demais servidores municipais de assegurarem a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população e com a manutenção do seu quadro funcional, com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, tendo em mira a proximidade da transição administrativa que ocorrerá em muitos municípios do Estado;

CONSIDERANDO que, historicamente, as transições de poder nos municípios são marcadas por ocorrências de irregularidades e de práticas atentatórias a tais princípios, produzindo efeitos perniciosos para toda a sociedade e gravames financeiros aos cofres públicos dos municípios,

além da perda ou destruição do acervo documental do ente, especialmente no final dos respectivos mandatos de Prefeitos, dificultando ou inviabilizando os desempenhos por parte dos novos gestores;

CONSIDERANDO que algumas dessas práticas nocivas provocam a interrupção dos serviços essenciais para toda a sociedade, com sérios gravames a serem suportados pelo cidadão;

CONSIDERANDO, por fim, os esforços dos órgãos e instituições com atuação no controle da Administração Pública, para o desenvolvimento de ação preventiva visando a reduzir ou eliminar os riscos de ocorrência de tais situações no âmbito das administrações públicas municipais, especialmente naquelas onde os atuais gestores não lograram êxito na pretensão de reeleição ou não conseguiram eleger os candidatos por eles apoiados;

RECOMENDAR ao Prefeito do Município de ITAPEVA/MG, SR. JOSÉ ROBERTO COMERON que:

a) apresente, ao órgão competente, a devida prestação de contas de todos os convênios (contratos de repasse e instrumentos correlatos) celebrados com a União e Estado de Minas Gerais, cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre até o dia 31 de dezembro de 2016;

b) providencie e disponibilize, para o respectivo sucessor no cargo de prefeito, toda a documentação necessária e adequada para a prestação de contas dos convênios, cujo prazo de apresentação vença após 31 de dezembro de 2016;

c) por cautela, para segurança desse gestor, providencie cópia e guarde toda a documentação relacionada aos convênios executados na sua gestão, cujo prazo somente se encerrará na gestão seguinte, a fim de ter tais documentos à disposição em situações de fiscalizações futuras;

d) apresente, quando requeridas ou houver obrigação legal, à equipe de transição, ao Poder Legislativo, aos órgãos de controle e aos cidadãos interessados todas as informações de interesse público, em especial sobre as dívidas e receitas do município, sobre a situação das licitações, dos contratos e obras municipais, bem ainda a respeito dos servidores do município (seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados) e dos prédios e bens públicos municipais;

e) adote todas as medidas administrativas necessárias para assegurar a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, como saúde, educação e limpeza pública; com a manutenção do quadro de servidores; com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros contábeis, computadores, mídia, sistemas, dados, extratos bancários e documentos públicos em seu poder, incluindo-se os procedimentos licitatórios e os processos de pagamento; bem ainda com o pagamento regular dos serviços públicos;

f) não assuma obrigação cuja despesa não possa ser paga no atual exercício financeiro, a menos que assegurada disponibilidade em caixa;

g) não autorize, ordene ou execute ato que acarrete aumento de despesa com pessoal, incluindo a revisão de remuneração;

h) mantenha em dia o pagamento da folha de pessoal, atentando, especialmente, para o pagamento, a tempo e a modo, dos salários (vencimentos) e proventos, incluindo a gratificação natalina (13º salário) dos servidores;

i) abstenha-se de praticar atos que consubstanciem discriminação fundada em motivos políticos, incluindo a demissão injustificada, permitindo, ainda, o acesso regular ao posto de trabalho dos servidores próprios ou terceirizados, independentemente da ideologia política/partidária do funcionário (art. 5º, VIII, CF/88);

j) abstenha-se de praticar atos de ingerência sobre empresas contratadas pelo Município para a prestação de serviços terceirizados (asseio, conservação, limpeza, vigilância, etc.), como imiscuir-se nas atribuições próprias do empregador, com vistas a praticar atos discriminatórios por motivos políticos, como a dispensa abusiva.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 98, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.22.013.000274/2016-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que é decorrência dos princípios da publicidade, legalidade e moralidade a obrigatoriedade de prestação de contas de todos os convênios, contratos de repasse e instrumentos correlatos, quando firmados entre Municípios e a União e os Estados;

CONSIDERANDO que um dos objetivos precípuos do Ministério Público é a fiscalização da correta utilização das verbas públicas próprias ou recebidas de outros entes federativos;

CONSIDERANDO que a ausência de prestação de contas, por parte do Prefeito, acarreta consequências penais (Dec-lei 201/67, art. 1º, VII) e no âmbito da improbidade administrativa (Lei 8.429/92, art. 11, VI), além de eventual decretação de intervenção no Município;

CONSIDERANDO que o presente instrumento tem um caráter preventivo e até pedagógico, uma vez que muitos gestores, em situações de ausência de prestação de contas sob sua responsabilidade, costumam passar, indevidamente, a responsabilidade para os seus sucessores, alegando ignorância no que tange à sua responsabilidade;

CONSIDERANDO também o dever dos atuais Prefeitos e demais servidores municipais de assegurarem a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população e com a manutenção do seu quadro funcional, com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, tendo em mira a proximidade da transição administrativa que ocorrerá em muitos municípios do Estado;

CONSIDERANDO que, historicamente, as transições de poder nos municípios são marcadas por ocorrências de irregularidades e de práticas atentatórias a tais princípios, produzindo efeitos perniciosos para toda a sociedade e gravames financeiros aos cofres públicos dos municípios,

além da perda ou destruição do acervo documental do ente, especialmente no final dos respectivos mandatos de Prefeitos, dificultando ou inviabilizando os desempenhos por parte dos novos gestores;

CONSIDERANDO que algumas dessas práticas nocivas provocam a interrupção dos serviços essenciais para toda a sociedade, com sérios gravames a serem suportados pelo cidadão;

CONSIDERANDO, por fim, os esforços dos órgãos e instituições com atuação no controle da Administração Pública, para o desenvolvimento de ação preventiva visando a reduzir ou eliminar os riscos de ocorrência de tais situações no âmbito das administrações públicas municipais, especialmente naquelas onde os atuais gestores não lograram êxito na pretensão de reeleição ou não conseguiram eleger os candidatos por eles apoiados;

RECOMENDAR ao Prefeito do Município de POUSO ALEGRE, SR. AGNALDO PERUGINI que:

a) apresente, ao órgão competente, a devida prestação de contas de todos os convênios (contratos de repasse e instrumentos correlatos) celebrados com a União e Estado de Minas Gerais, cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre até o dia 31 de dezembro de 2016;

b) providencie e disponibilize, para o respectivo sucessor no cargo de prefeito, toda a documentação necessária e adequada para a prestação de contas dos convênios, cujo prazo de apresentação vença após 31 de dezembro de 2016;

c) por cautela, para segurança desse gestor, providencie cópia e guarde toda a documentação relacionada aos convênios executados na sua gestão, cujo prazo somente se encerrará na gestão seguinte, a fim de ter tais documentos à disposição em situações de fiscalizações futuras;

d) apresente, quando requeridas ou houver obrigação legal, à equipe de transição, ao Poder Legislativo, aos órgãos de controle e aos cidadãos interessados todas as informações de interesse público, em especial sobre as dívidas e receitas do município, sobre a situação das licitações, dos contratos e obras municipais, bem ainda a respeito dos servidores do município (seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados) e dos prédios e bens públicos municipais;

e) adote todas as medidas administrativas necessárias para assegurar a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, como saúde, educação e limpeza pública; com a manutenção do quadro de servidores; com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros contábeis, computadores, mídia, sistemas, dados, extratos bancários e documentos públicos em seu poder, incluindo-se os procedimentos licitatórios e os processos de pagamento; bem ainda com o pagamento regular dos serviços públicos;

f) não assuma obrigação cuja despesa não possa ser paga no atual exercício financeiro, a menos que assegurada disponibilidade em caixa;

g) não autorize, ordene ou execute ato que acarrete aumento de despesa com pessoal, incluindo a revisão de remuneração;

h) mantenha em dia o pagamento da folha de pessoal, atentando, especialmente, para o pagamento, a tempo e a modo, dos salários (vencimentos) e proventos, incluindo a gratificação natalina (13º salário) dos servidores;

i) abstenha-se de praticar atos que consubstanciem discriminação fundada em motivos políticos, incluindo a demissão injustificada, permitindo, ainda, o acesso regular ao posto de trabalho dos servidores próprios ou terceirizados, independentemente da ideologia política/partidária do funcionário (art. 5º, VIII, CF/88);

j) abstenha-se de praticar atos de ingerência sobre empresas contratadas pelo Município para a prestação de serviços terceirizados (asseio, conservação, limpeza, vigilância, etc.), como imiscuir-se nas atribuições próprias do empregador, com vistas a praticar atos discriminatórios por motivos políticos, como a dispensa abusiva.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 99, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.22.013.000274/2016-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que é decorrência dos princípios da publicidade, legalidade e moralidade a obrigatoriedade de prestação de contas de todos os convênios, contratos de repasse e instrumentos correlatos, quando firmados entre Municípios e a União e os Estados;

CONSIDERANDO que um dos objetivos precípuos do Ministério Público é a fiscalização da correta utilização das verbas públicas próprias ou recebidas de outros entes federativos;

CONSIDERANDO que a ausência de prestação de contas, por parte do Prefeito, acarreta consequências penais (Dec-lei 201/67, art. 1º, VII) e no âmbito da improbidade administrativa (Lei 8.429/92, art. 11, VI), além de eventual decretação de intervenção no Município;

CONSIDERANDO que o presente instrumento tem um caráter preventivo e até pedagógico, uma vez que muitos gestores, em situações de ausência de prestação de contas sob sua responsabilidade, costumam passar, indevidamente, a responsabilidade para os seus sucessores, alegando ignorância no que tange à sua responsabilidade;

CONSIDERANDO também o dever dos atuais Prefeitos e demais servidores municipais de assegurarem a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população e com a manutenção do seu quadro funcional, com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, tendo em mira a proximidade da transição administrativa que ocorrerá em muitos municípios do Estado;

CONSIDERANDO que, historicamente, as transições de poder nos municípios são marcadas por ocorrências de irregularidades e de práticas atentatórias a tais princípios, produzindo efeitos perniciosos para toda a sociedade e gravames financeiros aos cofres públicos dos municípios,

além da perda ou destruição do acervo documental do ente, especialmente no final dos respectivos mandatos de Prefeitos, dificultando ou inviabilizando os desempenhos por parte dos novos gestores;

CONSIDERANDO que algumas dessas práticas nocivas provocam a interrupção dos serviços essenciais para toda a sociedade, com sérios gravames a serem suportados pelo cidadão;

CONSIDERANDO, por fim, os esforços dos órgãos e instituições com atuação no controle da Administração Pública, para o desenvolvimento de ação preventiva visando a reduzir ou eliminar os riscos de ocorrência de tais situações no âmbito das administrações públicas municipais, especialmente naquelas onde os atuais gestores não lograram êxito na pretensão de reeleição ou não conseguiram eleger os candidatos por eles apoiados;

RECOMENDAR ao Prefeito do Município de POUSO ALTO, SR. PAULO MANCILHA RANGEL que:

a) apresente, ao órgão competente, a devida prestação de contas de todos os convênios (contratos de repasse e instrumentos correlatos) celebrados com a União e Estado de Minas Gerais, cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre até o dia 31 de dezembro de 2016;

b) providencie e disponibilize, para o respectivo sucessor no cargo de prefeito, toda a documentação necessária e adequada para a prestação de contas dos convênios, cujo prazo de apresentação vença após 31 de dezembro de 2016;

c) por cautela, para segurança desse gestor, providencie cópia e guarde toda a documentação relacionada aos convênios executados na sua gestão, cujo prazo somente se encerrará na gestão seguinte, a fim de ter tais documentos à disposição em situações de fiscalizações futuras;

d) apresente, quando requeridas ou houver obrigação legal, à equipe de transição, ao Poder Legislativo, aos órgãos de controle e aos cidadãos interessados todas as informações de interesse público, em especial sobre as dívidas e receitas do município, sobre a situação das licitações, dos contratos e obras municipais, bem ainda a respeito dos servidores do município (seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados) e dos prédios e bens públicos municipais;

e) adote todas as medidas administrativas necessárias para assegurar a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, como saúde, educação e limpeza pública; com a manutenção do quadro de servidores; com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros contábeis, computadores, mídia, sistemas, dados, extratos bancários e documentos públicos em seu poder, incluindo-se os procedimentos licitatórios e os processos de pagamento; bem ainda com o pagamento regular dos serviços públicos;

f) não assuma obrigação cuja despesa não possa ser paga no atual exercício financeiro, a menos que assegurada disponibilidade em caixa;

g) não autorize, ordene ou execute ato que acarrete aumento de despesa com pessoal, incluindo a revisão de remuneração;

h) mantenha em dia o pagamento da folha de pessoal, atentando, especialmente, para o pagamento, a tempo e a modo, dos salários (vencimentos) e proventos, incluindo a gratificação natalina (13º salário) dos servidores;

i) abstenha-se de praticar atos que consubstanciem discriminação fundada em motivos políticos, incluindo a demissão injustificada, permitindo, ainda, o acesso regular ao posto de trabalho dos servidores próprios ou terceirizados, independentemente da ideologia política/partidária do funcionário (art. 5º, VIII, CF/88);

j) abstenha-se de praticar atos de ingerência sobre empresas contratadas pelo Município para a prestação de serviços terceirizados (asseio, conservação, limpeza, vigilância, etc.), como imiscuir-se nas atribuições próprias do empregador, com vistas a praticar atos discriminatórios por motivos políticos, como a dispensa abusiva.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 100, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.22.013.000274/2016-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que é decorrência dos princípios da publicidade, legalidade e moralidade a obrigatoriedade de prestação de contas de todos os convênios, contratos de repasse e instrumentos correlatos, quando firmados entre Municípios e a União e os Estados;

CONSIDERANDO que um dos objetivos precípuos do Ministério Público é a fiscalização da correta utilização das verbas públicas próprias ou recebidas de outros entes federativos;

CONSIDERANDO que a ausência de prestação de contas, por parte do Prefeito, acarreta consequências penais (Dec-lei 201/67, art. 1º, VII) e no âmbito da improbidade administrativa (Lei 8.429/92, art. 11, VI), além de eventual decretação de intervenção no Município;

CONSIDERANDO que o presente instrumento tem um caráter preventivo e até pedagógico, uma vez que muitos gestores, em situações de ausência de prestação de contas sob sua responsabilidade, costumam passar, indevidamente, a responsabilidade para os seus sucessores, alegando ignorância no que tange à sua responsabilidade;

CONSIDERANDO também o dever dos atuais Prefeitos e demais servidores municipais de assegurarem a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população e com a manutenção do seu quadro funcional, com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, tendo em mira a proximidade da transição administrativa que ocorrerá em muitos municípios do Estado;

CONSIDERANDO que, historicamente, as transições de poder nos municípios são marcadas por ocorrências de irregularidades e de práticas atentatórias a tais princípios, produzindo efeitos perniciosos para toda a sociedade e gravames financeiros aos cofres públicos dos municípios,

além da perda ou destruição do acervo documental do ente, especialmente no final dos respectivos mandatos de Prefeitos, dificultando ou inviabilizando os desempenhos por parte dos novos gestores;

CONSIDERANDO que algumas dessas práticas nocivas provocam a interrupção dos serviços essenciais para toda a sociedade, com sérios gravames a serem suportados pelo cidadão;

CONSIDERANDO, por fim, os esforços dos órgãos e instituições com atuação no controle da Administração Pública, para o desenvolvimento de ação preventiva visando a reduzir ou eliminar os riscos de ocorrência de tais situações no âmbito das administrações públicas municipais, especialmente naquelas onde os atuais gestores não lograram êxito na pretensão de reeleição ou não conseguiram eleger os candidatos por eles apoiados;

RECOMENDAR ao Prefeito do Município de JACUTINGA/MG, SR. NOÉ FRANCISCO RODRIGUES que:

a) apresente, ao órgão competente, a devida prestação de contas de todos os convênios (contratos de repasse e instrumentos correlatos) celebrados com a União e Estado de Minas Gerais, cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre até o dia 31 de dezembro de 2016;

b) providencie e disponibilize, para o respectivo sucessor no cargo de prefeito, toda a documentação necessária e adequada para a prestação de contas dos convênios, cujo prazo de apresentação vença após 31 de dezembro de 2016;

c) por cautela, para segurança desse gestor, providencie cópia e guarde toda a documentação relacionada aos convênios executados na sua gestão, cujo prazo somente se encerrará na gestão seguinte, a fim de ter tais documentos à disposição em situações de fiscalizações futuras;

d) apresente, quando requeridas ou houver obrigação legal, à equipe de transição, ao Poder Legislativo, aos órgãos de controle e aos cidadãos interessados todas as informações de interesse público, em especial sobre as dívidas e receitas do município, sobre a situação das licitações, dos contratos e obras municipais, bem ainda a respeito dos servidores do município (seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados) e dos prédios e bens públicos municipais;

e) adote todas as medidas administrativas necessárias para assegurar a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, como saúde, educação e limpeza pública; com a manutenção do quadro de servidores; com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros contábeis, computadores, mídia, sistemas, dados, extratos bancários e documentos públicos em seu poder, incluindo-se os procedimentos licitatórios e os processos de pagamento; bem ainda com o pagamento regular dos serviços públicos;

f) não assuma obrigação cuja despesa não possa ser paga no atual exercício financeiro, a menos que assegurada disponibilidade em caixa;

g) não autorize, ordene ou execute ato que acarrete aumento de despesa com pessoal, incluindo a revisão de remuneração;

h) mantenha em dia o pagamento da folha de pessoal, atentando, especialmente, para o pagamento, a tempo e a modo, dos salários (vencimentos) e proventos, incluindo a gratificação natalina (13º salário) dos servidores;

i) abstenha-se de praticar atos que consubstanciem discriminação fundada em motivos políticos, incluindo a demissão injustificada, permitindo, ainda, o acesso regular ao posto de trabalho dos servidores próprios ou terceirizados, independentemente da ideologia política/partidária do funcionário (art. 5º, VIII, CF/88);

j) abstenha-se de praticar atos de ingerência sobre empresas contratadas pelo Município para a prestação de serviços terceirizados (asseio, conservação, limpeza, vigilância, etc.), como imiscuir-se nas atribuições próprias do empregador, com vistas a praticar atos discriminatórios por motivos políticos, como a dispensa abusiva.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 101, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.22.013.000274/2016-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que é decorrência dos princípios da publicidade, legalidade e moralidade a obrigatoriedade de prestação de contas de todos os convênios, contratos de repasse e instrumentos correlatos, quando firmados entre Municípios e a União e os Estados;

CONSIDERANDO que um dos objetivos precípuos do Ministério Público é a fiscalização da correta utilização das verbas públicas próprias ou recebidas de outros entes federativos;

CONSIDERANDO que a ausência de prestação de contas, por parte do Prefeito, acarreta consequências penais (Dec-lei 201/67, art. 1º, VII) e no âmbito da improbidade administrativa (Lei 8.429/92, art. 11, VI), além de eventual decretação de intervenção no Município;

CONSIDERANDO que o presente instrumento tem um caráter preventivo e até pedagógico, uma vez que muitos gestores, em situações de ausência de prestação de contas sob sua responsabilidade, costumam passar, indevidamente, a responsabilidade para os seus sucessores, alegando ignorância no que tange à sua responsabilidade;

CONSIDERANDO também o dever dos atuais Prefeitos e demais servidores municipais de assegurarem a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população e com a manutenção do seu quadro funcional, com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, tendo em mira a proximidade da transição administrativa que ocorrerá em muitos municípios do Estado;

CONSIDERANDO que, historicamente, as transições de poder nos municípios são marcadas por ocorrências de irregularidades e de práticas atentatórias a tais princípios, produzindo efeitos perniciosos para toda a sociedade e gravames financeiros aos cofres públicos dos municípios,

além da perda ou destruição do acervo documental do ente, especialmente no final dos respectivos mandatos de Prefeitos, dificultando ou inviabilizando os desempenhos por parte dos novos gestores;

CONSIDERANDO que algumas dessas práticas nocivas provocam a interrupção dos serviços essenciais para toda a sociedade, com sérios gravames a serem suportados pelo cidadão;

CONSIDERANDO, por fim, os esforços dos órgãos e instituições com atuação no controle da Administração Pública, para o desenvolvimento de ação preventiva visando a reduzir ou eliminar os riscos de ocorrência de tais situações no âmbito das administrações públicas municipais, especialmente naquelas onde os atuais gestores não lograram êxito na pretensão de reeleição ou não conseguiram eleger os candidatos por eles apoiados;

RECOMENDAR ao Prefeito do Município de JESUÂNIA/MG, SR. PAULO SÉRGIO que:

a) apresente, ao órgão competente, a devida prestação de contas de todos os convênios (contratos de repasse e instrumentos correlatos) celebrados com a União e Estado de Minas Gerais, cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre até o dia 31 de dezembro de 2016;

b) providencie e disponibilize, para o respectivo sucessor no cargo de prefeito, toda a documentação necessária e adequada para a prestação de contas dos convênios, cujo prazo de apresentação vença após 31 de dezembro de 2016;

c) por cautela, para segurança desse gestor, providencie cópia e guarde toda a documentação relacionada aos convênios executados na sua gestão, cujo prazo somente se encerrará na gestão seguinte, a fim de ter tais documentos à disposição em situações de fiscalizações futuras;

d) apresente, quando requeridas ou houver obrigação legal, à equipe de transição, ao Poder Legislativo, aos órgãos de controle e aos cidadãos interessados todas as informações de interesse público, em especial sobre as dívidas e receitas do município, sobre a situação das licitações, dos contratos e obras municipais, bem ainda a respeito dos servidores do município (seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados) e dos prédios e bens públicos municipais;

e) adote todas as medidas administrativas necessárias para assegurar a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, como saúde, educação e limpeza pública; com a manutenção do quadro de servidores; com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros contábeis, computadores, mídia, sistemas, dados, extratos bancários e documentos públicos em seu poder, incluindo-se os procedimentos licitatórios e os processos de pagamento; bem ainda com o pagamento regular dos serviços públicos;

f) não assuma obrigação cuja despesa não possa ser paga no atual exercício financeiro, a menos que assegurada disponibilidade em caixa;

g) não autorize, ordene ou execute ato que acarrete aumento de despesa com pessoal, incluindo a revisão de remuneração;

h) mantenha em dia o pagamento da folha de pessoal, atentando, especialmente, para o pagamento, a tempo e a modo, dos salários (vencimentos) e proventos, incluindo a gratificação natalina (13º salário) dos servidores;

i) abstenha-se de praticar atos que consubstanciem discriminação fundada em motivos políticos, incluindo a demissão injustificada, permitindo, ainda, o acesso regular ao posto de trabalho dos servidores próprios ou terceirizados, independentemente da ideologia política/partidária do funcionário (art. 5º, VIII, CF/88);

j) abstenha-se de praticar atos de ingerência sobre empresas contratadas pelo Município para a prestação de serviços terceirizados (asseio, conservação, limpeza, vigilância, etc.), como imiscuir-se nas atribuições próprias do empregador, com vistas a praticar atos discriminatórios por motivos políticos, como a dispensa abusiva.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 102, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.22.013.000274/2016-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que é decorrência dos princípios da publicidade, legalidade e moralidade a obrigatoriedade de prestação de contas de todos os convênios, contratos de repasse e instrumentos correlatos, quando firmados entre Municípios e a União e os Estados;

CONSIDERANDO que um dos objetivos precípuos do Ministério Público é a fiscalização da correta utilização das verbas públicas próprias ou recebidas de outros entes federativos;

CONSIDERANDO que a ausência de prestação de contas, por parte do Prefeito, acarreta consequências penais (Dec-lei 201/67, art. 1º, VII) e no âmbito da improbidade administrativa (Lei 8.429/92, art. 11, VI), além de eventual decretação de intervenção no Município;

CONSIDERANDO que o presente instrumento tem um caráter preventivo e até pedagógico, uma vez que muitos gestores, em situações de ausência de prestação de contas sob sua responsabilidade, costumam passar, indevidamente, a responsabilidade para os seus sucessores, alegando ignorância no que tange à sua responsabilidade;

CONSIDERANDO também o dever dos atuais Prefeitos e demais servidores municipais de assegurarem a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população e com a manutenção do seu quadro funcional, com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, tendo em mira a proximidade da transição administrativa que ocorrerá em muitos municípios do Estado;

CONSIDERANDO que, historicamente, as transições de poder nos municípios são marcadas por ocorrências de irregularidades e de práticas atentatórias a tais princípios, produzindo efeitos perniciosos para toda a sociedade e gravames financeiros aos cofres públicos dos municípios,

além da perda ou destruição do acervo documental do ente, especialmente no final dos respectivos mandatos de Prefeitos, dificultando ou inviabilizando os desempenhos por parte dos novos gestores;

CONSIDERANDO que algumas dessas práticas nocivas provocam a interrupção dos serviços essenciais para toda a sociedade, com sérios gravames a serem suportados pelo cidadão;

CONSIDERANDO, por fim, os esforços dos órgãos e instituições com atuação no controle da Administração Pública, para o desenvolvimento de ação preventiva visando a reduzir ou eliminar os riscos de ocorrência de tais situações no âmbito das administrações públicas municipais, especialmente naquelas onde os atuais gestores não lograram êxito na pretensão de reeleição ou não conseguiram eleger os candidatos por eles apoiados;

RECOMENDAR ao Prefeito do Município de MARIA DA FÉ/MG, SR. ADILSON DOS SANTOS que:

a) apresente, ao órgão competente, a devida prestação de contas de todos os convênios (contratos de repasse e instrumentos correlatos) celebrados com a União e Estado de Minas Gerais, cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre até o dia 31 de dezembro de 2016;

b) providencie e disponibilize, para o respectivo sucessor no cargo de prefeito, toda a documentação necessária e adequada para a prestação de contas dos convênios, cujo prazo de apresentação vença após 31 de dezembro de 2016;

c) por cautela, para segurança desse gestor, providencie cópia e guarde toda a documentação relacionada aos convênios executados na sua gestão, cujo prazo somente se encerrará na gestão seguinte, a fim de ter tais documentos à disposição em situações de fiscalizações futuras;

d) apresente, quando requeridas ou houver obrigação legal, à equipe de transição, ao Poder Legislativo, aos órgãos de controle e aos cidadãos interessados todas as informações de interesse público, em especial sobre as dívidas e receitas do município, sobre a situação das licitações, dos contratos e obras municipais, bem ainda a respeito dos servidores do município (seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados) e dos prédios e bens públicos municipais;

e) adote todas as medidas administrativas necessárias para assegurar a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, como saúde, educação e limpeza pública; com a manutenção do quadro de servidores; com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros contábeis, computadores, mídia, sistemas, dados, extratos bancários e documentos públicos em seu poder, incluindo-se os procedimentos licitatórios e os processos de pagamento; bem ainda com o pagamento regular dos serviços públicos;

f) não assuma obrigação cuja despesa não possa ser paga no atual exercício financeiro, a menos que assegurada disponibilidade em caixa;

g) não autorize, ordene ou execute ato que acarrete aumento de despesa com pessoal, incluindo a revisão de remuneração;

h) mantenha em dia o pagamento da folha de pessoal, atentando, especialmente, para o pagamento, a tempo e a modo, dos salários (vencimentos) e proventos, incluindo a gratificação natalina (13º salário) dos servidores;

i) abstenha-se de praticar atos que consubstanciem discriminação fundada em motivos políticos, incluindo a demissão injustificada, permitindo, ainda, o acesso regular ao posto de trabalho dos servidores próprios ou terceirizados, independentemente da ideologia política/partidária do funcionário (art. 5º, VIII, CF/88);

j) abstenha-se de praticar atos de ingerência sobre empresas contratadas pelo Município para a prestação de serviços terceirizados (asseio, conservação, limpeza, vigilância, etc.), como imiscuir-se nas atribuições próprias do empregador, com vistas a praticar atos discriminatórios por motivos políticos, como a dispensa abusiva.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 103, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.22.013.000274/2016-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que é decorrência dos princípios da publicidade, legalidade e moralidade a obrigatoriedade de prestação de contas de todos os convênios, contratos de repasse e instrumentos correlatos, quando firmados entre Municípios e a União e os Estados;

CONSIDERANDO que um dos objetivos precípuos do Ministério Público é a fiscalização da correta utilização das verbas públicas próprias ou recebidas de outros entes federativos;

CONSIDERANDO que a ausência de prestação de contas, por parte do Prefeito, acarreta consequências penais (Dec-lei 201/67, art. 1º, VII) e no âmbito da improbidade administrativa (Lei 8.429/92, art. 11, VI), além de eventual decretação de intervenção no Município;

CONSIDERANDO que o presente instrumento tem um caráter preventivo e até pedagógico, uma vez que muitos gestores, em situações de ausência de prestação de contas sob sua responsabilidade, costumam passar, indevidamente, a responsabilidade para os seus sucessores, alegando ignorância no que tange à sua responsabilidade;

CONSIDERANDO também o dever dos atuais Prefeitos e demais servidores municipais de assegurarem a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população e com a manutenção do seu quadro funcional, com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, tendo em mira a proximidade da transição administrativa que ocorrerá em muitos municípios do Estado;

CONSIDERANDO que, historicamente, as transições de poder nos municípios são marcadas por ocorrências de irregularidades e de práticas atentatórias a tais princípios, produzindo efeitos perniciosos para toda a sociedade e gravames financeiros aos cofres públicos dos municípios,

além da perda ou destruição do acervo documental do ente, especialmente no final dos respectivos mandatos de Prefeitos, dificultando ou inviabilizando os desempenhos por parte dos novos gestores;

CONSIDERANDO que algumas dessas práticas nocivas provocam a interrupção dos serviços essenciais para toda a sociedade, com sérios gravames a serem suportados pelo cidadão;

CONSIDERANDO, por fim, os esforços dos órgãos e instituições com atuação no controle da Administração Pública, para o desenvolvimento de ação preventiva visando a reduzir ou eliminar os riscos de ocorrência de tais situações no âmbito das administrações públicas municipais, especialmente naquelas onde os atuais gestores não lograram êxito na pretensão de reeleição ou não conseguiram eleger os candidatos por eles apoiados;

RECOMENDAR ao Prefeito do Município de MARMELÓPOLIS/MG, SR. ANTÔNIO CARLOS LACERDA RIBEIRO que:

a) apresente, ao órgão competente, a devida prestação de contas de todos os convênios (contratos de repasse e instrumentos correlatos) celebrados com a União e Estado de Minas Gerais, cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre até o dia 31 de dezembro de 2016;

b) providencie e disponibilize, para o respectivo sucessor no cargo de prefeito, toda a documentação necessária e adequada para a prestação de contas dos convênios, cujo prazo de apresentação vença após 31 de dezembro de 2016;

c) por cautela, para segurança desse gestor, providencie cópia e guarde toda a documentação relacionada aos convênios executados na sua gestão, cujo prazo somente se encerrará na gestão seguinte, a fim de ter tais documentos à disposição em situações de fiscalizações futuras;

d) apresente, quando requeridas ou houver obrigação legal, à equipe de transição, ao Poder Legislativo, aos órgãos de controle e aos cidadãos interessados todas as informações de interesse público, em especial sobre as dívidas e receitas do município, sobre a situação das licitações, dos contratos e obras municipais, bem ainda a respeito dos servidores do município (seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados) e dos prédios e bens públicos municipais;

e) adote todas as medidas administrativas necessárias para assegurar a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, como saúde, educação e limpeza pública; com a manutenção do quadro de servidores; com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros contábeis, computadores, mídia, sistemas, dados, extratos bancários e documentos públicos em seu poder, incluindo-se os procedimentos licitatórios e os processos de pagamento; bem ainda com o pagamento regular dos serviços públicos;

f) não assuma obrigação cuja despesa não possa ser paga no atual exercício financeiro, a menos que assegurada disponibilidade em caixa;

g) não autorize, ordene ou execute ato que acarrete aumento de despesa com pessoal, incluindo a revisão de remuneração;

h) mantenha em dia o pagamento da folha de pessoal, atentando, especialmente, para o pagamento, a tempo e a modo, dos salários (vencimentos) e proventos, incluindo a gratificação natalina (13º salário) dos servidores;

i) abstenha-se de praticar atos que consubstanciem discriminação fundada em motivos políticos, incluindo a demissão injustificada, permitindo, ainda, o acesso regular ao posto de trabalho dos servidores próprios ou terceirizados, independentemente da ideologia política/partidária do funcionário (art. 5º, VIII, CF/88);

j) abstenha-se de praticar atos de ingerência sobre empresas contratadas pelo Município para a prestação de serviços terceirizados (asseio, conservação, limpeza, vigilância, etc.), como imiscuir-se nas atribuições próprias do empregador, com vistas a praticar atos discriminatórios por motivos políticos, como a dispensa abusiva.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 104, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.22.013.000274/2016-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que é decorrência dos princípios da publicidade, legalidade e moralidade a obrigatoriedade de prestação de contas de todos os convênios, contratos de repasse e instrumentos correlatos, quando firmados entre Municípios e a União e os Estados;

CONSIDERANDO que um dos objetivos precípuos do Ministério Público é a fiscalização da correta utilização das verbas públicas próprias ou recebidas de outros entes federativos;

CONSIDERANDO que a ausência de prestação de contas, por parte do Prefeito, acarreta consequências penais (Dec-lei 201/67, art. 1º, VII) e no âmbito da improbidade administrativa (Lei 8.429/92, art. 11, VI), além de eventual decretação de intervenção no Município;

CONSIDERANDO que o presente instrumento tem um caráter preventivo e até pedagógico, uma vez que muitos gestores, em situações de ausência de prestação de contas sob sua responsabilidade, costumam passar, indevidamente, a responsabilidade para os seus sucessores, alegando ignorância no que tange à sua responsabilidade;

CONSIDERANDO também o dever dos atuais Prefeitos e demais servidores municipais de assegurarem a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população e com a manutenção do seu quadro funcional, com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, tendo em mira a proximidade da transição administrativa que ocorrerá em muitos municípios do Estado;

CONSIDERANDO que, historicamente, as transições de poder nos municípios são marcadas por ocorrências de irregularidades e de práticas atentatórias a tais princípios, produzindo efeitos perniciosos para toda a sociedade e gravames financeiros aos cofres públicos dos municípios,

além da perda ou destruição do acervo documental do ente, especialmente no final dos respectivos mandatos de Prefeitos, dificultando ou inviabilizando os desempenhos por parte dos novos gestores;

CONSIDERANDO que algumas dessas práticas nocivas provocam a interrupção dos serviços essenciais para toda a sociedade, com sérios gravames a serem suportados pelo cidadão;

CONSIDERANDO, por fim, os esforços dos órgãos e instituições com atuação no controle da Administração Pública, para o desenvolvimento de ação preventiva visando a reduzir ou eliminar os riscos de ocorrência de tais situações no âmbito das administrações públicas municipais, especialmente naquelas onde os atuais gestores não lograram êxito na pretensão de reeleição ou não conseguiram eleger os candidatos por eles apoiados;

RECOMENDAR ao Prefeito do Município de MONTE SIÃO/MG, SR. JOÃO PAULO RIBEIRO que:

a) apresente, ao órgão competente, a devida prestação de contas de todos os convênios (contratos de repasse e instrumentos correlatos) celebrados com a União e Estado de Minas Gerais, cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre até o dia 31 de dezembro de 2016;

b) providencie e disponibilize, para o respectivo sucessor no cargo de prefeito, toda a documentação necessária e adequada para a prestação de contas dos convênios, cujo prazo de apresentação vença após 31 de dezembro de 2016;

c) por cautela, para segurança desse gestor, providencie cópia e guarde toda a documentação relacionada aos convênios executados na sua gestão, cujo prazo somente se encerrará na gestão seguinte, a fim de ter tais documentos à disposição em situações de fiscalizações futuras;

d) apresente, quando requeridas ou houver obrigação legal, à equipe de transição, ao Poder Legislativo, aos órgãos de controle e aos cidadãos interessados todas as informações de interesse público, em especial sobre as dívidas e receitas do município, sobre a situação das licitações, dos contratos e obras municipais, bem ainda a respeito dos servidores do município (seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados) e dos prédios e bens públicos municipais;

e) adote todas as medidas administrativas necessárias para assegurar a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, como saúde, educação e limpeza pública; com a manutenção do quadro de servidores; com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros contábeis, computadores, mídia, sistemas, dados, extratos bancários e documentos públicos em seu poder, incluindo-se os procedimentos licitatórios e os processos de pagamento; bem ainda com o pagamento regular dos serviços públicos;

f) não assuma obrigação cuja despesa não possa ser paga no atual exercício financeiro, a menos que assegurada disponibilidade em caixa;

g) não autorize, ordene ou execute ato que acarrete aumento de despesa com pessoal, incluindo a revisão de remuneração;

h) mantenha em dia o pagamento da folha de pessoal, atentando, especialmente, para o pagamento, a tempo e a modo, dos salários (vencimentos) e proventos, incluindo a gratificação natalina (13º salário) dos servidores;

i) abstenha-se de praticar atos que consubstanciem discriminação fundada em motivos políticos, incluindo a demissão injustificada, permitindo, ainda, o acesso regular ao posto de trabalho dos servidores próprios ou terceirizados, independentemente da ideologia política/partidária do funcionário (art. 5º, VIII, CF/88);

j) abstenha-se de praticar atos de ingerência sobre empresas contratadas pelo Município para a prestação de serviços terceirizados (asseio, conservação, limpeza, vigilância, etc.), como imiscuir-se nas atribuições próprias do empregador, com vistas a praticar atos discriminatórios por motivos políticos, como a dispensa abusiva.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 105, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.22.013.000274/2016-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que é decorrência dos princípios da publicidade, legalidade e moralidade a obrigatoriedade de prestação de contas de todos os convênios, contratos de repasse e instrumentos correlatos, quando firmados entre Municípios e a União e os Estados;

CONSIDERANDO que um dos objetivos precípuos do Ministério Público é a fiscalização da correta utilização das verbas públicas próprias ou recebidas de outros entes federativos;

CONSIDERANDO que a ausência de prestação de contas, por parte do Prefeito, acarreta consequências penais (Dec-lei 201/67, art. 1º, VII) e no âmbito da improbidade administrativa (Lei 8.429/92, art. 11, VI), além de eventual decretação de intervenção no Município;

CONSIDERANDO que o presente instrumento tem um caráter preventivo e até pedagógico, uma vez que muitos gestores, em situações de ausência de prestação de contas sob sua responsabilidade, costumam passar, indevidamente, a responsabilidade para os seus sucessores, alegando ignorância no que tange à sua responsabilidade;

CONSIDERANDO também o dever dos atuais Prefeitos e demais servidores municipais de assegurarem a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população e com a manutenção do seu quadro funcional, com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, tendo em mira a proximidade da transição administrativa que ocorrerá em muitos municípios do Estado;

CONSIDERANDO que, historicamente, as transições de poder nos municípios são marcadas por ocorrências de irregularidades e de práticas atentatórias a tais princípios, produzindo efeitos perniciosos para toda a sociedade e gravames financeiros aos cofres públicos dos municípios,

além da perda ou destruição do acervo documental do ente, especialmente no final dos respectivos mandatos de Prefeitos, dificultando ou inviabilizando os desempenhos por parte dos novos gestores;

CONSIDERANDO que algumas dessas práticas nocivas provocam a interrupção dos serviços essenciais para toda a sociedade, com sérios gravames a serem suportados pelo cidadão;

CONSIDERANDO, por fim, os esforços dos órgãos e instituições com atuação no controle da Administração Pública, para o desenvolvimento de ação preventiva visando a reduzir ou eliminar os riscos de ocorrência de tais situações no âmbito das administrações públicas municipais, especialmente naquelas onde os atuais gestores não lograram êxito na pretensão de reeleição ou não conseguiram eleger os candidatos por eles apoiados;

RECOMENDAR ao Prefeito do Município de MUNHOZ/MG, SR. DORIVAL AMÂNCIO FROES que:

a) apresente, ao órgão competente, a devida prestação de contas de todos os convênios (contratos de repasse e instrumentos correlatos) celebrados com a União e Estado de Minas Gerais, cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre até o dia 31 de dezembro de 2016;

b) providencie e disponibilize, para o respectivo sucessor no cargo de prefeito, toda a documentação necessária e adequada para a prestação de contas dos convênios, cujo prazo de apresentação vença após 31 de dezembro de 2016;

c) por cautela, para segurança desse gestor, providencie cópia e guarde toda a documentação relacionada aos convênios executados na sua gestão, cujo prazo somente se encerrará na gestão seguinte, a fim de ter tais documentos à disposição em situações de fiscalizações futuras;

d) apresente, quando requeridas ou houver obrigação legal, à equipe de transição, ao Poder Legislativo, aos órgãos de controle e aos cidadãos interessados todas as informações de interesse público, em especial sobre as dívidas e receitas do município, sobre a situação das licitações, dos contratos e obras municipais, bem ainda a respeito dos servidores do município (seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados) e dos prédios e bens públicos municipais;

e) adote todas as medidas administrativas necessárias para assegurar a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, como saúde, educação e limpeza pública; com a manutenção do quadro de servidores; com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros contábeis, computadores, mídia, sistemas, dados, extratos bancários e documentos públicos em seu poder, incluindo-se os procedimentos licitatórios e os processos de pagamento; bem ainda com o pagamento regular dos serviços públicos;

f) não assuma obrigação cuja despesa não possa ser paga no atual exercício financeiro, a menos que assegurada disponibilidade em caixa;

g) não autorize, ordene ou execute ato que acarrete aumento de despesa com pessoal, incluindo a revisão de remuneração;

h) mantenha em dia o pagamento da folha de pessoal, atentando, especialmente, para o pagamento, a tempo e a modo, dos salários (vencimentos) e proventos, incluindo a gratificação natalina (13º salário) dos servidores;

i) abstenha-se de praticar atos que consubstanciem discriminação fundada em motivos políticos, incluindo a demissão injustificada, permitindo, ainda, o acesso regular ao posto de trabalho dos servidores próprios ou terceirizados, independentemente da ideologia política/partidária do funcionário (art. 5º, VIII, CF/88);

j) abstenha-se de praticar atos de ingerência sobre empresas contratadas pelo Município para a prestação de serviços terceirizados (asseio, conservação, limpeza, vigilância, etc.), como imiscuir-se nas atribuições próprias do empregador, com vistas a praticar atos discriminatórios por motivos políticos, como a dispensa abusiva.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 106, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.22.013.000274/2016-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que é decorrência dos princípios da publicidade, legalidade e moralidade a obrigatoriedade de prestação de contas de todos os convênios, contratos de repasse e instrumentos correlatos, quando firmados entre Municípios e a União e os Estados;

CONSIDERANDO que um dos objetivos precípuos do Ministério Público é a fiscalização da correta utilização das verbas públicas próprias ou recebidas de outros entes federativos;

CONSIDERANDO que a ausência de prestação de contas, por parte do Prefeito, acarreta consequências penais (Dec-lei 201/67, art. 1º, VII) e no âmbito da improbidade administrativa (Lei 8.429/92, art. 11, VI), além de eventual decretação de intervenção no Município;

CONSIDERANDO que o presente instrumento tem um caráter preventivo e até pedagógico, uma vez que muitos gestores, em situações de ausência de prestação de contas sob sua responsabilidade, costumam passar, indevidamente, a responsabilidade para os seus sucessores, alegando ignorância no que tange à sua responsabilidade;

CONSIDERANDO também o dever dos atuais Prefeitos e demais servidores municipais de assegurarem a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população e com a manutenção do seu quadro funcional, com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, tendo em mira a proximidade da transição administrativa que ocorrerá em muitos municípios do Estado;

CONSIDERANDO que, historicamente, as transições de poder nos municípios são marcadas por ocorrências de irregularidades e de práticas atentatórias a tais princípios, produzindo efeitos perniciosos para toda a sociedade e gravames financeiros aos cofres públicos dos municípios,

além da perda ou destruição do acervo documental do ente, especialmente no final dos respectivos mandatos de Prefeitos, dificultando ou inviabilizando os desempenhos por parte dos novos gestores;

CONSIDERANDO que algumas dessas práticas nocivas provocam a interrupção dos serviços essenciais para toda a sociedade, com sérios gravames a serem suportados pelo cidadão;

CONSIDERANDO, por fim, os esforços dos órgãos e instituições com atuação no controle da Administração Pública, para o desenvolvimento de ação preventiva visando a reduzir ou eliminar os riscos de ocorrência de tais situações no âmbito das administrações públicas municipais, especialmente naquelas onde os atuais gestores não lograram êxito na pretensão de reeleição ou não conseguiram eleger os candidatos por eles apoiados;

RECOMENDAR ao Prefeito do Município de PARAISÓPOLIS/MG, SR. WAGNER RIBEIRO DE BARROS que:

a) apresente, ao órgão competente, a devida prestação de contas de todos os convênios (contratos de repasse e instrumentos correlatos) celebrados com a União e Estado de Minas Gerais, cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre até o dia 31 de dezembro de 2016;

b) providencie e disponibilize, para o respectivo sucessor no cargo de prefeito, toda a documentação necessária e adequada para a prestação de contas dos convênios, cujo prazo de apresentação vença após 31 de dezembro de 2016;

c) por cautela, para segurança desse gestor, providencie cópia e guarde toda a documentação relacionada aos convênios executados na sua gestão, cujo prazo somente se encerrará na gestão seguinte, a fim de ter tais documentos à disposição em situações de fiscalizações futuras;

d) apresente, quando requeridas ou houver obrigação legal, à equipe de transição, ao Poder Legislativo, aos órgãos de controle e aos cidadãos interessados todas as informações de interesse público, em especial sobre as dívidas e receitas do município, sobre a situação das licitações, dos contratos e obras municipais, bem ainda a respeito dos servidores do município (seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados) e dos prédios e bens públicos municipais;

e) adote todas as medidas administrativas necessárias para assegurar a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, como saúde, educação e limpeza pública; com a manutenção do quadro de servidores; com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros contábeis, computadores, mídia, sistemas, dados, extratos bancários e documentos públicos em seu poder, incluindo-se os procedimentos licitatórios e os processos de pagamento; bem ainda com o pagamento regular dos serviços públicos;

f) não assuma obrigação cuja despesa não possa ser paga no atual exercício financeiro, a menos que assegurada disponibilidade em caixa;

g) não autorize, ordene ou execute ato que acarrete aumento de despesa com pessoal, incluindo a revisão de remuneração;

h) mantenha em dia o pagamento da folha de pessoal, atentando, especialmente, para o pagamento, a tempo e a modo, dos salários (vencimentos) e proventos, incluindo a gratificação natalina (13º salário) dos servidores;

i) abstenha-se de praticar atos que consubstanciem discriminação fundada em motivos políticos, incluindo a demissão injustificada, permitindo, ainda, o acesso regular ao posto de trabalho dos servidores próprios ou terceirizados, independentemente da ideologia política/partidária do funcionário (art. 5º, VIII, CF/88);

j) abstenha-se de praticar atos de ingerência sobre empresas contratadas pelo Município para a prestação de serviços terceirizados (asseio, conservação, limpeza, vigilância, etc.), como imiscuir-se nas atribuições próprias do empregador, com vistas a praticar atos discriminatórios por motivos políticos, como a dispensa abusiva.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 107, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.22.000.000273/2016-67

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que é decorrência dos princípios da publicidade, legalidade e moralidade a obrigatoriedade de prestação de contas de todos os convênios, contratos de repasse e instrumentos correlatos, quando firmados entre Municípios e a União e os Estados;

CONSIDERANDO que um dos objetivos precípuos do Ministério Público é a fiscalização da correta utilização das verbas públicas próprias ou recebidas de outros entes federativos;

CONSIDERANDO que a ausência de prestação de contas, por parte do Prefeito, acarreta consequências penais (Dec-lei 201/67, art. 1º, VII) e no âmbito da improbidade administrativa (Lei 8.429/92, art. 11, VI), além de eventual decretação de intervenção no Município;

CONSIDERANDO que o presente instrumento tem um caráter preventivo e até pedagógico, uma vez que muitos gestores, em situações de ausência de prestação de contas sob sua responsabilidade, costumam passar, indevidamente, a responsabilidade para os seus sucessores, alegando ignorância no que tange à sua responsabilidade;

CONSIDERANDO também o dever dos atuais Prefeitos e demais servidores municipais de assegurarem a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população e com a manutenção do seu quadro funcional, com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, tendo em mira a proximidade da transição administrativa que ocorrerá em muitos municípios do Estado;

CONSIDERANDO que, historicamente, as transições de poder nos municípios são marcadas por ocorrências de irregularidades e de práticas atentatórias a tais princípios, produzindo efeitos perniciosos para toda a sociedade e gravames financeiros aos cofres públicos dos municípios,

além da perda ou destruição do acervo documental do ente, especialmente no final dos respectivos mandatos de Prefeitos, dificultando ou inviabilizando os desempenhos por parte dos novos gestores;

CONSIDERANDO que algumas dessas práticas nocivas provocam a interrupção dos serviços essenciais para toda a sociedade, com sérios gravames a serem suportados pelo cidadão;

CONSIDERANDO, por fim, os esforços dos órgãos e instituições com atuação no controle da Administração Pública, para o desenvolvimento de ação preventiva visando a reduzir ou eliminar os riscos de ocorrência de tais situações no âmbito das administrações públicas municipais, especialmente naquelas onde os atuais gestores não lograram êxito na pretensão de reeleição ou não conseguiram eleger os candidatos por eles apoiados;

RECOMENDAR ao Prefeito do Município de DIVISA NOVA/MG, SR. JOSÉ LUIZ DE FIGUEIREDO que:

a) apresente, ao órgão competente, a devida prestação de contas de todos os convênios (contratos de repasse e instrumentos correlatos) celebrados com a União e Estado de Minas Gerais, cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre até o dia 31 de dezembro de 2016;

b) providencie e disponibilize, para o respectivo sucessor no cargo de prefeito, toda a documentação necessária e adequada para a prestação de contas dos convênios, cujo prazo de apresentação vença após 31 de dezembro de 2016;

c) por cautela, para segurança desse gestor, providencie cópia e guarde toda a documentação relacionada aos convênios executados na sua gestão, cujo prazo somente se encerrará na gestão seguinte, a fim de ter tais documentos à disposição em situações de fiscalizações futuras;

d) apresente, quando requeridas ou houver obrigação legal, à equipe de transição, ao Poder Legislativo, aos órgãos de controle e aos cidadãos interessados todas as informações de interesse público, em especial sobre as dívidas e receitas do município, sobre a situação das licitações, dos contratos e obras municipais, bem ainda a respeito dos servidores do município (seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados) e dos prédios e bens públicos municipais;

e) adote todas as medidas administrativas necessárias para assegurar a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, como saúde, educação e limpeza pública; com a manutenção do quadro de servidores; com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros contábeis, computadores, mídia, sistemas, dados, extratos bancários e documentos públicos em seu poder, incluindo-se os procedimentos licitatórios e os processos de pagamento; bem ainda com o pagamento regular dos serviços públicos;

f) não assuma obrigação cuja despesa não possa ser paga no atual exercício financeiro, a menos que assegurada disponibilidade em caixa;

g) não autorize, ordene ou execute ato que acarrete aumento de despesa com pessoal, incluindo a revisão de remuneração;

h) mantenha em dia o pagamento da folha de pessoal, atentando, especialmente, para o pagamento, a tempo e a modo, dos salários (vencimentos) e proventos, incluindo a gratificação natalina (13º salário) dos servidores;

i) abstenha-se de praticar atos que consubstanciem discriminação fundada em motivos políticos, incluindo a demissão injustificada, permitindo, ainda, o acesso regular ao posto de trabalho dos servidores próprios ou terceirizados, independentemente da ideologia política/partidária do funcionário (art. 5º, VIII, CF/88);

j) abstenha-se de praticar atos de ingerência sobre empresas contratadas pelo Município para a prestação de serviços terceirizados (asseio, conservação, limpeza, vigilância, etc.), como imiscuir-se nas atribuições próprias do empregador, com vistas a praticar atos discriminatórios por motivos políticos, como a dispensa abusiva.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 108, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.22.013.000274/2016-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que é decorrência dos princípios da publicidade, legalidade e moralidade a obrigatoriedade de prestação de contas de todos os convênios, contratos de repasse e instrumentos correlatos, quando firmados entre Municípios e a União e os Estados;

CONSIDERANDO que um dos objetivos precípuos do Ministério Público é a fiscalização da correta utilização das verbas públicas próprias ou recebidas de outros entes federativos;

CONSIDERANDO que a ausência de prestação de contas, por parte do Prefeito, acarreta consequências penais (Dec-lei 201/67, art. 1º, VII) e no âmbito da improbidade administrativa (Lei 8.429/92, art. 11, VI), além de eventual decretação de intervenção no Município;

CONSIDERANDO que o presente instrumento tem um caráter preventivo e até pedagógico, uma vez que muitos gestores, em situações de ausência de prestação de contas sob sua responsabilidade, costumam passar, indevidamente, a responsabilidade para os seus sucessores, alegando ignorância no que tange à sua responsabilidade;

CONSIDERANDO também o dever dos atuais Prefeitos e demais servidores municipais de assegurarem a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população e com a manutenção do seu quadro funcional, com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, tendo em mira a proximidade da transição administrativa que ocorrerá em muitos municípios do Estado;

CONSIDERANDO que, historicamente, as transições de poder nos municípios são marcadas por ocorrências de irregularidades e de práticas atentatórias a tais princípios, produzindo efeitos perniciosos para toda a sociedade e gravames financeiros aos cofres públicos dos municípios,

além da perda ou destruição do acervo documental do ente, especialmente no final dos respectivos mandatos de Prefeitos, dificultando ou inviabilizando os desempenhos por parte dos novos gestores;

CONSIDERANDO que algumas dessas práticas nocivas provocam a interrupção dos serviços essenciais para toda a sociedade, com sérios gravames a serem suportados pelo cidadão;

CONSIDERANDO, por fim, os esforços dos órgãos e instituições com atuação no controle da Administração Pública, para o desenvolvimento de ação preventiva visando a reduzir ou eliminar os riscos de ocorrência de tais situações no âmbito das administrações públicas municipais, especialmente naquelas onde os atuais gestores não lograram êxito na pretensão de reeleição ou não conseguiram eleger os candidatos por eles apoiados;

RECOMENDAR ao Prefeito do Município de PASSA QUATRO/MG, SR. PAULO JOSÉ DE ALMEIDA BRITO que:

a) apresente, ao órgão competente, a devida prestação de contas de todos os convênios (contratos de repasse e instrumentos correlatos) celebrados com a União e Estado de Minas Gerais, cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre até o dia 31 de dezembro de 2016;

b) providencie e disponibilize, para o respectivo sucessor no cargo de prefeito, toda a documentação necessária e adequada para a prestação de contas dos convênios, cujo prazo de apresentação vença após 31 de dezembro de 2016;

c) por cautela, para segurança desse gestor, providencie cópia e guarde toda a documentação relacionada aos convênios executados na sua gestão, cujo prazo somente se encerrará na gestão seguinte, a fim de ter tais documentos à disposição em situações de fiscalizações futuras;

d) apresente, quando requeridas ou houver obrigação legal, à equipe de transição, ao Poder Legislativo, aos órgãos de controle e aos cidadãos interessados todas as informações de interesse público, em especial sobre as dívidas e receitas do município, sobre a situação das licitações, dos contratos e obras municipais, bem ainda a respeito dos servidores do município (seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados) e dos prédios e bens públicos municipais;

e) adote todas as medidas administrativas necessárias para assegurar a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, como saúde, educação e limpeza pública; com a manutenção do quadro de servidores; com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros contábeis, computadores, mídia, sistemas, dados, extratos bancários e documentos públicos em seu poder, incluindo-se os procedimentos licitatórios e os processos de pagamento; bem ainda com o pagamento regular dos serviços públicos;

f) não assuma obrigação cuja despesa não possa ser paga no atual exercício financeiro, a menos que assegurada disponibilidade em caixa;

g) não autorize, ordene ou execute ato que acarrete aumento de despesa com pessoal, incluindo a revisão de remuneração;

h) mantenha em dia o pagamento da folha de pessoal, atentando, especialmente, para o pagamento, a tempo e a modo, dos salários (vencimentos) e proventos, incluindo a gratificação natalina (13º salário) dos servidores;

i) abstenha-se de praticar atos que consubstanciem discriminação fundada em motivos políticos, incluindo a demissão injustificada, permitindo, ainda, o acesso regular ao posto de trabalho dos servidores próprios ou terceirizados, independentemente da ideologia política/partidária do funcionário (art. 5º, VIII, CF/88);

j) abstenha-se de praticar atos de ingerência sobre empresas contratadas pelo Município para a prestação de serviços terceirizados (asseio, conservação, limpeza, vigilância, etc.), como imiscuir-se nas atribuições próprias do empregador, com vistas a praticar atos discriminatórios por motivos políticos, como a dispensa abusiva.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 109, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.22.013.000274/2016-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que é decorrência dos princípios da publicidade, legalidade e moralidade a obrigatoriedade de prestação de contas de todos os convênios, contratos de repasse e instrumentos correlatos, quando firmados entre Municípios e a União e os Estados;

CONSIDERANDO que um dos objetivos precípuos do Ministério Público é a fiscalização da correta utilização das verbas públicas próprias ou recebidas de outros entes federativos;

CONSIDERANDO que a ausência de prestação de contas, por parte do Prefeito, acarreta consequências penais (Dec-lei 201/67, art. 1º, VII) e no âmbito da improbidade administrativa (Lei 8.429/92, art. 11, VI), além de eventual decretação de intervenção no Município;

CONSIDERANDO que o presente instrumento tem um caráter preventivo e até pedagógico, uma vez que muitos gestores, em situações de ausência de prestação de contas sob sua responsabilidade, costumam passar, indevidamente, a responsabilidade para os seus sucessores, alegando ignorância no que tange à sua responsabilidade;

CONSIDERANDO também o dever dos atuais Prefeitos e demais servidores municipais de assegurarem a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população e com a manutenção do seu quadro funcional, com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, tendo em mira a proximidade da transição administrativa que ocorrerá em muitos municípios do Estado;

CONSIDERANDO que, historicamente, as transições de poder nos municípios são marcadas por ocorrências de irregularidades e de práticas atentatórias a tais princípios, produzindo efeitos perniciosos para toda a sociedade e gravames financeiros aos cofres públicos dos municípios,

além da perda ou destruição do acervo documental do ente, especialmente no final dos respectivos mandatos de Prefeitos, dificultando ou inviabilizando os desempenhos por parte dos novos gestores;

CONSIDERANDO que algumas dessas práticas nocivas provocam a interrupção dos serviços essenciais para toda a sociedade, com sérios gravames a serem suportados pelo cidadão;

CONSIDERANDO, por fim, os esforços dos órgãos e instituições com atuação no controle da Administração Pública, para o desenvolvimento de ação preventiva visando a reduzir ou eliminar os riscos de ocorrência de tais situações no âmbito das administrações públicas municipais, especialmente naquelas onde os atuais gestores não lograram êxito na pretensão de reeleição ou não conseguiram eleger os candidatos por eles apoiados;

RECOMENDAR ao Prefeito do Município de PEDRALVA/MG, SR. JOEL SILVA que:

a) apresente, ao órgão competente, a devida prestação de contas de todos os convênios (contratos de repasse e instrumentos correlatos) celebrados com a União e Estado de Minas Gerais, cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre até o dia 31 de dezembro de 2016;

b) providencie e disponibilize, para o respectivo sucessor no cargo de prefeito, toda a documentação necessária e adequada para a prestação de contas dos convênios, cujo prazo de apresentação vença após 31 de dezembro de 2016;

c) por cautela, para segurança desse gestor, providencie cópia e guarde toda a documentação relacionada aos convênios executados na sua gestão, cujo prazo somente se encerrará na gestão seguinte, a fim de ter tais documentos à disposição em situações de fiscalizações futuras;

d) apresente, quando requeridas ou houver obrigação legal, à equipe de transição, ao Poder Legislativo, aos órgãos de controle e aos cidadãos interessados todas as informações de interesse público, em especial sobre as dívidas e receitas do município, sobre a situação das licitações, dos contratos e obras municipais, bem ainda a respeito dos servidores do município (seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados) e dos prédios e bens públicos municipais;

e) adote todas as medidas administrativas necessárias para assegurar a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, como saúde, educação e limpeza pública; com a manutenção do quadro de servidores; com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros contábeis, computadores, mídia, sistemas, dados, extratos bancários e documentos públicos em seu poder, incluindo-se os procedimentos licitatórios e os processos de pagamento; bem ainda com o pagamento regular dos serviços públicos;

f) não assuma obrigação cuja despesa não possa ser paga no atual exercício financeiro, a menos que assegurada disponibilidade em caixa;

g) não autorize, ordene ou execute ato que acarrete aumento de despesa com pessoal, incluindo a revisão de remuneração;

h) mantenha em dia o pagamento da folha de pessoal, atentando, especialmente, para o pagamento, a tempo e a modo, dos salários (vencimentos) e proventos, incluindo a gratificação natalina (13º salário) dos servidores;

i) abstenha-se de praticar atos que consubstanciem discriminação fundada em motivos políticos, incluindo a demissão injustificada, permitindo, ainda, o acesso regular ao posto de trabalho dos servidores próprios ou terceirizados, independentemente da ideologia política/partidária do funcionário (art. 5º, VIII, CF/88);

j) abstenha-se de praticar atos de ingerência sobre empresas contratadas pelo Município para a prestação de serviços terceirizados (asseio, conservação, limpeza, vigilância, etc.), como imiscuir-se nas atribuições próprias do empregador, com vistas a praticar atos discriminatórios por motivos políticos, como a dispensa abusiva.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 110, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.22.013.000274/2016-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que é decorrência dos princípios da publicidade, legalidade e moralidade a obrigatoriedade de prestação de contas de todos os convênios, contratos de repasse e instrumentos correlatos, quando firmados entre Municípios e a União e os Estados;

CONSIDERANDO que um dos objetivos precípuos do Ministério Público é a fiscalização da correta utilização das verbas públicas próprias ou recebidas de outros entes federativos;

CONSIDERANDO que a ausência de prestação de contas, por parte do Prefeito, acarreta consequências penais (Dec-lei 201/67, art. 1º, VII) e no âmbito da improbidade administrativa (Lei 8.429/92, art. 11, VI), além de eventual decretação de intervenção no Município;

CONSIDERANDO que o presente instrumento tem um caráter preventivo e até pedagógico, uma vez que muitos gestores, em situações de ausência de prestação de contas sob sua responsabilidade, costumam passar, indevidamente, a responsabilidade para os seus sucessores, alegando ignorância no que tange à sua responsabilidade;

CONSIDERANDO também o dever dos atuais Prefeitos e demais servidores municipais de assegurarem a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população e com a manutenção do seu quadro funcional, com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, tendo em mira a proximidade da transição administrativa que ocorrerá em muitos municípios do Estado;

CONSIDERANDO que, historicamente, as transições de poder nos municípios são marcadas por ocorrências de irregularidades e de práticas atentatórias a tais princípios, produzindo efeitos perniciosos para toda a sociedade e gravames financeiros aos cofres públicos dos municípios,

além da perda ou destruição do acervo documental do ente, especialmente no final dos respectivos mandatos de Prefeitos, dificultando ou inviabilizando os desempenhos por parte dos novos gestores;

CONSIDERANDO que algumas dessas práticas nocivas provocam a interrupção dos serviços essenciais para toda a sociedade, com sérios gravames a serem suportados pelo cidadão;

CONSIDERANDO, por fim, os esforços dos órgãos e instituições com atuação no controle da Administração Pública, para o desenvolvimento de ação preventiva visando a reduzir ou eliminar os riscos de ocorrência de tais situações no âmbito das administrações públicas municipais, especialmente naquelas onde os atuais gestores não lograram êxito na pretensão de reeleição ou não conseguiram eleger os candidatos por eles apoiados;

RECOMENDAR ao Prefeito do Município de PIRANGUÇU/MG, SR. ALEXANDRE AUGUSTO RAMOS que:

a) apresente, ao órgão competente, a devida prestação de contas de todos os convênios (contratos de repasse e instrumentos correlatos) celebrados com a União e Estado de Minas Gerais, cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre até o dia 31 de dezembro de 2016;

b) providencie e disponibilize, para o respectivo sucessor no cargo de prefeito, toda a documentação necessária e adequada para a prestação de contas dos convênios, cujo prazo de apresentação vença após 31 de dezembro de 2016;

c) por cautela, para segurança desse gestor, providencie cópia e guarde toda a documentação relacionada aos convênios executados na sua gestão, cujo prazo somente se encerrará na gestão seguinte, a fim de ter tais documentos à disposição em situações de fiscalizações futuras;

d) apresente, quando requeridas ou houver obrigação legal, à equipe de transição, ao Poder Legislativo, aos órgãos de controle e aos cidadãos interessados todas as informações de interesse público, em especial sobre as dívidas e receitas do município, sobre a situação das licitações, dos contratos e obras municipais, bem ainda a respeito dos servidores do município (seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados) e dos prédios e bens públicos municipais;

e) adote todas as medidas administrativas necessárias para assegurar a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, como saúde, educação e limpeza pública; com a manutenção do quadro de servidores; com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros contábeis, computadores, mídia, sistemas, dados, extratos bancários e documentos públicos em seu poder, incluindo-se os procedimentos licitatórios e os processos de pagamento; bem ainda com o pagamento regular dos serviços públicos;

f) não assuma obrigação cuja despesa não possa ser paga no atual exercício financeiro, a menos que assegurada disponibilidade em caixa;

g) não autorize, ordene ou execute ato que acarrete aumento de despesa com pessoal, incluindo a revisão de remuneração;

h) mantenha em dia o pagamento da folha de pessoal, atentando, especialmente, para o pagamento, a tempo e a modo, dos salários (vencimentos) e proventos, incluindo a gratificação natalina (13º salário) dos servidores;

i) abstenha-se de praticar atos que consubstanciem discriminação fundada em motivos políticos, incluindo a demissão injustificada, permitindo, ainda, o acesso regular ao posto de trabalho dos servidores próprios ou terceirizados, independentemente da ideologia política/partidária do funcionário (art. 5º, VIII, CF/88);

j) abstenha-se de praticar atos de ingerência sobre empresas contratadas pelo Município para a prestação de serviços terceirizados (asseio, conservação, limpeza, vigilância, etc.), como imiscuir-se nas atribuições próprias do empregador, com vistas a praticar atos discriminatórios por motivos políticos, como a dispensa abusiva.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 111, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.22.013.000274/2016-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que é decorrência dos princípios da publicidade, legalidade e moralidade a obrigatoriedade de prestação de contas de todos os convênios, contratos de repasse e instrumentos correlatos, quando firmados entre Municípios e a União e os Estados;

CONSIDERANDO que um dos objetivos precípuos do Ministério Público é a fiscalização da correta utilização das verbas públicas próprias ou recebidas de outros entes federativos;

CONSIDERANDO que a ausência de prestação de contas, por parte do Prefeito, acarreta consequências penais (Dec-lei 201/67, art. 1º, VII) e no âmbito da improbidade administrativa (Lei 8.429/92, art. 11, VI), além de eventual decretação de intervenção no Município;

CONSIDERANDO que o presente instrumento tem um caráter preventivo e até pedagógico, uma vez que muitos gestores, em situações de ausência de prestação de contas sob sua responsabilidade, costumam passar, indevidamente, a responsabilidade para os seus sucessores, alegando ignorância no que tange à sua responsabilidade;

CONSIDERANDO também o dever dos atuais Prefeitos e demais servidores municipais de assegurarem a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população e com a manutenção do seu quadro funcional, com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, tendo em mira a proximidade da transição administrativa que ocorrerá em muitos municípios do Estado;

CONSIDERANDO que, historicamente, as transições de poder nos municípios são marcadas por ocorrências de irregularidades e de práticas atentatórias a tais princípios, produzindo efeitos perniciosos para toda a sociedade e gravames financeiros aos cofres públicos dos municípios,

além da perda ou destruição do acervo documental do ente, especialmente no final dos respectivos mandatos de Prefeitos, dificultando ou inviabilizando os desempenhos por parte dos novos gestores;

CONSIDERANDO que algumas dessas práticas nocivas provocam a interrupção dos serviços essenciais para toda a sociedade, com sérios gravames a serem suportados pelo cidadão;

CONSIDERANDO, por fim, os esforços dos órgãos e instituições com atuação no controle da Administração Pública, para o desenvolvimento de ação preventiva visando a reduzir ou eliminar os riscos de ocorrência de tais situações no âmbito das administrações públicas municipais, especialmente naquelas onde os atuais gestores não lograram êxito na pretensão de reeleição ou não conseguiram eleger os candidatos por eles apoiados;

RECOMENDAR ao Prefeito do Município de PIRANGUINHO/MG, SR. ANTÔNIO CARLOS SILVA que:

a) apresente, ao órgão competente, a devida prestação de contas de todos os convênios (contratos de repasse e instrumentos correlatos) celebrados com a União e Estado de Minas Gerais, cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre até o dia 31 de dezembro de 2016;

b) providencie e disponibilize, para o respectivo sucessor no cargo de prefeito, toda a documentação necessária e adequada para a prestação de contas dos convênios, cujo prazo de apresentação vença após 31 de dezembro de 2016;

c) por cautela, para segurança desse gestor, providencie cópia e guarde toda a documentação relacionada aos convênios executados na sua gestão, cujo prazo somente se encerrará na gestão seguinte, a fim de ter tais documentos à disposição em situações de fiscalizações futuras;

d) apresente, quando requeridas ou houver obrigação legal, à equipe de transição, ao Poder Legislativo, aos órgãos de controle e aos cidadãos interessados todas as informações de interesse público, em especial sobre as dívidas e receitas do município, sobre a situação das licitações, dos contratos e obras municipais, bem ainda a respeito dos servidores do município (seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados) e dos prédios e bens públicos municipais;

e) adote todas as medidas administrativas necessárias para assegurar a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, como saúde, educação e limpeza pública; com a manutenção do quadro de servidores; com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros contábeis, computadores, mídia, sistemas, dados, extratos bancários e documentos públicos em seu poder, incluindo-se os procedimentos licitatórios e os processos de pagamento; bem ainda com o pagamento regular dos serviços públicos;

f) não assuma obrigação cuja despesa não possa ser paga no atual exercício financeiro, a menos que assegurada disponibilidade em caixa;

g) não autorize, ordene ou execute ato que acarrete aumento de despesa com pessoal, incluindo a revisão de remuneração;

h) mantenha em dia o pagamento da folha de pessoal, atentando, especialmente, para o pagamento, a tempo e a modo, dos salários (vencimentos) e proventos, incluindo a gratificação natalina (13º salário) dos servidores;

i) abstenha-se de praticar atos que consubstanciem discriminação fundada em motivos políticos, incluindo a demissão injustificada, permitindo, ainda, o acesso regular ao posto de trabalho dos servidores próprios ou terceirizados, independentemente da ideologia política/partidária do funcionário (art. 5º, VIII, CF/88);

j) abstenha-se de praticar atos de ingerência sobre empresas contratadas pelo Município para a prestação de serviços terceirizados (asseio, conservação, limpeza, vigilância, etc.), como imiscuir-se nas atribuições próprias do empregador, com vistas a praticar atos discriminatórios por motivos políticos, como a dispensa abusiva.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 112, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.22.000.000273/2016-67

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que é decorrência dos princípios da publicidade, legalidade e moralidade a obrigatoriedade de prestação de contas de todos os convênios, contratos de repasse e instrumentos correlatos, quando firmados entre Municípios e a União e os Estados;

CONSIDERANDO que um dos objetivos precípuos do Ministério Público é a fiscalização da correta utilização das verbas públicas próprias ou recebidas de outros entes federativos;

CONSIDERANDO que a ausência de prestação de contas, por parte do Prefeito, acarreta consequências penais (Dec-lei 201/67, art. 1º, VII) e no âmbito da improbidade administrativa (Lei 8.429/92, art. 11, VI), além de eventual decretação de intervenção no Município;

CONSIDERANDO que o presente instrumento tem um caráter preventivo e até pedagógico, uma vez que muitos gestores, em situações de ausência de prestação de contas sob sua responsabilidade, costumam passar, indevidamente, a responsabilidade para os seus sucessores, alegando ignorância no que tange à sua responsabilidade;

CONSIDERANDO também o dever dos atuais Prefeitos e demais servidores municipais de assegurarem a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população e com a manutenção do seu quadro funcional, com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, tendo em mira a proximidade da transição administrativa que ocorrerá em muitos municípios do Estado;

CONSIDERANDO que, historicamente, as transições de poder nos municípios são marcadas por ocorrências de irregularidades e de práticas atentatórias a tais princípios, produzindo efeitos perniciosos para toda a sociedade e gravames financeiros aos cofres públicos dos municípios,

além da perda ou destruição do acervo documental do ente, especialmente no final dos respectivos mandatos de Prefeitos, dificultando ou inviabilizando os desempenhos por parte dos novos gestores;

CONSIDERANDO que algumas dessas práticas nocivas provocam a interrupção dos serviços essenciais para toda a sociedade, com sérios gravames a serem suportados pelo cidadão;

CONSIDERANDO, por fim, os esforços dos órgãos e instituições com atuação no controle da Administração Pública, para o desenvolvimento de ação preventiva visando a reduzir ou eliminar os riscos de ocorrência de tais situações no âmbito das administrações públicas municipais, especialmente naquelas onde os atuais gestores não lograram êxito na pretensão de reeleição ou não conseguiram eleger os candidatos por eles apoiados;

RECOMENDAR ao Prefeito do Município de CRISTINA/MG, SR. MÁRCIO BARROS RIBEIRO que:

a) apresente, ao órgão competente, a devida prestação de contas de todos os convênios (contratos de repasse e instrumentos correlatos) celebrados com a União e Estado de Minas Gerais, cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre até o dia 31 de dezembro de 2016;

b) providencie e disponibilize, para o respectivo sucessor no cargo de prefeito, toda a documentação necessária e adequada para a prestação de contas dos convênios, cujo prazo de apresentação vença após 31 de dezembro de 2016;

c) por cautela, para segurança desse gestor, providencie cópia e guarde toda a documentação relacionada aos convênios executados na sua gestão, cujo prazo somente se encerrará na gestão seguinte, a fim de ter tais documentos à disposição em situações de fiscalizações futuras;

d) apresente, quando requeridas ou houver obrigação legal, à equipe de transição, ao Poder Legislativo, aos órgãos de controle e aos cidadãos interessados todas as informações de interesse público, em especial sobre as dívidas e receitas do município, sobre a situação das licitações, dos contratos e obras municipais, bem ainda a respeito dos servidores do município (seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados) e dos prédios e bens públicos municipais;

e) adote todas as medidas administrativas necessárias para assegurar a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, como saúde, educação e limpeza pública; com a manutenção do quadro de servidores; com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros contábeis, computadores, mídia, sistemas, dados, extratos bancários e documentos públicos em seu poder, incluindo-se os procedimentos licitatórios e os processos de pagamento; bem ainda com o pagamento regular dos serviços públicos;

f) não assuma obrigação cuja despesa não possa ser paga no atual exercício financeiro, a menos que assegurada disponibilidade em caixa;

g) não autorize, ordene ou execute ato que acarrete aumento de despesa com pessoal, incluindo a revisão de remuneração;

h) mantenha em dia o pagamento da folha de pessoal, atentando, especialmente, para o pagamento, a tempo e a modo, dos salários (vencimentos) e proventos, incluindo a gratificação natalina (13º salário) dos servidores;

i) abstenha-se de praticar atos que consubstanciem discriminação fundada em motivos políticos, incluindo a demissão injustificada, permitindo, ainda, o acesso regular ao posto de trabalho dos servidores próprios ou terceirizados, independentemente da ideologia política/partidária do funcionário (art. 5º, VIII, CF/88);

j) abstenha-se de praticar atos de ingerência sobre empresas contratadas pelo Município para a prestação de serviços terceirizados (asseio, conservação, limpeza, vigilância, etc.), como imiscuir-se nas atribuições próprias do empregador, com vistas a praticar atos discriminatórios por motivos políticos, como a dispensa abusiva.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 113, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.22.013.000274/2016-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que é decorrência dos princípios da publicidade, legalidade e moralidade a obrigatoriedade de prestação de contas de todos os convênios, contratos de repasse e instrumentos correlatos, quando firmados entre Municípios e a União e os Estados;

CONSIDERANDO que um dos objetivos precípuos do Ministério Público é a fiscalização da correta utilização das verbas públicas próprias ou recebidas de outros entes federativos;

CONSIDERANDO que a ausência de prestação de contas, por parte do Prefeito, acarreta consequências penais (Dec-lei 201/67, art. 1º, VII) e no âmbito da improbidade administrativa (Lei 8.429/92, art. 11, VI), além de eventual decretação de intervenção no Município;

CONSIDERANDO que o presente instrumento tem um caráter preventivo e até pedagógico, uma vez que muitos gestores, em situações de ausência de prestação de contas sob sua responsabilidade, costumam passar, indevidamente, a responsabilidade para os seus sucessores, alegando ignorância no que tange à sua responsabilidade;

CONSIDERANDO também o dever dos atuais Prefeitos e demais servidores municipais de assegurarem a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população e com a manutenção do seu quadro funcional, com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, tendo em mira a proximidade da transição administrativa que ocorrerá em muitos municípios do Estado;

CONSIDERANDO que, historicamente, as transições de poder nos municípios são marcadas por ocorrências de irregularidades e de práticas atentatórias a tais princípios, produzindo efeitos perniciosos para toda a sociedade e gravames financeiros aos cofres públicos dos municípios,

além da perda ou destruição do acervo documental do ente, especialmente no final dos respectivos mandatos de Prefeitos, dificultando ou inviabilizando os desempenhos por parte dos novos gestores;

CONSIDERANDO que algumas dessas práticas nocivas provocam a interrupção dos serviços essenciais para toda a sociedade, com sérios gravames a serem suportados pelo cidadão;

CONSIDERANDO, por fim, os esforços dos órgãos e instituições com atuação no controle da Administração Pública, para o desenvolvimento de ação preventiva visando a reduzir ou eliminar os riscos de ocorrência de tais situações no âmbito das administrações públicas municipais, especialmente naquelas onde os atuais gestores não lograram êxito na pretensão de reeleição ou não conseguiram eleger os candidatos por eles apoiados;

RECOMENDAR ao Prefeito do Município de SANTA RITA DE CALDAS, SR. RONALDO TOMÉ DO COUTO que:

a) apresente, ao órgão competente, a devida prestação de contas de todos os convênios (contratos de repasse e instrumentos correlatos) celebrados com a União e Estado de Minas Gerais, cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre até o dia 31 de dezembro de 2016;

b) providencie e disponibilize, para o respectivo sucessor no cargo de prefeito, toda a documentação necessária e adequada para a prestação de contas dos convênios, cujo prazo de apresentação vença após 31 de dezembro de 2016;

c) por cautela, para segurança desse gestor, providencie cópia e guarde toda a documentação relacionada aos convênios executados na sua gestão, cujo prazo somente se encerrará na gestão seguinte, a fim de ter tais documentos à disposição em situações de fiscalizações futuras;

d) apresente, quando requeridas ou houver obrigação legal, à equipe de transição, ao Poder Legislativo, aos órgãos de controle e aos cidadãos interessados todas as informações de interesse público, em especial sobre as dívidas e receitas do município, sobre a situação das licitações, dos contratos e obras municipais, bem ainda a respeito dos servidores do município (seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados) e dos prédios e bens públicos municipais;

e) adote todas as medidas administrativas necessárias para assegurar a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, como saúde, educação e limpeza pública; com a manutenção do quadro de servidores; com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros contábeis, computadores, mídia, sistemas, dados, extratos bancários e documentos públicos em seu poder, incluindo-se os procedimentos licitatórios e os processos de pagamento; bem ainda com o pagamento regular dos serviços públicos;

f) não assuma obrigação cuja despesa não possa ser paga no atual exercício financeiro, a menos que assegurada disponibilidade em caixa;

g) não autorize, ordene ou execute ato que acarrete aumento de despesa com pessoal, incluindo a revisão de remuneração;

h) mantenha em dia o pagamento da folha de pessoal, atentando, especialmente, para o pagamento, a tempo e a modo, dos salários (vencimentos) e proventos, incluindo a gratificação natalina (13º salário) dos servidores;

i) abstenha-se de praticar atos que consubstanciem discriminação fundada em motivos políticos, incluindo a demissão injustificada, permitindo, ainda, o acesso regular ao posto de trabalho dos servidores próprios ou terceirizados, independentemente da ideologia política/partidária do funcionário (art. 5º, VIII, CF/88);

j) abstenha-se de praticar atos de ingerência sobre empresas contratadas pelo Município para a prestação de serviços terceirizados (asseio, conservação, limpeza, vigilância, etc.), como imiscuir-se nas atribuições próprias do empregador, com vistas a praticar atos discriminatórios por motivos políticos, como a dispensa abusiva.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 114, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.22.013.000274/2016-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que é decorrência dos princípios da publicidade, legalidade e moralidade a obrigatoriedade de prestação de contas de todos os convênios, contratos de repasse e instrumentos correlatos, quando firmados entre Municípios e a União e os Estados;

CONSIDERANDO que um dos objetivos precípuos do Ministério Público é a fiscalização da correta utilização das verbas públicas próprias ou recebidas de outros entes federativos;

CONSIDERANDO que a ausência de prestação de contas, por parte do Prefeito, acarreta consequências penais (Dec-lei 201/67, art. 1º, VII) e no âmbito da improbidade administrativa (Lei 8.429/92, art. 11, VI), além de eventual decretação de intervenção no Município;

CONSIDERANDO que o presente instrumento tem um caráter preventivo e até pedagógico, uma vez que muitos gestores, em situações de ausência de prestação de contas sob sua responsabilidade, costumam passar, indevidamente, a responsabilidade para os seus sucessores, alegando ignorância no que tange à sua responsabilidade;

CONSIDERANDO também o dever dos atuais Prefeitos e demais servidores municipais de assegurarem a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população e com a manutenção do seu quadro funcional, com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, tendo em mira a proximidade da transição administrativa que ocorrerá em muitos municípios do Estado;

CONSIDERANDO que, historicamente, as transições de poder nos municípios são marcadas por ocorrências de irregularidades e de práticas atentatórias a tais princípios, produzindo efeitos perniciosos para toda a sociedade e gravames financeiros aos cofres públicos dos municípios,

além da perda ou destruição do acervo documental do ente, especialmente no final dos respectivos mandatos de Prefeitos, dificultando ou inviabilizando os desempenhos por parte dos novos gestores;

CONSIDERANDO que algumas dessas práticas nocivas provocam a interrupção dos serviços essenciais para toda a sociedade, com sérios gravames a serem suportados pelo cidadão;

CONSIDERANDO, por fim, os esforços dos órgãos e instituições com atuação no controle da Administração Pública, para o desenvolvimento de ação preventiva visando a reduzir ou eliminar os riscos de ocorrência de tais situações no âmbito das administrações públicas municipais, especialmente naquelas onde os atuais gestores não lograram êxito na pretensão de reeleição ou não conseguiram eleger os candidatos por eles apoiados;

RECOMENDAR ao Prefeito do Município de SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ, SR. BENEDITO ÁLVARO CUNHA que:

a) apresente, ao órgão competente, a devida prestação de contas de todos os convênios (contratos de repasse e instrumentos correlatos) celebrados com a União e Estado de Minas Gerais, cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre até o dia 31 de dezembro de 2016;

b) providencie e disponibilize, para o respectivo sucessor no cargo de prefeito, toda a documentação necessária e adequada para a prestação de contas dos convênios, cujo prazo de apresentação vença após 31 de dezembro de 2016;

c) por cautela, para segurança desse gestor, providencie cópia e guarde toda a documentação relacionada aos convênios executados na sua gestão, cujo prazo somente se encerrará na gestão seguinte, a fim de ter tais documentos à disposição em situações de fiscalizações futuras;

d) apresente, quando requeridas ou houver obrigação legal, à equipe de transição, ao Poder Legislativo, aos órgãos de controle e aos cidadãos interessados todas as informações de interesse público, em especial sobre as dívidas e receitas do município, sobre a situação das licitações, dos contratos e obras municipais, bem ainda a respeito dos servidores do município (seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados) e dos prédios e bens públicos municipais;

e) adote todas as medidas administrativas necessárias para assegurar a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, como saúde, educação e limpeza pública; com a manutenção do quadro de servidores; com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros contábeis, computadores, mídia, sistemas, dados, extratos bancários e documentos públicos em seu poder, incluindo-se os procedimentos licitatórios e os processos de pagamento; bem ainda com o pagamento regular dos serviços públicos;

f) não assuma obrigação cuja despesa não possa ser paga no atual exercício financeiro, a menos que assegurada disponibilidade em caixa;

g) não autorize, ordene ou execute ato que acarrete aumento de despesa com pessoal, incluindo a revisão de remuneração;

h) mantenha em dia o pagamento da folha de pessoal, atentando, especialmente, para o pagamento, a tempo e a modo, dos salários (vencimentos) e proventos, incluindo a gratificação natalina (13º salário) dos servidores;

i) abstenha-se de praticar atos que consubstanciem discriminação fundada em motivos políticos, incluindo a demissão injustificada, permitindo, ainda, o acesso regular ao posto de trabalho dos servidores próprios ou terceirizados, independentemente da ideologia política/partidária do funcionário (art. 5º, VIII, CF/88);

j) abstenha-se de praticar atos de ingerência sobre empresas contratadas pelo Município para a prestação de serviços terceirizados (asseio, conservação, limpeza, vigilância, etc.), como imiscuir-se nas atribuições próprias do empregador, com vistas a praticar atos discriminatórios por motivos políticos, como a dispensa abusiva.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 115, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.22.013.000274/2016-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que é decorrência dos princípios da publicidade, legalidade e moralidade a obrigatoriedade de prestação de contas de todos os convênios, contratos de repasse e instrumentos correlatos, quando firmados entre Municípios e a União e os Estados;

CONSIDERANDO que um dos objetivos precípuos do Ministério Público é a fiscalização da correta utilização das verbas públicas próprias ou recebidas de outros entes federativos;

CONSIDERANDO que a ausência de prestação de contas, por parte do Prefeito, acarreta consequências penais (Dec-lei 201/67, art. 1º, VII) e no âmbito da improbidade administrativa (Lei 8.429/92, art. 11, VI), além de eventual decretação de intervenção no Município;

CONSIDERANDO que o presente instrumento tem um caráter preventivo e até pedagógico, uma vez que muitos gestores, em situações de ausência de prestação de contas sob sua responsabilidade, costumam passar, indevidamente, a responsabilidade para os seus sucessores, alegando ignorância no que tange à sua responsabilidade;

CONSIDERANDO também o dever dos atuais Prefeitos e demais servidores municipais de assegurarem a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população e com a manutenção do seu quadro funcional, com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, tendo em mira a proximidade da transição administrativa que ocorrerá em muitos municípios do Estado;

CONSIDERANDO que, historicamente, as transições de poder nos municípios são marcadas por ocorrências de irregularidades e de práticas atentatórias a tais princípios, produzindo efeitos perniciosos para toda a sociedade e gravames financeiros aos cofres públicos dos municípios,

além da perda ou destruição do acervo documental do ente, especialmente no final dos respectivos mandatos de Prefeitos, dificultando ou inviabilizando os desempenhos por parte dos novos gestores;

CONSIDERANDO que algumas dessas práticas nocivas provocam a interrupção dos serviços essenciais para toda a sociedade, com sérios gravames a serem suportados pelo cidadão;

CONSIDERANDO, por fim, os esforços dos órgãos e instituições com atuação no controle da Administração Pública, para o desenvolvimento de ação preventiva visando a reduzir ou eliminar os riscos de ocorrência de tais situações no âmbito das administrações públicas municipais, especialmente naquelas onde os atuais gestores não lograram êxito na pretensão de reeleição ou não conseguiram eleger os candidatos por eles apoiados;

RECOMENDAR ao Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DO ALEGRE, SR. PAULO SÉRGIO DA SILVA que:

a) apresente, ao órgão competente, a devida prestação de contas de todos os convênios (contratos de repasse e instrumentos correlatos) celebrados com a União e Estado de Minas Gerais, cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre até o dia 31 de dezembro de 2016;

b) providencie e disponibilize, para o respectivo sucessor no cargo de prefeito, toda a documentação necessária e adequada para a prestação de contas dos convênios, cujo prazo de apresentação vença após 31 de dezembro de 2016;

c) por cautela, para segurança desse gestor, providencie cópia e guarde toda a documentação relacionada aos convênios executados na sua gestão, cujo prazo somente se encerrará na gestão seguinte, a fim de ter tais documentos à disposição em situações de fiscalizações futuras;

d) apresente, quando requeridas ou houver obrigação legal, à equipe de transição, ao Poder Legislativo, aos órgãos de controle e aos cidadãos interessados todas as informações de interesse público, em especial sobre as dívidas e receitas do município, sobre a situação das licitações, dos contratos e obras municipais, bem ainda a respeito dos servidores do município (seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados) e dos prédios e bens públicos municipais;

e) adote todas as medidas administrativas necessárias para assegurar a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, como saúde, educação e limpeza pública; com a manutenção do quadro de servidores; com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros contábeis, computadores, mídia, sistemas, dados, extratos bancários e documentos públicos em seu poder, incluindo-se os procedimentos licitatórios e os processos de pagamento; bem ainda com o pagamento regular dos serviços públicos;

f) não assuma obrigação cuja despesa não possa ser paga no atual exercício financeiro, a menos que assegurada disponibilidade em caixa;

g) não autorize, ordene ou execute ato que acarrete aumento de despesa com pessoal, incluindo a revisão de remuneração;

h) mantenha em dia o pagamento da folha de pessoal, atentando, especialmente, para o pagamento, a tempo e a modo, dos salários (vencimentos) e proventos, incluindo a gratificação natalina (13º salário) dos servidores;

i) abstenha-se de praticar atos que consubstanciem discriminação fundada em motivos políticos, incluindo a demissão injustificada, permitindo, ainda, o acesso regular ao posto de trabalho dos servidores próprios ou terceirizados, independentemente da ideologia política/partidária do funcionário (art. 5º, VIII, CF/88);

j) abstenha-se de praticar atos de ingerência sobre empresas contratadas pelo Município para a prestação de serviços terceirizados (asseio, conservação, limpeza, vigilância, etc.), como imiscuir-se nas atribuições próprias do empregador, com vistas a praticar atos discriminatórios por motivos políticos, como a dispensa abusiva.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 116, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.22.000.000273/2016-67

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que é decorrência dos princípios da publicidade, legalidade e moralidade a obrigatoriedade de prestação de contas de todos os convênios, contratos de repasse e instrumentos correlatos, quando firmados entre Municípios e a União e os Estados;

CONSIDERANDO que um dos objetivos precípuos do Ministério Público é a fiscalização da correta utilização das verbas públicas próprias ou recebidas de outros entes federativos;

CONSIDERANDO que a ausência de prestação de contas, por parte do Prefeito, acarreta consequências penais (Dec-lei 201/67, art. 1º, VII) e no âmbito da improbidade administrativa (Lei 8.429/92, art. 11, VI), além de eventual decretação de intervenção no Município;

CONSIDERANDO que o presente instrumento tem um caráter preventivo e até pedagógico, uma vez que muitos gestores, em situações de ausência de prestação de contas sob sua responsabilidade, costumam passar, indevidamente, a responsabilidade para os seus sucessores, alegando ignorância no que tange à sua responsabilidade;

CONSIDERANDO também o dever dos atuais Prefeitos e demais servidores municipais de assegurarem a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população e com a manutenção do seu quadro funcional, com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, tendo em mira a proximidade da transição administrativa que ocorrerá em muitos municípios do Estado;

CONSIDERANDO que, historicamente, as transições de poder nos municípios são marcadas por ocorrências de irregularidades e de práticas atentatórias a tais princípios, produzindo efeitos perniciosos para toda a sociedade e gravames financeiros aos cofres públicos dos municípios,

além da perda ou destruição do acervo documental do ente, especialmente no final dos respectivos mandatos de Prefeitos, dificultando ou inviabilizando os desempenhos por parte dos novos gestores;

CONSIDERANDO que algumas dessas práticas nocivas provocam a interrupção dos serviços essenciais para toda a sociedade, com sérios gravames a serem suportados pelo cidadão;

CONSIDERANDO, por fim, os esforços dos órgãos e instituições com atuação no controle da Administração Pública, para o desenvolvimento de ação preventiva visando a reduzir ou eliminar os riscos de ocorrência de tais situações no âmbito das administrações públicas municipais, especialmente naquelas onde os atuais gestores não lograram êxito na pretensão de reeleição ou não conseguiram eleger os candidatos por eles apoiados;

RECOMENDAR ao Prefeito do Município de CONSOLAÇÃO/MG, SR. ALEXANDRE NOGUEIRA PEREIRA que:

a) apresente, ao órgão competente, a devida prestação de contas de todos os convênios (contratos de repasse e instrumentos correlatos) celebrados com a União e Estado de Minas Gerais, cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre até o dia 31 de dezembro de 2016;

b) providencie e disponibilize, para o respectivo sucessor no cargo de prefeito, toda a documentação necessária e adequada para a prestação de contas dos convênios, cujo prazo de apresentação vença após 31 de dezembro de 2016;

c) por cautela, para segurança desse gestor, providencie cópia e guarde toda a documentação relacionada aos convênios executados na sua gestão, cujo prazo somente se encerrará na gestão seguinte, a fim de ter tais documentos à disposição em situações de fiscalizações futuras;

d) apresente, quando requeridas ou houver obrigação legal, à equipe de transição, ao Poder Legislativo, aos órgãos de controle e aos cidadãos interessados todas as informações de interesse público, em especial sobre as dívidas e receitas do município, sobre a situação das licitações, dos contratos e obras municipais, bem ainda a respeito dos servidores do município (seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados) e dos prédios e bens públicos municipais;

e) adote todas as medidas administrativas necessárias para assegurar a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, como saúde, educação e limpeza pública; com a manutenção do quadro de servidores; com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros contábeis, computadores, mídia, sistemas, dados, extratos bancários e documentos públicos em seu poder, incluindo-se os procedimentos licitatórios e os processos de pagamento; bem ainda com o pagamento regular dos serviços públicos;

f) não assuma obrigação cuja despesa não possa ser paga no atual exercício financeiro, a menos que assegurada disponibilidade em caixa;

g) não autorize, ordene ou execute ato que acarrete aumento de despesa com pessoal, incluindo a revisão de remuneração;

h) mantenha em dia o pagamento da folha de pessoal, atentando, especialmente, para o pagamento, a tempo e a modo, dos salários (vencimentos) e proventos, incluindo a gratificação natalina (13º salário) dos servidores;

i) abstenha-se de praticar atos que consubstanciem discriminação fundada em motivos políticos, incluindo a demissão injustificada, permitindo, ainda, o acesso regular ao posto de trabalho dos servidores próprios ou terceirizados, independentemente da ideologia política/partidária do funcionário (art. 5º, VIII, CF/88);

j) abstenha-se de praticar atos de ingerência sobre empresas contratadas pelo Município para a prestação de serviços terceirizados (asseio, conservação, limpeza, vigilância, etc.), como imiscuir-se nas atribuições próprias do empregador, com vistas a praticar atos discriminatórios por motivos políticos, como a dispensa abusiva.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 117, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.22.013.000274/2016-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que é decorrência dos princípios da publicidade, legalidade e moralidade a obrigatoriedade de prestação de contas de todos os convênios, contratos de repasse e instrumentos correlatos, quando firmados entre Municípios e a União e os Estados;

CONSIDERANDO que um dos objetivos precípuos do Ministério Público é a fiscalização da correta utilização das verbas públicas próprias ou recebidas de outros entes federativos;

CONSIDERANDO que a ausência de prestação de contas, por parte do Prefeito, acarreta consequências penais (Dec-lei 201/67, art. 1º, VII) e no âmbito da improbidade administrativa (Lei 8.429/92, art. 11, VI), além de eventual decretação de intervenção no Município;

CONSIDERANDO que o presente instrumento tem um caráter preventivo e até pedagógico, uma vez que muitos gestores, em situações de ausência de prestação de contas sob sua responsabilidade, costumam passar, indevidamente, a responsabilidade para os seus sucessores, alegando ignorância no que tange à sua responsabilidade;

CONSIDERANDO também o dever dos atuais Prefeitos e demais servidores municipais de assegurarem a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população e com a manutenção do seu quadro funcional, com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, tendo em mira a proximidade da transição administrativa que ocorrerá em muitos municípios do Estado;

CONSIDERANDO que, historicamente, as transições de poder nos municípios são marcadas por ocorrências de irregularidades e de práticas atentatórias a tais princípios, produzindo efeitos perniciosos para toda a sociedade e gravames financeiros aos cofres públicos dos municípios,

além da perda ou destruição do acervo documental do ente, especialmente no final dos respectivos mandatos de Prefeitos, dificultando ou inviabilizando os desempenhos por parte dos novos gestores;

CONSIDERANDO que algumas dessas práticas nocivas provocam a interrupção dos serviços essenciais para toda a sociedade, com sérios gravames a serem suportados pelo cidadão;

CONSIDERANDO, por fim, os esforços dos órgãos e instituições com atuação no controle da Administração Pública, para o desenvolvimento de ação preventiva visando a reduzir ou eliminar os riscos de ocorrência de tais situações no âmbito das administrações públicas municipais, especialmente naquelas onde os atuais gestores não lograram êxito na pretensão de reeleição ou não conseguiram eleger os candidatos por eles apoiados;

RECOMENDAR ao Prefeito do Município de SÃO LOURENÇO, SR. JOSÉ SACIDO BARCIA NETO que:

a) apresente, ao órgão competente, a devida prestação de contas de todos os convênios (contratos de repasse e instrumentos correlatos) celebrados com a União e Estado de Minas Gerais, cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre até o dia 31 de dezembro de 2016;

b) providencie e disponibilize, para o respectivo sucessor no cargo de prefeito, toda a documentação necessária e adequada para a prestação de contas dos convênios, cujo prazo de apresentação vença após 31 de dezembro de 2016;

c) por cautela, para segurança desse gestor, providencie cópia e guarde toda a documentação relacionada aos convênios executados na sua gestão, cujo prazo somente se encerrará na gestão seguinte, a fim de ter tais documentos à disposição em situações de fiscalizações futuras;

d) apresente, quando requeridas ou houver obrigação legal, à equipe de transição, ao Poder Legislativo, aos órgãos de controle e aos cidadãos interessados todas as informações de interesse público, em especial sobre as dívidas e receitas do município, sobre a situação das licitações, dos contratos e obras municipais, bem ainda a respeito dos servidores do município (seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados) e dos prédios e bens públicos municipais;

e) adote todas as medidas administrativas necessárias para assegurar a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, como saúde, educação e limpeza pública; com a manutenção do quadro de servidores; com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros contábeis, computadores, mídia, sistemas, dados, extratos bancários e documentos públicos em seu poder, incluindo-se os procedimentos licitatórios e os processos de pagamento; bem ainda com o pagamento regular dos serviços públicos;

f) não assuma obrigação cuja despesa não possa ser paga no atual exercício financeiro, a menos que assegurada disponibilidade em caixa;

g) não autorize, ordene ou execute ato que acarrete aumento de despesa com pessoal, incluindo a revisão de remuneração;

h) mantenha em dia o pagamento da folha de pessoal, atentando, especialmente, para o pagamento, a tempo e a modo, dos salários (vencimentos) e proventos, incluindo a gratificação natalina (13º salário) dos servidores;

i) abstenha-se de praticar atos que consubstanciem discriminação fundada em motivos políticos, incluindo a demissão injustificada, permitindo, ainda, o acesso regular ao posto de trabalho dos servidores próprios ou terceirizados, independentemente da ideologia política/partidária do funcionário (art. 5º, VIII, CF/88);

j) abstenha-se de praticar atos de ingerência sobre empresas contratadas pelo Município para a prestação de serviços terceirizados (asseio, conservação, limpeza, vigilância, etc.), como imiscuir-se nas atribuições próprias do empregador, com vistas a praticar atos discriminatórios por motivos políticos, como a dispensa abusiva.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 118, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.22.013.000274/2016-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que é decorrência dos princípios da publicidade, legalidade e moralidade a obrigatoriedade de prestação de contas de todos os convênios, contratos de repasse e instrumentos correlatos, quando firmados entre Municípios e a União e os Estados;

CONSIDERANDO que um dos objetivos precípuos do Ministério Público é a fiscalização da correta utilização das verbas públicas próprias ou recebidas de outros entes federativos;

CONSIDERANDO que a ausência de prestação de contas, por parte do Prefeito, acarreta consequências penais (Dec-lei 201/67, art. 1º, VII) e no âmbito da improbidade administrativa (Lei 8.429/92, art. 11, VI), além de eventual decretação de intervenção no Município;

CONSIDERANDO que o presente instrumento tem um caráter preventivo e até pedagógico, uma vez que muitos gestores, em situações de ausência de prestação de contas sob sua responsabilidade, costumam passar, indevidamente, a responsabilidade para os seus sucessores, alegando ignorância no que tange à sua responsabilidade;

CONSIDERANDO também o dever dos atuais Prefeitos e demais servidores municipais de assegurarem a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população e com a manutenção do seu quadro funcional, com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, tendo em mira a proximidade da transição administrativa que ocorrerá em muitos municípios do Estado;

CONSIDERANDO que, historicamente, as transições de poder nos municípios são marcadas por ocorrências de irregularidades e de práticas atentatórias a tais princípios, produzindo efeitos perniciosos para toda a sociedade e gravames financeiros aos cofres públicos dos municípios,

além da perda ou destruição do acervo documental do ente, especialmente no final dos respectivos mandatos de Prefeitos, dificultando ou inviabilizando os desempenhos por parte dos novos gestores;

CONSIDERANDO que algumas dessas práticas nocivas provocam a interrupção dos serviços essenciais para toda a sociedade, com sérios gravames a serem suportados pelo cidadão;

CONSIDERANDO, por fim, os esforços dos órgãos e instituições com atuação no controle da Administração Pública, para o desenvolvimento de ação preventiva visando a reduzir ou eliminar os riscos de ocorrência de tais situações no âmbito das administrações públicas municipais, especialmente naquelas onde os atuais gestores não lograram êxito na pretensão de reeleição ou não conseguiram eleger os candidatos por eles apoiados;

RECOMENDAR ao Prefeito do Município de SÃO SEBASTIÃO DO RIO VERDE, SR. SAMUEL ISAC FONSECA que:

a) apresente, ao órgão competente, a devida prestação de contas de todos os convênios (contratos de repasse e instrumentos correlatos) celebrados com a União e Estado de Minas Gerais, cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre até o dia 31 de dezembro de 2016;

b) providencie e disponibilize, para o respectivo sucessor no cargo de prefeito, toda a documentação necessária e adequada para a prestação de contas dos convênios, cujo prazo de apresentação vença após 31 de dezembro de 2016;

c) por cautela, para segurança desse gestor, providencie cópia e guarde toda a documentação relacionada aos convênios executados na sua gestão, cujo prazo somente se encerrará na gestão seguinte, a fim de ter tais documentos à disposição em situações de fiscalizações futuras;

d) apresente, quando requeridas ou houver obrigação legal, à equipe de transição, ao Poder Legislativo, aos órgãos de controle e aos cidadãos interessados todas as informações de interesse público, em especial sobre as dívidas e receitas do município, sobre a situação das licitações, dos contratos e obras municipais, bem ainda a respeito dos servidores do município (seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados) e dos prédios e bens públicos municipais;

e) adote todas as medidas administrativas necessárias para assegurar a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, como saúde, educação e limpeza pública; com a manutenção do quadro de servidores; com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros contábeis, computadores, mídia, sistemas, dados, extratos bancários e documentos públicos em seu poder, incluindo-se os procedimentos licitatórios e os processos de pagamento; bem ainda com o pagamento regular dos serviços públicos;

f) não assuma obrigação cuja despesa não possa ser paga no atual exercício financeiro, a menos que assegurada disponibilidade em caixa;

g) não autorize, ordene ou execute ato que acarrete aumento de despesa com pessoal, incluindo a revisão de remuneração;

h) mantenha em dia o pagamento da folha de pessoal, atentando, especialmente, para o pagamento, a tempo e a modo, dos salários (vencimentos) e proventos, incluindo a gratificação natalina (13º salário) dos servidores;

i) abstenha-se de praticar atos que consubstanciem discriminação fundada em motivos políticos, incluindo a demissão injustificada, permitindo, ainda, o acesso regular ao posto de trabalho dos servidores próprios ou terceirizados, independentemente da ideologia política/partidária do funcionário (art. 5º, VIII, CF/88);

j) abstenha-se de praticar atos de ingerência sobre empresas contratadas pelo Município para a prestação de serviços terceirizados (asseio, conservação, limpeza, vigilância, etc.), como imiscuir-se nas atribuições próprias do empregador, com vistas a praticar atos discriminatórios por motivos políticos, como a dispensa abusiva.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 119, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.22.013.000274/2016-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que é decorrência dos princípios da publicidade, legalidade e moralidade a obrigatoriedade de prestação de contas de todos os convênios, contratos de repasse e instrumentos correlatos, quando firmados entre Municípios e a União e os Estados;

CONSIDERANDO que um dos objetivos precípuos do Ministério Público é a fiscalização da correta utilização das verbas públicas próprias ou recebidas de outros entes federativos;

CONSIDERANDO que a ausência de prestação de contas, por parte do Prefeito, acarreta consequências penais (Dec-lei 201/67, art. 1º, VII) e no âmbito da improbidade administrativa (Lei 8.429/92, art. 11, VI), além de eventual decretação de intervenção no Município;

CONSIDERANDO que o presente instrumento tem um caráter preventivo e até pedagógico, uma vez que muitos gestores, em situações de ausência de prestação de contas sob sua responsabilidade, costumam passar, indevidamente, a responsabilidade para os seus sucessores, alegando ignorância no que tange à sua responsabilidade;

CONSIDERANDO também o dever dos atuais Prefeitos e demais servidores municipais de assegurarem a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população e com a manutenção do seu quadro funcional, com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, tendo em mira a proximidade da transição administrativa que ocorrerá em muitos municípios do Estado;

CONSIDERANDO que, historicamente, as transições de poder nos municípios são marcadas por ocorrências de irregularidades e de práticas atentatórias a tais princípios, produzindo efeitos perniciosos para toda a sociedade e gravames financeiros aos cofres públicos dos municípios,

além da perda ou destruição do acervo documental do ente, especialmente no final dos respectivos mandatos de Prefeitos, dificultando ou inviabilizando os desempenhos por parte dos novos gestores;

CONSIDERANDO que algumas dessas práticas nocivas provocam a interrupção dos serviços essenciais para toda a sociedade, com sérios gravames a serem suportados pelo cidadão;

CONSIDERANDO, por fim, os esforços dos órgãos e instituições com atuação no controle da Administração Pública, para o desenvolvimento de ação preventiva visando a reduzir ou eliminar os riscos de ocorrência de tais situações no âmbito das administrações públicas municipais, especialmente naquelas onde os atuais gestores não lograram êxito na pretensão de reeleição ou não conseguiram eleger os candidatos por eles apoiados;

RECOMENDAR ao Prefeito do Município de SENADOR JOSÉ BENTO, SR. FLÁVIO DE SOUZA PINTO que:

a) apresente, ao órgão competente, a devida prestação de contas de todos os convênios (contratos de repasse e instrumentos correlatos) celebrados com a União e Estado de Minas Gerais, cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre até o dia 31 de dezembro de 2016;

b) providencie e disponibilize, para o respectivo sucessor no cargo de prefeito, toda a documentação necessária e adequada para a prestação de contas dos convênios, cujo prazo de apresentação vença após 31 de dezembro de 2016;

c) por cautela, para segurança desse gestor, providencie cópia e guarde toda a documentação relacionada aos convênios executados na sua gestão, cujo prazo somente se encerrará na gestão seguinte, a fim de ter tais documentos à disposição em situações de fiscalizações futuras;

d) apresente, quando requeridas ou houver obrigação legal, à equipe de transição, ao Poder Legislativo, aos órgãos de controle e aos cidadãos interessados todas as informações de interesse público, em especial sobre as dívidas e receitas do município, sobre a situação das licitações, dos contratos e obras municipais, bem ainda a respeito dos servidores do município (seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados) e dos prédios e bens públicos municipais;

e) adote todas as medidas administrativas necessárias para assegurar a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, como saúde, educação e limpeza pública; com a manutenção do quadro de servidores; com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros contábeis, computadores, mídia, sistemas, dados, extratos bancários e documentos públicos em seu poder, incluindo-se os procedimentos licitatórios e os processos de pagamento; bem ainda com o pagamento regular dos serviços públicos;

f) não assuma obrigação cuja despesa não possa ser paga no atual exercício financeiro, a menos que assegurada disponibilidade em caixa;

g) não autorize, ordene ou execute ato que acarrete aumento de despesa com pessoal, incluindo a revisão de remuneração;

h) mantenha em dia o pagamento da folha de pessoal, atentando, especialmente, para o pagamento, a tempo e a modo, dos salários (vencimentos) e proventos, incluindo a gratificação natalina (13º salário) dos servidores;

i) abstenha-se de praticar atos que consubstanciem discriminação fundada em motivos políticos, incluindo a demissão injustificada, permitindo, ainda, o acesso regular ao posto de trabalho dos servidores próprios ou terceirizados, independentemente da ideologia política/partidária do funcionário (art. 5º, VIII, CF/88);

j) abstenha-se de praticar atos de ingerência sobre empresas contratadas pelo Município para a prestação de serviços terceirizados (asseio, conservação, limpeza, vigilância, etc.), como imiscuir-se nas atribuições próprias do empregador, com vistas a praticar atos discriminatórios por motivos políticos, como a dispensa abusiva.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 120, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.22.013.000274/2016-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que é decorrência dos princípios da publicidade, legalidade e moralidade a obrigatoriedade de prestação de contas de todos os convênios, contratos de repasse e instrumentos correlatos, quando firmados entre Municípios e a União e os Estados;

CONSIDERANDO que um dos objetivos precípuos do Ministério Público é a fiscalização da correta utilização das verbas públicas próprias ou recebidas de outros entes federativos;

CONSIDERANDO que a ausência de prestação de contas, por parte do Prefeito, acarreta consequências penais (Dec-lei 201/67, art. 1º, VII) e no âmbito da improbidade administrativa (Lei 8.429/92, art. 11, VI), além de eventual decretação de intervenção no Município;

CONSIDERANDO que o presente instrumento tem um caráter preventivo e até pedagógico, uma vez que muitos gestores, em situações de ausência de prestação de contas sob sua responsabilidade, costumam passar, indevidamente, a responsabilidade para os seus sucessores, alegando ignorância no que tange à sua responsabilidade;

CONSIDERANDO também o dever dos atuais Prefeitos e demais servidores municipais de assegurarem a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população e com a manutenção do seu quadro funcional, com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, tendo em mira a proximidade da transição administrativa que ocorrerá em muitos municípios do Estado;

CONSIDERANDO que, historicamente, as transições de poder nos municípios são marcadas por ocorrências de irregularidades e de práticas atentatórias a tais princípios, produzindo efeitos perniciosos para toda a sociedade e gravames financeiros aos cofres públicos dos municípios,

além da perda ou destruição do acervo documental do ente, especialmente no final dos respectivos mandatos de Prefeitos, dificultando ou inviabilizando os desempenhos por parte dos novos gestores;

CONSIDERANDO que algumas dessas práticas nocivas provocam a interrupção dos serviços essenciais para toda a sociedade, com sérios gravames a serem suportados pelo cidadão;

CONSIDERANDO, por fim, os esforços dos órgãos e instituições com atuação no controle da Administração Pública, para o desenvolvimento de ação preventiva visando a reduzir ou eliminar os riscos de ocorrência de tais situações no âmbito das administrações públicas municipais, especialmente naquelas onde os atuais gestores não lograram êxito na pretensão de reeleição ou não conseguiram eleger os candidatos por eles apoiados;

RECOMENDAR ao Prefeito do Município de SENADOR JOSÉ BENTO, SR. FLÁVIO DE SOUZA PINTO que:

a) apresente, ao órgão competente, a devida prestação de contas de todos os convênios (contratos de repasse e instrumentos correlatos) celebrados com a União e Estado de Minas Gerais, cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre até o dia 31 de dezembro de 2016;

b) providencie e disponibilize, para o respectivo sucessor no cargo de prefeito, toda a documentação necessária e adequada para a prestação de contas dos convênios, cujo prazo de apresentação vença após 31 de dezembro de 2016;

c) por cautela, para segurança desse gestor, providencie cópia e guarde toda a documentação relacionada aos convênios executados na sua gestão, cujo prazo somente se encerrará na gestão seguinte, a fim de ter tais documentos à disposição em situações de fiscalizações futuras;

d) apresente, quando requeridas ou houver obrigação legal, à equipe de transição, ao Poder Legislativo, aos órgãos de controle e aos cidadãos interessados todas as informações de interesse público, em especial sobre as dívidas e receitas do município, sobre a situação das licitações, dos contratos e obras municipais, bem ainda a respeito dos servidores do município (seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados) e dos prédios e bens públicos municipais;

e) adote todas as medidas administrativas necessárias para assegurar a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, como saúde, educação e limpeza pública; com a manutenção do quadro de servidores; com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros contábeis, computadores, mídia, sistemas, dados, extratos bancários e documentos públicos em seu poder, incluindo-se os procedimentos licitatórios e os processos de pagamento; bem ainda com o pagamento regular dos serviços públicos;

f) não assuma obrigação cuja despesa não possa ser paga no atual exercício financeiro, a menos que assegurada disponibilidade em caixa;

g) não autorize, ordene ou execute ato que acarrete aumento de despesa com pessoal, incluindo a revisão de remuneração;

h) mantenha em dia o pagamento da folha de pessoal, atentando, especialmente, para o pagamento, a tempo e a modo, dos salários (vencimentos) e proventos, incluindo a gratificação natalina (13º salário) dos servidores;

i) abstenha-se de praticar atos que consubstanciem discriminação fundada em motivos políticos, incluindo a demissão injustificada, permitindo, ainda, o acesso regular ao posto de trabalho dos servidores próprios ou terceirizados, independentemente da ideologia política/partidária do funcionário (art. 5º, VIII, CF/88);

j) abstenha-se de praticar atos de ingerência sobre empresas contratadas pelo Município para a prestação de serviços terceirizados (asseio, conservação, limpeza, vigilância, etc.), como imiscuir-se nas atribuições próprias do empregador, com vistas a praticar atos discriminatórios por motivos políticos, como a dispensa abusiva.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 121, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.22.013.000274/2016-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que é decorrência dos princípios da publicidade, legalidade e moralidade a obrigatoriedade de prestação de contas de todos os convênios, contratos de repasse e instrumentos correlatos, quando firmados entre Municípios e a União e os Estados;

CONSIDERANDO que um dos objetivos precípuos do Ministério Público é a fiscalização da correta utilização das verbas públicas próprias ou recebidas de outros entes federativos;

CONSIDERANDO que a ausência de prestação de contas, por parte do Prefeito, acarreta consequências penais (Dec-lei 201/67, art. 1º, VII) e no âmbito da improbidade administrativa (Lei 8.429/92, art. 11, VI), além de eventual decretação de intervenção no Município;

CONSIDERANDO que o presente instrumento tem um caráter preventivo e até pedagógico, uma vez que muitos gestores, em situações de ausência de prestação de contas sob sua responsabilidade, costumam passar, indevidamente, a responsabilidade para os seus sucessores, alegando ignorância no que tange à sua responsabilidade;

CONSIDERANDO também o dever dos atuais Prefeitos e demais servidores municipais de assegurarem a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população e com a manutenção do seu quadro funcional, com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, tendo em mira a proximidade da transição administrativa que ocorrerá em muitos municípios do Estado;

CONSIDERANDO que, historicamente, as transições de poder nos municípios são marcadas por ocorrências de irregularidades e de práticas atentatórias a tais princípios, produzindo efeitos perniciosos para toda a sociedade e gravames financeiros aos cofres públicos dos municípios,

além da perda ou destruição do acervo documental do ente, especialmente no final dos respectivos mandatos de Prefeitos, dificultando ou inviabilizando os desempenhos por parte dos novos gestores;

CONSIDERANDO que algumas dessas práticas nocivas provocam a interrupção dos serviços essenciais para toda a sociedade, com sérios gravames a serem suportados pelo cidadão;

CONSIDERANDO, por fim, os esforços dos órgãos e instituições com atuação no controle da Administração Pública, para o desenvolvimento de ação preventiva visando a reduzir ou eliminar os riscos de ocorrência de tais situações no âmbito das administrações públicas municipais, especialmente naquelas onde os atuais gestores não lograram êxito na pretensão de reeleição ou não conseguiram eleger os candidatos por eles apoiados;

RECOMENDAR ao Prefeito do Município de TOLEDO, SR. VICENTE PEREIRA DE SOUZA NETO que:

a) apresente, ao órgão competente, a devida prestação de contas de todos os convênios (contratos de repasse e instrumentos correlatos) celebrados com a União e Estado de Minas Gerais, cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre até o dia 31 de dezembro de 2016;

b) providencie e disponibilize, para o respectivo sucessor no cargo de prefeito, toda a documentação necessária e adequada para a prestação de contas dos convênios, cujo prazo de apresentação vença após 31 de dezembro de 2016;

c) por cautela, para segurança desse gestor, providencie cópia e guarde toda a documentação relacionada aos convênios executados na sua gestão, cujo prazo somente se encerrará na gestão seguinte, a fim de ter tais documentos à disposição em situações de fiscalizações futuras;

d) apresente, quando requeridas ou houver obrigação legal, à equipe de transição, ao Poder Legislativo, aos órgãos de controle e aos cidadãos interessados todas as informações de interesse público, em especial sobre as dívidas e receitas do município, sobre a situação das licitações, dos contratos e obras municipais, bem ainda a respeito dos servidores do município (seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados) e dos prédios e bens públicos municipais;

e) adote todas as medidas administrativas necessárias para assegurar a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, como saúde, educação e limpeza pública; com a manutenção do quadro de servidores; com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros contábeis, computadores, mídia, sistemas, dados, extratos bancários e documentos públicos em seu poder, incluindo-se os procedimentos licitatórios e os processos de pagamento; bem ainda com o pagamento regular dos serviços públicos;

f) não assuma obrigação cuja despesa não possa ser paga no atual exercício financeiro, a menos que assegurada disponibilidade em caixa;

g) não autorize, ordene ou execute ato que acarrete aumento de despesa com pessoal, incluindo a revisão de remuneração;

h) mantenha em dia o pagamento da folha de pessoal, atentando, especialmente, para o pagamento, a tempo e a modo, dos salários (vencimentos) e proventos, incluindo a gratificação natalina (13º salário) dos servidores;

i) abstenha-se de praticar atos que consubstanciem discriminação fundada em motivos políticos, incluindo a demissão injustificada, permitindo, ainda, o acesso regular ao posto de trabalho dos servidores próprios ou terceirizados, independentemente da ideologia política/partidária do funcionário (art. 5º, VIII, CF/88);

j) abstenha-se de praticar atos de ingerência sobre empresas contratadas pelo Município para a prestação de serviços terceirizados (asseio, conservação, limpeza, vigilância, etc.), como imiscuir-se nas atribuições próprias do empregador, com vistas a praticar atos discriminatórios por motivos políticos, como a dispensa abusiva.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 122, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.22.013.000274/2016-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que é decorrência dos princípios da publicidade, legalidade e moralidade a obrigatoriedade de prestação de contas de todos os convênios, contratos de repasse e instrumentos correlatos, quando firmados entre Municípios e a União e os Estados;

CONSIDERANDO que um dos objetivos precípuos do Ministério Público é a fiscalização da correta utilização das verbas públicas próprias ou recebidas de outros entes federativos;

CONSIDERANDO que a ausência de prestação de contas, por parte do Prefeito, acarreta consequências penais (Dec-lei 201/67, art. 1º, VII) e no âmbito da improbidade administrativa (Lei 8.429/92, art. 11, VI), além de eventual decretação de intervenção no Município;

CONSIDERANDO que o presente instrumento tem um caráter preventivo e até pedagógico, uma vez que muitos gestores, em situações de ausência de prestação de contas sob sua responsabilidade, costumam passar, indevidamente, a responsabilidade para os seus sucessores, alegando ignorância no que tange à sua responsabilidade;

CONSIDERANDO também o dever dos atuais Prefeitos e demais servidores municipais de assegurarem a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população e com a manutenção do seu quadro funcional, com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, tendo em mira a proximidade da transição administrativa que ocorrerá em muitos municípios do Estado;

CONSIDERANDO que, historicamente, as transições de poder nos municípios são marcadas por ocorrências de irregularidades e de práticas atentatórias a tais princípios, produzindo efeitos perniciosos para toda a sociedade e gravames financeiros aos cofres públicos dos municípios,

além da perda ou destruição do acervo documental do ente, especialmente no final dos respectivos mandatos de Prefeitos, dificultando ou inviabilizando os desempenhos por parte dos novos gestores;

CONSIDERANDO que algumas dessas práticas nocivas provocam a interrupção dos serviços essenciais para toda a sociedade, com sérios gravames a serem suportados pelo cidadão;

CONSIDERANDO, por fim, os esforços dos órgãos e instituições com atuação no controle da Administração Pública, para o desenvolvimento de ação preventiva visando a reduzir ou eliminar os riscos de ocorrência de tais situações no âmbito das administrações públicas municipais, especialmente naquelas onde os atuais gestores não lograram êxito na pretensão de reeleição ou não conseguiram eleger os candidatos por eles apoiados;

RECOMENDAR ao Prefeito do Município de TOLEDO, SR. VICENTE PEREIRA DE SOUZA NETO que:

a) apresente, ao órgão competente, a devida prestação de contas de todos os convênios (contratos de repasse e instrumentos correlatos) celebrados com a União e Estado de Minas Gerais, cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre até o dia 31 de dezembro de 2016;

b) providencie e disponibilize, para o respectivo sucessor no cargo de prefeito, toda a documentação necessária e adequada para a prestação de contas dos convênios, cujo prazo de apresentação vença após 31 de dezembro de 2016;

c) por cautela, para segurança desse gestor, providencie cópia e guarde toda a documentação relacionada aos convênios executados na sua gestão, cujo prazo somente se encerrará na gestão seguinte, a fim de ter tais documentos à disposição em situações de fiscalizações futuras;

d) apresente, quando requeridas ou houver obrigação legal, à equipe de transição, ao Poder Legislativo, aos órgãos de controle e aos cidadãos interessados todas as informações de interesse público, em especial sobre as dívidas e receitas do município, sobre a situação das licitações, dos contratos e obras municipais, bem ainda a respeito dos servidores do município (seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados) e dos prédios e bens públicos municipais;

e) adote todas as medidas administrativas necessárias para assegurar a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, como saúde, educação e limpeza pública; com a manutenção do quadro de servidores; com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros contábeis, computadores, mídia, sistemas, dados, extratos bancários e documentos públicos em seu poder, incluindo-se os procedimentos licitatórios e os processos de pagamento; bem ainda com o pagamento regular dos serviços públicos;

f) não assuma obrigação cuja despesa não possa ser paga no atual exercício financeiro, a menos que assegurada disponibilidade em caixa;

g) não autorize, ordene ou execute ato que acarrete aumento de despesa com pessoal, incluindo a revisão de remuneração;

h) mantenha em dia o pagamento da folha de pessoal, atentando, especialmente, para o pagamento, a tempo e a modo, dos salários (vencimentos) e proventos, incluindo a gratificação natalina (13º salário) dos servidores;

i) abstenha-se de praticar atos que consubstanciem discriminação fundada em motivos políticos, incluindo a demissão injustificada, permitindo, ainda, o acesso regular ao posto de trabalho dos servidores próprios ou terceirizados, independentemente da ideologia política/partidária do funcionário (art. 5º, VIII, CF/88);

j) abstenha-se de praticar atos de ingerência sobre empresas contratadas pelo Município para a prestação de serviços terceirizados (asseio, conservação, limpeza, vigilância, etc.), como imiscuir-se nas atribuições próprias do empregador, com vistas a praticar atos discriminatórios por motivos políticos, como a dispensa abusiva.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 123, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.22.013.000274/2016-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que é decorrência dos princípios da publicidade, legalidade e moralidade a obrigatoriedade de prestação de contas de todos os convênios, contratos de repasse e instrumentos correlatos, quando firmados entre Municípios e a União e os Estados;

CONSIDERANDO que um dos objetivos precípuos do Ministério Público é a fiscalização da correta utilização das verbas públicas próprias ou recebidas de outros entes federativos;

CONSIDERANDO que a ausência de prestação de contas, por parte do Prefeito, acarreta consequências penais (Dec-lei 201/67, art. 1º, VII) e no âmbito da improbidade administrativa (Lei 8.429/92, art. 11, VI), além de eventual decretação de intervenção no Município;

CONSIDERANDO que o presente instrumento tem um caráter preventivo e até pedagógico, uma vez que muitos gestores, em situações de ausência de prestação de contas sob sua responsabilidade, costumam passar, indevidamente, a responsabilidade para os seus sucessores, alegando ignorância no que tange à sua responsabilidade;

CONSIDERANDO também o dever dos atuais Prefeitos e demais servidores municipais de assegurarem a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população e com a manutenção do seu quadro funcional, com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, tendo em mira a proximidade da transição administrativa que ocorrerá em muitos municípios do Estado;

CONSIDERANDO que, historicamente, as transições de poder nos municípios são marcadas por ocorrências de irregularidades e de práticas atentatórias a tais princípios, produzindo efeitos perniciosos para toda a sociedade e gravames financeiros aos cofres públicos dos municípios,

além da perda ou destruição do acervo documental do ente, especialmente no final dos respectivos mandatos de Prefeitos, dificultando ou inviabilizando os desempenhos por parte dos novos gestores;

CONSIDERANDO que algumas dessas práticas nocivas provocam a interrupção dos serviços essenciais para toda a sociedade, com sérios gravames a serem suportados pelo cidadão;

CONSIDERANDO, por fim, os esforços dos órgãos e instituições com atuação no controle da Administração Pública, para o desenvolvimento de ação preventiva visando a reduzir ou eliminar os riscos de ocorrência de tais situações no âmbito das administrações públicas municipais, especialmente naquelas onde os atuais gestores não lograram êxito na pretensão de reeleição ou não conseguiram eleger os candidatos por eles apoiados;

RECOMENDAR ao Prefeito do Município de VIRGÍNIA, SR. EDSON APARECIDO RAMOS que:

a) apresente, ao órgão competente, a devida prestação de contas de todos os convênios (contratos de repasse e instrumentos correlatos) celebrados com a União e Estado de Minas Gerais, cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre até o dia 31 de dezembro de 2016;

b) providencie e disponibilize, para o respectivo sucessor no cargo de prefeito, toda a documentação necessária e adequada para a prestação de contas dos convênios, cujo prazo de apresentação vença após 31 de dezembro de 2016;

c) por cautela, para segurança desse gestor, providencie cópia e guarde toda a documentação relacionada aos convênios executados na sua gestão, cujo prazo somente se encerrará na gestão seguinte, a fim de ter tais documentos à disposição em situações de fiscalizações futuras;

d) apresente, quando requeridas ou houver obrigação legal, à equipe de transição, ao Poder Legislativo, aos órgãos de controle e aos cidadãos interessados todas as informações de interesse público, em especial sobre as dívidas e receitas do município, sobre a situação das licitações, dos contratos e obras municipais, bem ainda a respeito dos servidores do município (seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados) e dos prédios e bens públicos municipais;

e) adote todas as medidas administrativas necessárias para assegurar a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, como saúde, educação e limpeza pública; com a manutenção do quadro de servidores; com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros contábeis, computadores, mídia, sistemas, dados, extratos bancários e documentos públicos em seu poder, incluindo-se os procedimentos licitatórios e os processos de pagamento; bem ainda com o pagamento regular dos serviços públicos;

f) não assuma obrigação cuja despesa não possa ser paga no atual exercício financeiro, a menos que assegurada disponibilidade em caixa;

g) não autorize, ordene ou execute ato que acarrete aumento de despesa com pessoal, incluindo a revisão de remuneração;

h) mantenha em dia o pagamento da folha de pessoal, atentando, especialmente, para o pagamento, a tempo e a modo, dos salários (vencimentos) e proventos, incluindo a gratificação natalina (13º salário) dos servidores;

i) abstenha-se de praticar atos que consubstanciem discriminação fundada em motivos políticos, incluindo a demissão injustificada, permitindo, ainda, o acesso regular ao posto de trabalho dos servidores próprios ou terceirizados, independentemente da ideologia política/partidária do funcionário (art. 5º, VIII, CF/88);

j) abstenha-se de praticar atos de ingerência sobre empresas contratadas pelo Município para a prestação de serviços terceirizados (asseio, conservação, limpeza, vigilância, etc.), como imiscuir-se nas atribuições próprias do empregador, com vistas a praticar atos discriminatórios por motivos políticos, como a dispensa abusiva.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 124, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.22.013.000274/2016-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que é decorrência dos princípios da publicidade, legalidade e moralidade a obrigatoriedade de prestação de contas de todos os convênios, contratos de repasse e instrumentos correlatos, quando firmados entre Municípios e a União e os Estados;

CONSIDERANDO que um dos objetivos precípuos do Ministério Público é a fiscalização da correta utilização das verbas públicas próprias ou recebidas de outros entes federativos;

CONSIDERANDO que a ausência de prestação de contas, por parte do Prefeito, acarreta consequências penais (Dec-lei 201/67, art. 1º, VII) e no âmbito da improbidade administrativa (Lei 8.429/92, art. 11, VI), além de eventual decretação de intervenção no Município;

CONSIDERANDO que o presente instrumento tem um caráter preventivo e até pedagógico, uma vez que muitos gestores, em situações de ausência de prestação de contas sob sua responsabilidade, costumam passar, indevidamente, a responsabilidade para os seus sucessores, alegando ignorância no que tange à sua responsabilidade;

CONSIDERANDO também o dever dos atuais Prefeitos e demais servidores municipais de assegurarem a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população e com a manutenção do seu quadro funcional, com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, tendo em mira a proximidade da transição administrativa que ocorrerá em muitos municípios do Estado;

CONSIDERANDO que, historicamente, as transições de poder nos municípios são marcadas por ocorrências de irregularidades e de práticas atentatórias a tais princípios, produzindo efeitos perniciosos para toda a sociedade e gravames financeiros aos cofres públicos dos municípios,

além da perda ou destruição do acervo documental do ente, especialmente no final dos respectivos mandatos de Prefeitos, dificultando ou inviabilizando os desempenhos por parte dos novos gestores;

CONSIDERANDO que algumas dessas práticas nocivas provocam a interrupção dos serviços essenciais para toda a sociedade, com sérios gravames a serem suportados pelo cidadão;

CONSIDERANDO, por fim, os esforços dos órgãos e instituições com atuação no controle da Administração Pública, para o desenvolvimento de ação preventiva visando a reduzir ou eliminar os riscos de ocorrência de tais situações no âmbito das administrações públicas municipais, especialmente naquelas onde os atuais gestores não lograram êxito na pretensão de reeleição ou não conseguiram eleger os candidatos por eles apoiados;

RECOMENDAR ao Prefeito do Município de WENCESLAU BRAZ, SR. ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR que:

a) apresente, ao órgão competente, a devida prestação de contas de todos os convênios (contratos de repasse e instrumentos correlatos) celebrados com a União e Estado de Minas Gerais, cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre até o dia 31 de dezembro de 2016;

b) providencie e disponibilize, para o respectivo sucessor no cargo de prefeito, toda a documentação necessária e adequada para a prestação de contas dos convênios, cujo prazo de apresentação vença após 31 de dezembro de 2016;

c) por cautela, para segurança desse gestor, providencie cópia e guarde toda a documentação relacionada aos convênios executados na sua gestão, cujo prazo somente se encerrará na gestão seguinte, a fim de ter tais documentos à disposição em situações de fiscalizações futuras;

d) apresente, quando requeridas ou houver obrigação legal, à equipe de transição, ao Poder Legislativo, aos órgãos de controle e aos cidadãos interessados todas as informações de interesse público, em especial sobre as dívidas e receitas do município, sobre a situação das licitações, dos contratos e obras municipais, bem ainda a respeito dos servidores do município (seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados) e dos prédios e bens públicos municipais;

e) adote todas as medidas administrativas necessárias para assegurar a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, como saúde, educação e limpeza pública; com a manutenção do quadro de servidores; com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros contábeis, computadores, mídia, sistemas, dados, extratos bancários e documentos públicos em seu poder, incluindo-se os procedimentos licitatórios e os processos de pagamento; bem ainda com o pagamento regular dos serviços públicos;

f) não assuma obrigação cuja despesa não possa ser paga no atual exercício financeiro, a menos que assegurada disponibilidade em caixa;

g) não autorize, ordene ou execute ato que acarrete aumento de despesa com pessoal, incluindo a revisão de remuneração;

h) mantenha em dia o pagamento da folha de pessoal, atentando, especialmente, para o pagamento, a tempo e a modo, dos salários (vencimentos) e proventos, incluindo a gratificação natalina (13º salário) dos servidores;

i) abstenha-se de praticar atos que consubstanciem discriminação fundada em motivos políticos, incluindo a demissão injustificada, permitindo, ainda, o acesso regular ao posto de trabalho dos servidores próprios ou terceirizados, independentemente da ideologia política/partidária do funcionário (art. 5º, VIII, CF/88);

j) abstenha-se de praticar atos de ingerência sobre empresas contratadas pelo Município para a prestação de serviços terceirizados (asseio, conservação, limpeza, vigilância, etc.), como imiscuir-se nas atribuições próprias do empregador, com vistas a praticar atos discriminatórios por motivos políticos, como a dispensa abusiva.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 125, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.22.000.000273/2016-67

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que é decorrência dos princípios da publicidade, legalidade e moralidade a obrigatoriedade de prestação de contas de todos os convênios, contratos de repasse e instrumentos correlatos, quando firmados entre Municípios e a União e os Estados;

CONSIDERANDO que um dos objetivos precípuos do Ministério Público é a fiscalização da correta utilização das verbas públicas próprias ou recebidas de outros entes federativos;

CONSIDERANDO que a ausência de prestação de contas, por parte do Prefeito, acarreta consequências penais (Dec-lei 201/67, art. 1º, VII) e no âmbito da improbidade administrativa (Lei 8.429/92, art. 11, VI), além de eventual decretação de intervenção no Município;

CONSIDERANDO que o presente instrumento tem um caráter preventivo e até pedagógico, uma vez que muitos gestores, em situações de ausência de prestação de contas sob sua responsabilidade, costumam passar, indevidamente, a responsabilidade para os seus sucessores, alegando ignorância no que tange à sua responsabilidade;

CONSIDERANDO também o dever dos atuais Prefeitos e demais servidores municipais de assegurarem a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população e com a manutenção do seu quadro funcional, com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, tendo em mira a proximidade da transição administrativa que ocorrerá em muitos municípios do Estado;

CONSIDERANDO que, historicamente, as transições de poder nos municípios são marcadas por ocorrências de irregularidades e de práticas atentatórias a tais princípios, produzindo efeitos perniciosos para toda a sociedade e gravames financeiros aos cofres públicos dos municípios,

além da perda ou destruição do acervo documental do ente, especialmente no final dos respectivos mandatos de Prefeitos, dificultando ou inviabilizando os desempenhos por parte dos novos gestores;

CONSIDERANDO que algumas dessas práticas nocivas provocam a interrupção dos serviços essenciais para toda a sociedade, com sérios gravames a serem suportados pelo cidadão;

CONSIDERANDO, por fim, os esforços dos órgãos e instituições com atuação no controle da Administração Pública, para o desenvolvimento de ação preventiva visando a reduzir ou eliminar os riscos de ocorrência de tais situações no âmbito das administrações públicas municipais, especialmente naquelas onde os atuais gestores não lograram êxito na pretensão de reeleição ou não conseguiram eleger os candidatos por eles apoiados;

RECOMENDAR ao Prefeito do Município de CONGONHAL/MG, SR. RICARDO HENRIQUE SOBREIRO que:

a) apresente, ao órgão competente, a devida prestação de contas de todos os convênios (contratos de repasse e instrumentos correlatos) celebrados com a União e Estado de Minas Gerais, cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre até o dia 31 de dezembro de 2016;

b) providencie e disponibilize, para o respectivo sucessor no cargo de prefeito, toda a documentação necessária e adequada para a prestação de contas dos convênios, cujo prazo de apresentação vença após 31 de dezembro de 2016;

c) por cautela, para segurança desse gestor, providencie cópia e guarde toda a documentação relacionada aos convênios executados na sua gestão, cujo prazo somente se encerrará na gestão seguinte, a fim de ter tais documentos à disposição em situações de fiscalizações futuras;

d) apresente, quando requeridas ou houver obrigação legal, à equipe de transição, ao Poder Legislativo, aos órgãos de controle e aos cidadãos interessados todas as informações de interesse público, em especial sobre as dívidas e receitas do município, sobre a situação das licitações, dos contratos e obras municipais, bem ainda a respeito dos servidores do município (seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados) e dos prédios e bens públicos municipais;

e) adote todas as medidas administrativas necessárias para assegurar a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, como saúde, educação e limpeza pública; com a manutenção do quadro de servidores; com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros contábeis, computadores, mídia, sistemas, dados, extratos bancários e documentos públicos em seu poder, incluindo-se os procedimentos licitatórios e os processos de pagamento; bem ainda com o pagamento regular dos serviços públicos;

f) não assuma obrigação cuja despesa não possa ser paga no atual exercício financeiro, a menos que assegurada disponibilidade em caixa;

g) não autorize, ordene ou execute ato que acarrete aumento de despesa com pessoal, incluindo a revisão de remuneração;

h) mantenha em dia o pagamento da folha de pessoal, atentando, especialmente, para o pagamento, a tempo e a modo, dos salários (vencimentos) e proventos, incluindo a gratificação natalina (13º salário) dos servidores;

i) abstenha-se de praticar atos que consubstanciem discriminação fundada em motivos políticos, incluindo a demissão injustificada, permitindo, ainda, o acesso regular ao posto de trabalho dos servidores próprios ou terceirizados, independentemente da ideologia política/partidária do funcionário (art. 5º, VIII, CF/88);

j) abstenha-se de praticar atos de ingerência sobre empresas contratadas pelo Município para a prestação de serviços terceirizados (asseio, conservação, limpeza, vigilância, etc.), como imiscuir-se nas atribuições próprias do empregador, com vistas a praticar atos discriminatórios por motivos políticos, como a dispensa abusiva.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 126, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.22.000.000273/2016-67

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que é decorrência dos princípios da publicidade, legalidade e moralidade a obrigatoriedade de prestação de contas de todos os convênios, contratos de repasse e instrumentos correlatos, quando firmados entre Municípios e a União e os Estados;

CONSIDERANDO que um dos objetivos precípuos do Ministério Público é a fiscalização da correta utilização das verbas públicas próprias ou recebidas de outros entes federativos;

CONSIDERANDO que a ausência de prestação de contas, por parte do Prefeito, acarreta consequências penais (Dec-lei 201/67, art. 1º, VII) e no âmbito da improbidade administrativa (Lei 8.429/92, art. 11, VI), além de eventual decretação de intervenção no Município;

CONSIDERANDO que o presente instrumento tem um caráter preventivo e até pedagógico, uma vez que muitos gestores, em situações de ausência de prestação de contas sob sua responsabilidade, costumam passar, indevidamente, a responsabilidade para os seus sucessores, alegando ignorância no que tange à sua responsabilidade;

CONSIDERANDO também o dever dos atuais Prefeitos e demais servidores municipais de assegurarem a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população e com a manutenção do seu quadro funcional, com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, tendo em mira a proximidade da transição administrativa que ocorrerá em muitos municípios do Estado;

CONSIDERANDO que, historicamente, as transições de poder nos municípios são marcadas por ocorrências de irregularidades e de práticas atentatórias a tais princípios, produzindo efeitos perniciosos para toda a sociedade e gravames financeiros aos cofres públicos dos municípios,

além da perda ou destruição do acervo documental do ente, especialmente no final dos respectivos mandatos de Prefeitos, dificultando ou inviabilizando os desempenhos por parte dos novos gestores;

CONSIDERANDO que algumas dessas práticas nocivas provocam a interrupção dos serviços essenciais para toda a sociedade, com sérios gravames a serem suportados pelo cidadão;

CONSIDERANDO, por fim, os esforços dos órgãos e instituições com atuação no controle da Administração Pública, para o desenvolvimento de ação preventiva visando a reduzir ou eliminar os riscos de ocorrência de tais situações no âmbito das administrações públicas municipais, especialmente naquelas onde os atuais gestores não lograram êxito na pretensão de reeleição ou não conseguiram eleger os candidatos por eles apoiados;

RECOMENDAR ao Prefeito do Município de CONCEIÇÃO DAS PEDRAS/MG, SR. SEBASTIÃO EDICÁSSIO RAIMUNDO que:

a) apresente, ao órgão competente, a devida prestação de contas de todos os convênios (contratos de repasse e instrumentos correlatos) celebrados com a União e Estado de Minas Gerais, cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre até o dia 31 de dezembro de 2016;

b) providencie e disponibilize, para o respectivo sucessor no cargo de prefeito, toda a documentação necessária e adequada para a prestação de contas dos convênios, cujo prazo de apresentação vença após 31 de dezembro de 2016;

c) por cautela, para segurança desse gestor, providencie cópia e guarde toda a documentação relacionada aos convênios executados na sua gestão, cujo prazo somente se encerrará na gestão seguinte, a fim de ter tais documentos à disposição em situações de fiscalizações futuras;

d) apresente, quando requeridas ou houver obrigação legal, à equipe de transição, ao Poder Legislativo, aos órgãos de controle e aos cidadãos interessados todas as informações de interesse público, em especial sobre as dívidas e receitas do município, sobre a situação das licitações, dos contratos e obras municipais, bem ainda a respeito dos servidores do município (seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados) e dos prédios e bens públicos municipais;

e) adote todas as medidas administrativas necessárias para assegurar a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, como saúde, educação e limpeza pública; com a manutenção do quadro de servidores; com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros contábeis, computadores, mídia, sistemas, dados, extratos bancários e documentos públicos em seu poder, incluindo-se os procedimentos licitatórios e os processos de pagamento; bem ainda com o pagamento regular dos serviços públicos;

f) não assuma obrigação cuja despesa não possa ser paga no atual exercício financeiro, a menos que assegurada disponibilidade em caixa;

g) não autorize, ordene ou execute ato que acarrete aumento de despesa com pessoal, incluindo a revisão de remuneração;

h) mantenha em dia o pagamento da folha de pessoal, atendendo, especialmente, para o pagamento, a tempo e a modo, dos salários (vencimentos) e proventos, incluindo a gratificação natalina (13º salário) dos servidores;

i) abstenha-se de praticar atos que consubstanciem discriminação fundada em motivos políticos, incluindo a demissão injustificada, permitindo, ainda, o acesso regular ao posto de trabalho dos servidores próprios ou terceirizados, independentemente da ideologia política/partidária do funcionário (art. 5º, VIII, CF/88);

j) abstenha-se de praticar atos de ingerência sobre empresas contratadas pelo Município para a prestação de serviços terceirizados (asseio, conservação, limpeza, vigilância, etc.), como imiscuir-se nas atribuições próprias do empregador, com vistas a praticar atos discriminatórios por motivos políticos, como a dispensa abusiva.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 127, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.22.000.000273/2016-67

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que é decorrência dos princípios da publicidade, legalidade e moralidade a obrigatoriedade de prestação de contas de todos os convênios, contratos de repasse e instrumentos correlatos, quando firmados entre Municípios e a União e os Estados;

CONSIDERANDO que um dos objetivos precípuos do Ministério Público é a fiscalização da correta utilização das verbas públicas próprias ou recebidas de outros entes federativos;

CONSIDERANDO que a ausência de prestação de contas, por parte do Prefeito, acarreta consequências penais (Dec-lei 201/67, art. 1º, VII) e no âmbito da improbidade administrativa (Lei 8.429/92, art. 11, VI), além de eventual decretação de intervenção no Município;

CONSIDERANDO que o presente instrumento tem um caráter preventivo e até pedagógico, uma vez que muitos gestores, em situações de ausência de prestação de contas sob sua responsabilidade, costumam passar, indevidamente, a responsabilidade para os seus sucessores, alegando ignorância no que tange à sua responsabilidade;

CONSIDERANDO também o dever dos atuais Prefeitos e demais servidores municipais de assegurarem a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população e com a manutenção do seu quadro funcional, com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, tendo em mira a proximidade da transição administrativa que ocorrerá em muitos municípios do Estado;

CONSIDERANDO que, historicamente, as transições de poder nos municípios são marcadas por ocorrências de irregularidades e de práticas atentatórias a tais princípios, produzindo efeitos perniciosos para toda a sociedade e gravames financeiros aos cofres públicos dos municípios, além da perda ou destruição do acervo documental do ente, especialmente no final dos respectivos mandatos de Prefeitos, dificultando ou inviabilizando os desempenhos por parte dos novos gestores;

CONSIDERANDO que algumas dessas práticas nocivas provocam a interrupção dos serviços essenciais para toda a sociedade, com sérios gravames a serem suportados pelo cidadão;

CONSIDERANDO, por fim, os esforços dos órgãos e instituições com atuação no controle da Administração Pública, para o desenvolvimento de ação preventiva visando a reduzir ou eliminar os riscos de ocorrência de tais situações no âmbito das administrações públicas municipais, especialmente naquelas onde os atuais gestores não lograram êxito na pretensão de reeleição ou não conseguiram eleger os candidatos por eles apoiados;

RECOMENDAR ao Prefeito do Município de CARVALHÓPOLIS/MG, SR. GILSON FERREIRA DE MORAES que:

a) apresente, ao órgão competente, a devida prestação de contas de todos os convênios (contratos de repasse e instrumentos correlatos) celebrados com a União e Estado de Minas Gerais, cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre até o dia 31 de dezembro de 2016;

b) providencie e disponibilize, para o respectivo sucessor no cargo de prefeito, toda a documentação necessária e adequada para a prestação de contas dos convênios, cujo prazo de apresentação vença após 31 de dezembro de 2016;

c) por cautela, para segurança desse gestor, providencie cópia e guarde toda a documentação relacionada aos convênios executados na sua gestão, cujo prazo somente se encerrará na gestão seguinte, a fim de ter tais documentos à disposição em situações de fiscalizações futuras;

d) apresente, quando requeridas ou houver obrigação legal, à equipe de transição, ao Poder Legislativo, aos órgãos de controle e aos cidadãos interessados todas as informações de interesse público, em especial sobre as dívidas e receitas do município, sobre a situação das licitações, dos contratos e obras municipais, bem ainda a respeito dos servidores do município (seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados) e dos prédios e bens públicos municipais;

e) adote todas as medidas administrativas necessárias para assegurar a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, como saúde, educação e limpeza pública; com a manutenção do quadro de servidores; com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros contábeis, computadores, mídia, sistemas, dados, extratos bancários e documentos públicos em seu poder, incluindo-se os procedimentos licitatórios e os processos de pagamento; bem ainda com o pagamento regular dos serviços públicos;

f) não assuma obrigação cuja despesa não possa ser paga no atual exercício financeiro, a menos que assegurada disponibilidade em caixa;

g) não autorize, ordene ou execute ato que acarrete aumento de despesa com pessoal, incluindo a revisão de remuneração;

h) mantenha em dia o pagamento da folha de pessoal, atentando, especialmente, para o pagamento, a tempo e a modo, dos salários (vencimentos) e proventos, incluindo a gratificação natalina (13º salário) dos servidores;

i) abstenha-se de praticar atos que consubstanciem discriminação fundada em motivos políticos, incluindo a demissão injustificada, permitindo, ainda, o acesso regular ao posto de trabalho dos servidores próprios ou terceirizados, independentemente da ideologia política/partidária do funcionário (art. 5º, VIII, CF/88);

j) abstenha-se de praticar atos de ingerência sobre empresas contratadas pelo Município para a prestação de serviços terceirizados (asseio, conservação, limpeza, vigilância, etc.), como imiscuir-se nas atribuições próprias do empregador, com vistas a praticar atos discriminatórios por motivos políticos, como a dispensa abusiva.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 128, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.22.000.000273/2016-67

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que é decorrência dos princípios da publicidade, legalidade e moralidade a obrigatoriedade de prestação de contas de todos os convênios, contratos de repasse e instrumentos correlatos, quando firmados entre Municípios e a União e os Estados;

CONSIDERANDO que um dos objetivos precípuos do Ministério Público é a fiscalização da correta utilização das verbas públicas próprias ou recebidas de outros entes federativos;

CONSIDERANDO que a ausência de prestação de contas, por parte do Prefeito, acarreta consequências penais (Dec-lei 201/67, art. 1º, VII) e no âmbito da improbidade administrativa (Lei 8.429/92, art. 11, VI), além de eventual decretação de intervenção no Município;

CONSIDERANDO que o presente instrumento tem um caráter preventivo e até pedagógico, uma vez que muitos gestores, em situações de ausência de prestação de contas sob sua responsabilidade, costumam passar, indevidamente, a responsabilidade para os seus sucessores, alegando ignorância no que tange à sua responsabilidade;

CONSIDERANDO também o dever dos atuais Prefeitos e demais servidores municipais de assegurarem a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população e com a manutenção do seu quadro funcional, com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, tendo em mira a proximidade da transição administrativa que ocorrerá em muitos municípios do Estado;

CONSIDERANDO que, historicamente, as transições de poder nos municípios são marcadas por ocorrências de irregularidades e de práticas atentatórias a tais princípios, produzindo efeitos perniciosos para toda a sociedade e gravames financeiros aos cofres públicos dos municípios, além da perda ou destruição do acervo documental do ente, especialmente no final dos respectivos mandatos de Prefeitos, dificultando ou inviabilizando os desempenhos por parte dos novos gestores;

CONSIDERANDO que algumas dessas práticas nocivas provocam a interrupção dos serviços essenciais para toda a sociedade, com sérios gravames a serem suportados pelo cidadão;

CONSIDERANDO, por fim, os esforços dos órgãos e instituições com atuação no controle da Administração Pública, para o desenvolvimento de ação preventiva visando a reduzir ou eliminar os riscos de ocorrência de tais situações no âmbito das administrações públicas municipais, especialmente naquelas onde os atuais gestores não lograram êxito na pretensão de reeleição ou não conseguiram eleger os candidatos por eles apoiados;

RECOMENDAR ao Prefeito do Município de CAREAÇU/MG, SR. DJALMA PELEGRINI que:

a) apresente, ao órgão competente, a devida prestação de contas de todos os convênios (contratos de repasse e instrumentos correlatos) celebrados com a União e Estado de Minas Gerais, cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre até o dia 31 de dezembro de 2016;

b) providencie e disponibilize, para o respectivo sucessor no cargo de prefeito, toda a documentação necessária e adequada para a prestação de contas dos convênios, cujo prazo de apresentação vença após 31 de dezembro de 2016;

c) por cautela, para segurança desse gestor, providencie cópia e guarde toda a documentação relacionada aos convênios executados na sua gestão, cujo prazo somente se encerrará na gestão seguinte, a fim de ter tais documentos à disposição em situações de fiscalizações futuras;

d) apresente, quando requeridas ou houver obrigação legal, à equipe de transição, ao Poder Legislativo, aos órgãos de controle e aos cidadãos interessados todas as informações de interesse público, em especial sobre as dívidas e receitas do município, sobre a situação das licitações, dos contratos e obras municipais, bem ainda a respeito dos servidores do município (seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados) e dos prédios e bens públicos municipais;

e) adote todas as medidas administrativas necessárias para assegurar a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, como saúde, educação e limpeza pública; com a manutenção do quadro de servidores; com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros contábeis, computadores, mídia, sistemas, dados, extratos bancários e documentos públicos em seu poder, incluindo-se os procedimentos licitatórios e os processos de pagamento; bem ainda com o pagamento regular dos serviços públicos;

f) não assuma obrigação cuja despesa não possa ser paga no atual exercício financeiro, a menos que assegurada disponibilidade em caixa;

g) não autorize, ordene ou execute ato que acarrete aumento de despesa com pessoal, incluindo a revisão de remuneração;

h) mantenha em dia o pagamento da folha de pessoal, atentando, especialmente, para o pagamento, a tempo e a modo, dos salários (vencimentos) e proventos, incluindo a gratificação natalina (13º salário) dos servidores;

i) abstenha-se de praticar atos que consubstanciem discriminação fundada em motivos políticos, incluindo a demissão injustificada, permitindo, ainda, o acesso regular ao posto de trabalho dos servidores próprios ou terceirizados, independentemente da ideologia política/partidária do funcionário (art. 5º, VIII, CF/88);

j) abstenha-se de praticar atos de ingerência sobre empresas contratadas pelo Município para a prestação de serviços terceirizados (asseio, conservação, limpeza, vigilância, etc.), como imiscuir-se nas atribuições próprias do empregador, com vistas a praticar atos discriminatórios por motivos políticos, como a dispensa abusiva.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 129, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.22.000.000273/2016-67

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que é decorrência dos princípios da publicidade, legalidade e moralidade a obrigatoriedade de prestação de contas de todos os convênios, contratos de repasse e instrumentos correlatos, quando firmados entre Municípios e a União e os Estados;

CONSIDERANDO que um dos objetivos precípuos do Ministério Público é a fiscalização da correta utilização das verbas públicas próprias ou recebidas de outros entes federativos;

CONSIDERANDO que a ausência de prestação de contas, por parte do Prefeito, acarreta consequências penais (Dec-lei 201/67, art. 1º, VII) e no âmbito da improbidade administrativa (Lei 8.429/92, art. 11, VI), além de eventual decretação de intervenção no Município;

CONSIDERANDO que o presente instrumento tem um caráter preventivo e até pedagógico, uma vez que muitos gestores, em situações de ausência de prestação de contas sob sua responsabilidade, costumam passar, indevidamente, a responsabilidade para os seus sucessores, alegando ignorância no que tange à sua responsabilidade;

CONSIDERANDO também o dever dos atuais Prefeitos e demais servidores municipais de assegurarem a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população e com a manutenção do seu quadro funcional, com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, tendo em mira a proximidade da transição administrativa que ocorrerá em muitos municípios do Estado;

CONSIDERANDO que, historicamente, as transições de poder nos municípios são marcadas por ocorrências de irregularidades e de práticas atentatórias a tais princípios, produzindo efeitos perniciosos para toda a sociedade e gravames financeiros aos cofres públicos dos municípios, além da perda ou destruição do acervo documental do ente, especialmente no final dos respectivos mandatos de Prefeitos, dificultando ou inviabilizando os desempenhos por parte dos novos gestores;

CONSIDERANDO que algumas dessas práticas nocivas provocam a interrupção dos serviços essenciais para toda a sociedade, com sérios gravames a serem suportados pelo cidadão;

CONSIDERANDO, por fim, os esforços dos órgãos e instituições com atuação no controle da Administração Pública, para o desenvolvimento de ação preventiva visando a reduzir ou eliminar os riscos de ocorrência de tais situações no âmbito das administrações públicas municipais, especialmente naquelas onde os atuais gestores não lograram êxito na pretensão de reeleição ou não conseguiram eleger os candidatos por eles apoiados;

RECOMENDAR ao Prefeito do Município de CARMO DE MINAS/MG, SR. GUY JUNQUEIRA VILLELA que:

a) apresente, ao órgão competente, a devida prestação de contas de todos os convênios (contratos de repasse e instrumentos correlatos) celebrados com a União e Estado de Minas Gerais, cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre até o dia 31 de dezembro de 2016;

b) providencie e disponibilize, para o respectivo sucessor no cargo de prefeito, toda a documentação necessária e adequada para a prestação de contas dos convênios, cujo prazo de apresentação vença após 31 de dezembro de 2016;

c) por cautela, para segurança desse gestor, providencie cópia e guarde toda a documentação relacionada aos convênios executados na sua gestão, cujo prazo somente se encerrará na gestão seguinte, a fim de ter tais documentos à disposição em situações de fiscalizações futuras;

d) apresente, quando requeridas ou houver obrigação legal, à equipe de transição, ao Poder Legislativo, aos órgãos de controle e aos cidadãos interessados todas as informações de interesse público, em especial sobre as dívidas e receitas do município, sobre a situação das licitações, dos contratos e obras municipais, bem ainda a respeito dos servidores do município (seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados) e dos prédios e bens públicos municipais;

e) adote todas as medidas administrativas necessárias para assegurar a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, como saúde, educação e limpeza pública; com a manutenção do quadro de servidores; com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros contábeis, computadores, mídia, sistemas, dados, extratos bancários e documentos públicos em seu poder, incluindo-se os procedimentos licitatórios e os processos de pagamento; bem ainda com o pagamento regular dos serviços públicos;

f) não assuma obrigação cuja despesa não possa ser paga no atual exercício financeiro, a menos que assegurada disponibilidade em caixa;

g) não autorize, ordene ou execute ato que acarrete aumento de despesa com pessoal, incluindo a revisão de remuneração;

h) mantenha em dia o pagamento da folha de pessoal, atentando, especialmente, para o pagamento, a tempo e a modo, dos salários (vencimentos) e proventos, incluindo a gratificação natalina (13º salário) dos servidores;

i) abstenha-se de praticar atos que consubstanciem discriminação fundada em motivos políticos, incluindo a demissão injustificada, permitindo, ainda, o acesso regular ao posto de trabalho dos servidores próprios ou terceirizados, independentemente da ideologia política/partidária do funcionário (art. 5º, VIII, CF/88);

j) abstenha-se de praticar atos de ingerência sobre empresas contratadas pelo Município para a prestação de serviços terceirizados (asseio, conservação, limpeza, vigilância, etc.), como imiscuir-se nas atribuições próprias do empregador, com vistas a praticar atos discriminatórios por motivos políticos, como a dispensa abusiva.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA

Procurador da República

#### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 3, DE 14 DE JULHO DE 2016

Pelo presente instrumento, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, doravante nominado compromitente, e o MUNICÍPIO DE Caiana – MG, pessoa jurídica de direito público interno, sediado à Rua Miguel Toledo, nº 106, Centro, Caiana/MG neste ato representado pelo Sebastião Heleno Zanirati, doravante nominado compromissário;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, foi verificado em sede do Inquérito Civil nº 1.22.020.000119/2016-05 que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente por meio do site <http://www.cgu.gov.br/PrevencaoDaCorrupcao/BrasilTransparente/formulario.asp>, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO a intenção do atual prefeito de Caiana - MG de se adequar aos comandos contidos nas referidas regras, em prol da transparência administrativa e da facilitação ao público em geral ao acesso à informações de interesse coletivo/geral ou particular;

celebram o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com eficácia de título executivo extrajudicial nos seguintes termos:

I – Obrigações:

Cláusula primeira – Considerando a exigência constitucional de publicização das informações necessárias ao controle da gestão dos recursos públicos, o COMPROMISSÁRIO assume a seguinte obrigação:

1) Regularizar as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 90 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1) apresentação:

das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (Art. 48, caput, da LC 101/00);

do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);

2) divulgar a remuneração individualizada por nome do agente público (Art. 7º, §2º, VI, do Decreto 7.724/2012 e Decisão STF RE com Agravo ARE 652777).

2) Antes de deflagrar procedimento para a aquisição de eventual software que se faça necessário para a elaboração ou manutenção do Portal da Transparência, CONSULTE a Controladoria-Geral da União, que possui o Programa Brasil Transparente, que visa capacitar os gestores públicos para implementação das Leis de Transparência, e o Portal do Software Público Brasileiro (<http://www.softwarepublico.gov.br/>), priorizando as soluções gratuitas no campo da Tecnologia da Informação e seguindo o Modelo de Acessibilidade de Governo Eletrônico (e-MAG), estabelecido pela Portaria nº 3, de 7 de maio de 2007, da Secretaria de Logística e Tecnologia de Informação do Governo Federal.

Cláusula segunda – Com o intuito de vincular as próximas administrações, deverá o município promover, em no máximo 90 (noventa) dias, o envio de projeto de lei à Câmara Municipal, a fim de consagrar as conquistas democráticas constantes deste Termo de Ajustamento de Conduta;

II – Prazos:

Cláusula terceira – O prazo para o cumprimento das obrigações assumidas nas cláusulas primeira e segunda deverá ser observado, podendo o COMPROMISSÁRIO, na impossibilidade de cumprimento dos prazos, justificá-los mediante a previsão de atos administrativos fundamentados;

III – Fiscalização:

Cláusula quarta – Fica assegurado ao COMPROMITENTE o direito de fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas na cláusula primeira, sem prejuízo das prerrogativas legais a ser por ele exercido, como decorrência da aplicação da legislação federal, estadual e municipal vigentes;

IV – Inadimplemento:

Cláusula quinta – O não cumprimento parcial ou integral das obrigações assumidas, dentro dos prazos estabelecidos, sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por dia de atraso, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, além das demais responsabilidades legais cabíveis;

Parágrafo primeiro – A multa deverá ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da notificação expedida pela Procuradoria da República, ao final do qual serão acrescidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da correção monetária.

Parágrafo segundo – O pagamento da multa será feito mediante depósito em favor do Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos (FDDD), sem prejuízo de que 30% (trinta por cento) do valor deva ser arcado pela(s) autoridade(s) administrativa(s) que forem diretamente responsáveis pelo descumprimento do acordado, ou seja, da autoridade que tiver tido conduta ativa ou omissiva determinante para o descumprimento das cláusulas aqui acordadas.

Parágrafo terceiro – Ficam os representantes do Município desde já cientes que eventual desembolso de recursos públicos por conduta a eles atribuída, ensejará responsabilidade por ato de improbidade administrativa para devido ressarcimento de dano provocado ao erário.

Parágrafo quarto – Em ocorrendo motivo de força maior ou caso fortuito devidamente comprovado, não incidirão as sanções aqui previstas e poderá haver aditamento do termo de ajustamento de conduta.

Parágrafo quinto – Em prestígio ao princípio contraditório, antes que se cogite da execução do termo de ajustamento de conduta, será facultado ouvir as razões do Município em eventual descumprimento para que possa ser avaliada e confirmada a caracterização imputável e passível da execução do termo de ajustamento de conduta.

Parágrafo sexto – A execução da multa não exclui a execução da obrigação de fazer prevista neste termo na hipótese de descumprimento total ou parcial do presente ajuste, ou se este, em razão de outras circunstâncias, vier a revelar-se inadequado ou insuficiente para a efetiva proteção do patrimônio público e social.

V – Eficácia e Execução:

Cláusula sexta – Nos termos do artigo 158 do Código de Processo Civil de 1973, artigos 190 e 200 do Código de Processo Civil de 2015, e artigos 15 a 17 da Resolução número 118 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 1º de dezembro de 2014, as partes se comprometem às seguintes condutas e estipulam as seguintes regras de procedimento contidas neste capítulo, que deverão incidir na tramitação de quaisquer ações e processos de conhecimento, cautelares ou executivos que venham a ser instaurados perante o Judiciário para impugnar, anular, rescindir, adaptar, rediscutir ou negar efeitos, total ou parcialmente, ao presente Termo de Ajustamento de Conduta.

Cláusula sétima - O presente Termo de Compromisso tem eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985.

Cláusula oitava – Nos termos do art. 246, V, e §§ 1º e 2º da Lei 13.105/2015, as Partes declaram que a citação e as intimações poderão ser recebidas validamente nos seguintes endereços eletrônicos: pelo compromitente, [prmg-mnc-jur@mpf.mp.br](mailto:prmg-mnc-jur@mpf.mp.br); e pelo compromissário \_\_\_\_\_ (a ser especificado quando da assinatura).

Cláusula nona – Os prazos correrão do recebimento das intimações, independentemente de juntada aos autos do processo.

Cláusula décima – As partes renunciam previamente à prova testemunhal e pericial, contentando-se com a produção de prova documental pré-constituída, a ser juntada com a petição inicial.

Cláusula décima primeira – As partes concordam que a juntada de extrato impresso do website <http://www.caiana.mg.gov.br> fará prova do cumprimento, ou não, das obrigações assumidas na cláusula primeira do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

Cláusula décima segunda – O compromissário renuncia antecipadamente a qualquer recurso ou reclamação, contentando-se com a solução de eventual controvérsia, em caráter definitivo, na primeira instância. A presente renúncia inclui os recursos e reclamações contra qualquer espécie de decisão (sejam elas interlocutórias, sentença ou acórdão), e abrange tanto os meios de impugnação para os tribunais de segunda instância quanto aqueles dirigidos aos tribunais superiores.

VI – Disposições finais e vigência:

Cláusula décima terceira – O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta não substitui, altera ou revoga qualquer outro anteriormente assinado.

Cláusula décima quarta – O presente ajuste vigorará por tempo indeterminado, vinculando as administrações futuras.

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI  
Procurador da República

SEBASTIÃO HELENO ZANIRATI  
Prefeito do município de Caiana – MG

TESTEMUNHA 1

TESTEMUNHA 2

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 31, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições previstas no art. 129, III e V, da CR/88, no art. 1º, da Res. 87/2006, do CSMPF, e no art. 1º da Res. 23/2007, do CNMP, e:

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.23.006.000196/2016-06, instaurado com fito de apurar possíveis irregularidades no processo licitatório para o transporte de pacientes que utilizam o Transporte Fora do Domicílio-TFD, no município de São Miguel do Guamá/PA;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações; e

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

RESOLVE determinar a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.23.006.000196/2016-06 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é a apuração de possíveis irregularidades no processo licitatório para o transporte de pacientes que utilizam o Transporte Fora do Domicílio-TFD, no município de São Miguel do Guamá/PA;

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino

1) que a Secretaria desta PRM providencie a instauração de Inquérito Civil, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2) que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta Portaria no banco de dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação àquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF 87/06;

3) AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com os documentos pertinentes; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante remessa de cópia do presente ato, à 5ª CCR/MPF; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP; AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município de Paragominas-PA (art. 4º, VI, da Res.23/2007, do CNMP);

4) Oficie-se à Prefeitura de São Miguel do Guamá/PA para que encaminhe, preferencialmente via mídia digital, a documentação referente ao Pregão nº 9/2013-1406001. Prazo: 10(dez) dias.

FELIPE GIARDINI  
Procurador da República

DESPACHO DE 24 DE OUTUBRO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.23.005.000012/2015-29

Trata-se de Inquérito Civil instaurado em virtude de termo de declarações prestadas por Alda Rodrigues de Menezes, a qual noticiou que teria ocorrido a morte de seu filho Carlos André Menezes dos Reis, no Hospital Municipal João Vieira Cunha, localizado em Cumarú do Norte/PA, por conta de ausência de médico plantonista no local. Disse também que o município recebe R\$ 62.689,64 por conta do convênio 100633/MS/SE/FNS, porém não dá a devida destinação.

Como diligência inicial, determinou-se a expedição de ofício à Secretaria de Saúde de Cumarú do Norte/PA, para se manifestar sobre os fatos, bem como ao Ministério da Saúde, para informar sobre os repasses relativos ao convênio 100663/MS/SE/FN, pactuado com o município de Cumarú do Norte/PA.

À fl. 17 foi anexada a resposta da Secretaria Municipal de Saúde de Cumarú do Norte, segundo a qual o paciente Carlos André Menezes dos Reis já teria chegado ao hospital morto, tendo a enfermeira plantonista chamado o médico, Sr. Andres Alvares Cespedes para prestar apoio no momento, o qual constatou o óbito.

Às fls. 21-22, o MEC informou que o número do convênio referido pela declarante não existe.

No despacho de fl. 24, determinou-se a expedição de ofício ao declarante para se manifestar sobre as respostas da Secretaria Municipal de Saúde de Cumarú do Norte/PA e do Ministério da Saúde.

Em resposta, a declarante compareceu à Procuradoria da República do município de Redenção, e informou que a alegação de que seu filho já chegara ao hospital morto é falsa. Asseverou que o fato de o atestado de óbito não conter a causa do óbito comprovaria essa afirmação. Reiterou que não havia médico no local por ocasião dos fatos.

Constatou-se divergência entre as declarações da denunciante e as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Cumarú do Norte/PA. Diante do exposto, a fim de dirimir a questão, determinou-se o agendamento de reunião com o médico André Alvares Cespedes, a enfermeira Juliete de Carvalho de Assunção, o técnico de enfermagem Alan José Thiago da Silva Fialho e a declarante Alda Rodrigues de Menezes, nesta Procuradoria, para proceder acareação sobre os fatos.

Todavia, não se obteve êxito em agendar a reunião referida, conforme certidão de fl. 29, sendo que a denunciante se comprometeu a entrar em conta com os profissionais referidos, para que fosse possível realizar a reunião.

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil em epígrafe no prazo devido, tendo em vista a necessidade de ultimate de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto;

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87/2006 CSMPF, o presente inquérito civil.

Dê-se ciência à 1ª CCR (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), para publicidade deste ato, conforme disposto no art. 16º da resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

Como diligência, determino que sejam procedidas todas as diligências necessárias para o agendamento da reunião com o médico André Alvares Cespedes, a enfermeira Juliete de Carvalho de Assunção, o técnico de enfermagem Alan José Thiago da Silva Fialho e a declarante Alda Rodrigues de Menezes, nesta Procuradoria, para proceder acareação sobre os fatos. Caso haja necessidade, determino o deslocamento do técnico de transportes da Procuradoria para realizar contato com os profissionais referidos.

LUISA ASTARITA SANGOI  
Procuradora da República

DESPACHO DE 24 DE OUTUBRO DE 2016

IC 1.23.005.000383/2015-19

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar as condições das escolas indígenas situadas no município de Santa Maria das Barreiras.

Como diligências, expediu-se Recomendação à União, aos Estados e ao município de Santa Maria das Barreiras, para que se manifestassem sobre o cumprimento de suas obrigações no que toca às escolas indígenas situadas no município de Santa Maria das Barreiras.

Após as manifestações dos entes referidos, expediu-se despacho solicitando que fosse efetuada pesquisa pelo SIGEO acerca das escolas indígenas situadas no município de Santa Maria das Barreiras, bem como determinou-se o deslocamento do agente de segurança do PRM para elaborar relatório acerca da situação da educação nas aldeias referidas, com resposta a questionários elaborados pela 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Na certidão de fls. 127, consignou-se não ter sido possível encontrar as escolas indígenas de Ourilândia do Norte, bem como se informou que o Coordenador Técnico da FUNAI de Redenção/PA encaminharia a relação das escolas indígenas existentes no município de Santa Maria das Barreiras.

É o relatório.

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil em epígrafe no prazo devido, tendo em vista a necessidade de ultimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto;

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87/2006 CSMPF, o presente inquérito civil.

Dê-se ciência à 6ª CCR (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), para publicidade deste ato, conforme disposto no art. 16º da resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

Verifico que, na relação de fls. 128-129, não consta qualquer escola indígena no interior da Aldeia referida. Assim, como diligência, determino que seja procedido o contato com o coordenador da FUNAI de Redenção, solicitando que informe quais as escolas indígenas existentes no município de Santa Maria das Barreiras. Na ocasião, solicite-se que este informe acerca da possibilidade de auxiliar o Ministério Público Federal em diligência a ser realidade no interior das referidas aldeias, para aferir as condições das escolas indígenas referidas.

LUISA ASTARITA SANGOI  
Procuradora da República

DESPACHO DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.23.2282/2014-33

Versa o presente IC sobre ausência de prestação de contas do Conselho Escolar da EEEFM Prof. Acy de Jesus Pereira, referente ao PDDe anos de 2010, 2011 e 2012.

O presidente do referido Conselho Escolar informou às fls. 49/50 que efetuou as prestações de contas em questão, anexando cópia dos expedientes de encaminhamento dessas prestações junto à SEDUC

Necessário se impõe a coleta de informação junto a SEDUC, sobre o recebimento e análise das prestações de contas.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Como diligência de instrução, requirite-se informações à Secretaria de Estado de Educação sobre as prestações de contas apresentadas pelo Conselho Escolar da EEEFM Prof. Acy de Jesus Pereira, referente ao PDDe anos de 2010, 2011 e 2012

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR  
Procurador Regional da República

DESPACHO DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

IC 1.23.000.002595/2007-62

1. Prorrogo o feito, uma única vez, nos termos da Res. 87/2006 do Conselho Superior do MPF.

2. Conforme solicitado pelo ITERPA à fl. 171, encaminhe-se ao referido órgão, cópia digitalizada dos anexos I, II, III e IV do presente procedimento, para que subsidie a informação solicitada por este órgão ministerial.

FELIPE GIARDINI  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 45, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016

O Dr. Yordan Moreira Delgado, Procurador da República atuante na PRM Guarabira-PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o presente Inquérito Civil com o objetivo de apurar possíveis irregularidades decorrentes da ausência de repasse à Caixa Econômica Federal dos valores descontados dos servidores da Câmara Municipal de Pilões-PB para pagamento de empréstimos consignados.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

III. Cumpra-se as determinações constantes no despacho de instauração;

YORDAN MOREIRA DELGADO

Procurador da República

DESPACHO DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

Notícia de Fato nº 1.24.003.000146/2016-11

O presente procedimento foi instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos federais repassados pelo Ministério do Turismo a diversos município pertencentes a área de atuação do Ministério Público Federal em Patos para a realização de eventos festivos.

Assim sendo, determino:

a) converta-se o procedimento em inquérito civil com as comunicações de praxe;

b) oficie-se ao Ministério do Turismo para que, no prazo de 15 dias, a contar do recebimento deste expediente, informe: (i) em que pé estão as prestações de contas dos convênios listados na tabela anexa; (ii) daquelas que foram reprovadas, encaminhar toda a documentação que embasou a reprovação das contas (preferencialmente em mídia digital); (iii) no caso de as prestações de contas não terem sido enviadas, encaminhar a cópia das notificações dos gestores responsáveis pela prestação de conta, bem como informar o prazo limite para a apresentação da prestação dessas contas ao MTur.

Cópia do presente despacho já valerá como ofício. O destinatário, em sua resposta, deverá fazer menção ao número do procedimento e do ofício apontado no cabeçalho.

EDGARD DE ALMEIDA CASTANHEIRA

Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 284, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os do consumidor e os referentes à tutela da ordem econômica, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, "c" da Lei Complementar nº 75/1993 e pelos artigos 81 e 82, inc. I da Lei nº 8.078/1990;

Considerando a necessidade de verificar suposta impropriedade para uso dos colchões Multiflex;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.001382/2016-30, em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III – o prosseguimento do feito.

LUIS SERGIO LANGOWSKI

Procurador da República

PORTARIA Nº 286, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa, dentre outros interesses, do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos, dentre os quais se insere a probidade administrativa, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e do art. 5º, inciso III, b, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que as informações contidas nos autos, relacionadas a possíveis irregularidades na área de saúde do município de Colombo/PR, mais especificamente com relação à aquisição de equipamentos de informática para as Unidades de Saúde mediante pregão presencial ao invés da utilização do Pregão Eletrônico, inserem-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal; e

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 6º, incisos VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar nº 75/93, e no art. 2º, §7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e diante das informações constantes dos autos, que apontam para a necessidade de aprofundamento da apuração,

CONVERTE este Procedimento Preparatório nº 1.25.000.001360/2016-70 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO de mesmo número e DETERMINA:

a) a autuação e o registro da presente Portaria, com as anotações necessárias, inclusive no SISTEMA ÚNICO para efeito de controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2010 (sendo desnecessária a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do Ofício Circular nº 22/2012/PGR/5ªCCR/MPF);

b) a disponibilização da íntegra desta Portaria no SISTEMA ÚNICO, bem como o seu envio para publicação, nos termos do art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010; e

c) a expedição de novo ofício à Prefeitura Municipal de Colombo/PR para que comprove a inviabilidade de utilização do Pregão Eletrônico, nas situações em que foi utilizado o Pregão Presencial nº 28/2014 e o Pregão Presencial nº 35/2014.

LETÍCIA POHL MARTELLO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 288, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os do consumidor e os referentes à tutela da ordem econômica, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, “c” da Lei Complementar nº 75/1993 e pelos artigos 81 e 82, inc. I da Lei nº 8.078/1990;

Considerando a necessidade de verificar possível ocorrência de oligopólio entre as operadoras de telefonia;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.001408/2016-40, em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III – o prosseguimento do feito.

LUIS SERGIO LANGOWSKI  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 224, DE 20 DE OUTUBRO 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção dos direitos sociais e de outros interesses difusos e coletivos, tais como do consumidor e ordem econômica, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

Considerando a necessidade de providências instrutórias, conforme despacho proferido no Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001136/2016-41;

RESOLVE converter os autos extrajudiciais acima em inquérito civil, determinando:

a) registro e autuação da presente portaria juntamente com os autos do procedimento preparatório, mantida a numeração original, assinalando como objeto do Inquérito Civil: Representação formulada pela Coordenação do Espaço de Acolhimento e Cuidado de Pessoas Trans do Hospital das Clínicas da UFPE, a fim de apurar estratégias de diálogo com os órgãos reguladores das normativas que estabelecem o tempo compulsório para acesso aos procedimentos cirúrgicos de modificação corporal, dentre outras demandas para mudanças na resolução do Conselho Federal de Medicina em relação a regulamentação de cirurgias em transexuais.

b) remessa de cópia da presente portaria à PFDC, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

Como providência instrutória, determino a expedição de ofício ao Conselho Regional de Medicina, a fim de encaminhar cópias dos estudos apresentados pela Coordenação do Espaço de Acolhimento e Cuidado de Pessoas Trans do HC, apresentados em última reunião realizada, para subsidiar os procedimentos para alteração da Resolução nº 1955/2010 e requisitar informações sobre a abertura de procedimento administrativo para alteração da referida norma, e em caso positivo, o andamento de tal procedimento.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a Divisão Cível (DICIV) anotar na capa dos autos o prazo para conclusão do apuratório, com a indicação da data do seu encerramento, para que a secretaria de gabinete realize o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 194, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 5º, § 1º, da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, tendo em vista o que consta do PGEA nº 1.27.000.000556/2016-72, resolve:

Art. 1º. Prorrogar a designação da Promotora de Justiça GILVÂNIA ALVES VIANA para o exercício das funções eleitorais na 22ª Zona Eleitoral – Corrente e na 26ª Zona Eleitoral – Parnaguá até o dia 31 de dezembro de 2016.

Art. 2º. Prorrogar a designação do Promotor de Justiça FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE SANTIAGO JÚNIOR para o exercício das funções eleitorais na 59ª Zona Eleitoral – Cristino Castro até o dia 31 de dezembro de 2016.

Art. 3º. Prorrogar a designação do Promotor de Justiça GERSON GOMES PEREIRA para o exercício das funções eleitorais na 78ª Zona Eleitoral – Antônio Almeida até o dia 31 de dezembro de 2016.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA  
Procurador Regional Eleitoral

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 1.367, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

Altera a Portaria PR-RJ Nº 1132/2016 cancelando a exclusão da Procuradora da República ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES da distribuição de todos os feitos nos 2 dias úteis anteriores as suas férias de 17 de novembro a 04 de dezembro de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES foi excluída da distribuição de todos os feitos nos 2 dias úteis anteriores as suas férias de 17 de novembro a 04 de dezembro de 2016 (Portaria PR-RJ Nº 1132/2016, publicada no DMPF-e Nº 172 – Extrajudicial de 13 de setembro de 2016, página 54) e considerando que a referida procuradora atuará em substituição no 44º ofício da PR-RJ no período de 03 a 16 de novembro de 2016, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 1132/2016 para cancelar a exclusão da Procuradora da República ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES da distribuição de todos os feitos nos 2 dias úteis anteriores as suas férias de 17 de novembro a 04 de dezembro de 2016.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCETTINO

PORTARIA Nº 33, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público a partir do procedimento preparatório nº 1.30.009.000093/2016-73 visando a regular e legal coleta de elementos para posterior tomada de providência judicial ou arquivamento, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e da Resolução nº 77 do CSMPF, com a seguinte ementa:

“MUNICÍPIO DE ARARUAMA - SME E MLF CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA EPP - CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS - ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CÉLIA CASTANHO JARDIM - ESCOLA MUNICIPAL ALTEVIR PINTO BARRETO - DECURSO DO PRAZO PARA A CONCLUSÃO E ENTREGA DAS OBRAS - OBRAS PARALISADAS DESDE OUTUBRO DE 2015 POR FALTA DE PAGAMENTO DO MUNICÍPIO À EMPREITEIRA”

Registre-se e autue-se.

LEANDRO BOTELHO ANTUNES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da

Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público a partir do procedimento preparatório nº 1.30.009.000094/2016-18 visando a regular e legal coleta de elementos para posterior tomada de providência judicial ou arquivamento, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e da Resolução nº 77 do CSM PF, com a seguinte ementa:

“MUNICÍPIO DE ARARUAMA - SME E JESBAN SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA EPP - CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PUBLICIDADE INSUFICIENTE - LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO - DATA DO INÍCIO E CONCLUSÃO DAS OBRAS DESCONHECIDO - FONTE DOS RECURSOS PARA O CUSTEIO DA OBRA NÃO INFORMADO - TIPO DE UNIDADE NÃO ESCLARECIDO”

Registre-se e autue-se.

LEANDRO BOTELHO ANTUNES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público a partir do procedimento preparatório nº 1.30.009.000296/2015-89 visando a regular e legal coleta de elementos para posterior tomada de providência judicial ou arquivamento, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e da Resolução nº 77 do CSM PF, com a seguinte ementa:

“VEREADORES: CARLOS ALBERTO SIQUEIRA DA SILVA; CARLOS HENRIQUE FERREIRA DUTRA; CIRALDO FERNANDES DA SILVA; CLAUDIO NORBERTO GONÇALVES; CRISTIANE MEIRELES LOPES DE MARINS; JULIO CESAR DOS SANTOS COUTINHO; JIZAMAR COUTINHO SOUZA; JOSÉ ANTONIO BARROSO OLIVEIRA BATISTA; JOSÉ MAGNO MARTINS; MARCELO AMARAL CARNEIRO; MARIA DA PENHA BERNARDES; PAULO ROBERTO CORREA JUNIOR; RAIMUNDO ALBERTO DE SOUZA; RONE ROSSY DA SILVEIRA ABREU; ROSANA NOGUEIRA DE SOUZA GARDEAZABAL; WALMIR DE OLIVEIRA BELCHIOR. ASSISTENTE SOCIAL CLÁUDIA AMARAL - UTILIZAÇÃO DO MANDATO PARA A PRÁTICA DE ATOS DE CORRUPÇÃO OU DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA”

Registre-se e autue-se.

LEANDRO BOTELHO ANTUNES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 408, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001376/2016-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, “h”; II, “b”; III, “b”, V, “b”; 6o, VII, “a”, “b”, e XIV, “f”; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93, na lei nº 7.347/85 e 8429/92;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos do cidadão, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os elementos de informação obtidos no procedimento preparatório nº 1.30.001.001376/2016-11, verificando-se a verossimilhança dos fatos;

RESOLVE converter o procedimento preparatório em referência em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar as condições da Penitenciária Jonas Lopes de Carvalho, no Complexo Penitenciário de Gericinó.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA  
Procuradora da República  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 409, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

(Converte o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.001573/2016-21 em Inquérito Civil)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é Instituição destinada à “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses

sociais e individuais indisponíveis”, tendo, entre suas funções constitucionais, as de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” e de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III).

Compete ainda ao Ministério Público Federal, considerados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, zelar pelo efetivo respeito, pelos Poderes da União e pelos serviços de relevância pública, aos princípios constitucionais relativos à finanças públicas e à seguridade social, bem como defender o patrimônio público e social e os direitos e interesses coletivos (Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, incisos I, alínea h, II, alíneas b e d, III, alíneas b e e, e V).

Os Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro têm suas atribuições fixadas no art. 29 da Portaria PR-RJ nº 578/14 (na redação dada pela Portaria nº 1320/14).

O Conselho Superior do Ministério Público Federal editou a Resolução nº 106/10 unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil antes divididas entre a Resolução nº 87/06, do próprio CSMPF, e a Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A nova Resolução altera a redação do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/06 e determina que, caso não haja nos autos do procedimento elementos que permitam a adoção imediata de qualquer das medidas previstas no caput do mesmo artigo, o Procurador oficiante poderá, no prazo máximo de 180 dias, realizar diligências. Findo o prazo, impõe-se o ajuizamento de ação civil, o arquivamento do procedimento ou sua conversão em inquérito civil.

O Procedimento Preparatório em epígrafe foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias a partir de desmembramento do PP nº 1.30.001.005733/2015-21 e visa apurar possível irregularidade na outorga de concessão de serviços de radiodifusão da Rádio Musical de Cantagalo Ltda. à Deputada Federal Soraya Santos ou a seus familiares.

Apesar das diversas providências e diligências já empreendidas nos autos, verifica-se ainda não ser possível o ajuizamento de ação civil ou, por outro lado, a promoção de arquivamento do feito. Impõe-se, desta forma, sua regularização formal, para atendimento às determinações da Resolução CSMPF nº 106/10.

Diante disso, determino a CONVERSÃO do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, mantendo-se sua atual Ementa.

Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão.

Comunique-se à Colenda 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/10.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 6, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando o teor do Procedimento Preparatório nº 1.28.000.001651/2015-75;

Instaura inquérito civil público, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apuração de possível malversação de recursos federais provenientes dos Ministérios das Cidades e dos Esportes.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Prefeitura Municipal de Canguaretama/RN.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: João Maria Sobrinho

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, o seguinte: 1) que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RODRIGO TELLES DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 38, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

Assunto: Instauração de inquérito civil a partir da notícia de fato n. 1.28.000.000786/2016-02.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar 75/1993, no art. 17 da Lei 8.429/1992, na Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da República de 1988, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que os arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar 75/1993, o art. 17 da Lei 8.429/1992 e a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça estabelecem ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dando-lhe legitimidade ativa para tanto, inclusive em matéria de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive seu art. 2º, § 4º, última parte, bem como o art. 2º, § 1º, o art. 4º, § 1º e o art. 15, caput, todos da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), demonstram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário o uso do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 2º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que o § 1º do art. 4º da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), não tornam obrigatório que o inquérito civil seja antecedido por procedimento administrativo, o qual é apenas facultativo e, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que foi atuada nesta Procuradoria da República a notícia de fato n. 1.28.000.000786/2016-02, a qual tem por objeto apurar a possível existência de irregularidades e eventual prática de ato de improbidade administrativa relativamente ao fato de o Município de Pureza-RN supostamente estar descumprindo o art. 24 da Lei 11.494/2007, na parte em que trata da composição do Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização da Educação (FUNDEB);

CONSIDERANDO que ainda são necessárias mais diligências para verificar se houve realmente alguma irregularidade ou ato de improbidade administrativa no fato acima mencionado e, em caso afirmativo, quais foram elas e quem são seus responsáveis;

RESOLVE converter a presente notícia de fato em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos fatos aqui mencionados.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF).

Providencie-se, também, a publicação da presente portaria na página da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte na rede mundial de computadores (internet).

Designo os servidores vinculados ao 8º Ofício desta Procuradoria da República para atuarem como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente inquérito civil, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (art. 9º, caput, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 15º, caput, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF), fazendo-se os autos conclusos cinco dias antes de sua ocorrência com expressa menção à circunstância de proximidade do decurso de prazo, a fim de propiciar eventual prorrogação.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 39, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

Assunto: Instauração de inquérito civil a partir da notícia de fato n. 1.28.000.001204/2016-05.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar 75/1993, no art. 17 da Lei 8.429/1992, na Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da República de 1988, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que os arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar 75/1993, o art. 17 da Lei 8.429/1992 e a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça estabelecem ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dando-lhe legitimidade ativa para tanto, inclusive em matéria de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive seu art. 2º, § 4º, última parte, bem como o art. 2º, § 1º, o art. 4º, § 1º e o art. 15, caput, todos da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), demonstram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário o uso do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 2º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que o § 1º do art. 4º da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), não tornam obrigatório que o inquérito civil seja antecedido por procedimento administrativo, o qual é apenas facultativo e, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que foi autuada nesta Procuradoria da República a notícia de fato n. 1.28.000.001204/2016-05, a qual tem por objeto apurar a possível existência de irregularidades e eventual prática de ato de improbidade administrativa relativamente ao fato de aparentemente um médico ter usado certificado de residência médica falso para fins de registro no Conselho Regional de Medicina no Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO que ainda são necessárias mais diligências para verificar se houve realmente alguma irregularidade ou ato de improbidade administrativa no fato acima mencionado e, em caso afirmativo, quais foram elas e quem são seus responsáveis;

RESOLVE converter a presente notícia de fato em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos fatos aqui mencionados. Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da

República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF).

Providencie-se, também, a publicação da presente portaria na página da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte na rede mundial de computadores (internet).

Designo os servidores vinculados ao 8º Ofício desta Procuradoria da República para atuarem como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente inquérito civil, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (art. 9º, caput, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 15º, caput, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF), fazendo-se os autos conclusos cinco dias antes de sua ocorrência com expressa menção à circunstância de proximidade do decurso de prazo, a fim de propiciar eventual prorrogação.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

Assunto: Instauração de inquérito civil a partir da notícia de fato n. 1.28.000.001219/2016-65.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar 75/1993, no art. 17 da Lei 8.429/1992, na Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da República de 1988, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que os arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar 75/1993, o art. 17 da Lei 8.429/1992 e a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça estabelecem ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dando-lhe legitimidade ativa para tanto, inclusive em matéria de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive seu art. 2º, § 4º, última parte, bem como o art. 2º, § 1º, o art. 4º, § 1º e o art. 15, caput, todos da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), demonstram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário o uso do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 2º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que o § 1º do art. 4º da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), não tornam obrigatório que o inquérito civil seja antecedido por procedimento administrativo, o qual é apenas facultativo e, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que foi autuada nesta Procuradoria da República a notícia de fato n. 1.28.000.001219/2016-65, a qual tem por objeto apurar a possível existência de irregularidades e eventual prática de ato de improbidade administrativa relativamente ao fato de Município de Tangará-RN ter recebido recursos do Fundo Nacional de Saúde para utilização no Programa Estratégia Saúde da Família mas não ter iniciado sua execução;

CONSIDERANDO que ainda são necessárias mais diligências para verificar se houve realmente alguma irregularidade ou ato de improbidade administrativa no fato acima mencionado e, em caso afirmativo, quais foram elas e quem são seus responsáveis;

RESOLVE converter a presente notícia de fato em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos fatos aqui mencionados. Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da

República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF).

Providencie-se, também, a publicação da presente portaria na página da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte na rede mundial de computadores (internet).

Designo os servidores vinculados ao 8º Ofício desta Procuradoria da República para atuarem como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente inquérito civil, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (art. 9º, caput, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 15º, caput, da Resolução

87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF), fazendo-se os autos conclusos cinco dias antes de sua ocorrência com expressa menção à circunstância de proximidade do decurso de prazo, a fim de propiciar eventual prorrogação.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR  
Procurador Da República

PORTARIA Nº 43, DE 1º DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129. ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n.75/93 e da Resolução-CSMPF n. 87/2006, alterada pela Resolução-CSMPF n. 106/2010 e;

a) considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.000428/2016-91, instaurado para apurar a hipótese de emissão irregular de diplomas de curso superior por parte de representantes da FAI NORDESTE ADM LTDA – ME, cujo curso estaria sendo lecionado no Município de Ilmo Marinho/RN;

b) considerando a necessidade de realização de diligências necessárias ao deslinde e solução da questão;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, com distribuição vinculada ao 4º Ofício, destinado a apurar o fato relatado no item “a” desta portaria, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhe-se os autos à SEEXTJ, para fins de registro e reatuação; 2ª) fica designado o (a) Técnico Administrativo (a) lotado (a) junto ao 4º Ofício para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, §1º, inciso I, da Resolução-CSMPF n. 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Cumpra-se.

CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA  
Procuradora da República  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 50, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.28.200.000015/2016-51 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito cível.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Visa apurar representação sigilosa, nº 686910012016-3, encaminhada pela Promotoria de Justiça de Parelhas, que noticia a suposta utilização, por servidores do IFRN/Campus Parelhas, de veículos oficiais da instituição, em proveito próprio, durante festa particular ocorrida no dia 16.12.2015, em estabelecimento situado no município de Parelhas/RN.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Servidores do IFRN – Campus Parelhas.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Anônimo.

Publique-se e comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Após, retornem os autos conclusos.

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 52, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o n. 1.28.000.000523/2016-95, em Inquérito Civil Público de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Visa apurar irregularidades na operação de lavras de substâncias minerais (areia, brita, dentre outras), realizadas no leito do Rio Potengi entre os municípios de Ilmo Marinho e São Gonçalo do Amarante, conforme consubstanciado em relatório de fiscalização realizada na data de 15 de dezembro de 2015;

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 53, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o n. 1.28.000.000214/2016-15, em Inquérito Civil Público de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

**DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:**

Visa apurar possíveis danos ambientais e patrimoniais em decorrência da exploração ilegal de lavra por parte de DAYVISON BRUNO CORDEIRO DE PAIVA, a quem foi autorizada apenas a realização de pesquisa na área;

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 54, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o n. 1.28.000.000268/2016-81, em Inquérito Civil Público de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

**DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:**

Visa apurar notícia de danos ambientais a partir do descarte de água servida em área de marinha no Distrito de Barra do Cunhaú, Município de Canguaretama/RN;

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 55, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o n. 1.28.000.000522/2016-41, em Inquérito Civil Público de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

**DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:**

Visa apurar irregularidades no desenvolvimento de atividades de sucção de tanques sépticos sem o devido licenciamento ambiental e utilizando-se da infraestrutura (Estação de Tratamento de Esgoto – ETE) da empresa IMUNIZADORA POTIGUAR;

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 56, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais

conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o n. 1.28.000.000447/2016-18, em Inquérito Civil Público de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

**DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:**

Visa apurar o cumprimento ou não de Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Pirâmide Palace Hotel e o Ministério Público Estadual, considerando o teor de informações constantes de Execução de Título Executivo Judicial, no caso da Ação Civil Pública de autos nº 2002.84.00.009092-9, que teve por objeto a obtenção de indenização referente aos danos causados pelo lançamento de resíduos na área costeira da cidade de Natal/RN pelos hotéis Ocean Palace, Vila do Mar e Parque da Costeira;

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS  
Procuradora da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

PORTARIA Nº 73, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

Saúde. 1ª CCR. Sistema Único de Saúde. Tempo de espera para atendimento. SUS. Município de Dois Irmãos. Procuradoria da República no Município de Novo Hamburgo/RS. Inquérito Civil nº 1.29.003.000602/2016-39

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (arts. 127 e 129, II, III e VI, da Constituição Federal), legais (arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal);

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF; arts. 2º e 5º, V, “a”, da LC nº 75/93);

Considerando que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivos por instituições de saúde conveniadas;

Considerando ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

Considerando o que dispõe a Portaria nº 1.820, de 13 de agosto de 2009, do Ministério da Saúde, que prescreve que : Art. 3º Toda pessoa tem direito ao tratamento adequado e no tempo certo para resolver o seu problema de saúde. Parágrafo único. É direito da pessoa ter atendimento adequado, com qualidade, no tempo certo e com garantia de continuidade do tratamento(...).

Considerando que o Relatório da Comissão Especial (cópia anexa), de 27/06/2016, da Câmara de Vereadores de Dois Irmãos/RS, registra que em algumas Unidades ( Básicas de Saúde ) a espera chega a 30 dias, dependendo da especialidade ;

RESOLVE instaurar, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de verificar se o tempo de espera de atendimento das Consultas Médicas nas Unidades de Saúde do Município de Dois Irmãos/RS, no âmbito do Sistema Único de Saúde, está adequado, bem como promover as medidas necessárias para eventual necessidade de redução desse tempo.

Para tanto, determina que:

1. autue-se esta portaria e remeta-se cópia digital à Egrégia 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF;

2. designo como Secretário deste Inquérito Civil o servidor Juliano da Silva, Técnico do MPU, Matrícula 18098, conforme dispõe o inciso V, art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPPF, 06/04/2010;

3. após, voltem os autos conclusos, para novas determinações.

ANDRÉIA RIGONI AGOSTINI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 261, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, titular do 16.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PR/RS, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo

8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar - LC n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e artigo 1.º e s. da Resolução CNMP n.º 23/2007); e,

CONSIDERANDO que recentemente aportou, na PR/RS, representação (autuada como Notícia de Fato – NF n.º 1.29.000.002856/2016-11), por meio da qual o(a) representante noticiou possível irregularidade na concessão de benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/1012196493) a pessoa com nome, data de nascimento e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF do Ministério da Fazenda idênticos aos seus, o que o impede de receber o seguro-desemprego;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5.º, inciso III, alínea “b”, da LC n.º 75/1993); e,

CONSIDERANDO que também são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5.º, inciso I, alínea “h”, da LC n.º 75/1993), assim como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5.º, inciso V, alínea “b”, da LC n.º 75/1993);

RESOLVE, em face do disposto no inciso II do artigo 4.º da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e no inciso II do artigo 2.º da Resolução CNMP n.º 23/2007, instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos da notícia de fato, mantendo-se a numeração desta; e, registrar, na capa dos autos e no sistema Único, como objeto do inquérito civil, o seguinte: “Verificar possível irregularidade na concessão de benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/1012196493) a pessoa com nome, data de nascimento e CPF idênticos aos do representante”; e,

2. comunicar a 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do inquérito civil, sobretudo para fins de publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União, conforme estabelecido nos artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Determino, outrossim, à assessoria do 16.º Ofício da PR/RS que elabore minuta de ofício, dirigido ao Gerente Executivo do INSS em Porto Alegre/RS, o qual deverá ser acompanhado de cópia da representação, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do teor dos fatos noticiados na representação que originou este expediente.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, o analista processual JANQUIEL NETO DA SILVEIRA.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 286, DE 3 DE OUTUBRO DE 2016

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.000515/2016-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determino a instauração de Inquérito Civil Público, tendo como objeto apurar as condições de segurança da barragem de rejeitos localizada no Município de Minas do Leão/RS.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

NILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 287, DE 3 DE OUTUBRO DE 2016

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.000513/2016-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determino a instauração de Inquérito Civil Público, tendo como objeto apurar as condições de segurança da barragem de rejeitos localizada no Município de Butiá/RS.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

NILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 294, DE 7 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, titular do 16.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PR/RS, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar – LC n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e artigo 1.º e s. da Resolução CNMP n.º 23/2007); e,

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório – PP n.º 1.29.000.002052/2016-12 – instaurado para apurar suposta dificuldade de acesso às informações do candidato no site de concurso público realizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o uso irregular de aparelho celular e de relógio durante a aplicação da respectiva prova, ocorrida no dia 15 de maio de 2016 – ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais/ extrajudiciais cabíveis, sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou de documentos;

CONSIDERANDO que, nos termos do caput do artigo 37 da Constituição da República, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; e,

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5.º, inciso I, alínea “h”, da LC n.º 75/1993), assim como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5.º, inciso V, alínea “b”, da LC n.º 75/1993);

RESOLVE, em face do disposto no inciso II do artigo 4.º da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e no inciso II do artigo 2.º da Resolução CNMP n.º 23/2007, instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento preparatório findo, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos e no sistema Único, como objeto do inquérito civil, o seguinte: “Apurar suposta dificuldade de acesso às informações do candidato no site de concurso público realizado pelo INSS e o uso irregular de aparelho celular e de relógio durante a aplicação da respectiva prova, ocorrida no dia 15 de maio de 2016”; e,

2. comunicar a 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do inquérito civil, sobretudo para fins de publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União, conforme estabelecido nos artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Outrossim, determino à assessoria do 16.º Ofício da PR/RS que elabore minuta de ofício, dirigido ao Diretor-Geral do CEBRASPE, para que o destinatário, no prazo de 20 (vinte) dias, preste esclarecimentos quanto ao teor dos fatos narrados na representação.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, o analista processual JANQUIEL NETO DA SILVEIRA.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 304, DE 14 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, titular do 16.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PR/RS, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar – LC n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e artigo 1.º e s. da Resolução CNMP n.º 23/2007); e,

CONSIDERANDO que recentemente aportou, na PR/RS, representação (autuada como Notícia de Fato – NF n.º 1.29.000.003103/2016-23), por meio da qual foi noticiada suposta irregularidade na requisição temporária de servidora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS para atuar na Defensoria Pública da União no Rio Grande do Sul – DPU/RS, bem como no emprego de terceirizados e requisitados em prejuízo da nomeação de candidatos aprovados em concurso público da DPU com validade até setembro de 2017;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5.º, inciso III, alínea “b”, da LC n.º 75/1993); e,

CONSIDERANDO que também são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5.º, inciso I, alínea “h”, da LC n.º 75/1993), assim como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5.º, inciso V, alínea “b”, da LC n.º 75/1993);

RESOLVE, em face do disposto no inciso II do artigo 4.º da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e no inciso II do artigo 2.º da Resolução CNMP n.º 23/2007, instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos da notícia de fato, mantendo-se a numeração desta; e, registrar, na capa dos autos e no sistema Único, como objeto do inquérito civil, o seguinte: “Apurar suposta irregularidade no emprego de servidores públicos requisitados e de terceirizados pela DPU no Rio Grande do Sul, em prejuízo da nomeação de candidatos aprovados em concurso público realizado no ano de 2015”; e,

2. comunicar a 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do inquérito civil, sobretudo para fins de publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União, conforme estabelecido nos artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Determino, outrossim, à assessoria do 16.º Ofício da PR/RS que elabore minuta de ofício, dirigido ao Defensor(a) Público(a)-Geral Federal, o qual deverá ser acompanhado de cópia da representação, para que o(a) destinatário(a), no prazo de 20 (vinte) dias, apresente manifestação acerca do teor dos fatos noticiados na representação que ensejou a instauração do inquérito civil.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, o analista processual JANQUIEL NETO DA SILVEIRA.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 307, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, titular do 16.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PR/RS, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar – LC n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e artigo 1.º e s. da Resolução CNMP n.º 23/2007); e,

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório – PP n.º 1.29.000.002220/2016-70 – instaurado para apurar possível ocupação irregular de terreno pertencente à UFRGS, em área próxima à avenida Bento Gonçalves, na altura do n.º 7235, na rua Biriba n.º 80 ou 86, em Porto Alegre/RS – ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou de documentos;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5.º, inciso III, alínea “b”, da LC n.º 75/1993); e,

CONSIDERANDO que também são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5.º, inciso I, alínea “h”, da LC n.º 75/1993), assim como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5.º, inciso V, alínea “b”, da LC n.º 75/1993);

RESOLVE, em face do disposto no inciso II do artigo 4.º da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e no inciso II do artigo 2.º da Resolução CNMP n.º 23/2007, instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento preparatório findo, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos e no sistema Único, como objeto do inquérito civil, o seguinte: “Apurar possível ocupação irregular de terreno pertencente à UFRGS, em área próxima à avenida Bento Gonçalves, na altura do n.º 7235, na rua Biriba n.º 80 ou 86, em Porto Alegre/RS”; e,

2. comunicar a 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do inquérito civil, sobretudo para fins de publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União, conforme estabelecido nos artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Determino, outrossim, à assessoria do 16.º Ofício da PR/RS que elabore minuta de ofício, dirigido ao Reitor das UFRGS, para que o(a) destinatário(a), no prazo de 20 (vinte) dias, apresente manifestação circunstanciada acerca da possível ocupação irregular do terreno pertencente à UFRGS, localizado nas proximidades do n.º 7253 da avenida Bento Gonçalves (rua Biriba n.º 80 ou 86) em Porto Alegre/RS.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, o analista processual JANQUIEL NETO DA SILVEIRA.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS  
Procurador da República

ADITAMENTO DA PORTARIA Nº 27, DE 24 DE OUTUBRO DE 2016

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República signatária, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 129, inciso III, e 225, da Constituição da República, c/c artigos 5o, inciso III, alínea d, 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e em conformidade com o disposto nas Resoluções CSMFP nos 87/2006 e 106/2010, considerando a superveniência, nos autos, de informações que determinaram a instauração, na forma do artigo 5º, parágrafo único, da citada Resolução nº 87/2006, de novo feito, com vinculação temática à 5ª CCR/MPF, determina o aditamento da Portaria IC nº 27/2015, a fim de limitar o objeto do presente à “verificação da regularidade da proposta submetida pela empresa UTE Rio Grande – Geração de Energia Elétrica S/A ao Leilão A-5/2014”.

Proceda a Secretaria as anotações pertinentes em seus registros, bem como a publicação da presente Portaria, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006.

ANELISE BECKER  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 19, DE 24 DE OUTUBRO DE 2016

O Excelentíssimo Senhor Bruno Olivo de Sales, Procurador da República no Município de Guajará-Mirim/Rondônia, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, incisos III e V, da Constituição da República; artigo 5o, incisos I, III “e”, V “a”, artigo 6º, inciso VII, “a” e “c”, e inciso XX, e art. 8º, II, IV, V e VII da Lei Complementar no 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88);

CONSIDERANDO que cumpre ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos interesses sociais e dos consumidores, em especial no que tange aos direitos relacionados aos serviços públicos federais de titularidade de União, remunerados por tarifa, em relação aos quais compete à União a regulação e a fiscalização dos serviços (art. 21, XII, “b”, art. 22, IV, 175 da Constituição da República e art. 5º, inc. I da LC 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 2º da Convenção 169 da OIT, promulgada pelo Decreto nº 5.051/2004, estabelece que os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver ações que garantam aos povos indígenas a plena efetividade dos direitos sociais, em condições de igualdade aos outorgados aos demais membros da população;

CONSIDERANDO que foi instaurado no âmbito desta Procuradoria o Procedimento Preparatório – PP 1.31.002.000094/2016-41, cujo objeto consiste em apurar denúncia sobre a má prestação do serviço de energia elétrica nas Aldeias Tanajura, Capoeirinha, Cajueiro, Lage Novo e Lage Velho;

CONSIDERANDO que encontra-se esvaído o prazo de tramitação do Procedimento Preparatório, sem, todavia, tenha sido possível obter uma solução definitiva para a presente demanda;

RESOLVE

CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.31.002.000094/2016-41 em Inquérito Civil com o escopo de apurar denúncia sobre a má prestação do serviço de energia elétrica nas Aldeias Tanajura, Capoeirinha, Cajueiro, Lage Novo e Lage Velho;

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Registre-se e autuem-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados.

2. Apor na identificação do ICP o seguinte resumo: apurar denúncia sobre a má prestação do serviço de energia elétrica nas Aldeias Tanajura, Capoeirinha, Cajueiro, Lage Novo e Lage Velho;

3. Expeça-se ofício ao Diretor-Presidente da Eletrobrás Distribuição Rondônia, no interesse dos presentes autos, remetendo-lhe, em anexo, cópia dos ofícios de fls. 09/10 e 19/20, para que esclareça sobre a realização dos serviços de manutenção, programados para serem realizados até abril de 2016, bem como, na hipótese das obras não terem sido concluídas, que informe sobre a existência de cronograma para a sua finalização.

4. Cientifique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, encaminhando-lhe cópia desta portaria, solicitando a devida publicação na Imprensa Oficial.

BRUNO OLIVO DE SALES

Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 24 DE OUTUBRO DE 2016

O Excelentíssimo Senhor Bruno Olivo de Sales, Procurador da República no Município de Guajará-Mirim/Rondônia, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, incisos III e V, da Constituição da República; artigo 5o, incisos I, III “e”, V “a”, artigo 6º, inciso VII, “a” e “c”, e inciso XX, e art. 8º, II, IV, V e VII da Lei Complementar no 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88);

CONSIDERANDO que cumpre ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Preparatório nº1.31.002.000097-2016-84, visando apurar as condições estruturais da BR-425 e as obras de reparação nela iniciadas;

CONSIDERANDO que se encontra esvaído o prazo de tramitação do Procedimento Preparatório, sem que, todavia, tenha sido possível obter uma solução definitiva para a presente demanda;

RESOLVE

CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.31.002.000097/2016-84 em Inquérito Civil com o escopo de acompanhar as obras de recuperação da BR-425, tanto no que diz respeito aos seus aspectos estruturais quanto de sinalização;

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Registre-se e autuem-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados.

2. Apor na identificação do ICP o seguinte resumo: Inquérito Civil instaurado para adotar as medidas necessárias para acompanhamento das obras de recuperação da BR-425;

3. Reitere-se o ofício nº 452/2016/MPF/GMI/RO, fixando novamente prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento, para prestação das informações;

4. Cientifique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-lhe cópia desta portaria, solicitando a devida publicação na Imprensa Oficial.

BRUNO OLIVO DE SALES

Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III da Constituição da República, pelo art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nesta Procuradoria da República foi instaurado Procedimento Preparatório nº 1.31.001.000069/2016-77 destinado a apurar supostas irregularidades na execução do programa Minha Casa Minha Vida no município de Ouro Preto do Oeste/RO, bem como eventual atraso na construção e distribuição das unidades habitacionais;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesse difuso ou coletivo e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo para conclusão do Procedimento Administrativo referido encontra-se perto do esgotamento – nos termos do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/10 do CSMPF – sem que se tenha logrado êxito na obtenção de elementos suficientes para a propositura da respectiva ação civil pública ou arquivamento do feito;

RESOLVE

CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.31.001.000069/2016-77 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mantendo-se o mesmo objeto.

NOMEAR os servidores que estarão lotados no 1º Ofício desta PRM na condição de secretários;

1. Registre-se e autue-se o presente, com as peças do Procedimento Preparatório n. 1.31.001.000069/2016-77;

2. Cadastre-se a presente portaria no Sistema Único, solicitando-se a publicação de sua íntegra e a notificação da Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/10.

JAIRO DA SILVA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 19, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/2010/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar e reunir elementos probatórios para eventual propositura de demanda judicial, haja vista o teor do Ofício 0037/2015/SEC/JAR, oriundo do Ministério Público Estadual, noticiando a falta de sinalização na BR 280 - trecho Corupá a Jaraguá do Sul, o que traz sério risco de acidentes, resolve converter o presente Procedimento Preparatório (nº1.33.011.000022/2016-10) em INQUÉRITO CIVIL, eis que ainda pendentes diligências a serem efetuadas, em especial a expedição de ofício ao DNIT solicitando informações atualizadas.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/2010/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/2010/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar e reunir elementos probatórios para eventual propositura de demanda judicial, haja vista representação formulada por Cleonice Fagundes Epifanio, no Portal do Cidadão – Manifestação 20160006989, noticiando a impossibilidade em usufruir do benefício de financiamento estudantil – FIES, desde 2014, por problemas no sistema, resolve converter o presente Procedimento Preparatório (nº 1.33.011.000024/2016-17) em INQUÉRITO CIVIL, eis que ainda pendentes diligências a serem efetuadas, em especial o acompanhamento das Recomendações 02 e 03/2016.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/2010/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/2010/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar e reunir elementos probatórios para eventual propositura de demanda judicial, haja vista representação formulada por Sílvia dos Santos e Tauane Aparecida de Almeida da Maia, perante esta Procuradoria da República, noticiando que adquiriram duas casas localizadas na Rua Bananal, Bairro Bananal, em Guaramirim, através do programa Minha Casa Minha Vida com a construtora WS Imóveis, e que após 3 meses começaram a aparecer diversas rachaduras nas paredes/problemas estruturais, sendo que a construtora estaria se negando a efetuar os reparos, resolve converter o presente Procedimento Preparatório (nº1.33.011.000032/2016-10) em INQUÉRITO CIVIL, eis que ainda pendentes diligências a serem efetuadas no sentido de verificar se os problemas persistem.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/2010/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 304, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO – PRDC.  
PRDC. ACESSIBILIDADE E IGUALDADE. CAPACITAÇÃO EM LIBRAS.  
SERVIDORES DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E  
EMPREGO – SRTE E DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO  
MINERAL – DNPM.

O Ministério Público Federal, pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, no uso de suas atribuições;  
Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;  
Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei nº 7.347/85);  
Considerando o advento da Lei 13.146/2015, e o teor da Lei 10.098/2000 e do Decreto nº 5.626/2005;  
Considerando a necessidade da realização de cursos de capacitação em LIBRAS aos servidores da administração pública federal, neste caso, da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego e do DNPM, com o intuito de dar cumprimento aos diplomas supracitados, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação;  
Considerando a determinação de instauração de novo inquérito civil, na oportunidade de promoção de arquivamento no âmbito do inquérito civil nº 1.33.000.003056/2010-08;  
RESOLVE:  
Instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o intuito de apurar a realização de cursos de capacitação em LIBRAS aos servidores da SRTE e do DNPM.  
Desde logo determina-se o que segue:  
autue-se a presente portaria como inquérito civil, nos termos do art. 2º, II, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados deste Órgão;  
que sejam juntadas a este procedimento cópias das folhas 311 (ambas as que possuem tal numeração) e 314 a 318, do inquérito civil nº 1.33.000.003056/2010-08;  
seja expedido ofício nos termos do que determinado na promoção de arquivamento proferida no inquérito civil nº 1.33.000.003056/2010-08;  
após as respostas, retornem ao Gabinete para análise.

DANIEL RICKEN  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.002524/2011-08

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar o objeto do presente feito, em especial para aguardar resposta do GT/Inclusão da PFDC ao Ofício nº 5003/2016-PRDC-MPF/PR/SC (fl. 212), prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;  
2) à Secretaria para solicitação da publicação do ato, bem ainda para registro da presente prorrogação no sistema Único.

DANIEL RICKEN  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 6, DE 24 DE OUTUBRO DE 2016

ICP n. 1.34.038.000009/2016-25

Reportando-nos a nosso despacho de f. 153/155, verifico que a empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda, apesar de oficiada em 08.08.2016 (f. 156v), quedou-se inerte até a presente data.

Por sua vez, em resposta ao Ofício nº 250/2016 – GAB/PRM/ITV/SP (f. 157), o Comandante do Quinquagésimo Quarto Batalhão da Polícia Militar do Interior de São Paulo, que abrange o Município de Nova Campina/SP, informou que no período compreendido entre 16 e 20 de junho de 2010 foi realizado o policiamento da “Festa de Peão de Boiadeiro e do Tropeiro” no município de Nova Campina. Informou que, dentre as atrações apresentadas durante o evento, no dia 18.06.2010 ocorreu o show da cantora Nathália Siqueira e no dia 19.06.2010 ocorreu o show da dupla Hugo e Tiago.

Verifica-se, portanto, que as atrações artísticas da cantora Nathália Siqueira e da dupla Hugo e Tiago, que são objeto do Convênio n. 738.453/2010 firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Nova Campina, efetivamente ocorreram.

Pois bem. Em diligência empreendida no âmbito desta Procuradoria (f. 164), logrou-se contato com a cantora Nathália Siqueira, que esclareceu que seu representante exclusivo nos anos de 2010 e 2011 era o Sr. Hamilton Regis Policastro. Ela confirmou que no ano de 2010 realizou um show na cidade de Nova Campina/SP e que na ocasião foi representada pelo Sr. Hamilton. Na oportunidade, registrou ainda não conhecer e não ter contratado a empresa USINA DE PROMOÇÕES DE EVENTOS LTDA ou o Sr. Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi para representá-la perante a Prefeitura de Nova Campina/SP.

Ainda em decorrência das diligências desta PRM, à f. 165, juntou-se cópia do Diário Oficial do Estado de São Paulo (DOSP) de 02 de março de 2010, no qual se verifica que a Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo contratou o show da cantora Nathália Siqueira pelo valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Pois bem. Até o momento, então, temos a informação de que o show da cantora em Nova Campina, em 18/06/2010, custou R\$50.000,00; que este contrato contemplou também a infraestrutura para o show; que, neste contrato, ela foi representada pela empresa Usina de Promoções de Eventos Ltda. (Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi), quem alega não conhecer; que, em meados do mesmo ano, a cantora se apresentou em São Miguel Arcanjo, show no valor de R\$15.000,00, valor este que não se sabe se contemplou infraestrutura ou não (f. 165); que neste show foi representada por Moisés Martins Pereira Santos - ME.

A empresa Moisés Martins Pereira Santos - ME é a responsável pelo site da cantora (f. 162), uma vez que o email que aparece no cadastro da empresa (pesquisas em anexo) - ntsproduções@hotmail.com, é o mesmo que criou o site www.nathaliasiqueira.com.br. A própria conta de email sugere o nome da cantora. Além disso, consta que Moisés Martins Pereira Santos reside atualmente no mesmo endereço de Nathália, o que nos leva a crer que possam formar um casal.

Diante dessas informações, verificam-se necessários maiores esclarecimentos acerca dos agentes envolvidos na contratação do show da cantora Nathália Siqueira no dia 18.06.2010 no "13º Rodeio Show de Nova Campina".

À luz do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, RESOLVE, em face do disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMFP n.º 87/2006 e no artigo 2º, §7º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o referido procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, razão pela qual deverá:

a) registrar e atuar a presente Portaria com os autos do procedimento administrativo preparatório findo, mantendo-se a numeração deste;

b) solicitar as providências necessárias à publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal (art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006, do CSMFP); bem como providencie-se a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão/MPF.

Após, DETERMINAM-SE também as seguintes providências:

1. Oficie-se a Hamilton Regis Policastro, com endereço na Rua Papoula, 89, Vila Paraíso, Botucatu/SP, CEP 18.607-143, nos seguintes termos:

"Cumprimentando-o, considerando-se a informação de que Vossa Senhoria era o representante exclusivo da cantora Nathália Siqueira nos anos de 2010 e 2011, inclusive representando-a perante a Prefeitura de Nova Campina/SP para a realização de um show no dia 18.06.2010, no "13º Rodeio Show de Nova Campina", requisito que, no prazo de 20 dias contados do recebimento deste: a) informe se no ano de 2010 eram ou não representante exclusivos da cantora Nathália Siqueira; b) em caso afirmativo, encaminhe cópias dos respectivos contratos e procurações firmados com a Sra. Nathália Siqueira, bem como cópia da agenda de apresentações da cantora no ano de 2010, indicando a data e local das apresentações, o contratante e evidências que demonstrem ter cada contratação ocorrido por intermédio da empresa; c) encaminhe cópia do contrato, nota fiscal e demais documentos referentes à contratação do show da cantora Nathália Siqueira durante o Rodeio de Nova Campina no ano de 2010".

2. Oficie-se a Moisés Martins Pereira Santos, com endereço na Rua Paiva, 495, ap. 506, bl. 2, São Geraldo, Cariacica, nos seguintes termos:

"Cumprimentando-o, considerando-se a informação de que Vossa Senhoria representou a cantora Nathália Siqueira nas contratações de shows em 2011, requisito que, no prazo de 20 dias contados do recebimento deste: a) informe qual sua relação pessoal com a cantora; b) informe se era seu representante na contratação de shows e apresentações (em caso afirmativo, encaminhe cópias dos respectivos contratos e procurações firmados com a Sra. Nathália Siqueira); c) informe se suas apresentações eram sempre contratadas diretamente com a empresa Moisés Martins Pereira Santos - ME ou se podiam ser contratadas também por intermediação de outras pessoas ou empresas; d) informe se, nas contratações em que a cantora fora representada por outras empresas, se também havia a participação da empresa Moisés Martins Pereira Santos - ME ou se, pelo contrário, nestes casos a relação era direta entre a empresa intermediária e a cantora; e) informe qual era a relação entre a cantora e Hamilton Regis Policastro; f) informe se Hamilton Regis Policastro também era representante direto da cantora; g) informe qual era o valor médio do cache da cantora em 2010; h) informe detalhadamente como foi o processo de contratação da cantora para o show realizado em 18.06.2010, no "13º Rodeio Show de Nova Campina/SP", uma vez que, para este evento, ela foi representada pela empresa Usina de Promoções de Eventos Ltda. (Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi), empresa e pessoa física que ela alega não conhecer".

3. Oficie-se à Prefeitura de São Miguel Arcanjo, requisitando-se que, no prazo de 20 dias, encaminhem cópia do contrato referente à apresentação da cantora Nathália Siqueira durante a "27ª Festa da Uva Itália", de 2010, objeto da Inexigibilidade de Licitação n. 04/2010, Processo Administrativo n. 32/2010.

RICARDO TADEU SAMPAIO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

Instauração de Inquérito Civil Público [1.34.017.000020/2016-33]

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; CONSIDERANDO a sua atribuição na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil

pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III, e art. 5º, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório em epígrafe foi instaurado a partir de representação feita pelo Dr. José Alcindo Funfas Garcia, complementada pela representação supostamente endossada por outros médicos (que não a assinaram), afirmando que são contratados da Santa Casa de Misericórdia de Nova Europa, mas que prestariam seus serviços em submissão ao órgão executivo municipal, em afronta à lei trabalhista e ao direito administrativo;

CONSIDERANDO que o representante relata, ainda, que desde fevereiro de 2015 os valores a título de AIHs não teriam sido repassados pelo município e que lhe foram suprimidos os plantões de novembro e dezembro de 2015;

CONSIDERANDO que em complementação à representação, encaminhou áudio de reunião com o Prefeito de Nova Europa, segundo o qual o prefeito confessaria ter deixado de repassar aos prestadores de serviço os valores recebidos do SUS, com o propósito de pagar impostos. Na representação complementar, ainda são imputados outros fatos, quais sejam:

que teriam sido “desviados” medicamentos da Santa Casa de Misericórdia para o “posto de saúde”;

que a Prefeitura Municipal não cobraria os valores da UNIMED, referente à utilização da rede pública por seus conveniados (art. 32 da Lei 9.656/98);

que um aparelho de ultrassom adquirido com recursos públicos, nunca teria sido utilizado pelo município;

que o prefeito “ameaçou” fechar o hospital;

CONSIDERANDO que nova representação recebida por esta Procuradoria apontou a existência de funcionário contratado pela Santa Casa mas que prestava serviços na Prefeitura (NF nº 1.34.017.000037/2016-91, apensada aos presentes autos);

CONSIDERANDO que, em apurações preliminares, constatou-se que os médicos prestam serviços através de pessoas jurídicas à Santa Casa (fl. 47), assim como que a Santa Casa recebe subvenção municipal própria (Lei 1.867/2015);

CONSIDERANDO, ainda, que a Prefeitura informou que possui dois aparelhos de ultrassom em pleno uso, sendo um adquirido com recursos de origem estadual e outro de federal, assim como negou que tenha retido valores que deveriam ser repassados à Santa Casa;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de maiores esclarecimentos dos fatos narrados na representação, inclusive para se esclarecer se efetivamente o município está efetuando o repasse das verbas de AIHs à Santa Casa de Nova Europa, assim como se o equipamento adquirido com verbas federal está em pleno uso (ou abandonado como narra o representante);

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o artigo 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objetivo apurar as irregularidades apontadas.

DETERMINA-SE ainda:

a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.017.000020/2016-33 em Inquérito Civil Público;

b) a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) oficie-se ao Município de Nova Europa, com cópia desta portaria, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias, para que comprove o repasse das verbas recebidas para pagamento das AIHs da Santa Casa de Misericórdia de Nova Europa nos últimos três meses. Ofício deverá ser entregue em mãos, no momento da realização da diligência abaixo apontada;

d) que se proceda a diligência por servidor desta Procuradoria no município de Nova Europa a fim de entregar o ofício acima, bem como vistoriar os aparelhos de ultrassom descritos às fls. 55-56, descrevendo, por relatório acompanhado de registro fotográfico, se efetivamente estão sendo utilizados pela municipalidade.

Publique-se. Registre-se.

GABRIEL DA ROCHA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, lotada na Procuradoria da República no Município de Barretos/SP, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

R E S O L V E instaurar, a partir do Procedimento Preparatório n.º 1.34.035.000003/2016-88, INQUÉRITO CIVIL para apurar eventuais descumprimentos à Lei Federal nº 11.108/2005 por parte da Santa Casa de Misericórdia de Barretos/SP, com relação aos direitos das parturientes em estarem acompanhadas na sala de pré-parto durante o trabalho de parto, e ao proibir que o mesmo acompanhe as parturientes quando submetidas aos exames de “toque”, conforme representação formulada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, bem como DETERMINAR:

I – a atuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI – a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa

de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo).

SABRINA MENEGÁRIO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 18, DE 24 DE OUTUBRO DE 2016

EDUCAÇÃO. MUNICÍPIO DE BARRA BONITA/SP. PROJETO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, alínea “d” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de se acompanhar a execução das políticas públicas estabelecidas pelo MEC/FNDE e a adequada destinação dos recursos públicos, bem como a existência e a efetividade dos órgãos de controle social previstos em lei e a devida participação da comunidade nos destinos das escolas;

CONSIDERANDO que a garantia de um serviço público de educação de qualidade deve ter preferência nas ações do poder público, devendo o direito à educação ser, ainda, prioridade nos trabalhos desenvolvidos pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se levar ao conhecimento do cidadão em geral e da comunidade escolar em especial, informações essenciais sobre seus direitos em exigir a prestação de um serviço de educação de qualidade, bem como sobre seus deveres em contribuir para que esse serviço seja adequadamente ofertado;

CONSIDERANDO que a instauração de inquérito civil não se destina exclusivamente a possibilitar a propositura de Ação Civil Pública, mas, antes de tudo e fundamentalmente, visa à apuração séria de fatos que cheguem ao conhecimento do Ministério Público, tendo a precípua finalidade de permitir a atuação legítima e a formação de convencimento do agente político ministerial quanto à verificação da hipótese concreta que exija a atuação da Instituição constitucionalmente destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.34.022.000104/2016-06 em INQUÉRITO CIVIL, para que seja implementado no Município de Barra Bonita/SP o projeto MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO, com o objetivo de acompanhar a execução das políticas públicas estabelecidas pelo MEC/FNDE, bem como a adequada destinação dos recursos públicos, e verificar a existência e a efetividade dos conselhos sociais com a atuação na área de educação.

DETERMINO, ainda:

1) a afixação de cópia desta Portaria nas dependências desta Procuradoria da República, no local de costume, pelo prazo de 15 (quinze) dias (artigo 232, incisos II e III, do Código de Processo Civil);

2) a solicitação de publicação no Sistema Único para que seja conferida a devida publicidade, nos termos do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3) o cumprimento dos §§ 3 e 4 do Despacho da fl. 32;

4) a designação dos servidores Andreia Ortigosa, Elthon Fernando de Jesus Inácio e Gizele Regina Miranda dos Santos para secretariar os presentes autos.

MARCOS SALATI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 24 DE OUTUBRO DE 2016

Autos nº 1.34.007.000097/2016-22

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.34.007.000097/2016-22 foi instaurado nesta Procuradoria da República a partir de representação da entidade beneficente “Lar São Vicente de Paulo”, localizada nesta cidade de Marília (SP), por meio do qual noticia a situação de sub-registro de um idoso por ela acolhido, após sua retirada da situação de rua pelo Centro Especializado para População em Situação de Rua (Centro POP) da Prefeitura de Marília (SP), sem qualquer documento de identificação ou referência familiar;

CONSIDERANDO que o art. 46 da Lei nº 6.015/73 prevê que “as declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal serão registradas no lugar de residência do interessado”;

CONSIDERANDO que o art. 13, inciso III, dessa mesma Lei, estabelece que “salvo as anotações a averbações obrigatórias, os atos de registro serão praticados: (...) III – a requerimento do Ministério Público, quando a lei autorizar”;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento nº 28/2013, cujo art. 13 dispõe que “nos casos em que o registrando for pessoa incapaz internada em hospital psiquiátrico, hospital de custódia e tratamento psiquiátrico (HCTP), hospital de retaguarda, serviços de acolhimento em abrigos institucionais de longa permanência, ou instituições afins, poderá o Ministério Público, independente de prévia interdição, requerer o registro diretamente ao Oficial de Registro Civil competente, fornecendo os elementos previstos no artigo 3º deste provimento, no que couber.(...)”;

CONSIDERANDO que este órgão ministerial já requereu no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições deste município a averbação do registro tardio de nascimento do citado idoso;

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, ainda estão sendo realizadas diligências necessárias para se obter os elementos mínimos ao ato de registro;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os arts. 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL tendo como objetivo a promoção do registro tardio de nascimento de idoso em situação de vulnerabilidade social.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema ÚNICO nos autos registrado sob o n.º 1.34.007.000097/2016-22, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação, por meio do Sistema ÚNICO, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos arts. 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF n.º 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil e

c) a designação dos servidores Bruno Quiquinato Ribeiro e Maurício M. Narazaki, Analistas do MPU, André Luís T. S. de Castro e Josiane Aparecida Rodrigues, Técnicos do MPU, como Secretários, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito Civil.

Publique-se também na forma do que preceitua o art. 4º, inciso VI e art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

JEFFERSON APARECIDO DIAS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 50, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e com base no que consta do Procedimento Preparatório nº 1.34.014.000054/2016-58, determina a conversão do presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para a análise de possível desvio de valores depositados em contas de clientes da Caixa Econômica Federal por empregado público e enriquecimento ilícito.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

a) o registro do procedimento preparatório como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO;

b) a comunicação da instauração do ICP à 5ª CCR, no prazo de 10 (dez) dias, acompanhado de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06.

c) após, o acatamento dos autos no Setor Processual até a próxima entrada do IPL nº 3406.2014.000079-1 nesta Procuradoria.

RICARDO BALDANI OQUENDO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 464, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, “caput”, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 5º, incisos I, alínea “h”, III, alínea “b”, e V, alíneas “a” e “b”, no artigo 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “P”, e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º da Lei nº 7.347/85 e demais leis aplicáveis à espécie;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.34.001. 002972/2016-61 para apurar notícia sobre a possível atuação contrária aos direitos dos consumidores pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (fls. 05/10);

CONSIDERANDO que a Agência da Freguesia do Ó, dos Correios, ofereceria um atendimento precário aos consumidores, por não possuir funcionários suficientes para suprirem a demanda;

CONSIDERANDO que a grande demanda de atendimentos se daria pelo fato dos Correios notificarem os consumidores para a retirada de seus objetos postais nessa agência, medida tomada em virtude da constatação de diversas tentativas de roubo no bairro;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a possível má qualidade na prestação de serviços pelos Correios;

CONSIDERANDO, ao final, que os presentes autos ainda necessitam de instrução e o transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pela conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002972/2016-61, para promover a ampla apuração dos fatos noticiados a fl. 05 e verso;

II. Determinar as seguintes providências:

a. juntada da presente Portaria ao Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002972/2016-61 com a seguinte ementa: “CONSUMIDOR. ECT. Agência da Freguesia do Ó. Possível má qualidade na prestação de serviços.”;

b. comunicação à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos 6º e 16, §1º, inciso I, ambos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

c. designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o Inquérito Civil.

d. considerando o teor de fl. 34, defiro a solicitação de dilação de prazo, comunicando-se o solicitante, e, após, aguardar resposta até o próximo dia 21/11.

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA  
Procurador da República

#### RECOMENDAÇÃO Nº 13, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.34.014.000369/2008-95. Assunto: Impacto ambiental na extração de cascalho na Fazenda São José.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Município de São José dos Campos, Estado de São Paulo, vem, perante Vossa Senhoria, encaminhar a presente RECOMENDAÇÃO, com fundamento nas razões de fato e de direito abaixo elencadas:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, em conformidade com a Constituição Federal (artigo 129, inciso III) e com a Lei Complementar nº 75/93 (artigos 5º, inciso II, “d”, III, “d”, e 6º, inciso VII, “b”), bem como lhe compete, no exercício dessas atribuições, expedir recomendações, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993).

CONSIDERANDO que está previsto na Constituição Federal como atribuição do Poder Público, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, exigir na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (art. 225, §1º, inciso IV, CF/88);

CONSIDERANDO que, segundo o princípio da precaução, quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental (Declaração do Rio de Janeiro da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, Princípio 15);

CONSIDERANDO que a concessão de licença ambiental em ofensa à legislação positiva pode, em tese, caracterizar ato de improbidade administrativa, modelado no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, eis que atenta contra os princípios da administração pública estabelecidos na Constituição da República, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, eficácia e lealdade às instituições;

CONSIDERANDO que constitui crime contra a administração ambiental, punível com detenção de 01(um) a 03 (três) anos, e multa, inclusive na modalidade culposa (art. 67 e parágrafo único da Lei nº 9.605/98) a concessão de licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras, ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público;

CONSIDERANDO a existência do Inquérito Civil nº 1.34.014.000369/2008-95, atualmente em trâmite na Procuradoria da República de São José dos Campos, instaurado a partir da extração de cópias da Representação Criminal nº 08123.060167/99-59, noticiando dano ambiental consistente na supressão de vegetação natural por retirada de cascalho em área considerada de preservação permanente – Fazenda São José, no Bairro Cajuru, Estrada do Cajuru, Km 4, nesta cidade;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Relatório de Vistoria nº 0215/2011 da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais, a recuperação ambiental desta área está pendente desde 1997, recuperação esta importante e que pode formar um contínuo com um fragmento de vegetação nativa no limite sul;

CONSIDERANDO que a área objeto passou a ser licenciada pela CETESB para a instalação de um aterro (Processo CETESB nº 57/00355/12);

CONSIDERANDO que foi expedida a Licença de Operação a Título Precário nº 57000208 em nome da empresa ENGEPE AMBIENTAL LTDA, contemplando o PRAD da antiga cascalheira, cuja área deve alcançar a cota de 600m;

CONSIDERANDO que, em que pese a emissão da Licença de Operação acima referida na data de 21/08/2015, com validade até dia 17/02/2016, ainda não houve sequer o início das operações de deposição de inertes no local;

CONSIDERANDO que, além disso, a empresa licenciada expediu documento à CETESB comunicando que realizará a transferência do empreendimento e que tal situação se encontrava em fase de formalização de contrato, assim como de alteração das informações no site de licenciamento da citada agência ambiental;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos motivos acima mencionados, RECOMENDA à empresa ENGEPE AMBIENTAL LTDA que, sob orientação da CETESB, cumpra com a instalação do aterro para fins de execução do PRAD no local de exploração da antiga cascalheira.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que informe se acata ou não os termos da presente recomendação, comprovando os procedimentos adotados em caso afirmativo.

FERNANDO LACERDA DIAS  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO Nº 306, DE 24 DE OUTUBRO DE 2016

Inquérito Civil- PP n.º 1.36.000.000021/2014-21

1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de verificar se as autoridades reguladoras estão comunicando à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão – 3ª CCR do Ministério Público Federal e à Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon/MJ) ocorrências em setores regulados de grande impacto no cotidiano.

2. Os autos foram instaurados a partir do Ofício Circular n.º 73/2013, no qual a 3ª CCR comunicou que solicitou à Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS a comunicação de fatos e decisões de relevância à defesa do consumidor.

3. Durante a instrução dos autos, constatou-se que a ANS divulga os seus pareceres técnicos, por meio de link1 de consulta aberta.

4. Além disso, a ANS informou que tomou medidas para aprimorar a comunicação com a 3ª CCR e com a Senacon, dentre as quais se destaca a inclusão do MPF como integrante da Câmara de Saúde Suplementar (CAMSS), órgão de participação institucionalizada da sociedade na ANS, de caráter permanente e consultivo, que tem por finalidade auxiliar a Diretoria Colegiada nas suas discussões.

5. Às fls. 18/19, a ANS mencionou atuações importantes na garantia dos direitos dos consumidores viabilizadas em razão da parceria com a 3ª CCR e com a Senacon/MJ.

6. É o relatório.

7. O caso de arquivamento.

8. O objetivo dos autos é, em síntese, apurar se as autoridades reguladoras estão comunicando à 3ª CCR e ao Senacon/MJ as ocorrências de grande impacto aos consumidores, mas o próprio documento que ensejou a instauração do procedimento registra que esse acompanhamento já estava sendo realizado pela 3ª CCR.

9. No Ofício Circular n.º 73/2013, a 3ª CCR comunicou que havia solicitado à ANS a comunicação de fatos e decisões de relevância à defesa do consumidor, bem como que essa solicitação seria estendida às demais agências reguladoras.

10. Nesse sentido, verifica-se que o objeto do presente procedimento já está sendo tutelado pela 3ª CCR.

11. Isso também ficou demonstrado na instrução do presente inquérito civil, com informações da ANS no sentido de que firmou parceria com a 3ª CCR e com o Senacon/MJ, que está surtindo efeitos positivos na defesa dos direitos dos consumidores, conforme casos mencionados no documento de fls. 18/19.

12. Assim, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

13. Não há representante a ser notificado.

14. Proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

15. Após, remetam-se os autos à 3ª CCR, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

16. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMFP n.º 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

17. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 307, DE 24 DE OUTUBRO DE 2016

Inquérito Civil n.º 1.36.000.001059/2013-30

1. Trata-se de inquérito civil instaurado nesta Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com o objetivo de apurar suposta

2. irregularidades no Hospital Regional de Porto Nacional/TO, mormente, no tocante ao atendimento de pacientes e às supostas más condições de infraestrutura.

2. Os autos foram instaurados a partir de representação relatando várias irregularidades no Hospital Regional de Porto Nacional/TO, relacionadas ao atendimento de pacientes e às más condições de infraestrutura.

3. Visando à instrução dos autos, oficiou-se à Sesau/TO para que prestasse informações pertinentes, quanto a: (i) reforma relatada na representação e a previsão de sua conclusão; (ii) a quantidade de ambulâncias existentes no Município; e, se, esse número era suficiente para atender à demanda local.

4. A Sesau/TO informou que a reforma do Pronto Socorro encontrava-se em fase final, que estavam realizando a ampliação dos leitos (24 leitos cirúrgicos e 2 leitos de isolamento) e que possuíam três ambulâncias em operação.

5. Ainda, oficiou-se ao Diretor do Hospital Regional de Porto Nacional/TO para que comunicasse: (i) o tempo médio de espera por atendimento no hospital; (ii) se os pacientes aguardavam por atendimento nos corredores; e (iii) se ocorreria alguma reforma no Hospital; e, caso sim, quando se iniciou e qual seria o prazo para concluí-la.

6. Em atendimento à requisição, o Hospital informou que foi adotado um sistema de classificação de risco dos pacientes (vermelho, amarelo, verde e azul); quanto aos pacientes que estariam no corredor esclareceu que eles aguardariam naquele local devido a reforma, por fim, estavam aguardando uma nova licitação de construtora, dessa forma não haveria previsão para o término das obras.

7. Posteriormente, oficiou-se à Sesau/TO para que informassem: (i) o estado das ambulâncias, se realmente atenderiam de forma satisfatória a demanda; (ii) acerca das obras mencionadas; e (iii) ampliação dos leitos cirúrgicos e de isolamento.

8. Em resposta, a Sesau/TO comunicou que três ambulâncias prestavam serviço para o Hospital. Quanto às obras, informou que as do pronto socorro haviam sido concluídas; já a ala cirúrgica e os leitos de isolamento se encontrariam na fase final e seriam transformados em UTI.

9. Ante as informações prestadas, oficiou-se à Defensoria Pública do Estado no Município e à Promotoria do Ministério Público Estadual, localizadas em Porto Nacional/TO, para que informassem as atuais condições hospitalares do Hospital Regional.

10. A Defensoria Pública Estadual e a Promotoria encaminharam relatórios de vistorias realizadas no Hospital.

11. É o relatório.

12. O caso é de arquivamento.

13. Da análise realizada, apura-se que o objeto do inquérito versa acerca da gestão hospitalar em um hospital da rede pública de saúde do Estado do Tocantins.

14. A ineficiência da gestão hospitalar já é objeto da Ação Civil Pública n.º 0010058-73.2015.4.01.4300, ajuizada pelo MPF, em conjunto com a Defensoria Pública Estadual – DPE e com o Ministério Público Estadual – MP/TO. Assim, a regularidade dos serviços prestados no Hospital Regional de Porto Nacional/TO é abrangida pela referida ACP.

15. Além disso, a falta de medicamentos e insumos, mencionada nos relatórios das instituições, é objeto da Ação Civil Pública n.º 6650-45.2013.4.01.4300, a qual tem o objetivo de regularizar o abastecimento de todos os hospitais vinculados à Secretaria de Saúde do Estado.

16. Por sua vez, verifica-se que a situação do Hospital Regional de Porto Nacional/TO tem sido acompanhada pela Defensoria Pública do Estado e pelo Ministério Público Estadual, além das ações ajuizadas.

17. Destarte, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

18. Encaminhe-se às representantes, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 1ª Região (Naop – 1ª Região), poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

19. Se as representantes não forem localizadas, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

20. Finalmente, após a comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos ao Naop – 1ª Região, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF n. 653/2012.

21. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMFP n.º 87/06. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao Naop - 1ª Região.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

22. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao Naop - 1ª Região.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 308, DE 24 DE OUTUBRO DE 2016

Procedimento Preparatório n.º 1.36.000.000347/2016-10

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o objetivo de apurar a suposta oferta irregular de cursos no Estado do Tocantins pelo Instituto de Ensino Superior São Judas Tadeu.

2. Os autos foram instaurados a partir de representação relatando, em síntese, que supostamente o Instituto de Ensino Superior São Judas Tadeu, com sede em Florianópolis/PI, ofertaria cursos universitários no Estado do Tocantins.

3. Visando à instrução dos autos, oficiou-se ao Instituto Superior de Educação São Judas Tadeu para que prestasse esclarecimentos acerca dos fatos narrados na manifestação, sobretudo: (i) se possuía credenciamento para ofertar cursos no Estado do Tocantins; caso sim, (ii) qual a modalidade desses cursos e quais cursos seriam ofertados; (iii) em quais municípios estariam sendo oferecidos; (iv) se foi firmado convênio ou a instituição de ensino oferta diretamente tais cursos; e (v) se esses cursos foram autorizados pelo MEC.

4. Em resposta, o instituto de ensino informou que é credenciado nos termos da Portaria MEC n.º 2.526, de 19 de agosto de 2004, para oferecer cursos de graduação no Município de Florianópolis/PI, por isso não oferta cursos de graduação no Estado do Tocantins. Comunicou, ainda, que seus cursos são ofertados na modalidade presencial e que não possui convênios com outras instituições.

5. Diante das informações prestadas, a assessoria desta PRDC/TO entrou em contato telefônico com a representante, solicitando que, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhasse documentos que pudessem comprovar a oferta de cursos do Instituto de Ensino São Judas Tadeu no Estado do Tocantins.

6. Além do mais, a assessoria também realizaria uma pesquisa com o fito de verificar se haveria oferta de cursos pelo Instituto neste Estado. Entretanto, em pesquisa à internet, não foi encontrado qualquer forma de divulgação da oferta de cursos pelo instituto no Estado, conforme certidão de fls. 32.

7. Transcorrido o prazo estabelecido à representante, a assessoria desta PRDC/TO entrou em contato telefônico com a mesma, a qual informou que obteve a informação de que o Instituto ofertaria cursos no Estado por meio de uma conversa com uma amiga, que não teve contato com alguma forma de divulgação midiática, e que o intuito da representação era apenas saber acerca da regularidade dos cursos que seriam ofertados no Estado do Tocantins.

8. É o relatório.

9. O caso é de arquivamento.

10. Da análise realizada, verifica-se que não há razão para o prosseguimento do feito, tendo em vista que o instituto esclareceu que não realiza a oferta de cursos no Estado, pois não é credenciado para essa finalidade, bem como que não possui convênios com outras instituições para o oferecimento dos cursos.

11. Além disso, esclareceu a manifestante, conforme certidão de fl. 33, que efetuou a representação com base em conversa informal, não tendo conhecimento por nenhum meio de comunicação ou divulgação de que a referida instituição de ensino ofertaria cursos em sua cidade.

12. Assim, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

13. Encaminhe-se à representante, por ofício, cópia do presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

14. Se a representante não for localizada, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva identificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

15. Finalmente, após a comprovação da efetiva identificação pessoal, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF n. 653/2012.

16. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/06. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

17. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

#### EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 203/2016  
Divulgação: quarta-feira, 26 de outubro de 2016 - Publicação: quinta-feira, 27 de outubro de 2016**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Konrad Augusto de Alvarenga Amaral  
Subsecretário de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**